













COMENTÁRIOS GERAIS DO COMITÊ DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Coordenação

André de Carvalho Ramos

Coordenação (Pós-graduação)

Davi Quintanilha Failde de Azevedo Raquel da Cruz Lima Surrailly F. Youssef

Coordenação (Graduação)

Anna Sambo Budahazi Bruna Sueko Higa de Almeida, Beatriz Canhoto Lima Helena Folgueira de Campos Vieira Letícia Machado Haertel Victoria Moura Vormittag

Alunos (as)

Anna Sambo Budahazi Bruna Alves Gonçalves Giovanna Antônia Maciel Liotti Chagas Letícia Gomes de Oliveira Maria Carolina Ferreira da Silva Raphael Marques de Barros

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos - NCDH

Davi Quintanilha Failde de Azevedo - Defensor Público Coordenador Fernanda Penteado Balera - Defensora Pública Coordenadora Auxiliar Leticia Marquez de Avelar - Defensora Pública Coordenadora Auxiliar Louise Araújo – Advogada Voluntária

Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED

Renata Flores Tibyriçá - Defensora Pública Coordenadora Rodrigo Gruppi Carlos da Costa - Defensor Público Coordenador Auxiliar

Defensor (a) Revisor(a)

Aline Prado Silva de Conti Rafael de Souza Borelli Raphael Camarão Trevizan Renata Flores Tibyriçá Roberto Henrique Moreira Júnior Rodrigo Gruppi Carlos da Costa

Todos os documentos foram traduzidos do original em língua inglesa. No entanto, esta tradução não representa uma versão oficial dos documentos produzidos no âmbito dos Comitês dos Tratados de Direitos Humanos da ONU.
Agradecemos, ao Museu de Imagens do Inconsciente pela autorização de uso das obras de arte de Adelina Gomes (1916-1984 – imagem inferior - óleo sobre papel, s. título, 09/09/1960, 33,1 x 47,2 cm, Acervo Museu de Imagens do Inconsciente, Rio de Janeiro, RJ) e de Fernando Diniz (1918-1999 - imagem superior - óleo sobre tela, s. título, 20/01/1953, 46,0 x 38,0 cm, Acervo Museu de Imagens do Inconsciente, Rio de Janeiro, RJ) utilizadas para a capa desta publicação.

FERNANDO DINIZ

Nasceu em Aratu, Bahia, em 1918. Mulato, pobre, nunca conheceu o pai. Aos 4 anos de idade veio para o Rio de Janeiro com sua mãe que era excelente costureira. Morando em promíscuos casarões de cômodos, costumava acompanhá-la quando ia trabalhar em casas de famílias ricas e abastadas. Desde garoto o sonho de Fernando era estudar para ser engenheiro. Inteligente, foi sempre o primeiro aluno da classe. Chegou até o 1º ano científico mas abandonou os estudos. Em 1949 começa a frequentar a Seção de Terapêutica Ocupacional. Quando chegou ao ateliê, não levantava a cabeça e sua voz baixa mal se ouvia. Ao ser perguntado sobre a razão da beleza de suas pinturas respondia: Não sou eu, são as tintas. Em sua obra mescla o figurativo e o abstrato, abarcando das mais simples às mais complexas estruturas de composição. Sua produção no museu é estimada em cerca de 30 mil obras: telas, desenhos, tapetes, modelagens. Em parceria com o cineasta Marcos Magalhães realizou o premiado desenho Estrela de Oito Pontas. O reconhecimento do seu trabalho veio mediante exposições no Brasil e no exterior, publicações, filmes e vídeos. Fernando morreu em 5 de março de 1999 de cardiopatia e câncerⁱ.

ADELINA GOMES

Moça pobre, filha de camponeses, nasceu em 1916 na cidade de Campos, Rio de Janeiro. Fez o curso primário e aprendeu variados trabalhos manuais numa escola profissional. Era tímida e sem vaidade, obediente aos pais, especialmente apegada à mãe. Aos 18 anos apaixonou-se por um homem que não é aceito por sua mãe. Tornou-se cada vez mais retraída, sendo internada em 1937, aos 21 anos. Apesar de sua atitude agressiva, negativista, não houve dificuldade para que aceitasse pintar quando começou a frequentar o ateliê de pintura em 1946. Inicialmente dedicou-se ao trabalho em barro, modelando figuras que impressionam pela sua semelhança com imagens datadas do período neolítico. Na sua pintura pode-se acompanhar passo a passo as incríveis metamorfoses vegetais que ela vivenciou. Dedicou-se também à confecção de flores de papel e aos trabalhos de crochê, tornando-se uma pessoa dócil e simpática, sempre concentrada em suas atividades, produzindo com intensa força de expressão cerca de 17 mil e 500 obras. Adelina faleceu em 1984. Sua produção plástica, e as importantes pesquisas daí desenvolvidas pela Dra. Nise ao longo de muitos anos, tornaram-se objeto de exposições, filmes, documentários e publicações."

i Fonte: http://www.ccms.saude.gov.br/cinquentenariodomuseu/fernando-diniz.php

ii http://www.ccms.saude.gov.br/cinquentenariodomuseu/adelina-gomes.php

Sumário

Apresentação André de Carvalho Ramos	7
Prefácio - Sem deixar ninguém para trás Mara Gabrilli	11
Prefácio Lais Figueiredo Lopes	16
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo	23
Comentário Geral nº 1 sobre Artigo 12: Igual reconhecimento perante a lei (2014)	58
Convenção da ONU sobre Direitos de Pessoas com Deficiências5	58
I. Introdução	61 65 67
Comentário Geral nº 2 sobre o artigo 9: Acessibilidade (2014)	75
I. Introdução	79 34
Comentário Geral n° 3 sobre mulheres e garotas com deficiência (2016)	93
I. Introdução	96 101 102

Sumário

	ário Geral nº 4 sobre o direito à o inclusiva (2016)	116
	I. Introdução II. Conteúdo Normativo do art. 24 III. Obrigações dos Estados Partes IV. Relação entre outros dispositivos da Convenção	118
	V. Implementação em nível nacional	
	ário Geral nº 5 sobre vida independente ão na comunidade (2017)	143
	I. Introdução II. Conteúdo Normativo do artigo 19 III. Obrigações dos Estados- Partes IV. Relação com outras previsões da Convenção V. Implementação em nível nacional	148 155 161
	ário Geral nº 6 sobre igualdade e riminação (2018)	169
	II. Igualdade para e não discriminação de pessoas com deficiências no Direito Internacional	170 171 172 172 180 182
de pesso com defi represen	ário Geral nº 7 sobre a participação oas com deficiência, inclusive crianças iciência, por meio de suas organizações ntativas, na implementação e amento da Convenção (2018)	106
monitor	I. Introdução II. Conteúdo normativo dos artigos 4 (3) e 33 (3) III. Obrigações dos Estados Parte IV. Relação com outras disposições da Convenção V. Implementação em nível nacional	196 198 207
	v implementacao em nivel nacional	220

Apresentação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui 50 artigos, não divididos em partes específicas, e seu Protocolo Facultativo possui 18 artigos. A Convenção e seu Protocolo possuem, em 2021, respectivamente 184 e 100 Estados partes.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3° do art. 5° da Constituição. O instrumento de ratificação dos textos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1° de agosto de 2008, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008. A promulgação deu-se por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Como o rito utilizado foi o do art. 5°, § 3°, da CF/88, esse tratado possui, consequentemente, *hierarquia interna equivalente ao de emenda constitucional*.

Até 2006, havia uma impressionante lacuna na questão ante a inexistência de um tratado internacional universal (celebrado sob os auspícios da ONU) sobre os direitos das pessoas com deficiência. Não que esta questão fosse de pouco interesse: havia, até a edição da Convenção, vários diplomas normativos específicos não vinculantes sobre os direitos das pessoas com deficiência, que compunham a chamada soft law¹. Mas a invisibilidade e a falta de foco das instâncias de proteção de direitos humanos sobre o tema da deficiência geravam assimetria na proteção local, perpetuação de estereótipos, falta de políticas de apoio e, finalmente, exclusão.

¹ Citem-se, entre outros, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (*Standard Rules*), a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993, a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano e, finalmente, o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano.

A invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (*modelo médico da deficiência*) e não do contexto social. Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral *desonerando* os eleitores com deficiência *de votar* (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais.

Devemos aqui expor pequena observação sobre a terminologia utilizada na questão. A expressão "pessoa portadora de deficiência" corresponde àquela usada pela Constituição brasileira (art. 7°, XXXI; art. 23, II, art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 203, V; art. 208, III; art. 227, § 1°, II; art. 227, § 2°; art. 244). Porém, o termo "portadora" realça o "portador", como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações Unidas é "pessoas com deficiência" – persons with disabilities, conforme consta da Standard Rules e da Convenção da ONU de 2006.

Tendo a Convenção status normativo equivalente ao de emenda constitucional, houve atualização constitucional da denominação para "pessoa com deficiência", que deve ser o termo utilizado.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o medical model, modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, via a deficiência como um "defeito" que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser "curadas".

A atenção da sociedade e do Estado, então, voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana.

A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos.

Além disso, como a deficiência era vista como "defeito pessoal", a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de "gozo dos direitos sem discriminação". Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate

seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.

A espinha dorsal da Convenção é o seu compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidos como *titulares dos direitos* e não como objeto ou alvo da compaixão pública. Já no preâmbulo da Convenção, ficou estabelecido que, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação².

Esta visão da Convenção das pessoas com deficiência como *rights holders* (titulares de direitos) abrange os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, inclusive o direito a um padrão mínimo de vida, reafirmando as características da universalidade, indivisibilidade e interdependência do regime jurídico dos direitos humanos no plano internacional.

O Brasil ainda ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o mesmo rito do art. 5°, § 3°, da CF/88, que também tem, então, hierarquia equivalente à emenda constitucional. De acordo com o Protocolo, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criado pela Convenção, pode receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi criado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliar sua implementação. É composto por 18 especialistas independentes, indicados pelos Estados contratantes para mandatos de quatro anos, com uma reeleição possível. Os membros atuam a título pessoal e são eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

O Comitê elabora as chamadas "Observações Gerais" ou "Comentários Gerais", que contêm a interpretação do Comitê sobre os direitos protegidos. Atualmente (2021), há 7 comentários gerais, sendo o de n. 4 emitido em 2016 sobre o direito à educação inclusiva (art. 24 da Convenção). O de n. 5 trata do direito à vida independente (art. 19 da Convenção); o de n. 6, emitido em 2018, trata da igualdade e não discriminação. Também em 2018 foi adotado o de n. 7, que explicita o direito à participação das pessoas com deficiência na implementação e monitoramento da própria Convenção.

Tais *comentários gerai*s servem para expor aos Estados a *interpretação internacionalista* dos dispositivos da Convenção. Com isso, busca-se completar a internacionalização dos direitos humanos, evitando que os Estados aceitem - formalmente - promover os

² CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direitos humanos. 8a ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

direitos previstos em determinado tratado, mas, por meio da interpretação *nacionalista* da sua aplicação interna cotidiana, acabem por violá-los.

Essa dicotomia (universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação) representa o velho "truque de ilusionista" do plano internacional: os Estados ratificam tratados, os descumprem cabalmente, mas alegam que os estão cumprindo, de acordo com a ótica nacional.

Não é mais suficiente assinalar, formalmente, os direitos previstos no Direito Internacional, registrar, com júbilo, seu estatuto normativo de cunho constitucional ou supralegal e, contraditoriamente, interpretar os direitos ao talante nacional. É necessário que avancemos na aceitação da interpretação desses direitos pelo Direito Internacional³.

Esses comentários robustecem a função interpretativa internacional dos órgãos internacionais de direitos humanos, cabendo aos Estados contratantes observar tal interpretação, em nome do *princípio da boa-fé*, na implementação interna dos dispositivos do tratado.

Por isso, a presente tradução dos comentários gerais do "Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" é passo importante na divulgação da adequada interpretação de diversos direitos previstos.

É mais um passo para dar visibilidade à temática, visando a facilitar o gozo de direitos e também contribuir para mobilizar a sociedade civil e o Estado em torno da superação das barreiras à inclusão da pessoa com deficiência.

Fica aqui o agradecimento especial a todas e todos que participaram voluntariamente da tradução (e revisão) dos comentários gerais em atividade de imenso interesse social, mostrando a relevância, em especial, da atividade da "Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Também registro o indispensável apoio institucional para a publicação e divulgação da presente obra por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (por seus Núcleos Especializados), da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - Largo São Francisco). Supervisor da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos (FADUSP). Procurador Regional da República.

³ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos.* 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, em especial pp. 32-34.

Prefácio

SEM DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS

Por MARA GABRILLI

Em todo o mundo, mais de um bilhão de pessoas possuem alguma deficiência. Falamos de 15% da população mundial, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), que se movimentam, ouvem, enxergam ou processam de forma diferente. A maioria, infelizmente, vivendo em situação de vulnerabilidade, privadas, muitas vezes, de acessar o mais básico.

Embora o direito internacional - no que tange os direitos humanos - tenha evoluído paulatinamente desde o fim da Segunda Guerra Mundial, as pessoas com deficiência ainda não colheram os mesmos benefícios de outras minorias historicamente subrepresentadas.

Vistas por muito tempo somente como beneficiárias de programas de assistência social, as pessoas com deficiência vêm se mobilizando há décadas, especialmente desde 1981 - quando a Organização das Nações Unidas declarou como o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência -, para serem reconhecidas pelo direito internacional como detentoras de direitos sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Como resultado da atuação das pessoas com deficiência e de movimentos de defesa e promoção dos direitos à liberdade e à igualdade deste grupo, adentramos o século 21 com a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU). Nesta conquista histórica, o Brasil teve importante e significativa participação por meio da missão brasileira e da atuação da nossa coordenadora nacional da pessoa com deficiência à época, a Izabel Maior.

Em 2006, a ONU já estava discutindo há quatro anos o texto da Convenção e eu fui participar da oitava e última reunião do Comitê Ad Hoc criado para incluir a participação da sociedade civil na elaboração deste tratado internacional, o primeiro tratado de

direitos humanos desse século. A minuta do texto da Convenção foi apresentada pelo México e foi a primeira vez em que as organizações da sociedade civil participaram da construção de um tratado na ONU. Pude presenciar a intensa troca de informações entre os 192 países sobre as realidades vividas pelas pessoas com deficiência em suas culturas.

A verdade é que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagrou uma mudança paradigmática na concepção da deficiência. Como verão neste relevante Caderno da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o novo paradigma resulta do amadurecimento da sociedade e do reconhecimento social, político e científico da deficiência como um atributo da sociedade. É um conceito revolucionário, no qual a deficiência deixou de ser considerada um atributo do indivíduo, mas sim a resposta inacessível do meio, que não oferece recursos para o exercício pleno dos direitos.

O impacto desta transformação não poderia ser outro, senão uma mudança profunda no enfrentamento de questões e soluções relativas à deficiência, bem como na implantação de ações e políticas públicas destinadas a garantir a plena inclusão na sociedade de pessoas, sem discriminação em razão de suas diferentes formas de se locomover, de ouvir, de ver, de pensar, de aprender, de existir.

Ter acesso à educação e ao sistema de saúde, viver de forma independente em sua comunidade, exercer seus direitos políticos, conseguir empregos e trabalhos decentes, acessar informações, mover-se livremente e poder tomar suas próprias decisões eram direitos rotineiramente negados a quem tem uma deficiência. Infelizmente, ainda são negados por muitos que ainda nos colocam como os últimos na fila dos direitos humanos básicos. A própria pandemia escancarou isso, com pessoas com deficiência excluídas das estratégias de apoio, prevenção e combate ao coronavírus.

Nessa triste escalada de exclusões, percebemos que meninas e mulheres com deficiência são ainda mais afetadas. Embora vivenciem as mesmas formas de violência de gênero que mulheres e meninas sem deficiência, elas continuam a ser submetidas a formas específicas e únicas de violência, devido à somatória de discriminações que carregam. Tratamento forçado, negação da capacidade legal e de tomada de decisão, além de violações dos direitos sexuais e reprodutivos são exemplos das violações sofridas.

Para mudar essa realidade, desde 2018, tenho o privilégio de acompanhar de perto essas e outras discussões por ter sido eleita membro do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, colegiado responsável por monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Estados Parte. O Comitê reúne dezoito membros de diferentes países, peritos na temática da pessoa com deficiência.

Atuar no Comitê tem sido uma oportunidade de me transportar para a realidade e para barreiras enfrentadas por outros países e perceber os esforços de muitos em promover as transformações necessárias, sobretudo daqueles mais pobres, em desenvolvimento, que pedem ajuda do Comitê para implementar e fortalecer suas políticas. Por outro lado, independentemente de seu IDH ou PIB per capita, todos os Estados do planeta, em algum grau, ainda estão em déficit para o pleno cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência. Tem sido uma experiência ímpar poder entender melhor a

realidade das pessoas com deficiência no mundo, desde países mais desenvolvidos, como Espanha, Estônia, França e Noruega, até nações em desenvolvimento, como Djibuti, Níger, Ruanda e Senegal.

Posso afirmar também que o Comitê tem envidado cada vez mais esforços pela igualdade de gênero, não apenas no discurso, mas também na prática. Dos dezoito especialistas eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas com base em sua competência e experiência no campo dos direitos humanos e da deficiência, atualmente onze são mulheres!

No último Dia Internacional da Mulher (8/3/21), no processo eleitoral para a Presidência do Comitê, elegemos Rosemary Keyess, perita australiana tetraplégica. Tal resultado reafirmou a importância das mulheres na alta hierarquia nas instâncias de poder da ONU, bem como o compromisso com a paridade de gênero nos órgãos colegiados da organização. Além desta conquista, em agosto e setembro deste ano, alcançamos uma nova vitória: a reinstalação do Grupo de Trabalho de Meninas e Mulheres com Deficiência, que estava paralisado há dez anos.

A Convenção busca, assim, que a "maior minoria" do mundo desfrute dos mesmos direitos humanos e sejam capazes de levar suas vidas como cidadãs e cidadãos em sua plenitude. Para isso, apresenta oito princípios gerais orientadores aos Estados e demais atores da sociedade civil: respeito pela dignidade inerente, autonomia, incluindo a liberdade de tomar as próprias decisões, e independência das pessoas; não discriminação; participação e inclusão plena e efetiva na sociedade; respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; igualdade de oportunidades; acessibilidade; respeito pelas capacidades em evolução das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades; e igualdade entre homens e mulheres, princípio este particularmente caro para mim, na qualidade de mulher tetraplégica.

Ao incorporar essa mudança atitudinal, a Convenção deu um passo importante para alterar a percepção da deficiência e garantir que as sociedades reconheçam que todas as pessoas devem ter a oportunidade de atingir seu pleno potencial. Tal mudança não ocorre apenas na esfera internacional, mas em nossa realidade doméstica: em primeiro lugar, porque a Convenção foi o primeiro instrumento jurídico internacional ratificado pelo Brasil com status de emenda constitucional, integrando o nosso bloco de constitucionalidade. Em segundo lugar, porque a mesma inspirou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual tive a honra de ser a relatora de Plenário e autora de seu texto substitutivo final.

Todos os tratados internacionais de direitos humanos juridicamente vinculantes têm um componente de monitoramento, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não é exceção. Nesse sentido, compete ao seu Comitê, o qual me orgulho de ter sido eleita perita, monitorar o cumprimento dos compromissos e das obrigações por parte dos Estados.

Atualmente, a ONU contabiliza 184 países que ratificaram a Convenção, o que confirma sua abrangência e universalidade. Semestralmente, o Comitê analisa uma série de relatórios submetidos periodicamente pelos Estados Partes. Com base nessa documentação,

os peritos e peritas se reúnem com cada país, emitem observações finais e apresentam recomendações para o pleno cumprimento da Convenção.

Nesse sentido, os relatórios periódicos têm um papel fundamental em promover o cumprimento, pelos governos nacionais, de suas obrigações para todas as pessoas com deficiência nos termos da Convenção, permitindo à sociedade civil avaliar a situação de respeito pelos direitos humanos das pessoas com deficiência em seus países. Além disso, por meio do Protocolo Opcional à Convenção, o Comitê introduziu o procedimento de comunicação individual, que permite que indivíduos e grupos denunciem violações ao Comitê que, por sua vez, examina a reclamação e formula recomendações com base no caso concreto, de forma a impedir a continuação da violação de direitos.

Por fim, não menos importante, o Comitê exerce robusta função interpretativa internacional dos direitos humanos por meio da edição de Comentários Gerais que, de boa-fé, devem ser observados pelos Estados na implementação interna das convenções. Esses Comentários Gerais também servem de argumento em ações judiciais e reclamações, na medida em que seus conteúdos devem ser reconhecidos como componentes das obrigações decorrentes da Convenção, o que confere ainda mais importância a este Caderno da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ao traduzi-los para língua portuguesa, alunas e alunos da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo amplificam o acesso dos cidadãos com deficiência, aos seus direitos humanos mais essenciais. Em breve, teremos novos Comentários Gerais que virão se somar aos que já estão em vigor. Em março deste ano, o Comitê realizou chamada pública para receber contribuições da sociedade ao projeto de Comentário Geral sobre o Artigo 27 sobre o direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego.

Estar na ONU, como a personificação de uma somatória de exclusões, me faz perceber a cada missão o quanto os direitos das pessoas com deficiência - ou a ausência deles - servem de parâmetro para medir o desenvolvimento humano. Quem cresce de maneira sustentável, que é nosso objetivo, não deixa ninguém para trás.

Tornar as cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e consagrar a acessibilidade como um direito de todos, e não só das pessoas com deficiência e dos idosos, é um objetivo que necessitará de grande união de esforços e planejamento cuidadoso. Este já é o papel que assumi no Brasil como deputada federal e como senadora. Mas também tem sido o meu papel no Comitê da ONU.

O paradigma da segurança humana, do novo humanismo, somente será atingido se entendermos que esta é uma responsabilidade de todos nós na promoção do bem-estar, da dignidade e da inclusão social de todas as pessoas. O desenvolvimento sustentável que tanto almejamos e os objetivos da Agenda 2030 da ONU reúnem todas as preocupações que estimulam o diálogo e a cooperação entre países, governos, instituições e sociedade, em busca de soluções para superar a pobreza, crises, pandemias, conflitos, desigualdades, preconceitos, violações de direitos humanos e do meio ambiente. Estas metas são ambiciosas, passam pela convivência sustentável e o desenvolvimento de todas as pessoas, e valem os nossos melhores esforços e investimentos.

Nas páginas a seguir, vocês poderão conferir, por meio dos Comentários Gerais do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como a Convenção pode se tornar de fato uma ferramenta de garantia de direitos.

A todos vocês, meu imenso agradecimento.

MARA GABRILLI

Senadora Federal e Perita independente do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Prefácio

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo são poderosas ferramentas de promoção de direitos humanos e de políticas de desenvolvimento construídas ao longo de muitos anos. Formalmente, considera-se a Resolução nº 56/168, de 19 de dezembro de 2001, adotada pela 56ª Assembleia Geral da ONU, como o início do processo de elaboração. No entanto, a luta pelo reconhecimento e visibilidade dos direitos das pessoas com deficiência é bem mais antiga considerando seus alicerces históricos.

De fato, as pessoas com deficiência já estavam contempladas nos demais tratados de direitos humanos. A ausência de adjetivação de suas especificidades é que tornava as proteções do sistema internacional de direitos humanos insuficientes. Agregar, então, ao sistema especial de proteção de direitos humanos as peculiaridades das pessoas com deficiência, era tarefa fundamental que os atores que participaram do processo de construção exerceram com maestria.

Pessoas com diferentes tipos de deficiência, de diversos lugares do mundo, representando as múltiplas culturas e sistemas jurídicos, além das demais interseccionalidades de raça, gênero e condição social, compuseram o centro dos debates. No mosaico da composição do Comitê *ad hoc* criado para elaborar este primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, havia, ainda, ativistas e advogados de direitos humanos do mundo inteiro, integrantes de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais de inclusão de pessoas com deficiência, representantes governamentais, técnicos de governos locais, diplomatas, assessores internacionais e dos órgãos do sistema ONU.

No processo, um lema marcou a expressiva participação de pessoas com deficiência: "Nada sobre Nós, sem Nós". Quem mais conhece sobre as pessoas com deficiência são as próprias pessoas que vivenciam a deficiência. E é verdade. Quem vivencia e quem convive aprende com a prática do cotidiano, por isso tão importante ter a oportunidade de estar em espaços inclusivos com igualdade de condições. As distintas realidades das

pessoas com deficiência foram trazidas para o processo e, sem dúvida, o texto final foi enriquecido com todas as contribuições formuladas⁴.

Até o presente momento temos 182 ratificações do texto da Convenção e 96 do seu Protocolo Facultativo⁵. O Brasil ratificou ambos e conferiu aos dois instrumentos o mais alto grau hierárquico no sistema de normas: cumprida a regra da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o *status* é de equivalência constitucional. Com isso, passam a ser parâmetro de validade das normas brasileiras, com um enorme poder de vinculação das obrigações e direitos.

A definição trazida sobre a deficiência, a partir do enfoque do modelo social de direitos humanos, dispõe que esta é uma equação fruto da limitação funcional da pessoa, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com o ambiente onde ela está inserida. Esse novo modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, reconhece que esta característica humana se transforma numa questão quando o meio apresenta barreiras que impedem sua plena participação em igualdade de oportunidades ou, em outras palavras, quando o ambiente não provê os recursos de acessibilidade para garantir o pleno exercício e gozo de seus direitos.

A Convenção interfere na forma pela qual a deficiência é percebida e provoca a transformação de valores arraigados na cultura dos povos. Se o meio é que "retira a capacidade" de exercício de direitos, todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de garantir que os entornos sejam acessíveis e inclusivos. É um grande desafio esta mudança de cultura que busca promover melhorias na vida das pessoas com deficiência, mas que depende essencialmente do envolvimento do Estado e da própria sociedade. É preciso combater estigmas e preconceitos, evitando e punindo a discriminação em função da deficiência – hoje chamada de "capacitismo".

Para monitorar o cumprimento e a eficácia da Convenção, o Comitê de Monitoramento previsto no tratado conta com 18 especialistas com deficiência, eleitos pelos Estados-Parte observando-se a equidade de gênero, de distribuição geográfica, de representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos. Entre suas competências está a de analisar os relatórios periódicos submetidos pelos países e formular recomendações individuais para os países e Comentários Gerais para aprimorar a aplicação do tratado.

Os Comentários Gerais são interpretações autênticas, legítimas e autorizadas sobre os elementos essenciais que compõem as obrigações de direitos humanos consagradas em cada um dos artigos da Convenção. São esclarecimentos e orientações que formam uma espécie de "jurisprudência administrativa". Como já tivemos oportunidade de escrever,

⁴ Para saber mais sobre o processo de construção da Convenção, ver: LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito na PUC/SP, 2009. Disponível em https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Dissertacao-_-Lais-Vanessa-Carvalho-de-Figueiredo-Lopes.pdf Acesso em 03 de dezembro de 2021.

⁵ Disponível em https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html Acesso em 03 de dezembro de 2021.

os Comentários Gerais "servem de argumento em ações judiciais ou reclamações, na medida em que seu conteúdo deve ser reconhecido pelos Estados-Parte como parte de suas obrigações decorrentes da Convenção"⁶.

Justamente para garantir a efetivação dos direitos previstos no tratado e a interpretação mais conectada com o espírito da Convenção, os "guardiões" da CDPD – reunidos no Comitê de Monitoramento - já publicaram 7 Comentários Gerais editados nas seis línguas oficiais da ONU, quais sejam, inglês, francês, espanhol, árabe, russo e chinês.

É de extrema relevância esta belíssima iniciativa da **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)**, por meio da sua Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos, em parceria com a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, por meio do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED), de traduzir os Comentários Gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU para a nossa língua.

Esta publicação agora passa a integrar uma importante coletânea de publicações da tradução para o português dos Comentários Gerais dos Comitês de Monitoramento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Vejamos brevemente cada um dos comentários.

Comentário Geral nº 1 - Art. 12 - Igual reconhecimento diante da lei (adotado em 11 de abril de 2014)

O Comentário Geral nº 1 trata de um tema que simboliza muito a mudança de paradigma proposta pela Convenção: a capacidade jurídica das pessoas com deficiência e seu igual tratamento perante a lei. Expresso no artigo 12 do documento, não é um direito novo das pessoas com deficiência. No entanto, tem agora novos contornos. Justamente por assegurar o exercício de outros direitos e pela dificuldade prática de sua garantia, é que a Convenção tratou do tema da capacidade legal com destaque e o primeiro Comentário Geral do Comitê de Monitoramento aborda o seu significado de forma mais esmiuçada – que inclui o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e de exercício desses direitos.

Este Comentário Geral chama a atenção para a migração do sistema de decisões tomadas por terceiros, em substituição a vontade da pessoa, para o sistema de tomada de decisões com apoio, garantindo a vontade individual de cada um, por mais difícil que seja a sua expressão. O Direito Civil e de Processo Civil nos Estados-Partes estão passando por uma revisão profunda para lidar com as questões práticas sob a égide

⁶ LOPES, Laís de Figueirêdo.; REICHER, Stella Camlot. Parecer Jurídico – Análise do Decreto nº 10.502/2020 – Instituição da Política Nacional de Educação Especial – Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico. São Paulo: Instituto ALANA, 2020. p. 36. Disponível em: https://alana.org.br/parecer-juridico-analise-do-decreto-no-10-502-2020/ Acesso em 03 de dezembro de 2021.

desta nova abordagem que garante o exercício deste direito não só na Convenção, mas em todos os tratados internacionais nos tópicos que versam sobre o tema.

Comentário Geral nº 2 - Art. 9 - Acessibilidade

(adotado em 11 de abril de 2014)

O Comentário Geral nº 2 trata da acessibilidade, prevista nos artigos 3 e 9 do tratado. É também um direito que estava implícito nos demais tratados de direitos humanos e que precisava ser mais aprofundado. Com a Convenção, a acessibilidade ganha um corpo próprio explícito como princípio no artigo 3 e como direito no artigo 9. Como direito a acessar outros direitos, podemos dizer que a acessibilidade é um direito "ponte" e que ganhou *status* de princípio e direito inéditos no sistema internacional de direitos humanos e no sistema constitucional brasileiro. Nesse sentido, sua aplicabilidade não está adstrita à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas a todos os tratados internacionais de direitos humanos, por isso tão importante chamar a atenção para seu conteúdo normativo.

Sua positivação induz a remoção das barreiras físicas, de comunicação, metodológicas ou atitudinais e exige que não sejam erigidas novas. Isto inclui produtos, bens e serviços abertos ao público ou de uso público. É importante mencionar também a estreita conexão com a não discriminação. Assim sendo, como garantia de plena participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, a acessibilidade deve ser promovida de forma gradativa em tudo o que já existe e o desenho universal deve ser implementado no que de novo se construir daqui para frente. Não prover a adaptação razoável é uma forma de discriminação por motivo de deficiência.

Comentário Geral n° 3 – Art. 6 – Mulheres e Meninas com Deficiência (adotado em 26 de agosto de 2016)

O Comentário Geral nº 3 se debruçou sobre o tema das mulheres e meninas com deficiência. Ainda que seja evidente a transversalidade da perspectiva de gênero, há um desencontro das políticas adotadas pelos Estados-Parte com as realidades vivenciadas por elas. Um dos pontos relevantes é aclarar que as mulheres constituem um grande grupo não homogêneo composto por múltiplas diversidades, inclusive mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais que devem ser incluídas nessa interpretação da norma.

Este Comentário Geral também traz as diferentes formas de discriminação que uma mulher com deficiência pode sofrer, como a discriminação direta, a indireta, por associação, recusa de adaptação razoável e discriminação estrutural ou sistêmica, chamando atenção com exemplos que ajudem a identificar, prevenir e combater qualquer tipo de discriminação.

Comentário Geral nº 4 - Art. 24 - Direito à Educação Inclusiva (adotado em 26 de agosto de 2016)

O Comentário Geral nº 4 trata do direito à educação inclusiva, previsto no artigo 24 do tratado. Em seu conteúdo foi explicitado que nenhum ambiente que segregue pessoas

com deficiência pode ser adequado sob a ótica dos direitos humanos. Isto pode ser considerado, inclusive, discriminação por motivo de deficiência. Neste sentido, importantes os conceitos trazidos no Comentário acerca da diferença entre exclusão, segregação, integração e inclusão. Em breve síntese, a exclusão ocorre quando há o impedimento ou recusa de acesso à educação. A segregação, quando a educação dos alunos com deficiência se dá em ambientes separados e concebidos ou utilizados para responder a uma deficiência concreta ou a várias, de maneira apartada dos demais alunos sem deficiência, o que acontece nas escolas especiais. A integração é o processo em que os alunos com deficiência estão na escola regular, mas com a ideia de que devem se adaptar as regras e métodos existentes. E a inclusão significa um processo de reforma sistêmica que exige mudanças de conteúdos, métodos, abordagens e estratégias pedagógicas para superar os obstáculos com a visão de que todos os alunos da mesma idade tenham uma experiência de aprendizagem justa e participativa em um ambiente que seja o mais adequado possível ààs suas necessidades e preferências. No caso do artigo 24 é a inclusão que constitui o seu conteúdo normativo e que deve ser operacionalizada nos Estados-Partes.

Este Comentário tem sido muito importante em nosso país para orientar a implementação do direito à educação inclusiva e está sendo considerado na ADI 6590 em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o Decreto nº 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Apesar de usar uma linguagem inclusiva, o Decreto expressamente prevê que há alunos que não se beneficiam da educação inclusiva e por isso poderiam optar pela educação especial e segregada na contramão de todo o sistema internacional e da legislação e jurisprudência brasileiras. Um grupo relevante de organizações da sociedade civil das áreas dos direitos humanos, de pessoas com deficiência, de crianças e adolescentes e da educação se reuniu na Coalizão Brasileira de Educação Inclusiva⁷ para atuar pelo direito à educação inclusiva no Brasil e pela revogação do Decreto nº 10.502/2020. Diversas organizações da Coalizão, juntamente com órgãos públicos do sistema de justiça - incluindo o Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (GAETS) – estão participando como amici curiae dessa ação que já teve liminar favorável concedida em dezembro de 2020 suspendendo os efeitos do Decreto confirmada e que aguarda o julgamento final em 2022.

Comentário Geral nº 5 – Art. 19 – Direito à Vida Independente (adotado em 31 de agosto de 2017)

O Comentário Geral nº 5 reforça a ideia de que as pessoas com deficiência são capazes de viver de forma independente e em comunidades de sua própria escolha, nos termos do artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isto quer dizer que deve ser garantida a liberdade de escolha e de controle sobre as decisões sobre o seu modo de vida e atividades cotidianas. Importante reconhecer este direito de todas as pessoas com deficiência de viver com independência e de serem incluídas na comunidade, e que na prática requer esforços dos Estados-Parte no sentido de implementar

⁷ Disponível em https://inclusaopratodomundo.org.br/ Acesso em 03 de dezembro de 2021.

políticas públicas que provejam para as pessoas com deficiência os devidos apoios para que possam assim viver.

Comentário Geral nº 6 – Art. 5 – Igualdade e Não discriminação (adotado em 9 de março de 2018)

Já o Comentário Geral nº 6, se deu diante da preocupação do Comitê de Monitoramento diante das leis e políticas dos Estados-Partes, que não estão implementando os direitos das pessoas com deficiência do ponto de vista do modelo social de direitos humanos, apesar de todos os comandos previstos no texto da Convenção. Um esclarecimento relevante sobre o conteúdo normativo do artigo 5 é que ele obriga que não existam leis que permitam recusar, restringir ou limitar os direitos das pessoas com deficiência e que sejam incorporadas em todas as leis e políticas públicas as especificidades das pessoas com deficiência.

Comentário Geral nº 7 - Art. 4.3 e 33.3 - Participação das pessoas com deficiência na implementação e monitoramento da Convenção (adotado em 21 de setembro de 2018)

Por fim, o Comentário Geral nº 7 apresentado pelo Comitê de Monitoramento tratou da participação das pessoas com deficiência nas leis e políticas públicas que impactam suas vidas, trazendo esclarecimentos relevantes sobre as organizações representativas de pessoas com deficiência, a partir da conceituação de organizações "de" e "para" pessoas com deficiência, e chamando a atenção para a importância das organizações que representam as crianças com deficiência ou que as apoiam. Ademais, traz elementos bem importantes para a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na implementação e monitoramento da Convenção, provocando uma boa reflexão sobre os mecanismos existentes e as necessidades de aperfeiçoamento e construção.

Os Comentários Gerais têm altíssima relevância para a hermenêutica da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e buscam garantir melhor compreensão e entendimentos sobre o seu conteúdo normativo, fazendo interconexões com outros tratados de direitos humanos e trazendo exemplos concretos que ajudam na aplicação prática do tratado. Todo esse sistema foi desenhado para induzir uma boa implementação e evitar que sejam deturpados os sentidos dos direitos humanos reconhecidos neste importante tratado. Seus preceitos jamais poderão justificar situações de segregação ou discriminação.

Fundamental, então, que para além do texto da norma, em si, tenhamos também essas orientações sobre como garantir de forma inclusiva e com respeito aos direitos humanos a plena participação em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se espera e para o que trabalhamos. Que o nosso presente possa ser modificado para que tenhamos um futuro seja mais justo e inclusivo!

São Paulo, 03 de dezembro de 2021

LAÍS DE FIGUEIRÊDO LOPES

Advogada e Vice-Presidente do Conselho Consultivo da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2021/2023).

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009) e Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, em Portugal.

Foi Conselheira representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no CONADE – Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2006 a 2011) e integrou o Comitê ad hoc da ONU criado para elaborar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2005/2006).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo

Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009, adotado por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 31 de agosto de 2008).

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a. RELEMBRANDO os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b. RECONHECENDO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c. REAFIRMANDO a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d. RELEMBRANDO o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre

- a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e. RECONHECENDO que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f. RECONHECENDO a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g. RESSALTANDO a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h. RECONHECENDO também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i. RECONHECENDO ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j. RECONHECENDO a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k. PREOCUPADOS com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- PREOCUPADOS a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m. RECONHECENDO as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n. RECONHECENDO a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p. PREOCUPADOS com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

- q. RECONHECENDO que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r. RECONHECENDO que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s. RESSALTANDO a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t. SALIENTANDO o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u. TENDO EM MENTE que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- RECONHECENDO a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w. CONSCIENETES de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x. CONVENCIDOS de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y. CONVENCIDOS de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

PROPÓSITO

Artigo 1°

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

DEFINIÇÕES

Artigo 2°

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não--falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3°

Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher;
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 4°

- Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 - a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 - b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
 - c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
 - d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
 - e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas

- com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i. Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.
- 10. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 11. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
- 12. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
- 13. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Artigo 5°

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

- Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Artigo 6°

- 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 7°

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

CONSCIENTIZAÇÃO

Artigo 8°

- Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
 - b. Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
 - c. Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
- 2. As medidas para esse fim incluem:
 - a. Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i. Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii. Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii. Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
 - Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c. Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
 - d. Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ACESSIBILIDADE

Artigo 9°

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão

a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
- 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c. Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d. Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e. Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
 - f. Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
 - g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
 - h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

DIREITO À VIDA

Artigo 10

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Artigo 11

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Artigo 12

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 13

- Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
- 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

Artigo 14

- 1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
 - a. Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
 - b. Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
- 2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Artigo 15

- 1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
- 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo

modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO

Artigo 16

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
- 2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
- 3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
- 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
- 5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Artigo 17

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

Artigo 18

- Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
 - a. Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
 - b. Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
 - c. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d. Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
- 2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA SOCIEDADE

Artigo 19

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a. As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b. As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c. Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

MOBILIDADE PESSOAL

Artigo 20

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a. Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas guiserem, e a custo acessível;
- Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c. Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d. Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Artigo 21

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a. Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b. Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c. Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d. Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e. Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

RESPEITO À PRIVACIDADE

Artigo 22

- Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
- 2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

- Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
 - c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

- 4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
- 5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

EDUCAÇÃO

- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação.
 Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
- 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
 - As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
 - As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 - e. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

- 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
 - a. Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
 - b. Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - c. Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
- 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
- 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

SAÚDE

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a. Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b. Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces,

- bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c. Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d. Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e. Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f. Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

- 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:
 - a. Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
 - b. Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- 2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

TRABALHO E EMPREGO

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a. Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
 - Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
 - d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
 - k. Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

Artigo 28

- Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
- 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
 - a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
 - e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Artigo 29

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

- i. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
- ii. Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- iii. Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
 - ii. Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURA E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a. Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
 - b. Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c. Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

- 4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
 - a. Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
 - d. Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
 - e. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

- 1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a. Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
 - Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
- 2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 32

- 1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
 - a. Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
 - b. Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c. Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
 - d. Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
- 2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

- 1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
- 2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos

ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS AS PESSOAS COM DEFICIENCIA

- 1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
- 3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quórum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
- 7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

- 8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
- 10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
- 12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.
- 13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

RELATÓRIO DOS ESTADOS PARTES

- Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
- 3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS

Artigo 36

- Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes.
 O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
- 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ

- 1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
- 2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS

Artigo 38

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a. As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b. No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

RELATÓRIO DO COMITÊ

Artigo 39

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

- 1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

DEPOSITÁRIO

Artigo 41

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ASSINATURA

Artigo 42

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE

Artigo 43

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

- 1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
- 2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 45

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

RESERVAS

Artigo 46

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
- 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

EMENDAS

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
- 2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

DENÚNCIA

Artigo 48

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

FORMATOS ACESSÍVEIS

Artigo 49

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

TEXTOS AUTÊNTICOS

Artigo 50

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1°

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2°

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a. A comunicação for anônima;
- b. A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c. A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d. Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e. A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f. Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3°

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4°

- 1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
- 2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5°

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6°

- 1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
- 2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
- 3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
- 4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
- 5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7°

- O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
- 2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8°

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9°

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

- 1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
- 2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

- 1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
- 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
- 2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Comentário Geral nº 1 sobre Artigo 12: Igual reconhecimento perante a lei (2014)

Tradução e Revisão: Raphael Marques de Barros e Letícia Gomes de Oliveira (aluno e Aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Renata Flores Tibyriçá (Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

I. INTRODUÇÃO

- 1. Igualdade perante a lei é um princípio geral da proteção de direitos humanos e é indispensável para o exercício de outros direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos especificamente garante o direito à igualdade perante a lei. O artigo 12 da Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiências descreve em maior profundidade o conteúdo deste direito civil, focando nas esferas nas quais tradicionalmente tem se negado este direito às pessoas com deficiência. O artigo 12 não prevê direitos adicionais para pessoas com deficiências; ele apenas descreve elementos específicos que devem ser considerados pelos Estados para garantir o direito à igualdade perante a lei para pessoas com deficiências, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 2. Dada a importância deste artigo, o Comitê facilitou a realização de fóruns interativos para discussões sobre capacidade jurídica. A partir dos proveitosos intercâmbios entre especialistas sobre as disposições do artigo 12, Estados Partes, organizações de pessoas com deficiência, organizações não governamentais, órgãos de

monitoramento de aplicação de tratados, instituições nacionais de direitos humanos e órgãos das Nações Unidas, o Comitê considerou necessário prover maiores orientações em um comentário geral.

- 3. Na base de relatórios iniciais de vários Estados Partes que foram examinados até esta data, o Comitê observa que há um desentendimento geral sobre o exato alcance das obrigações dos Estados Partes sobre o artigo 12 da Convenção. De fato, não se compreendeu que o modelo de deficiência baseado em direitos humanos implica uma mudança do paradigma substitutivo de tomada de decisão para um que é baseado na tomada de decisão apoiada. O objetivo do presente comentário geral é explorar as obrigações gerais decorrentes dos vários componentes do Artigo 12.
- 4. O presente comentário geral reflete uma interpretação do artigo 12 que se funda nos princípios gerais da Convenção, como exposto no artigo 3, a saber, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, incluindo a liberdade para tomar as próprias decisões, e a independência de pessoas; a não-discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humana; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homem e mulher; e o respeito a evolução das capacidades das crianças com deficiência e o respeito ao direito das crianças com deficiência de preservarem suas identidades.
- 5. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência especificam que o direito ao reconhecimento igual perante a lei é operativo "em todo lugar". Em outras palavras, não há circunstâncias permissíveis sob a lei internacional de direitos humanos em que uma pessoa possa ser privada do direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei, ou na qual esse direito possa ser limitado. Isso é reforçado pelo artigo 4, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não permite nenhuma suspensão a esse direito, nem mesmo em tempos de emergência pública. Apesar de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não especificar uma proibição equivalente de suspender o direito ao igual reconhecimento perante a lei, a disposição do Pacto Internacional abrange tal proteção em virtude do artigo 4, parágrafo 4, da Convenção, que estabelece que as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não derrogam o direito internacional em vigor.
- 6. O direito à igualdade perante a lei também se reflete em outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos. O artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher garante a igualdade das mulheres perante a lei e exige o reconhecimento da capacidade jurídica das mulheres em igualdade de condições com os homens, inclusive no que diz respeito à celebração de contratos, administração de bens e exercício de seus direitos no sistema de justiça. O artigo 3 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê o direito de todas as pessoas serem iguais perante a lei e de gozarem de igual proteção da lei. O artigo 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

consagra o direito à personalidade jurídica e o direito de toda pessoa ao reconhecimento como pessoa perante a lei.

- 7. Os Estados Partes devem analisar de forma holística todas as áreas do direito para garantir que o direito das pessoas com deficiência à capacidade jurídica não seja limitado de forma distinta às demais pessoas. Historicamente, às pessoas com deficiência têm sido privadas, em muitas esferas de forma discriminatória, de seu direito à capacidade legal em razão de regimes substitutivos de tomada de decisão, como a tutela, a curatela e leis de saúde mental que permitem o tratamento forçado. Essas práticas devem ser abolidas, a fim de assegurar que a capacidade jurídica plena seja restituída às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.
- O artigo 12 da Convenção afirma que todas as pessoas com deficiência têm plena capacidade jurídica. A capacidade tem sido negada de forma discriminatória a muitos grupos ao longo da história, incluindo mulheres (particularmente no casamento) e minorias étnicas. No entanto, as pessoas com deficiência continuam sendo o grupo cuja capacidade jurídica é mais comumente negada nos sistemas jurídicos em todo o mundo. O direito ao reconhecimento igual perante a lei implica que a capacidade jurídica é um atributo universal inerente a todas as pessoas em virtude da sua condição humana e deve ser mantida pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. A capacidade jurídica é indispensável para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e adquire um significado especial para as pessoas com deficiência quando elas precisam tomar decisões fundamentais em relação à sua saúde, educação e trabalho. A negação da capacidade jurídica às pessoas com deficiência levou, em muitos casos, à privação de muitos direitos fundamentais, incluindo o direito ao voto, o direito de casar e constituir uma família, os direitos reprodutivos, os direitos parentais, o direito de dar consentimento para relações íntimas e o tratamento médico e o direito à liberdade.
- 9. Todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, podem ser afetadas pela negação da capacidade jurídica e pela substituição na tomada de decisões. No entanto, pessoas com deficiência cognitiva ou psicossocial têm sido, e ainda são, desproporcionalmente mais afetadas por regimes substitutivos de decisão e por negação da capacidade jurídica. O Comitê reafirma que a condição de pessoa com deficiência ou a existência de um impedimento (incluindo impedimentos físicos ou sensoriais) nunca deve ser motivo para negar a capacidade jurídica ou qualquer um dos direitos previstos no artigo 12. Todas as práticas cujo propósito ou efeito seja violar o artigo 12 devem ser abolidas a fim de assegurar que a capacidade jurídica plena seja restaurada às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 10. Este comentário geral enfoca principalmente no conteúdo normativo do artigo 12 e nas obrigações do Estado que dele emergem. O Comitê continuará a realizar trabalhos nessa área a fim de fornecer orientações mais detalhadas sobre os direitos e obrigações decorrentes do artigo 12 em futuras observações finais, comentários gerais e outros documentos.

II. CONTEÚDO NORMATIVO DO ARTIGO 12

A. Artigo 12, parágrafo 1

11. O artigo 12, parágrafo 1, reafirma o direito das pessoas com deficiência de serem reconhecidas como pessoas perante a lei. Isto garante que todo ser humano seja respeitado como pessoa que possui personalidade jurídica, o que é um pré-requisito para o reconhecimento da capacidade jurídica de uma pessoa.

B. Artigo 12, parágrafo 2

- 12. O artigo 12, parágrafo 2, reconhece que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todas as áreas da vida. A capacidade jurídica inclui a capacidade de ser simultaneamente detentor de direitos e exercer estes direitos. A capacidade jurídica de ser titular de direitos confere ao indivíduo a proteção total de seus direitos pelo sistema legal. A capacidade jurídica de exercício reconhece essa pessoa como um agente com o poder de se envolver em transações e criar, modificar ou terminar relações jurídicas. O direito ao reconhecimento como um ator jurídico está previsto no artigo 12, parágrafo 5, da Convenção, que define o dever dos Estados Partes de tomar "todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e [garantir] que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens".
- 13. Capacidade jurídica e capacidade mental são conceitos distintos. Capacidade jurídica é a capacidade de ser titular de direitos e obrigações (capacidade legal) e de exercer esses direitos e obrigações (legitimação para atuar). É a chave para acessar uma participação significativa na sociedade. Capacidade mental refere-se às habilidades de tomada de decisão de uma pessoa, que naturalmente variam de uma pessoa para outra e podem ser diferentes para uma determinada pessoa, dependendo de muitos fatores, incluindo fatores ambientais e sociais. Instrumentos legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 6), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 16) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 15) não especificam a distinção entre capacidade mental e jurídica. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no entanto, deixa claro que a "desequilíbrio mental" e outros rótulos discriminatórios não são razões legítimas para negar a capacidade jurídica (tanto a capacidade legal quanto a legitimação para atuar). De acordo com o artigo 12 da Convenção, os déficits percebidos ou reais na capacidade mental não devem ser usados como justificativa para negar a capacidade jurídica.
- 14. A capacidade jurídica é um direito inerente concedido a todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência. Como mencionado acima, consiste em duas facetas. A primeira é a capacidade legal de ser titular de direitos e ser reconhecida como

pessoa perante a lei. Isto pode incluir, por exemplo, ter uma certidão de nascimento, procurar assistência médica, inscrever-se no registro eleitoral ou solicitar um passaporte. A segunda é a legitimidade para agir em relação a estes direitos e ter estas ações reconhecidas pela lei. É esse componente que é frequentemente negado ou diminuído para pessoas com deficiências. Por exemplo, as leis podem permitir que pessoas com deficiência possuam bens, mas nem sempre respeitam as medidas que adotem para comprá-los ou vendê-los. A capacidade jurídica significa que todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, têm capacidade legal e legitimação para atuar simplesmente em virtude de sua condição de ser humano. Portanto, ambas as facetas da capacidade jurídica devem ser reconhecidas para que o direito à capacidade jurídica seja cumprido; elas não podem ser separadas. O conceito de capacidade mental é altamente controverso por si mesmo. A capacidade mental não é, como é comumente apresentado, um fenômeno objetivo, científico e natural. A capacidade mental depende de contextos sociais e políticos, assim como as disciplinas, profissões e práticas que desempenham um papel dominante na avaliação da capacidade mental.

15. Na maioria dos relatórios de entidades estatais que o Comitê examinou até agora, os conceitos de capacidade mental e jurídica foram confundidos de modo que, quando uma pessoa é considerada deficiente para tomar decisões, muitas vezes por causa de uma deficiência cognitiva ou psicossocial, a sua capacidade jurídica para tomar uma decisão concreta é consequentemente retirada. Isto é decidido simplesmente com base no diagnóstico de uma deficiência (critério baseado na condição), ou quando uma pessoa toma uma decisão que é considerada como tendo consequências negativas (critério baseado nos resultados), ou quando as aptidões de tomada de decisão de uma pessoa são consideradas deficientes (critério funcional). O critério funcional envolve avaliar a capacidade mental e negar a capacidade jurídica em razão daquela. Muitas vezes é baseado em se uma pessoa pode compreender a natureza e as consequências de uma decisão e/ou se pode usar ou pesar as informações relevantes. Este critério é incorreto por duas razões principais: (a) é aplicado de forma discriminatória contra pessoas com deficiência; e (b) presume ser capaz de avaliar com precisão o funcionamento interno da mente humana e, quando a pessoa não passa a avaliação, em seguida, nega-lhe um direito humano fundamental - o direito ao igual reconhecimento perante a lei. Em todas essas abordagens, a deficiência e/ou a sua capacidade de tomar decisões são considerados motivos legítimos negar sua capacidade jurídica e baixar seu status como pessoa perante a lei. O artigo 12 não permite negar a capacidade jurídica de forma discriminatória, mas exige que seja fornecido apoio para seu exercício.

C. Artigo 12, parágrafo 3

16. O artigo 12, parágrafo 3, reconhece que as Estados Partes têm a obrigação de fornecer às pessoas com deficiência o acesso ao apoio necessário para o exercício de sua capacidade jurídica. Os Estados Partes devem abster-se de negar às pessoas com deficiência sua capacidade jurídica e devem, ao invés disto, fornecer às pessoas

- com deficiência o acesso ao apoio necessário para que possam tomar decisões que tenham efeito jurídico.
- 17. O apoio no exercício da capacidade jurídica deve respeitar os direitos, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência e nunca deve consistir em decidir por eles. O artigo 12, parágrafo 3, não especifica como deve se dar o apoio. "Apoio" é um termo amplo que engloba tanto arranjos oficiais quantos informais, de tipos e intensidade variados. Por exemplo, pessoas com deficiências podem escolher uma ou mais pessoas de apoio em que confiam para ajudá-las no exercício de sua capacidade jurídica para certos tipos de decisões, ou podem recorrer a outras formas de apoio, tais como apoio entre pares, a defesa de seus interesses (incluindo apoio à autodefesa) ou assistência na comunicação. Apoio para pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica pode incluir medidas relacionadas com desenho universal e acessibilidade - por exemplo, a exigência de que entidades privadas e públicas, tais como bancos e instituições financeiras, forneçam informações em um formato compreensível ou ofereçam interprete de língua de sinais - a fim de possibilitar às pessoas com deficiência a realização dos atos legais necessários para abrir uma conta bancária, celebrar contratos ou conduzir outras transações sociais. O apoio também pode consistir no desenvolvimento e reconhecimento de diversos métodos de comunicação não convencionais, especialmente para aqueles que usam formas de comunicação não-verbais para expressar sua vontade e preferências. Para muitas pessoas com deficiência, a capacidade de planejar com antecedência é uma forma importante de apoio, por meio da qual podem declarar sua vontade e preferências que devem ser respeitadas em um momento em que podem não estar em condições de comunicar os seus desejos a outros. Todas as pessoas com deficiência têm o direito ao planejamento antecipado e devem receber a oportunidade de fazê-lo em igualdade de condições com os outros. Os Estados Partes podem oferecer várias formas de mecanismos de planejamento antecipado para acomodar várias preferências, mas todas as opções devem ser não discriminatórias. O apoio deve ser fornecido a uma pessoa, quando ela assim desejar que ele passe por um processo de planejamento antecipado. O momento em que uma diretriz antecipada entra em vigor (e deixa de ter efeito) deve ser decidida pela pessoa e incluída no texto da diretiva; não deve basear-se em uma avaliação de que a pessoa não tem capacidade mental.
- 18. O tipo e a intensidade do apoio a ser fornecido irão variar significativamente de uma pessoa para outra devido à diversidade de pessoas com deficiência. Isto está de acordo com o artigo 3 (d), que estabelece "respeito pela diferença e aceitação de pessoas com deficiência como parte da diversidade e condição humana" como um princípio geral da Convenção. Em todos os momentos, inclusive em situações de crise, a autonomia individual e a capacidade das pessoas com deficiência de tomar decisões devem ser respeitadas.
- 19. Algumas pessoas com deficiência somente buscam o reconhecimento de seu direito à capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 12 da Convenção, e podem não desejar exercer seu direito ao apoio, conforme previsto no artigo 12, parágrafo 3.

D. Artigo 12, parágrafo 4

- 20. O artigo 12, parágrafo 4, descreve as salvaguardas que devem estar presentes em um sistema de apoio no exercício da capacidade jurídica. O artigo 12, parágrafo 4.º, deve ser interpretado em conjunto com o restante do artigo 12 e com toda a Convenção. Exige que os Estados Partes criem salvaguardas adequadas e eficazes para o exercício da capacidade jurídica. O objetivo principal dessas salvaguardas deve ser garantir o respeito aos direitos, vontade e preferências da pessoa. Para conseguir isso, as salvaguardas devem fornecer proteção contra abuso, em igualdade de condições com as outras pessoas.
- 21. Quando, após significativos esforços, não for possível determinar a vontade e preferências de um indivíduo, a "melhor interpretação da vontade e das preferências" deve substituir a determinação de "melhor interesse". Isto respeita os direitos, a vontade e as preferências dos indivíduos, de acordo com o artigo 12, parágrafo 4.°. O princípio do "melhor interesse" não é uma salvaguarda que está em conformidade com o artigo 12 em relação aos adultos. O paradigma da "vontade e preferências" deve substituir o paradigma do "melhor interesse" para garantir que as pessoas com deficiência gozem do direito à capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais.
- 22. Todas as pessoas correm o risco de estarem sujeitas à "influência indevida", mas isso pode ser exacerbado para aqueles que dependem do apoio de outros para tomar decisões. Considera-se que há influência indevida quando a qualidade da interação entre a pessoa que fornece apoio e a pessoa apoiada inclui sinais de medo, agressão, ameaça, engano ou manipulação. As salvaguardas para o exercício da capacidade jurídica devem incluir proteção contra influência indevida; no entanto, a proteção deve respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, incluindo o direito de assumir riscos e cometer erros.

E. Artigo 12, parágrafo 5.°

23. O artigo 12, parágrafo 5.°, exige que os Estados Partes tomem medidas, incluindo medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas práticas, para garantir os direitos das pessoas com deficiência com respeito a assuntos financeiros e econômicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O acesso ao financiamento e à propriedade tem sido, tradicionalmente, negado às pessoas com deficiência com base no modelo médico da deficiência. Este critério de negar às pessoas com deficiência a capacidade jurídica para questões financeiras deve ser substituído por apoio ao exercício de capacidade jurídica, de acordo com o artigo 12, parágrafo 3.°. Da mesma forma que gênero não pode ser usado como base para discriminação nas áreas de finanças e propriedade,8 não pode a deficiência.

⁸ Ver Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 13 (b).

III. OBRIGAÇÕES DE ENTIDADES ESTATAIS

- 24. Os Estados Partes têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as pessoas com deficiência a um reconhecimento igual perante a lei. A este respeito, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ação que prive as pessoas com deficiência do direito ao reconhecimento igual perante a lei. Os Estados Partes devem tomar medidas para impedir que atores não estatais e indivíduos interfiram na capacidade das pessoas com deficiência de realizar e desfrutar de seus direitos humanos, incluindo o direito à capacidade jurídica. Um dos objetivos do apoio no exercício da capacidade jurídica é construir a confiança e as habilidades das pessoas com deficiência para que possam exercer sua capacidade jurídica com menos apoio no futuro, se assim o desejarem. Os Estados Partes têm a obrigação de fornecer treinamento para as pessoas que recebem apoio, para que possam decidir quando é necessário menos apoio ou quando não precisam mais dele no exercício de sua capacidade legal.
- 25. A fim de reconhecer plenamente a "capacidade jurídica universal", segundo a qual todas as pessoas, independentemente de deficiência ou capacidade de decisão, possuem capacidade jurídica inerente, os Estados Partes devem deixar de negar a capacidade jurídica quando o propósito ou efeito dessa negação seja discriminatória com base na deficiência.⁹
- 26. Em suas observações finais sobre os relatórios iniciais dos Estados Partes, em relação ao artigo 12, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências tem afirmado repetidamente que os Estados Partes devem "rever as leis que permitem tutela e curatela, e tomar medidas para desenvolver leis e políticas para substituir regimes baseados na substituição na tomada de decisão por decisões apoiadas, que respeitem a autonomia, a vontade e preferências da pessoa".
- 27. Os regimes baseados na substituição na tomada de decisão podem assumir muitas formas diferentes, incluindo a tutela plena, a interdição judicial e a tutela parcial. No entanto, esses regimes têm certas características comuns: podem ser definidos como sistemas em que (i) a pessoa é destituída da capacidade jurídica, mesmo que seja em relação a uma única decisão; (ii) um substituto para tomar decisões pode ser nomeado por alguém que não seja a pessoa envolvida, e isso pode ser feito contra a sua vontade; e (iii) qualquer decisão tomada pelo substituto é baseada no que se acredita estar no "melhor interesse" objetivo da pessoa em questão, ao invés de ser baseada na vontade e preferências da pessoa.
- 28. A obrigação dos Estados Partes de substituir os regimes substitutivos de tomada de decisão por regimes de tomada de decisão apoiada requer tanto a abolição de regimes substitutivos de tomada de decisão quanto o desenvolvimento de alternativas de tomada de decisão apoiadas. O desenvolvimento de sistemas de tomada

⁹ Ver Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiências, art. 2, em conjunto com art. 5.

- de decisões apoiadas em paralelo com a manutenção de regimes substitutivos de tomada de decisão não é suficiente para cumprir o artigo 12 da Convenção.
- 29. Um regime de tomada de decisão apoiada compreende várias opções de apoio que dão primazia à vontade e preferências de uma pessoa e respeitam as normas de direitos humanos. Deve fornecer proteção para todos os direitos, incluindo aqueles relacionados à autonomia (direito à capacidade jurídica, direito a reconhecimento igual perante a lei, direito de escolher onde morar etc.) e direitos relacionados à proteção contra abuso e maus-tratos (direito à vida, direito à integridade etc.). Além disso, os sistemas de tomada de decisão apoiada não devem regular em excesso a vida das pessoas com deficiência. Embora os regimes de tomada de decisão apoiada possam assumir muitas formas, todos devem incorporar certas disposições fundamentais em conformidade com o artigo 12 da Convenção, incluindo o seguinte:
 - a. A tomada de decisão apoiada deve estar disponível para todos. O nível de necessidades de suporte de uma pessoa, especialmente quando é alto, não deve ser uma barreira para obter apoio na tomada de decisões;
 - b. Todas as formas de apoio no exercício da capacidade jurídica, incluindo formas mais intensivas de apoio, devem basear-se na vontade e preferência da pessoa, não no que é percebido como sendo do seu melhor interesse objetivo;
 - O modo de comunicação de uma pessoa não deve ser uma barreira para obter apoio na tomada de decisões, mesmo quando essa comunicação é não convencional ou entendida por muito poucas pessoas;
 - d. O reconhecimento legal da(s) pessoa(s) responsável pelo apoio formalmente escolhida(s) por uma pessoa em questão deve estar disponível e acessível, e os Estados têm a obrigação de facilitar a criação de apoio, particularmente para pessoas que estão isoladas e não podem ter acesso a apoio natural na comunidade. Isto deve incluir um mecanismo para que terceiros verifiquem a identidade da pessoa responsável pelo apoio, bem como um mecanismo para que terceiros questionem a ação da pessoa responsável pelo apoio se acreditarem que não está agindo de acordo com a vontade e as preferências da pessoa em questão;
 - e. A fim de cumprir com o requisito, estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 12 da Convenção, para que os Estados Partes tomem medidas para "fornecer acesso" ao apoio requerido, os Estados Partes devem assegurar que o apoio esteja disponível em preços simbólicos ou sem custo para pessoas com deficiência e que a falta de recursos financeiros não é uma barreira para o acesso ao apoio no exercício da capacidade jurídica;
 - f. O apoio na tomada de decisões não deve ser usado como justificativa para limitar outros direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente o direito ao voto, o direito de casar ou estabelecer uma união civil, de fundar uma família, os direitos reprodutivos, os direitos parentais, o direito de dar consentimento para relacionamentos íntimos e tratamento médico, e o direito à liberdade;
 - g. A pessoa deve ter o direito de recusar apoio e terminar ou mudar a relação de apoio a qualquer momento;

- h. Devem ser estabelecidas salvaguardas para todos os processos relacionados com a capacidade jurídica e apoio no exercício da capacidade jurídica. O objetivo das salvaguardas é garantir que a vontade e as preferências da pessoa sejam respeitadas. (i) A prestação de apoio para exercer capacidade jurídica não deve depender de avaliações da capacidade mental; são necessários novos indicadores não discriminatórios das necessidades de apoio na prestação de apoio ao exercício da capacidade jurídica.
- 30. O direito à igualdade perante a lei há muito foi reconhecido como um direito civil e político, com raízes no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Os direitos civis e políticos nascem no momento da ratificação e os Estados Partes devem tomar medidas para efetivar imediatamente esses direitos. Como tal, os direitos previstos no artigo 12 aplicam-se no momento da ratificação e estão sujeitos a efetivação imediata. A obrigação do Estado, prevista no artigo 12, parágrafo 3, de proporcionar acesso ao apoio no exercício da capacidade jurídica é uma obrigação para o cumprimento do direito civil e político a um reconhecimento igual perante a lei. A "eficácia progressiva" (art. 4, parágrafo 2.º) não se aplica às disposições do artigo 12. Ao ratificar a Convenção, os Estados Partes devem começar imediatamente a tomar medidas para tornar realidade os direitos consagrados no artigo 12. Essas medidas devem ser deliberadas, bem planejadas e incluir consulta e participação significativa de pessoas com deficiência e suas organizações.

IV. RELAÇÃO COM OUTRAS PROVISÕES DA CONVENÇÃO

31. O reconhecimento da capacidade jurídica está intrinsecamente ligado ao gozo de muitos outros direitos humanos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo, mas não se limitando, o direito de acesso à justiça (art. 13); o direito de não ser internado de forma involuntária em um estabelecimento de saúde mental e não ser forçado a se submeter a tratamento de saúde mental (art. 14); o direito ao respeito a integridade física e mental da pessoa (art. 17); o direito à liberdade ao deslocamento e nacionalidade (art. 18); o direito de escolher onde e com quem morar (art. 19); o direito à liberdade de expressão (art. 21); o direito de casar e fundar uma família (art. 23); o direito de consentir no tratamento médico (art. 25); e o direito de votar e de se candidatar (art. 29). Sem o reconhecimento da pessoa como pessoa perante a lei, a capacidade de afirmar, exercer e fazer valer esses direitos e muitos outros direitos previstos na Convenção fica significativamente comprometida.

F. Artigo 5: Igualdade e não-discriminação

32. Para obter reconhecimento igual perante a lei, a capacidade jurídica não deve ser negada de forma discriminatória. O artigo 5.º da Convenção garante a igualdade de todas as pessoas sob e perante a lei e o direito a igual proteção da lei. Ele proíbe expressamente discriminação com base na deficiência. Discriminação com base na

deficiência é definida no artigo 2.º da Convenção como "qualquer distinção, exclusão ou restrição com base em deficiência que tenha o objetivo ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com os demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". Negação da capacidade jurídica com o objetivo ou efeito de dificultar o direito de pessoas com deficiência para reconhecimento igual perante a lei é uma violação dos artigos 5.º e 12 da Convenção. Os Estados têm a capacidade de restringir a capacidade jurídica de uma pessoa com base em determinadas circunstâncias, como falência ou condenação criminal. No entanto, o direito ao reconhecimento igual perante a lei e de não sofrer discriminação exige que quando o Estado negar a capacidade jurídica, deve ser pelo mesmo motivo para todas as pessoas. A negação de capacidade jurídica não deve ser baseada em uma característica pessoal como gênero, raça ou deficiência, ou ter o objetivo ou efeito de tratar essas pessoas de forma diferente.

- 33. A não discriminação no reconhecimento da capacidade jurídica restaura a autonomia e respeita a dignidade humana da pessoa em conformidade com os princípios consagrados no artigo 3 (a) da Convenção. A liberdade de fazer as próprias escolhas requer frequentemente capacidade jurídica. Independência e autonomia incluem o poder de tomar decisões legalmente respeitado. A necessidade de apoio e adaptação razoável na tomada de decisões não deve ser usada para questionar a capacidade jurídica de uma pessoa. O respeito pela diferença e a aceitação de pessoas com deficiência como parte da diversidade e condição humanas (art. 3.° (d)) são incompatíveis com a concessão de capacidade jurídica baseada na assimilação.
- 34. A não discriminação inclui o direito a uma adaptação razoável no exercício capacidade jurídica (art. 5.°, parágrafo 3.°). A adaptação razoável é definida no artigo 2 da Convenção como "modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". O direito a uma adaptação razoável no exercício do direito à capacidade jurídica é independente, e complementar, do direito de receber apoio no exercício da capacidade jurídica. Os Estados Partes são obrigados a fazer as modificações ou adaptações necessárias para que pessoas com deficiência exerçam a sua capacidade jurídica, a menos que acarretem ônus desproporcional ou indevido. Tais modificações ou ajustes podem incluir, mas não se limitam a acesso a edifícios essenciais, como tribunais, bancos, escritórios de benefícios sociais e locais de votação; informações acessíveis sobre decisões que produzam efeitos jurídicos; e assistência pessoal. O direito de receber apoio no exercício da capacidade jurídica não deve ser limitado pela alegação de ônus desproporcional ou indevido. O Estado tem a obrigação absoluta de fornecer acesso ao apoio no exercício da capacidade jurídica.

G. Artigo 6: Mulheres com deficiências

35. O artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê a capacidade jurídica das mulheres em igualdade de condições com os homens, admitindo que o reconhecimento da capacidade jurídica é essencial para o reconhecimento igual como uma pessoa perante a lei: "Os Estados Partes deverão conceder às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica àquela dos homens e as mesmas oportunidades de exercer essa capacidade. Em particular, eles devem dar às mulheres o mesmo direito de celebrar contratos e administrar bens e devem tratá-las igualmente em todas as fases do processo em cortes e tribunais" (parágrafo 2.º). Esta disposição aplica-se para todas as mulheres, incluindo as mulheres com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências reconhece que as mulheres com deficiência podem estar sujeitas a formas intersetoriais de discriminação com base no gênero e na deficiência. Por exemplo, mulheres com deficiências estão sujeitas a altas taxas de esterilização forçada e tem frequentemente negado o controle da sua saúde reprodutiva e tomada de decisão sobre isto, assumindo que não são capazes de consentir nas relações sexuais. Certas jurisdições também têm taxas mais altas de imposição de substitutos para tomada de decisões em relação às mulheres do que aos homens. Por este motivo é particularmente importante reafirmar que a capacidade jurídica das mulheres com deficiência deve ser reconhecida em igualdade com as demais pessoas.

H. Artigo 7: Crianças com deficiências

36. Enquanto o artigo 12 da Convenção protege a igualdade perante a lei para todas as pessoas, independentemente da idade, o artigo 7.º da Convenção reconhece as capacidades de desenvolvimento de crianças e exige que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (parágrafo 2.º) e que "sua opinião [seja] devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade" (parágrafo 3.º). Para cumprir o artigo 12, os Estados Partes devem examinar suas leis para assegurar que a vontade e as preferências das crianças com deficiência sejam respeitadas em igualdade de condições com as outras crianças.

I. Artigo 9: Acessibilidade

37. Os direitos previstos no artigo 12 estão intimamente ligados às obrigações do Estado em relação à acessibilidade (art. 9.º) porque o direito a reconhecimento igual perante a lei é necessário para permitir que as pessoas com deficiência vivam de forma independente e participem plenamente em todos os aspectos da vida. O artigo 9.º exige a identificação e eliminação de barreiras nas instalações ou serviços abertos ou fornecidos ao público. A falta de acessibilidade à informação e à comunicação e serviços inacessíveis podem, na prática, constituir obstáculos a eficácia da capacidade jurídica de algumas pessoas com deficiência. Portanto, os

Estados Partes devem garantir total acessibilidade a todos os procedimentos para o exercício da capacidade jurídica e toda a informação e comunicação pertinente a ela. Os Estados Partes devem rever suas leis e práticas para garantir que o direito à capacidade jurídica e à acessibilidade sejam efetivos.

J. Artigo 13: Acesso à justiça

- 38. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de condições com as demais. O reconhecimento do direito à capacidade jurídica é essencial para o acesso à justiça em muitos aspectos. A fim de garantir a aplicação de seus direitos e obrigações em igualdade de condições com as demais, as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como pessoas perante a lei em igualdade nas cortes e tribunais. Os Estados Partes devem também assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a representação legal em igualdade de condições com as demais. Isto foi identificado como um problema em muitas jurisdições e deve ser sanado, inclusive garantindo que as pessoas que experimentam interferência em seu direito de capacidade jurídica tenham a oportunidade de contestar essa interferência em seu próprio nome ou com representação legal e defender seus direitos em juízo. Pessoas com deficiência muitas vezes têm sido excluídas de funções essenciais no sistema de justiça como advogados, juízes, testemunhas ou membros de um júri.
- 39. Os policiais, assistentes sociais e outros socorristas devem ser treinados para reconhecer pessoas com deficiência como pessoas com capacidade jurídica plena perante a lei e dar o mesmo crédito às queixas e declarações de pessoas com deficiência como dariam a pessoas sem deficiências. Isto implica treinamento e conscientização dos membros dessas importantes profissões. Pessoas com deficiência também devem ter capacidade jurídica para testemunhar em igualdade de condições com as demais. O artigo 12 da Convenção garante o apoio no exercício da capacidade jurídica, incluindo a capacidade de testemunhar em processos judiciais, administrativos e outros procedimentos legais. Esse apoio pode assumir várias formas, incluindo o reconhecimento de diversos métodos de comunicação, permitindo o testemunho em vídeo em determinadas situações, fazendo ajustes processuais, a prestação de serviços de interpretação de profissional em língua de sinais e outros métodos assistivos. Os juízes também devem ser capacitados e sensibilizados de sua obrigação de respeitar a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, incluindo sua capacidade legal e legitimação para atuar.

K. Artigos 14 e 25: Liberdade, segurança e consentimento

40. Respeitar o direito à capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais inclui o respeito do direito das pessoas com deficiência à liberdade e à segurança da pessoa. A negação da capacidade jurídica das pessoas com deficiência e sua privação de liberdade em instituições contra a sua vontade, quer sem o seu consentimento ou com o consentimento de um tomador de decisões substituto, é um problema usual. Esta prática constitui arbitrária privação de

liberdade e viola os artigos 12 e 14 da Convenção. Os Estados Partes devem abster-se de tais práticas e devem estabelecer um mecanismo para examinar casos em que pessoas com deficiências foram colocadas em um ambiente institucional sem o seu consentimento específico.

41. O direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível (art. 25) inclui o direito aos cuidados de saúde com base no consentimento livre e esclarecido. Os Estados Partes têm a obrigação de exigir que todos os profissionais de saúde e médicos (incluindo profissionais de psiquiatria) obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência antes de qualquer tratamento. Em conjunto com o direito à capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas, os Estados Partes têm a obrigação de não permitir que o consentimento por pessoas com deficiência na tomada de decisões, em nome delas. Todo o pessoal médico e de saúde deve assegurar consultas apropriadas que envolvam diretamente a pessoa com deficiência. Eles devem também assegurar, na medida das suas possibilidades, que assistentes ou pessoas de apoio não substituam ou tenham influência indevida sobre as decisões das pessoas com deficiência.

L. Artigos 15, 16 e 17: Respeito pela integridade pessoal e liberdade contra tortura, violência, exploração e abuso

42. Como foi afirmado pelo Comité em várias observações finais, o tratamento forçado por profissionais da psiquiatria e outros profissionais de saúde e médicos é uma violação do direito ao igual reconhecimento perante a lei e uma violação dos direitos de integridade pessoal (art. 17); direito à proteção contra a tortura (art. 15); e o direito à proteção contra violência, exploração e abuso (art. 16). Esta prática nega a capacidade jurídica de uma pessoa de escolher tratamento e é, portanto, uma violação do artigo 12 da Convenção. Os Estados Partes devem, em vez disso, respeitar a capacidade jurídica das pessoas com deficiência de tomar decisões em todos os momentos, incluindo em situações de crise; devem garantir que informações precisas e acessíveis sejam fornecidas sobre opções de serviço e que abordagens não médicas sejam disponibilizadas; e devem fornecer acesso a suporte independente. Os Estados Partes têm a obrigação de fornecer acesso a apoio para decisões relativas a tratamentos psiguiátricos e outros tratamentos médicos. O tratamento forçado é um problema que afeta particularmente pessoas com problemas com deficiência psicossocial e intelectual e outras deficiências cognitivas. Os Estados Partes devem eliminar as políticas e disposições legislativas que permitem ou perpetuam tratamento forçado, pois é uma violação contínua encontrada nas leis de saúde mental em todo o mundo, apesar de dados empíricos que indicam que não é eficaz e opiniões de pessoas que usam de sistemas de saúde mental que sofreram dor profunda e trauma como resultado de tratamento forçado. O Comitê recomenda que os Estados Partes assegurem que decisões relativas à integridade física ou mental de uma pessoa só podem ser tomadas com consentimento livre e esclarecido da pessoa em questão.

M. Artigo 18: Nacionalidade

43. As pessoas com deficiência têm o direito a um nome e registro de seu nascimento como parte do direito ao reconhecimento em todos os lugares como pessoa perante a lei (art. 18, parágrafo 2.°). Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir que as crianças com deficiência sejam registradas no nascimento. Este direito está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 7.°); no entanto, as crianças com deficiência têm uma probabilidade desproporcional de não serem registradas em comparação com outras crianças. Isto não só lhes nega a cidadania, mas também lhes nega o acesso a cuidados de saúde e educação, e pode até levar à sua morte. Como não há registro oficial de sua existência, sua morte pode ocorrer com relativa impunidade.

N. 19: Viver independentemente e ser incluído na comunidade

- 44. Para realizar plenamente os direitos previstos no artigo 12, é imperativo que as pessoas com deficiência tenham oportunidade de desenvolver e expressar sua vontade e preferências, a fim de exercer sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto significa que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de viver de forma independente na comunidade e fazer escolhas e ter controle sobre sua vida cotidiana, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, como previsto no artigo 19.
- 45. Interpretar o artigo 12, parágrafo 3, à luz do direito de viver na comunidade (art. 19) significa que o apoio no exercício da capacidade jurídica deve ser fornecido por meio de uma abordagem baseada na comunidade. Os Estados Partes devem reconhecer que as comunidades são um recurso e um aliado no processo de aprendizagem de que tipos de apoio são necessários no exercício da capacidade jurídica, incluindo a conscientização sobre as diferentes opções de apoio. Os Estados Partes devem reconhecer as redes sociais e o apoio da comunidade às pessoas com deficiência que ocorrem naturalmente (incluindo amigos, família e escolas) como elemento essencial para a tomada de decisões apoiada. Isto é consistente com a importância dada pela Convenção da plena inclusão e participação de pessoas com deficiência na comunidade.
- 46. A segregação de pessoas com deficiência nas instituições continua a ser um problema generalizado e insidioso que viola vários dos direitos garantidos pela Convenção. O problema é agravado pela frequente negação da capacidade jurídica às pessoas com deficiência, o que permite que outras pessoas deem consentimento para interná-los em ambientes institucionais. Os diretores das instituições também são comumente investidos da capacidade jurídica das pessoas que residem nelas. Isso coloca todo o poder e controle sobre a pessoa nas mãos da instituição. A fim de cumprir com a Convenção e respeitar os direitos humanos das pessoas com deficiência, a desinstitucionalização deve ser alcançada e a capacidade jurídica deve ser restaurada a todas as pessoas com deficiência, que devem poder escolher onde e

com quem viver (art. 19). A escolha de uma pessoa de onde e com quem morar não deve afetar seu direito de acesso a apoio no exercício de sua capacidade jurídica.

O. Artigo 22: Privacidade

47. Os regimes baseados na tomada de decisão substitutiva, além de serem incompatíveis com o artigo 12 da Convenção, também podem violar o direito à privacidade das pessoas com deficiência, pois os substitutos na tomada de decisão geralmente têm acesso a uma ampla gama de informações pessoais e outras relativas à pessoa. Ao estabelecer sistemas de tomada de decisão apoiada, os Estados Partes devem assegurar que aqueles que prestam apoio no exercício da capacidade jurídica respeitem plenamente o direito à privacidade das pessoas com deficiência.

P. Artigo 29: Participação política

- 48. A negação ou limitação da capacidade jurídica tem sido usada para negar a participação política, especialmente o direito de voto, a certas pessoas com deficiência. Para que o reconhecimento da capacidade jurídica seja plenamente efetivo em igualdade de condições em todos os aspectos da vida, é importante reconhecer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência na vida pública e política (art. 29). Isso significa que a capacidade de tomada de decisão de uma pessoa não pode justificar qualquer exclusão de pessoas com deficiência do exercício de seus direitos políticos, incluindo o direito de votar, o direito de candidatar às eleições e o direito de servir como membro de um júri.
- 49. Os Estados Partes têm a obrigação de proteger e promover o direito das pessoas com deficiência de acessar o apoio de sua escolha para votar secretamente e de participar de todas as eleições e referendos sem discriminação. O Comitê recomenda ainda que os Estados Partes garantam o direito das pessoas com deficiência de se candidatarem a eleições, ocuparem cargos de forma eficaz e desempenharem todas as funções públicas em todos os níveis de governo, com adaptação razoável e apoio, quando desejarem, no exercício de sua capacidade jurídica.

V. IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

- 50. À luz do conteúdo normativo e das obrigações descritas acima, os Estados Partes devem tomar as seguintes medidas para assegurar a plena implementação do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:
 - a. Reconhecer as pessoas com deficiência como pessoas perante a lei, com personalidade jurídica e capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, em igualdade de condições com os outros. Isso requer a abolição de regimes substitutivos de tomada de decisão e mecanismos que negam a capacidade jurídica e que tem objetivo ou efeito de discriminar as pessoas com deficiência. Recomenda-se que os Estados Partes estabeleçam disposições legislativas que protejam o direito à capacidade jurídica de todas as pessoas em condições de igualdade;

- b. Estabelecer, reconhecer e fornecer às pessoas com deficiência o acesso a uma ampla gama de formas de apoio no exercício de sua capacidade jurídica. As salvaguardas para tal apoio devem ser baseadas no respeito pelos direitos, vontade e preferências das pessoas com deficiência. O apoio deve atender aos critérios estabelecidos no parágrafo 29 acima, sobre as obrigações dos Estados Partes de cumprir o artigo 12, parágrafo 3.º, da Convenção;
- c. Consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas, no desenvolvimento e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisões que implementem o artigo 12.
- 51. O Comitê encoraja os Estados Partes a empreender e dedicar recursos à pesquisa ou ao desenvolvimento de melhores práticas, respeitando o direito ao reconhecimento igual da capacidade jurídica das pessoas com deficiência e o apoio no exercício da capacidade jurídica.
- 52. Os Estados Partes são encorajados a desenvolver mecanismos efetivos para combater tanto a tomada de decisões substitutas formais quanto informais. Para este fim, o Comitê insta os Estados Partes a garantir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de fazer escolhas significativas em suas vidas e desenvolver suas personalidades, para apoiar o exercício de sua capacidade jurídica. Isso inclui, mas não se limita a oportunidades para construir redes sociais; oportunidades de trabalhar e ganhar a vida em igualdade com as demais pessoas; múltiplas escolhas para local de residência na comunidade; e inclusão na educação em todos os níveis.

Comentário Geral nº 2 sobre o artigo 9: Acessibilidade (2014)

Tradução e Revisão: Letícia Gomes de Oliveira e Raphael Marques de Barros (aluna e aluno da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Raphael Camarão Trevizan e Rafael de Souza Borelli (Defensores Públicos integrantes do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

I. INTRODUÇÃO

1. A acessibilidade é uma condição prévia para pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente e igualmente na sociedade. Sem acesso ao ambiente físico, ao transporte, à informação e à comunicação, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e para outras instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, as pessoas com deficiência não teriam oportunidades iguais para participação em suas respectivas sociedades. Não é coincidência que a acessibilidade seja um dos princípios sobre os quais se baseia a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (art. 3 (f)). Historicamente, o movimento de pessoas com deficiências argumentou que o acesso ao ambiente físico e ao transporte público para pessoas com deficiência é uma condição prévia para o exercício da liberdade de circulação, como garantido pelo artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos e pelo artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Da mesma forma, o acesso à informação e comunicação é visto como uma condição prévia para o exercício da liberdade de opinião e expressão, conforme garantido pelo artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e pelo artigo 19, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos políticos.

- 2. O artigo 25 (c) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consagra o direito de todos os cidadãos terem acesso, em termos gerais de igualdade, ao serviço público seu país. As disposições deste artigo poderiam servir de base para incorporar o direito de acesso aos principais tratados de direitos humanos.
- 3. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial garante a todos o direito de acesso a qualquer lugar ou serviço destinado a uso pelo público em geral, como transporte, hotéis, restaurantes, cafés, teatros e parques (art. 5 (f)). Assim, um precedente foi estabelecido na estrutura da legislação internacional de direitos humanos para visualizar o direito de acesso como um direito em si. É certo que, para os membros de diferentes grupos raciais ou étnicos, as barreiras ao livre acesso a lugares e serviços abertos ao público foram o resultado de atitudes preconceituosas e uma prontidão para utilização da força para impedir acesso a espaços que eram fisicamente acessíveis. No entanto, pessoas com deficiência enfrentam barreiras técnicas e ambientais - na maioria dos casos, construídas pelo homem - como os degraus nas entradas dos edifícios, a ausência de elevadores em edifícios de vários andares e uma falta de informações em formatos acessíveis. O ambiente construído sempre se relaciona com o desenvolvimento social e cultural, assim como também os costumes; portanto, o ambiente construído está sob o pleno controle da sociedade. Tais barreiras artificiais são muitas vezes o resultado de uma falta de informação e de conhecimento técnico, ao invés de uma vontade consciente de impedir que pessoas com deficiências acessem locais ou serviços destinados a serem utilizados pelo público em geral. Para introduzir políticas que permitem uma melhor acessibilidade para pessoas com deficiência, é necessário mudar atitudes em relação às pessoas com deficiência, a fim de lutar contra o estigma e discriminação, através de esforços contínuos de educação, campanhas de sensibilização e culturais e comunicação.
- 4. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Acordo Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelecem claramente o direito de acesso como parte do direito internacional dos direitos humanos. A acessibilidade deve ser vista como uma reafirmação específica relacionada à deficiência do aspecto social do direito de acesso. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inclui a acessibilidade como um de seus princípios fundamentais uma condição prévia vital para o gozo efetivo e equânime dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência. A acessibilidade deve ser vista não só no contexto da igualdade e da não discriminação, mas também como uma forma de investir na sociedade e como parte integrante da agenda do desenvolvimento sustentável. OK
- 5. Enquanto diferentes pessoas e organizações entendem diferentemente o que tecnologia de informação e comunicações (TIC) significam, é geralmente reconhecido que TIC é um termo "guarda-chuva" que inclui qualquer dispositivo ou aplicativo de informação e comunicação e seu conteúdo. Tal definição engloba uma ampla gama de tecnologias de acesso, como rádio, televisão, satélite, telefonia móvel, telefonia fixa, computadores, hardware e software de rede. A importância das TIC reside na sua capacidade de desbloquear uma ampla gama de serviços, transformar os

serviços existentes e criar maior demanda por acesso à informação e conhecimento, particularmente em populações carentes e excluídas, tais como as pessoas com deficiências. O artigo 12 do Regulamento Internacional das Telecomunicações (adotado em Dubai em 2012) consagra o direito de acesso de pessoas com deficiência a serviços de telecomunicações internacionais, levando em conta as recomendações relevantes da União Internacional de Telecomunicações (UIT). As disposições desse artigo poderiam servir de base para o fortalecimento das estruturas legislativas nacionais dos Estados.

- 6. No seu comentário geral n° 5 (1994) sobre pessoas com deficiência, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais evocou o dever dos Estados de implementar as Regras Padrão das Nações Unidas sobre a Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência¹⁰. As Regras Padrão destacam o significado da acessibilidade do ambiente físico, transporte, informação e comunicação para a equalização de oportunidades para pessoas com deficiência. O conceito é desenvolvido na regra 5, na qual acesso ao ambiente físico, e acesso à informação e comunicação são colocadas como áreas de ação prioritária para os Estados. A importância da acessibilidade pode ser derivada também do comentário geral nº 14 (2000) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito ao mais alto padrão atingível de saúde (parágrafo 12). Em seu comentário geral nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, o Comitê dos Direitos da Criança enfatiza que a inacessibilidade física do transporte público e outras instalações, incluindo edifícios governamentais, áreas comerciais e instalações recreativas, é um fator importante na marginalização e exclusão de crianças com deficiências e compromete notavelmente seu acesso a serviços, incluindo saúde e educação (parágrafo 39). A importância da acessibilidade foi reiterada pelo Comitê dos Direitos da Criança em seu comentário geral nº 17 (2013) sobre o direito da criança descansar, ter lazer, brincar, ter atividades recreativas, acessar vida cultural e as artes.
- 7. O Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado em 2011 pela Organização Mundial de Saúde e pelo Banco Mundial no âmbito da maior consulta já feita e com o envolvimento ativo de centenas de profissionais no campo da deficiência, salienta que o ambiente construído, sistemas de transporte e informação e comunicação são frequentemente inacessíveis a pessoas com deficiência (p. 10). Pessoas com deficiência são impedidas de gozarem de alguns dos seus direitos básicos, como o direito de procurar emprego ou o direito de cuidados de saúde, devido à falta de transporte acessível. O nível de implementação de leis de acessibilidade permanece baixo em muitos países e as pessoas com deficiência são frequentemente negadas do direito à liberdade de expressão devido à inacessibilidade da informação e comunicação. Mesmo em países onde existem serviços de interpretação em linguagem de sinais para pessoas surdas, o número de intérpretes qualificados é geralmente muito baixo para atender à crescente demanda por seus serviços e o fato de que os intérpretes têm que viajar individualmente para os clientes tornam o uso de

¹⁰ Resolução 48/96 da Assembleia Geral, anexo.

seus serviços muito caro. Pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, bem como pessoas surdo-cegas enfrentam barreiras ao tentar acesso à informação e comunicação devido à falta de formatos fáceis de ler e modos aumentativo e alternativo de comunicação. Eles também enfrentam barreiras quando tentam acesso aos serviços devido a preconceitos e falta de treinamento adequado do pessoal fornecendo esses serviços.

- 8. O relatório "Fazendo a Televisão Acessível" (Making Television Accessible), publicado em 2011 pela União Internacional de Telecomunicações em cooperação com a Iniciativa Global para Tecnologias de Informação e Comunicação Inclusivas, destaca que uma proporção significativa do um bilhão de pessoas que vivem com alguma forma de deficiência não conseguem aproveitar o conteúdo audiovisual da televisão. Isto é devido à inacessibilidade do conteúdo, informação e / ou dispositivos necessários para seu acesso a esses serviços.
- 9. A acessibilidade foi reconhecida pela comunidade tradicional de TIC desde a primeira fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada em Genebra em 2003. Introduzido e impulsionado pela comunidade de deficientes, o conceito foi incorporado na Declaração de Princípios adotados pela Cúpula, que no parágrafo 25 afirma, "o compartilhamento e o fortalecimento do conhecimento global para o desenvolvimento pode ser reforçado pela remoção de barreiras ao acesso equitativo à informação para fins econômicos, sociais, políticos, de saúde, culturais, educacionais e atividades científicas e pela facilitação do acesso à informação de domínio público, inclusive por desenho universal e uso de tecnologias assistivas ".¹¹
- 10. O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considerou acessibilidade como uma das questões-chave em cada um dos 10 diálogos interativos realizados com os Estados-partes durante a análise de seus relatórios iniciais, antes da redação do esboço do presente comentário geral. Todas as observações finais nesses relatórios contêm recomendações relativas à acessibilidade. Um desafio comum tem sido a falta de um mecanismo de monitoramento adequado para garantir a aplicação prática dos padrões de acessibilidade e legislação pertinente. Em alguns Estados-partes, o monitoramento era responsabilidade das autoridades locais que careciam de conhecimentos técnicos e recursos humanos e materiais para assegurar uma implementação eficaz. Outro desafio comum tem sido a falta de treinamento ministrada às partes interessadas, além do envolvimento insuficiente de pessoas com deficiência e suas organizações representativas no processo de garantir o acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação.
- 11. O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também abordou a questão de acessibilidade em sua jurisprudência. No caso de Nyusti e Takács v. Hungria (comunicação n.º 1/2010, pontos de vista adotados em 16 de abril de 2013), o Comitê

¹¹ Ver "Declaração de Princípios: Construindo a Sociedade da Informação: um desafio global no novo Milênio", adotado pela Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação na sua primeira fase, realizada em Genebra em 2003 (WSIS-03 / GENEBRA / DOC / 4-E), par. 25.

considerou que todos os serviços abertos ou disponibilizados ao público devem ser acessíveis de acordo com as disposições do artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Estado-parte foi convocado para garantir que as pessoas cegas tivessem acesso às máquinas de caixa automático (ATMs). O Comitê recomendou, *inter alia*, que o Estado-parte estabelecesse "padrões mínimos para a acessibilidade dos serviços bancários prestados por instituições financeiras privadas para pessoas com deficiências visuais e outros tipos de deficiências; ... criar um quadro legislativo com padrões concretos, executáveis e vinculativos para o monitoramento e avaliação da modificação e ajuste gradual por instituições financeiras privadas de serviços bancários previamente inacessíveis fornecidos por eles em serviços acessíveis; ... e garantir que todos os caixas eletrônicos recém-adquiridos e outros serviços bancários sejam totalmente acessíveis a pessoas com deficiência" (parágrafo 10.2 (a)).

12. Diante desses precedentes e do fato de que a acessibilidade é de fato uma condição prévia fundamental para que pessoas com deficiência participem de forma plena e igualitária na sociedade e desfrutem efetivamente de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, o Comitê considera necessário adotar um comentário geral sobre o artigo 9 da Convenção sobre acessibilidade, de acordo com suas regras de procedimento e a prática estabelecida dos órgãos dos tratados de direitos humanos.

II. CONTEÚDO NORMATIVO

13. O artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estipula que, "para capacitar pessoas com deficiência a viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos de vida, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para garantir às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de condições com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicação, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e para outras instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, em áreas urbanas e rurais". É importante que a acessibilidade seja abordada em toda a sua complexidade, abrangendo o ambiente físico, transporte, informação e comunicação e serviços. O foco não está mais na personalidade jurídica e na natureza pública ou privada daqueles que possuem edifícios, infraestruturas de transporte, veículos, detentores de informação e comunicação e serviços. Enquanto bens, produtos e serviços estiverem abertos ou sejam fornecidos ao público, eles devem ser acessíveis a todos, independentemente de serem de propriedade e / ou fornecidos por uma autoridade pública ou por uma empresa privada. Pessoas com deficiência devem ter igualdade de acesso a todos os bens, produtos e serviços abertos ou disponibilizados ao público de maneira que seja garantido seu acesso efetivo e igualitário e seja respeitada sua dignidade. Esta abordagem advém da proibição da discriminação; negação de acesso deve ser considerado um ato discriminatório, independentemente do infrator ser uma entidade pública ou privada. A acessibilidade deve ser fornecida a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência, sem distinção de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status, status legal ou social, sexo ou idade. A acessibilidade deve especialmente levar em conta as perspectivas de gênero e idade para pessoas com deficiência.

- 14. O artigo 9º da Convenção consagra claramente a acessibilidade como condição prévia para pessoas com deficiência viverem de forma independente, participarem de forma plena e igualitária na sociedade, e terem gozo irrestrito de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os demais. O Artigo 9 tem raízes em tratados de direitos humanos existentes, tais como o 25 (c) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos sobre o direito à igualdade de acesso ao serviço público, e o artigo 5 (f) da Convenção Internacional sobre a Eliminação Todas as Formas de Discriminação Racial sobre o direito de acesso a qualquer lugar ou serviço destinado a uso público. Quando esses dois principais tratados de direitos humanos foram adotados, a Internet, que mudou drasticamente o mundo, não existia. A Convenção sobre o Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado de direitos humanos do século 21 abordar o acesso às TICs; e não cria novos direitos a esse respeito para pessoas com deficiências. Além disso, a noção de igualdade no direito internacional também mudou nas últimas décadas, com a mudança conceitual da igualdade formal para a igualdade substantiva tendo um impacto sobre os deveres dos Estados partes. A obrigação dos Estados de fornecer acessibilidade é uma parte essencial do novo dever de respeitar, proteger e cumprir os direitos de igualdade. Acessibilidade deve, por conseguinte, ser considerado no contexto do direito de acesso a partir da perspectiva da deficiência. O direito de acesso para pessoas com deficiência é assegurado através de implementação rigorosa dos padrões de acessibilidade. Barreiras para acessar objetos existentes, instalações, bens e serviços destinados a ou abertos ao público serão gradualmente e sistematicamente removidas e, mais importante, continuamente monitoradas, com o objetivo de alcançar a acessibilidade total.
- 15. A aplicação rigorosa do desenho universal a todos os novos bens, produtos, instalações, tecnologias e serviços devem garantir acesso total, igual e irrestrito a todos os potenciais consumidores, incluindo pessoas com deficiência, de uma forma que tenha plenamente em conta sua dignidade e diversidade inerentes. Esta aplicação deve contribuir para a criação de uma cadeia irrestrita de movimento para um indivíduo de um espaço para outro, incluindo a movimentação dentro de certos espaços, sem barreiras. Pessoas com deficiência e outros usuários devem poder mover-se em ruas sem barreiras, entrar em veículos acessíveis de piso baixo, acessar informações e comunicação, e entrar e mover-se dentro de edifícios projetados universalmente, usando ajudas técnicas e assistência em tempo real sempre que necessário. A aplicação do design universal não elimina automaticamente a necessidade de ajudas técnicas. Sua aplicação a um edifício desde a fase inicial do projeto ajuda a tornar a construção muito menos cara: construir um prédio acessível desde o início pode não aumentar o custo total da construção em muitos casos, ou apenas minimamente em alguns casos. Por outro lado, o custo de adaptações

subsequentes para tornar um edifício acessível pode ser considerável em alguns casos, especialmente no que diz respeito a determinados edifícios históricos. Enquanto a aplicação inicial de design universal é mais econômica, o custo potencial de remoção subsequente de barreiras não pode ser usado como desculpa para evitar a obrigação de remover barreiras à acessibilidade gradualmente. A acessibilidade de informação e comunicação, incluindo as TIC, também deve ser alcançado desde o início, porque as adaptações subsequentes à Internet e às TIC podem aumentar os custos. Por conseguinte, é mais econômico incorporar recursos obrigatórios de acessibilidade às TIC desde os primeiros estágios de design e produção.

- 16. A aplicação do design universal torna a sociedade acessível a todos os seres humanos, não só pessoas com deficiência. Também é significativo que o artigo 9 imponha explicitamente aos Estados partes o dever de garantir a acessibilidade em áreas urbanas e rurais. Evidências têm demonstrado que a acessibilidade é geralmente melhor em cidades maiores do que em áreas rurais remotas e menos desenvolvidas, embora a urbanização extensiva possa também criar novas barreiras adicionais que impedem o acesso de pessoas com deficiência, em particular ao ambiente construído, transportes e serviços, bem como a serviços de informações e comunicações mais sofisticados em áreas urbanas densamente povoadas e movimentadas. Tanto em áreas urbanas como em rurais, deve estar disponível o acesso para pessoas com deficiência às partes naturais e históricas do ambiente físico que o público pode entrar e desfrutar.
- 17. O Artigo 9, parágrafo 1, exige que os Estados Partes identifiquem e eliminem obstáculos e barreiras à acessibilidade à, entre outros:
 - a. Edifícios, estradas, transportes e outras instalações internas e externas, incluindo escolas, alojamentos, instalações médicas e locais de trabalho;
 - b. Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrônicos e serviços de emergência.
 - As outras instalações internas e externas, mencionadas acima, devem incluir agências de aplicação da lei, tribunais, prisões, instituições sociais, áreas de interação social e recreação, atividades culturais, religiosas, políticas e esportivas e estabelecimentos comerciais. Outros serviços devem incluir serviços postais, bancários, de telecomunicações e de informação.
- 18. O Artigo 9, parágrafo 2, estipula as medidas que os Estados devem tomar para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões nacionais mínimos para a acessibilidade de instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público. Esses padrões devem estar em conformidade com as normas de outros Estados Partes, a fim de assegurar interoperabilidade relativamente à livre circulação no quadro da liberdade de circulação e nacionalidade (art. 18) de pessoas com deficiência. Os Estados Partes também são obrigados a tomar medidas para assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou disponibilizados ao público levem em conta todos os aspectos da acessibilidade para pessoas com deficiência (art. 9, parágrafo 2 (b)).

- 19. Uma vez que a falta de acessibilidade é frequentemente o resultado de uma consciência e know-how técnico insuficientes, o artigo 9 exige que os Estados partes ofereçam treinamento a todas as partes interessadas sobre acessibilidade para pessoas com deficiência (parágrafo 2 (c)). O Artigo 9 não tenta enumerar as partes interessadas; qualquer lista exaustiva deve incluir as autoridades que emitem licenças de construção, licenças de transmissão e licenças de TIC, engenheiros, designers, arquitetos, urbanistas, autoridades de transportes, prestadores de serviços, membros da comunidade acadêmica e pessoas com deficiência e suas organizações. O treinamento deve ser fornecido não apenas àqueles que projetam bens, serviços e produtos, mas também àqueles que realmente os produzem. Além disso, fortalecer o envolvimento direto de pessoas com deficiência no desenvolvimento de produtos melhoraria a compreensão das necessidades e a eficácia dos testes de acessibilidade. Em última análise, são os construtores no canteiro de obras aqueles que fazem um edifício acessível ou não. É importante colocar em prática treinamento e sistemas de monitoramento para todos estes grupos, a fim de assegurar a aplicação prática dos padrões de acessibilidade.
- 20. Movimentação e orientação em edifícios e outros locais abertos ao público podem ser um desafio para algumas pessoas com deficiência se não houver sinalização adequada, informação acessível e comunicação ou serviços de apoio. O artigo 9, parágrafo 2 (d) e (e), prevê, portanto, que os edifícios e outros locais abertos ao público devem ter sinalização em Braille e em outras formas de fácil leitura e compreensão, e que assistência em tempo real e intermediários, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais em língua de sinais devem ser fornecidos para facilitar a acessibilidade. Sem essa sinalização e sem informações acessíveis e serviços de comunicação e suporte, orientação e movimentação dentro e através de edifícios pode tornar-se impossível para muitas pessoas com deficiência, especialmente aquelas experienciando fadiga cognitiva.
- 21. Sem acesso à informação e comunicação, o gozo da liberdade de pensamento e expressão e de muitos outros direitos e liberdades fundamentais básicos para pessoas com deficiência podem ser seriamente prejudicados e restringidos. O Artigo 9, parágrafo 2, (f) a (g), da Convenção estipula que os Estados Partes devem promover assistência em tempo real e intermediários, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de língua de sinais (parágrafo 2 (e)), promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência para assegurar seu acesso à informação e promover o acesso de pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicações, incluindo a Internet, através da aplicação de normas obrigatórias de acessibilidade. A informação e comunicação devem estar disponíveis em formatos de leitura facilitada e modos e métodos aumentativos e alternativos para pessoas com deficiência que usam esses formatos, modos e métodos.
- 22. Novas tecnologias podem ser usadas para promover a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na sociedade, mas apenas se forem concebidos e produzidos de uma forma que assegure sua acessibilidade. Novos investimentos, pesquisa e produção devem contribuir para eliminação da desigualdade, não

criando novas barreiras. O artigo 9, parágrafo 2 (h), portanto, recorre aos Estados partes para promover a concepção, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis em um estágio inicial, a fim de que essas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo. O uso de sistemas de aprimoramento da audição, incluindo sistemas assistivos de ambiente para auxiliar usuários de aparelhos auditivos e de loop de indução, e elevadores de passageiros pré-equipados para permitir o uso por pessoas com deficiência durante as evacuações de emergência constituem apenas alguns dos exemplos de avanços tecnológicos no serviço de acessibilidade.

- 23. Como a acessibilidade é uma condição prévia para pessoas com deficiência viverem independentemente, conforme previsto no artigo 19 da Convenção, e participar plenamente e igualmente na sociedade, negação de acesso ao ambiente físico, transporte, tecnologias de e comunicação, e instalações e serviços abertos ao público deve ser vista no contexto da discriminação. Tomar "todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou abolir as leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituem discriminação contra pessoas com deficiência" (art. 4, parágrafo 1 (b)) constitui a principal obrigação geral para todos os Estados partes. "Os Estados Partes proibirão toda a discriminação com base na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igualdade e proteção legal efetiva contra a discriminação por todos os motivos" (art. 5, para. 2). "Para promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que acomodação razoável seja providenciada" (art. 5, parágrafo 3).
- 24. Deverá ser estabelecida uma distinção clara entre a obrigação de garantir o acesso a todos os objetos, infraestrutura, bens, produtos e serviços recém-projetados, construídos ou produzidos e a obrigação de remover barreiras e garantir o acesso ao ambiente físico existente e transporte, informação e comunicação e serviços existentes abertos ao público geral. Outra das obrigações gerais dos Estados Partes é "empreender ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de bens, serviços, equipamentos e instalações, conforme definido no artigo 2 da Convenção, que deve exigir o mínimo possível de adaptação e o menor custo para atender às necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, promover sua disponibilidade e uso, e promover o desenho universal no desenvolvimento de padrões e diretrizes" (art. 4°, parágrafo 1 (f)). Todos os novos objetos, infraestruturas, instalações, bens, produtos e serviços têm de ser concebidos de uma forma que os torne totalmente acessíveis para pessoas com deficiência, de acordo com os princípios de design universal. Os Estados Partes são obrigados a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso ao ambiente físico existente, transporte, informação e comunicação e serviços abertos ao público em geral. No entanto, como esta obrigação deve ser implementada gradualmente, os Estados partes devem estabelecer prazos definidos e alocar recursos adequados para a remoção das barreiras existentes. Além disso, os Estados partes devem claramente prescrever os deveres das diferentes autoridades (incluindo as autoridades regionais e locais) e entidades (incluindo entidades privadas) que devem ser realizados a fim de garantir acessibilidade. Os Estados Partes devem também prescrever mecanismos de monitoramento efetivos

- para garantir a acessibilidade e monitorar as sanções contra quem falhar em implementar padrões de acessibilidade.
- 25. A acessibilidade está relacionada a grupos, enquanto a acomodação razoável está relacionada a indivíduos. Isso significa que o dever de fornecer acessibilidade é um dever ex ante. Os Estados Partes têm, portanto, o dever de fornecer acessibilidade antes de receberem um pedido para entrada ou uso de um local ou serviço. Os Estados Partes precisam estabelecer padrões de acessibilidade, que devem ser adotados em consulta com organizações de pessoas com deficiência, e eles precisam ser especificados para provedores de serviços, construtores e outras partes interessadas relevantes. Os padrões de acessibilidade devem ser amplos e padronizados. No caso de indivíduos que têm deficiências raras que não foram consideradas guando os padrões de acessibilidade foram desenvolvidos ou que não usam os modos, métodos ou meios oferecidos para alcançar a acessibilidade (não ler Braille, por exemplo), mesmo a aplicação de padrões de acessibilidade pode não ser suficiente para garantir o seu acesso. Em tais casos, acomodação razoável pode ser aplicada. De acordo com a Convenção, os Estados Partes não estão autorizados a usar medidas de austeridade como uma desculpa para evitar garantir acessibilidade gradual para pessoas com deficiência. A obrigação de implementar a acessibilidade é incondicional, ou seja, a entidade obrigada a fornecer acessibilidade não pode justificar a omissão de fazê-lo referindo-se ao fardo de fornecer acesso para pessoas com deficiência. O dever de acomodação razoável, contrariamente, existe apenas se a implementação não constituir um fardo indevido para a entidade.
- 26. O dever de fornecer acomodação razoável é um dever *ex nunc*, o que significa que é exequível a partir do momento em que um indivíduo com uma deficiência precisa dela em uma determinada situação, por exemplo, no local de trabalho ou na escola, a fim de desfrutar de seus direitos em base de igualdade em um contexto particular. Aqui, os padrões de acessibilidade podem ser um indicativo, mas não devem ser tomados como determinação. A acomodação razoável pode ser usada como um meio de assegurar acessibilidade para um indivíduo com deficiência em uma situação particular. Acomodação razoável procura alcançar a justiça individual no sentido de que a não discriminação ou a igualdade é assegurada, tendo em conta a dignidade, a autonomia e as escolhas do indivíduo. Assim, uma pessoa com uma deficiência rara pode pedir acomodação que esteja fora do escopo de qualquer padrão de acessibilidade.

III. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

27. Mesmo que assegurar acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação e serviços abertos ao público seja frequentemente uma condição prévia para o gozo efetivo de vários direitos civis e políticos por pessoas com deficiência, os Estados Partes podem garantir que o acesso seja alcançado através de implementação gradual quando necessário, bem como através da utilização da cooperação internacional. Uma análise da situação para identificar os obstáculos e barreiras

- que precisam ser removidos pode ser realizada de uma maneira eficiente e dentro de um quadro de curto a médio prazo. Barreiras devem ser removidas de forma contínua e sistemática, gradual, mas constantemente.
- 28. Os Estados Partes são obrigados a adotar, editar e monitorar os padrões nacionais de acessibilidade. Se não houver legislação relevante, a adoção de um quadro legal adequado é o primeiro passo. Os Estados Partes devem realizar uma revisão abrangente das leis sobre acessibilidade, a fim de identificar, monitorar e suprir lacunas na legislação e nas formas de implementação. As leis sobre deficiência muitas vezes não incluem as TIC na sua definição de acessibilidade, e as leis sobre os direitos de pessoas com deficiência relacionadas com o acesso não discriminatório em processos de compras, emprego e educação muitas vezes não incluem o acesso às TIC e aos muitos bens e serviços centrais para a sociedade moderna que são oferecidos através das TIC. É importante que a revisão e adoção dessas leis e regulamentos sejam realizadas em estreita consulta com pessoas com deficiência e suas organizações representativas (Artigo 4, para. 3), bem como todas as outras partes legitimamente interessadas, incluindo membros da comunidade acadêmica e associações especializadas de arquitetos, urbanistas, engenheiros e designers. A legislação deve incorporar e se basear no princípio do desenho universal, tal como exigido pela Convenção (Artigo 4, parágrafo 1 (f)). Deve prever a aplicação obrigatória das normas de acessibilidade e de sanções, incluindo multas, para aqueles que as violarem.
- 29. É útil integrar os padrões de acessibilidade que tratam das várias áreas que devem ser acessíveis, como o ambiente físico nas leis sobre construção e planejamento, a utilização dos modais de transporte aeroviário, ferroviário, rodoviário e marítimo, informação e comunicação e serviços abertos ao público. No entanto, a acessibilidade também deve ser abrangida em leis gerais e específicas sobre igualdade de oportunidades, igualdade e participação no contexto da proibição da discriminação em razão da deficiência. A restrição de participação deve ser claramente definida como um ato proibido de discriminação. Pessoas com deficiências a quem foi negado acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação ou a serviços abertos ao público, devem ter à sua disposição recursos jurídicos efetivos. Ao definir os padrões de acessibilidade, os Estados Partes devem levar em conta a diversidade das pessoas com deficiência e garantir que a acessibilidade seja fornecida a pessoas de qualquer gênero e de todas as idades e tipos de deficiência. Parte da tarefa de abranger a diversidade de pessoas com deficiência na promoção de acessibilidade é reconhecer que algumas pessoas com deficiência precisam de assistência humana ou animal para desfrutar de acessibilidade total (como assistência pessoal, interpretação da língua de sinais, o Braille e o sistema de sinalização ou de comunicação tátil ou cães-guia). Deve ser estipulado, por exemplo, que a restrição à entrada de cães-guia em edifícios ou espaços abertos é proibida e constitui ato de discriminação baseada na deficiência.
- 30. É necessário estabelecer padrões mínimos para a acessibilidade de diferentes serviços prestados por instituições públicas e privadas para pessoas com diferentes tipos de deficiências. Ferramentas de referência, como a recomendação da UIT-T sobre

a Lista de verificação da Acessibilidade das Telecomunicações para atividades de normalização (2006) e as Diretrizes sobre a possibilidade de acesso às telecomunicações em favor das pessoas idosas e pessoas com deficiência (UIT-T recomendação F.790) deve ser integrada sempre que um novo padrão relacionado às TIC for desenvolvido. Isso permite a generalização do desenho universal no desenvolvimento de padrões. Os Estados Partes devem estabelecer um arcabouço legislativo com um padrão específico, executável e vinculativo para monitoramento e avaliação da modificação e ajuste gradual por entidades privadas dos seus serviços anteriormente inacessíveis em serviços acessíveis. Os Estados Partes também devem garantir que todos os novos bens e serviços adquiridos sejam completamente acessíveis a pessoas com deficiência. Os padrões mínimos devem ser desenvolvidos com ampla participação de pessoas com deficiência e suas organizações representativas, de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3, da Convenção. Os padrões também podem ser desenvolvidos em colaboração com outros Estados Partes e organizações e agências internacionais por meio da cooperação internacional, de acordo com o Artigo 32 da Convenção. Os Estados Partes são incentivados a se unirem a grupos de estudo da UIT sobre radiocomunicações, normalização e desenvolvimento da União, que trabalham ativamente na integração da acessibilidade no desenvolvimento das telecomunicações e padrões de TIC e na conscientização da indústria e dos governos sobre a necessidade de aumentar o acesso às TIC para pessoas com deficiência. Essa cooperação pode ser útil no desenvolvimento e promoção de padrões internacionais que contribuam para a interoperabilidade de bens e serviços. No campo dos serviços relacionados à comunicação, os Estados Partes devem garantir pelo menos uma qualidade mínima dos serviços, especialmente para os tipos relativamente novos de serviços, como assistência pessoal, interpretação em língua de sinais e sistema de sinalização ou de comunicação tátil, visando sua padronização.

- 31. Ao revisar sua legislação de acessibilidade, os Estados Partes devem considerar e, se necessário, alterar suas leis para proibir a discriminação com base na deficiência. Pelo menos as seguintes situações em que a falta de acessibilidade impede que uma pessoa com deficiência acesse um serviço ou instalação aberta ao público devem ser consideradas como atos proibidos de discriminação baseada na deficiência:
 - a. Quando o serviço ou instalação foi estabelecido após os padrões de acessibilidade terem sido introduzidos;
 - b. Onde o acesso à instalação ou serviço pudesse ter sido estabelecido (quando de sua criação) através de adaptação razoável.
- 32. Como parte de sua revisão da legislação de acessibilidade, os Estados Partes também devem considerar suas legislações sobre contratos públicos para assegurar que seus procedimentos de contratos públicos incorporem padrões de acessibilidade. É inaceitável usar recursos públicos para criar ou perpetuar a desigualdade que inevitavelmente resulta de serviços e instalações sem acessibilidade. Os contratos públicos devem ser utilizados para implementar ações afirmativas de acordo com as disposições do Artigo 5, parágrafo 4, da Convenção, a fim de assegurar a acessibilidade e igualdade de fato para pessoas com deficiência.

33. Os Estados Partes devem adotar planos de ação e estratégias para identificar as barreiras à acessibilidade, definir prazos com datas limite específicas e fornecer tanto os recursos humanos quanto os materiais necessários para remover as barreiras. Uma vez adotados, tais planos de ação e estratégias devem ser estritamente implementados. Os Estados Partes também devem fortalecer seus mecanismos de monitoramento para garantir a acessibilidade e devem continuar fornecendo fundos suficientes para remover barreiras à acessibilidade e treinar a equipe de monitoramento. Como os padrões de acessibilidade são frequentemente implementados localmente, a capacitação contínua das autoridades locais responsáveis pelo monitoramento da implementação das normas é de importância primordial. Os Estados Partes têm a obrigação de desenvolver uma estrutura de monitoramento efetiva e criar órgãos eficientes de monitoramento com capacidade adequada e autoridade apropriada para garantir que os planos, estratégias e padronização sejam implementados e aplicados.

IV. RELAÇÃO COM OUTROS ARTIGOS DA CONVENÇÃO

- 34. O dever dos Estados Partes de garantir o acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação, e serviços abertos ao público para pessoas com deficiência deve ser visto a partir da perspectiva da igualdade e da não-discriminação. A negativa de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação e serviços abertos ao público constitui um ato de discriminação baseada na deficiência, que é proibida pelo Artigo 5 da Convenção. A garantia de acessibilidade pro futuro deve ser vista no contexto da implementação da obrigação geral de desenvolver bens, serviços, equipamentos e instalações que observem o desenho universal (Artigo 4, parágrafo 1 (f)).
- 35. A conscientização é uma das condições prévias para a implementação efetiva da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Como a acessibilidade é frequentemente vista de maneira restrita, como acessibilidade ao ambiente construído (o que é significativo, mas apenas um aspecto de acesso das pessoas com deficiência), os Estados Partes devem se esforçar sistemática e continuamente para aumentar a conscientização sobre a acessibilidade entre todas as partes legitimamente interessadas. A natureza abrangente da acessibilidade deve ser abordada, proporcionando acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação e serviços. A conscientização também deve enfatizar que o dever de observar os padrões de acessibilidade se aplica igualmente ao setor público e ao setor privado. Deve promover a aplicação do desenho universal e a ideia de que projetar e construir de forma acessível desde os primeiros estágios é mais econômico e efetivo. A conscientização deve ser realizada em cooperação com pessoas com deficiência, suas organizações representativas e especialistas técnicos. Atenção especial deve ser dada ao desenvolvimento da capacidade para a aplicação e monitoramento da implementação de padrões de acessibilidade. A mídia deve não somente levar em conta a acessibilidade de seus próprios programas e serviços para pessoas com

- deficiência, mas deve também ter um papel ativo na promoção da acessibilidade e na contribuição para a conscientização.
- 36. Garantir acesso total ao ambiente físico, transporte, informação e comunicação e aos serviços abertos ao público é, de fato, uma condição essencial para o exercício efetivo dos direitos abrangidos pela Convenção. Em situações de risco, desastres naturais e conflitos armados, os serviços de emergência devem ser acessíveis a pessoas com deficiência, ou suas vidas não poderão ser salvas e nem seu bem-estar protegido (Artigo 11). A acessibilidade deve ser incorporada como prioridade nos esforços de reconstrução pós-desastre. Portanto, a redução do risco de desastres deve ser acessível e inclusiva.
- 37. Não há como existir acesso efetivo à justiça se os edifícios em que instituições do sistema de justiça, notadamente o próprio judiciário, não forem fisicamente acessíveis, ou se os serviços, informação e comunicação fornecidos não forem acessíveis a pessoas com deficiência (Artigo 13). Abrigos seguros, serviços de apoio e procedimentos devem ser acessíveis para fornecer uma proteção eficaz e significativa contra a violência, o abuso e a exploração para as pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças (Artigo 16). Ambiente acessível, transporte, informação e comunicação, e serviços são uma pré-condição para a inclusão de pessoas com deficiência em suas respectivas comunidades locais e para que tenham uma vida independente (Artigo 19).
- 38. Os Artigos 9 e 21 se cruzam na questão da informação e comunicação. O Artigo 21 estabelece que os Estados Partes "devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que portadores de deficiência possam exercer o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias em igualdade de condições e através de todas as formas de comunicação de sua escolha". O dispositivo segue descrevendo em detalhes como a acessibilidade da informação e comunicação pode ser assegurada na prática. Isso requer que os Estados Partes "forneçam informações destinadas ao público em geral a pessoas com deficiências em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência" (Artigo 21 (a)). Além disso, prevê a "facilitação do uso das línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e todos os outros meios, modos e formatos acessíveis de comunicação de sua escolha por pessoas com deficiência em interações oficiais" (Artigo 21 (b)). Entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, incluindo através da Internet, são instadas a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis para pessoas com deficiência (Artigo 21 (c)) e os meios de comunicação, incluindo prestadores de informação através da Internet, são encorajados a prestar os seus serviços de forma acessível a pessoas com deficiência (Artigo 21 (d)). O Artigo 21 também exige que os Estados Partes reconheçam e promovam o uso das línguas de sinais, de acordo com os Artigos 24, 27, 29 e 30 da Convenção.
- 39. Sem transporte acessível para escolas, edifícios escolares acessíveis e informação e comunicação acessíveis, as pessoas com deficiência não teriam a oportunidade de exercer o seu direito à educação (Artigo 24 da Convenção). Assim, as escolas

têm que ser acessíveis, como expressamente indicado no Artigo 9, parágrafo 1 (a), da Convenção. No entanto, é todo o processo de educação inclusiva que deve ser acessível, não apenas edifícios, mas toda a informação e comunicação, incluindo sistemas de ambiente ou o sistema de FM, serviços de apoio e adaptação razoável nas escolas. Para fomentar acessibilidade, a educação, bem como o conteúdo dos currículos escolares, deve promover e ser realizada em língua de sinais, Braille, comunicação alternativa, e modos, métodos e formatos de comunicação e orientação aumentativos e alternativos (Artigo 24, parágrafo 3 (a)), com especial atenção às línguas e modos adequados e aos meios de comunicação utilizados por alunos cegos, surdos e surdos-cegos. Modos e meios de ensino devem ser acessíveis e devem ser realizados em ambientes acessíveis. Todo o ambiente dos alunos com deficiência deve ser concebido de forma a promover a inclusão e garantir a sua igualdade em todo o processo de sua educação. A implementação completa prevista no Artigo 24 da Convenção deve ser considerada em conjunto com os outros principais instrumentos de direitos humanos, bem como as disposições da Convenção contra a Discriminação na Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

- 40. Os cuidados de saúde e a proteção social permaneceriam inatingíveis para as pessoas com deficiência sem acesso às instalações onde esses serviços são prestados. Mesmo se os edifícios onde os serviços de saúde e de proteção social são fornecidos forem acessíveis, sem transporte acessível, as pessoas com deficiência não podem viajar para os locais onde os serviços são prestados. Toda a informação e comunicação relativas à prestação de cuidados de saúde devem ser acessíveis através da língua de sinais, Braille, formatos eletrônicos acessíveis, escrita alternativa, e modos, meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos. É especialmente importante considerar a dimensão de gênero sobre a acessibilidade na prestação de cuidados de saúde, particularmente nos cuidados de saúde reprodutiva para mulheres e meninas com deficiência, incluindo serviços de ginecologia e obstetrícia.
- 41. As pessoas com deficiência não podem efetivamente desfrutar de seus trabalhos e de seus direitos trabalhistas, como descrito no Artigo 27 da Convenção, se o local de trabalho não for acessível. Os locais de trabalho devem, portanto, ser acessíveis, como expressamente indicado no Artigo 9, parágrafo 1 (a). A recusa em adaptar o local de trabalho constitui um ato proibido de discriminação baseada na deficiência. Além da acessibilidade física do local de trabalho, pessoas com deficiência precisam de serviços de transporte e suporte acessíveis para chegar a seus locais de trabalho. Todas informações relativas ao trabalho, anúncios de ofertas de emprego, processos de seleção e comunicação no local de trabalho que faz parte do processo de trabalho devem ser acessíveis através da língua de sinais, Braille, formatos eletrônicos acessíveis, escrita alternativa e modos, meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos. Os direitos trabalhistas e os sindicatos também devem ser acessíveis, assim como oportunidades de treinamento e de qualificação profissionais. Por exemplo, cursos de língua estrangeira ou de informática para funcionários e estagiários devem ser conduzidos em um ambiente acessível em formas, modos, meios e formatos acessíveis.

- 42. O Artigo 28 da Convenção trata de um padrão adequado de vida e de proteção social para pessoas com deficiência. Os Estados Partes devem adotar as providências necessárias para garantir que tanto medidas quanto serviços de proteção social gerais e específicos para pessoas com deficiência sejam fornecidos de forma acessível, em edifícios acessíveis, e que todas as informações e comunicação pertinentes a eles sejam acessíveis através da língua de sinais, Braille, formatos eletrônicos acessíveis, comunicação alternativa, modos, métodos e formatos de comunicação aumentativos e alternativos. Programas de habitação social devem oferecer moradia que seja, inter alia, acessível a pessoas com deficiência e idosos.
- 43. O Artigo 29 da Convenção garante às pessoas com deficiência o direito de participar na vida política e pública, e participar na gestão dos assuntos públicos. Pessoas com deficiência seriam incapazes de exercer esses direitos de forma igual e eficaz se os Estados Partes falhassem em assegurar que os procedimentos, instalações e materiais de votação fossem apropriados, acessíveis e fáceis de entender e usar. Também é importante que as reuniões políticas e materiais utilizados e produzidos por partidos políticos ou candidatos individuais que participam de eleições públicas sejam acessíveis. Se não, as pessoas com deficiência são privadas do seu direito de participar do processo político de maneira igualitária. Pessoas com deficiência que são eleitas para cargos públicos devem ter oportunidades iguais para cumprir seu mandato de maneira acessível.
- 44. Todos têm o direito de desfrutar das artes, participar de esportes e ir a hotéis, restaurantes e bares. No entanto, os usuários de cadeira de rodas não podem ir a um concerto se somente houver escadas na sala de concertos. Pessoas cegas não podem desfrutar de uma pintura se não houver descrição que possa ser ouvida na galeria. Pessoas com deficiência auditiva não podem desfrutar de um filme se não houver legendas. Pessoas surdas não podem desfrutar de uma peça teatral se não houver interpretação para a língua de sinais. Pessoas com deficiências intelectuais não podem desfrutar de um livro se não houver versões fáceis de ler ou uma versão nos modos aumentativo e alternativo. O Artigo 30 da Convenção exige que os Estados Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência de participar da vida cultural em igualdade de condições com as demais pessoas. Os Estados Partes são obrigados a tomar todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas com deficiência:
 - a. Desfrutem do acesso a conteúdo cultural em formatos acessíveis;
 - b. Desfrutem do acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras atividades, em formatos acessíveis;
 - c. Desfrutem do acesso a locais para apresentações ou serviços culturais, como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, e, na medida do possível, tenham acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
 - A provisão de acesso a monumentos históricos e culturais que fazem parte da herança nacional pode, de fato, ser um desafio em algumas circunstâncias. No entanto, os Estados Partes são obrigados a se esforçar para fornecer acesso a estes locais. Muitos monumentos e locais de importância nacional e cultural

tornaram-se acessíveis de forma a preservar a sua importância cultural e identidade histórica e singularidade.

- 45. "Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias para permitir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual" (Artigo 30, parágrafo 2). "Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias, de acordo com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituam uma barreira irrazoável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais" (Artigo 30, parágrafo 3). O Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiências Visuais ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, adotada em junho de 2013, deve garantir o acesso ao material cultural sem barreiras irrazoáveis ou discriminatórias para pessoas com deficiência, incluindo pessoas com deficiência vivendo no exterior ou como membro de uma minoria em outro país e que falam ou usam o mesmo idioma ou meio de comunicação, especialmente aqueles que enfrentam desafios ao acessar materiais de impressão clássicos. A Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiências prevê que as pessoas com deficiência têm direito, em base de igualdade com outros, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica. O Artigo 30, parágrafo 4, enfatiza o reconhecimento e o apoio às línguas de sinais e à cultura surda.
- 46. O parágrafo 5 do Artigo 30 da Convenção dispõe que, para assegurar que as pessoas com deficiência participem em igualdade de condições com os demais em atividades recreativas, de lazer e esportivas, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas:
 - a. Para encorajar e promover a participação, na maior extensão possível, de pessoas com deficiência nas principais atividades esportivas em todos os níveis;
 - b. Para assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de se organizar, desenvolver e participar de atividades esportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, treinamento e recursos adequados;
 - c. Para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de esportes, recreação e de turismo;
 - d. Para garantir que as crianças com deficiência tenham acesso igual a outras crianças para participar de atividades lúdicas, recreativas e de lazer e esportivas, incluindo as atividades do sistema escolar;
 - e. Para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços relacionados à organização de atividades recreativas, turísticas, de lazer e esportivas.
- 47. A cooperação internacional, conforme descrito no Artigo 32 da Convenção, deve ser uma ferramenta importante na promoção da acessibilidade e do desenho universal. O Comitê recomenda que as agências internacionais de desenvolvimento

reconheçam a importância de apoiar projetos destinados a melhorar as TIC e outras infraestruturas de acessibilidade. Todo novo investimento realizado no âmbito da cooperação internacional deve ser utilizado para promover a remoção das barreiras existentes e impedir a criação de novas barreiras. É inaceitável usar fundos públicos para perpetuar novas desigualdades. Todos os novos objetos, infraestrutura, instalações, bens, produtos e serviços devem ser totalmente acessíveis para todas as pessoas com deficiência. A cooperação internacional deve ser usada não apenas para investir em bens, produtos e serviços acessíveis, mas também para fomentar o intercâmbio de conhecimento e informação sobre boas práticas para alcançar a acessibilidade de forma a realizar mudanças concretas que possam melhorar a vida de milhões de pessoas com deficiências em todo o mundo. A cooperação internacional na padronização também é importante, assim como o apoio às organizações de pessoas com deficiência para que possam participar de processos nacionais e internacionais para desenvolver, implementar e monitorar padrões de acessibilidade. A acessibilidade deve ser parte integral de qualquer esforço de desenvolvimento sustentável, especialmente no contexto da agenda de desenvolvimento pós-2015.

48. O monitoramento da acessibilidade é um aspecto crucial da política nacional e internacional de monitoramento da implementação da Convenção. O Artigo 33 da Convenção exige que os Estados Partes designem órgãos específicos em seus governos para assuntos relacionados à implementação da Convenção, bem como estabelecer estruturas nacionais para monitorar a implementação que incluam um ou mais mecanismos independentes. A sociedade civil deve também estar envolvida e participar plenamente no processo de monitoramento. É crucial que os órgãos previstos no Artigo 33 sejam devidamente consultados quando as medidas de implementação adequada do Artigo 9 forem consideradas. Esses organismos devem receber oportunidades significativas para, inter alia, participar na elaboração de padrões de acessibilidade nacional, comentar a legislação vigente e em fase de discussão legislativa, apresentar propostas para regulação de políticas e participar integralmente em campanhas de conscientização e educação. Os processos de monitoramento nacional e internacional da implementação da Convenção devem ser realizados de maneira acessível, que promova e garanta a participação efetiva de pessoas com deficiência e suas organizações representativas. O Artigo 49 da Convenção exige que o texto da Convenção seja disponibilizado em formatos acessíveis. Isso é uma inovação em um tratado internacional de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deve ser vista como um precedente nesse sentido, para todos os futuros tratados.

Comentário Geral nº 3 sobre mulheres e garotas com deficiência (2016)

Tradução e Revisão: Raphael Marques de Barros e Letícia Gomes de Oliveira (aluno e aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Aline Prado Silva de Conti (Defensora Pública integrante do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

- 1. O presente comentário geral foi elaborado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com a regra 47 de seu regimento interno, que estabelece que o Comitê pode preparar comentários gerais com base nos diversos artigos e disposições da Convenção com o objetivo de ajudar os Estados Partes no cumprimento de suas obrigações de apresentação de relatórios, e com os parágrafos 54-57 de seus métodos de trabalho.
- 2. Há fortes evidências para mostrar que as mulheres e meninas com deficiência enfrentam barreiras na maioria das áreas da vida. Estas barreiras criam situações múltiplas e intersecionais de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência, em particular no que diz respeito a: igualdade de acesso à educação, oportunidades econômicas, interação social e justiça; igual reconhecimento perante a lei¹²; e a capacidade de participar na política e exercer controle sobre suas próprias vidas em diversos contextos, por exemplo, no que diz respeito aos cuidados de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, e onde e com quem elas desejam viver.

¹² Organização Mundial da Saúde (OMS) e Banco Mundial, *Relatório Mundial sobre a Deficiência* (Genebra, 2011).

I. INTRODUÇÃO

- 3. As leis e políticas internacionais e nacionais sobre deficiência têm historicamente negligenciado aspectos relacionados a mulheres e meninas com deficiência. Por sua vez, as leis e políticas relativas às mulheres têm tradicionalmente ignorado a deficiência. Essa invisibilidade perpetuou a situação de formas múltiplas e interseccionais de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência¹³. As mulheres com deficiências são frequentemente discriminadas com base em gênero e / ou deficiência, e também por outros motivos.
- 4. No presente comentário geral, são utilizados os seguintes termos:
 - a. "Mulheres com deficiência" refere-se a todas as mulheres, meninas e adolescentes com deficiência;
 - "Sexo" e "gênero", onde "sexo" refere-se a diferenças biológicas e "gênero" refere-se às características que uma sociedade, ou cultura, considera masculinas, ou femininas;
 - c. "Discriminação múltipla" refere-se a uma situação em que uma pessoa sofre discriminação em dois ou mais níveis, levando à discriminação que é composta ou agravada¹⁴. "Discriminação interseccional" refere-se a uma situação em que vários fundamentos interagem um com o outro ao mesmo tempo de forma a ser inseparável¹⁵. Os motivos para discriminação incluem idade, incapacidade, origem étnica, indígena, nacional ou social, identidade de gênero, opinião política ou outra opinião, raça, status de refugiado, migrante ou requerente de asilo, religião, sexo e orientação sexual.
- 5. Mulheres com deficiência não são um grupo homogêneo. Eles incluem mulheres indígenas; mulheres refugiadas, migrantes, requerentes de asilo e deslocadas internamente; mulheres em detenção (hospitais, instituições residenciais, instalações correcionais juvenis e prisões); mulheres que vivem na pobreza; mulheres de diferentes origens étnicas, religiosas e raciais; mulheres com múltiplas deficiências e altos níveis de apoio; mulheres com albinismo; e mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, bem como intersexuais. A diversidade de mulheres com deficiência também inclui todos os tipos de deficiências, a saber, condições físicas, psicossociais, intelectuais ou sensoriais que podem ou não vir com limitações funcionais. A deficiência é entendida como o efeito social da interação entre a própria deficiência e o meio social e material, conforme descrito no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹³ Ver www.un.org/womenwatch/enable

¹⁴ Ver Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, recomendação geral No. 25 (2004) sobre medidas temporárias especiais, para. 12.

¹⁵ Ibid., recomendação geral No. 28 (2010) sobre as obrigações fundamentais dos Estados partes sobre o artigo 2 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, para.18.

- 6. Mudanças graduais na lei e na política ocorreram desde a década de 1980 e o reconhecimento das mulheres com deficiência aumentou. A jurisprudência desenvolvida no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher destacaram as preocupações que precisam ser abordadas em relação a mulheres e meninas com deficiência e recomendações a serem implementadas. A nível das políticas, vários órgãos das Nações Unidas começaram a abordar questões enfrentadas por mulheres com deficiência e várias estratégias regionais, que abordam o desenvolvimento inclusivo das pessoas com deficiência, as incluem.
- 7. O artigo 6 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é uma resposta à falta de reconhecimento dos direitos das mulheres e meninas com deficiência, que trabalharam arduamente para incluir esse artigo no tratado. O Artigo 6 reforça a abordagem não-discriminatória da Convenção, em particular no que diz respeito a mulheres e meninas, e exige que os Estados partes vão além de não tomar ações discriminatórias e passem a adotar medidas voltadas para o desenvolvimento, avanço e capacitação de mulheres e meninas com deficiência e a promoção de medidas para fortalecê-las, reconhecendo que são detentores de direitos distintos, fornecendo canais para que sua voz seja ouvida e exercida, elevando sua autoconfiança e aumentando seu poder e autoridade para tomar decisões em todas as áreas que afetam suas vidas. O Artigo 6 deve orientar os Estados partes a cumprir suas responsabilidades relacionadas à Convenção de promover, proteger e cumprir os direitos humanos de mulheres e meninas com deficiência, a partir de uma abordagem baseada em direitos humanos e uma perspectiva de desenvolvimento.
- 8. A igualdade de gênero é fundamental para os direitos humanos. A igualdade é um princípio fundamental dos direitos humanos que é relativo por sua própria natureza e específico em função do contexto. Para garantir os direitos humanos das mulheres se requer, em primeiro lugar, uma compreensão abrangente das estruturas sociais e relações de poder que configuram as leis e políticas, bem como as dinâmicas econômicas e sociais, a vida familiar e comunitária, e as crenças culturais. Os estereótipos de gênero podem limitar a capacidade das mulheres de desenvolver suas próprias habilidades, seguir carreiras profissionais e fazer escolhas sobre suas vidas e planos de vida. Ambos os estereótipos hostis/negativos e aparentemente benignos podem ser prejudiciais. Estereótipos de gênero prejudiciais precisam ser reconhecidos e abordados para promover a igualdade de gênero. A Convenção consagra a obrigação de combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, incluindo as baseadas em sexo e idade, em todas as áreas da vida.
- 9. O Artigo 6 é uma cláusula vinculante de não discriminação e igualdade que proíbe inequivocamente a discriminação contra as mulheres com deficiência e promove a igualdade de oportunidades e a igualdade de resultados. Mulheres e meninas com deficiências têm maior probabilidade de serem discriminadas que homens e meninos com deficiências, e mulheres e meninas sem deficiência.

10. O Comitê observa que as contribuições realizadas durante meio dia de discussão geral sobre mulheres e meninas com deficiência, realizada durante sua nona sessão em abril de 2013, destacaram uma série de tópicos e identificaram três temas principais de preocupação com relação à proteção dos seus direitos humanos: violência, saúde e direitos sexuais e reprodutivos e discriminação. Além disso, em suas observações finais sobre mulheres com deficiência, o Comitê expressou preocupação com: a prevalência da discriminação múltipla e da discriminação interseccional contra as mulheres com deficiência16; a discriminação sofrida por mulheres e meninas com deficiência por causa de seu gênero, deficiência e incapacidade e outros fatores¹⁷ que não são suficientemente abordados na legislação e nas políticas¹8; o direito à vida¹9; igual reconhecimento perante a lei²0; a persistência da violência contra mulheres e meninas com deficiência²¹, incluindo violência sexual²² e abuso²³; esterilização forçada²⁴; mutilação genital feminina²⁵; exploração sexual e econômica²⁶; institucionalização²⁷; falta ou insuficiente participação de mulheres com deficiência nos processos de tomada de decisão²⁸ na vida pública e política²⁹; falta de inclusão da perspectiva de gênero nas políticas de deficiência³⁰; falta de uma perspectiva de direitos das pessoas com deficiência nas políticas de promoção da igualdade de gênero³¹; um número insuficiente de medidas específicas para promover a educação e o emprego das mulheres com deficiência³².

II. CONTEÚDO NORMATIVO

11. A presente observação geral reflete uma interpretação do artigo 6 que tem como premissa os princípios gerais delineados no artigo 3 da Convenção, a saber: respeito à dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e independência de pessoas; não discriminação; plena e efetiva

¹⁶ Ver, por exemplo, CRPD/C/SLV/CO/1, para. 17, e CRPD/C/UKR/1, para. 9.

¹⁷ Ver, por exemplo, CRPD/C/AUT/CO/1, para. 17, e CRPD/C/ECU/CO/1, para. 16.

¹⁸ Ver, por exemplo, CRPD/C/BRA/CO/1, para. 16, e CRPD/C/EU/CO/1, para. 20.

¹⁹ Ver, por exemplo, CRPD/C/MEX/CO/1, para. 34, CRPD/C/AZE/CO/1, para. 18.

²⁰ Ver, por exemplo, CRPD/C/ARG/CO/1, para. 31.

²¹ Ver, por exemplo, CRPD/C/BEL/CO/1, para. 30.

²² Ver, por exemplo, CRPD/C/AUS/CO/1, para. 16, e CRPD/C/CHN/CO/1 e Corr. 1, paras. 57, 65 e 90.

²³ Ver, por exemplo, CRPD/C/SLV/CO/1, para. 37, e CRPD/C/CZE/CO/1, para. 34.

²⁴ Ver, por exemplo, CRPD/C/MUS/CO/1, para. 29, e CRPD/C/NLZ/CO/1, para. 37.

²⁵ Ver, por exemplo, CRPD/C/GAB/CO/1, para. 40, e CRPD/C/KEN/CO/1, para. 33.

²⁶ Ver, por exemplo, CRPD/C/DOM/CO/1, para. 32, e CRPD/C/PRY/CO/1, para. 17.

²⁷ Ver, por exemplo, CRPD/C/HRV/CO/1, para. 23, e CPRPD/C/SVK/CO/1, para. 55.

²⁸ Ver, por exemplo, CRPD/C/QAT/CO/1, para. 13, e CRPD/C/ECU/CO/1, paras. 12 e 16.

²⁹ Ver, por exemplo, CRPD/C/CRI/CO/1, para. 13, e CRPD/C/ECU/CO/1, para. 16.

³⁰ Ver, por exemplo, CRPD/C/SWE/CO/1, para. 13, e CRPD/C/KOR/CO/1, para. 13.

³¹ Ver, por exemplo, CRPD/C/AZE/CO/1, para. 16, e CRPD/C/ESP/CO/1, para. 21.

³² Ver, por exemplo, CRPD/C/DNK/CO/1, para. 18, e CRPD/C/NZL/CO/1, para. 16.

participação e inclusão na sociedade; respeito pela diferença e aceitação de pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; igualdade de oportunidade; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; e respeito pelas capacidades em evolução das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

12. O Artigo 6 é um artigo transversal relacionado com todos os outros artigos da Convenção. Lembra aos Estados partes do dever de incluir os direitos das mulheres e meninas com deficiência em todas as ações destinadas a implementar a Convenção. Em particular, medidas positivas precisam ser tomadas a fim de garantir que as mulheres com deficiência sejam protegidas contra a discriminação múltipla e possam desfrutar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 6 (1)

- 13. O Artigo 6 (1) reconhece que as mulheres com deficiência estão sujeitas às múltiplas formas de discriminação e exige que os Estados partes adotem medidas para garantir que possam desfrutar plenamente e em igualdade de condições de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A Convenção refere-se à discriminação múltipla no artigo 5 (2), que não apenas exige que os Estados partes proíbam qualquer tipo de discriminação com base na deficiência, mas também protejam contra a discriminação por outros motivos³³. O Comitê incluiu, em sua jurisprudência, referência às medidas para lidar com a discriminação múltipla e interseccional³⁴.
- 14. "Discriminação por motivo de deficiência" é definida no artigo 2 da Convenção como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. "Discriminação contra as mulheres" é definida no artigo 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo.
- 15. No artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "adaptação razoável" é definida como as modificações e os ajustes necessários e adequados

³³ Ver Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, recomendação geral No. 25, para. 12.

³⁴ Ver CRPD/C/MUS/CO/1, CRPD/C/BRA/CO/1, CRPD/C/CZE/CO/1, CRPD/C/CNK/CO/1, CRPD/C/AUS/CO/1, CRPD/C/AWE/CO/1 e CRPD/C/DEU/CO/1, entre outros.

que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por conseguinte, e em conformidade com o artigo 5 (2) da Convenção, os Estados partes devem garantir às pessoas com deficiência proteção legal igual e efetiva contra a discriminação por qualquer motivo. Em sua recente jurisprudência, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher fez referência a uma adaptação razoável em relação ao acesso de mulheres com deficiência ao emprego³⁵. O dever de proporcionar uma adaptação razoável é uma obrigação *ex nunc*, o que significa que é exigível no momento em que uma pessoa a solicita em uma determinada situação para desfrutar de seus direitos em igualdade de condições em um contexto particular. A falta de adaptação razoável para mulheres com deficiência pode resultar em discriminação nos termos dos artigos 5 e 6³⁶. Um exemplo de adaptação razoável poderia ser uma instalação acessível no local de trabalho que permitiria a uma mulher com deficiência amamentar seu filho.

- 16. O conceito de discriminação interseccional reconhece que os indivíduos não experimentam discriminação como membros de um grupo homogêneo, mas como indivíduos com identidades, condições e circunstâncias da vida multidimensionais. Reconhece as realidades e experiências vividas de elevada desvantagem dos indivíduos causada por formas múltiplas e interseccionadas de discriminação, o que requer medidas específicas a serem tomadas com relação à coleta de dados desagregados, consulta, formulação de políticas, a aplicabilidade de políticas de não discriminação e a provisão de remédios eficazes.
- 17. A discriminação contra mulheres e meninas com deficiência pode assumir várias formas: (a) discriminação direta; (b) discriminação indireta; (c) discriminação por associação; (d) negação de adaptação razoável; e (e) discriminação estrutural, ou sistêmica. Independentemente da forma que assume, o impacto da discriminação viola os direitos das mulheres com deficiência:
 - a. A discriminação direta ocorre quando as mulheres com deficiência são tratadas menos favoravelmente do que outra pessoa em uma situação semelhante por uma razão relacionada com um dos motivos proibidos. Também inclui atos ou omissões prejudiciais baseada em algum dos motivos proibidos, nos quais não há uma situação semelhante comparável³⁷. Por exemplo, a discriminação direta ocorre quando os depoimentos de mulheres com deficiências intelectuais ou psicossociais são indeferidos em processos judiciais por causa da capacidade jurídica, negando a essas mulheres acesso à justiça e aos recursos eficazes como vítimas de violência;

³⁵ Ver, por exemplo, CEDAW/C/HUN/CO/7-8 e Corr. 1, para. 45.

³⁶ Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comentário geral No. 2 (2014) sobre acessibilidade.

³⁷ Ver Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral No. 20 (2009) sobre não discriminação em direitos econômicos, sociais e culturais, para.10.

- b. A discriminação indireta refere-se a leis, políticas ou práticas que parecem neutras quando tomadas pelo valor nominal, mas que, no entanto, têm um impacto desproporcionalmente negativo³⁸ sobre as mulheres com deficiência. Por exemplo, os serviços de saúde podem parecer neutros, mas são discriminatórios quando não incluem leitos de exame acessíveis para exames ginecológicos;
- c. Discriminação por associação é discriminação contra pessoas com base em sua associação com uma pessoa com deficiência. Muitas vezes, as mulheres em um papel de cuidador experimentam discriminação por associação. Por exemplo, a mãe de uma criança com deficiência pode ser discriminada por um empregador em potencial que teme que ela seja um trabalhador menos envolvido ou disponível por causa de seu filho;
- d. A negação de acomodação razoável é a discriminação que ocorre quando modificações e ajustes necessários (que não imponham uma carga desproporcional ou indevida) são negados, apesar de serem necessários para garantir que as mulheres com deficiência desfrutem, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos direitos humanos e liberdades fundamentais³⁹. Por exemplo, a uma mulher com deficiência pode ser negada a adaptação razoável se ela não puder passar por uma mamografia em um centro de saúde devido à inacessibilidade física do ambiente construído;
- A discriminação estrutural, ou sistêmica, se reflete em padrões ocultos ou explícitos de comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias e normas e / ou regras sociais discriminatórias. Estereótipos prejudiciais de gênero e deficiência, que podem levar a essa discriminação, estão inseparavelmente ligados à falta de políticas, regulamentações e serviços específicos para mulheres com deficiência. Por exemplo, devido aos estereótipos baseados na intersecção de gênero e deficiência, as mulheres com deficiência podem enfrentar barreiras ao denunciar a violência, como descrença e indeferimento pela polícia, promotores e tribunais. Da mesma forma, as práticas nocivas estão fortemente conectadas e reforçam os papéis de gênero socialmente construídos e as relações de poder que podem refletir percepções negativas ou crenças discriminatórias em relação às mulheres com deficiências, como a crença de que homens com HIV/AIDS podem ser curados através de relações sexuais com mulheres com deficiência⁴⁰. A falta de conscientização, treinamento e políticas para prevenir estereótipos prejudiciais de mulheres com deficiência por funcionários públicos, sejam eles professores, prestadores de serviços de saúde, policiais, promotores ou juízes, e pelo público em geral pode, frequentemente, levar à violação de direitos.
- 18. As mulheres com deficiência estão sujeitas a discriminação múltipla, não apenas no âmbito público, mas também na esfera privada, por exemplo, dentro da família ou em relação aos prestadores privados de serviços sociais. O direito internacional dos direitos humanos há muito reconhece a responsabilidade do Estado pela

³⁸ Ibid.

³⁹ Ver artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁴⁰ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 24.

discriminação perpetrada por atores privados não estatais⁴¹. Os Estados partes devem adotar dispositivos e procedimentos jurídicos que reconheçam explicitamente a discriminação múltipla para garantir que as queixas feitas com base em mais de um fundamento de discriminação sejam considerados na determinação tanto da responsabilidade, como dos recursos.

Artigo 6 (2)

- 19. O artigo 6° (2) aborda o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres. Assume que os direitos consagrados na Convenção podem ser garantidos às mulheres se os Estados partes se esforçarem para alcançar e promover esses direitos usando os meios apropriados e em todas as áreas abordadas pela Convenção.
- 20. De acordo com a Convenção, os Estados Partes devem tomar "todas as medidas apropriadas" para assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência. As medidas podem ser de natureza legislativa, educacional, administrativa, cultural, política, linguística, ou de outra natureza. As medidas são apropriadas se respeitarem os princípios da Convenção, incluindo o objetivo de garantir às mulheres com deficiência o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na Convenção. As medidas podem ser temporárias ou duradouras e devem superar a desigualdade *de jure* e *de facto*. Embora medidas temporárias especiais, como cotas, possam ser necessárias para superar a discriminação múltipla estrutural ou sistêmica, medidas duradouras, como a reforma de leis e políticas para garantir a participação igual de mulheres com deficiência em todas as áreas da vida, são pré-requisitos essenciais para alcançar igualdade para as mulheres com deficiência.
- 21. Todas as medidas devem garantir o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres com deficiência. Embora o desenvolvimento esteja relacionado ao crescimento econômico e à erradicação da pobreza, não se limita a essas áreas. Enquanto medidas de desenvolvimento sensíveis ao gênero e às deficiências nas áreas de educação, emprego, geração de renda e combate à violência, entre outras, possam ser apropriadas para assegurar o empoderamento econômico completo das mulheres com deficiência, medidas adicionais são necessárias em relação à saúde e à participação na política, cultura e esportes.
- 22. A fim de promover e capacitar as mulheres com deficiência, as medidas devem ir além do objetivo do desenvolvimento e também visam melhorar a situação das mulheres com deficiência ao longo de sua vida. Não é suficiente levar em conta as

⁴¹ Ver Comitê de Direitos Humanos, comentários gerais No. 18 (1989) sobre não discriminação, para. 9, e No. 28 (2000) sobre a igualdade dos direitos entre homens e mulheres, para. 31; Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral No. 20, para. 11; Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, comentário geral No. 28, para. 9; e Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, comentário geral No. 25 (2000) sobre as dimensões relativas ao gênero da discriminação racial, paras. 1 e 2.

mulheres com deficiência ao planejar medidas de desenvolvimento; em vez disso, as mulheres com deficiência também devem poder participar e contribuir para a sociedade.

23. De acordo com uma abordagem baseada nos direitos humanos, assegurar o empoderamento das mulheres com deficiência significa promover a sua participação na tomada pública de decisões. Mulheres e meninas com deficiência historicamente encontraram muitas barreiras à participação na tomada pública de decisões. Devido aos desequilíbrios de poder e às múltiplas formas de discriminação, eles tiveram menos oportunidades de se estabelecer, ou se associar, a organizações que possam representar suas necessidades como mulheres e pessoas com deficiência. Os Estados Partes devem buscar diretamente as mulheres e meninas com deficiência e estabelecer medidas adequadas para garantir que suas perspectivas sejam plenamente levadas em conta e que não sejam submetidas a quaisquer represálias por expressarem seus pontos de vista e preocupações, especialmente em relação à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como violência baseada no gênero, incluindo violência sexual. Finalmente, os Estados Partes devem promover a participação de organizações representativas de mulheres com deficiência, não apenas em órgãos e mecanismos consultivos específicos deste âmbito⁴².

III. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

- 24. Os Estados Partes na Convenção têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos das mulheres com deficiência, tanto nos termos do artigo 6° como de todas as outras disposições substantivas, a fim de garantir-lhes o gozo e exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Essas obrigações implicam tomar medidas legais, políticas, administrativas, educacionais e outras.
- 25. A obrigação de respeitar exige que os Estados Partes se abstenham de interferir no gozo dos direitos das mulheres com deficiência. Como tal, as leis, regulamentos, costumes e práticas existentes que constituem discriminação contra as mulheres com deficiência devem ser abolidos. Leis que não permitem que mulheres com deficiência se casem, ou escolham o número de filhos e o espaçamento entre eles, em igualdade de condições com os demais, são exemplos comuns de tal discriminação. Além disso, o dever de respeitar implica abster-se de se envolver em qualquer ato, ou prática, que seja inconsistente com o artigo 6 e outras disposições substantivas e garantir que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com elas⁴³.
- 26. A obrigação de proteger significa que os Estados Partes devem assegurar que os direitos das mulheres com deficiência não sejam violados por terceiros. Para tanto,

⁴² Ver A/HRC/31/62, para. 70.

⁴³ Ver art. 4 (1) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

os Estados Partes devem tomar todas as medidas pertinentes para que nenhuma pessoa, organização, ou empresa privada, discrimine por motivo de sexo e/ou deficiência. Também inclui o dever de exercer a devida diligência prevenindo violências ou violações de direitos humanos, protegendo vítimas e testemunhas de violações, investigando, processando e punindo os responsáveis, inclusive atores privados, e proporcionando acesso a reparações e compensações onde ocorrerem violações de direitos humanos.⁴⁴ Por exemplo, os Estados partes poderiam promover o treinamento de profissionais do setor de justiça para garantir que houvesse recursos efetivos para as mulheres com deficiência que tenham sido vítimas de violência.

27. A obrigação de cumprir impõe um dever contínuo e dinâmico de adotar e aplicar as medidas necessárias para garantir o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres com deficiência. Os Estados partes devem adotar uma abordagem dupla: (a) a integração sistemática dos interesses e direitos de mulheres e meninas com deficiência em todos os planos de ação, estratégias⁴⁵ e políticas nacionais sobre mulheres, infância e deficiência, bem como em planos setoriais relativos a, por exemplo, igualdade de gênero, saúde, violência, educação, participação política, emprego, acesso à justiça e proteção social; e (b) a adoção de medidas direcionadas e monitoradas voltadas especificamente para as mulheres com deficiência. Um enfoque duplo é essencial para reduzir a desigualdade no que diz respeito à participação e ao gozo de direitos.

V. RELAÇÃO ENTRE O ARTIGO 6 E OUTROS ARTIGOS DA CONVENÇÃO

28. A natureza transversal do artigo 6 vincula-se inseparavelmente a todas as outras disposições substantivas da Convenção. Além de estar relacionado aos artigos que incluem uma referência explícita ao sexo e / ou gênero, o Artigo 6 é particularmente inter-relacionado com as disposições sobre violência contra mulheres com deficiência (art. 16) e com saúde e direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o respeito pelo lar e pela família (arts. 23 e 25); e as esferas de discriminação contra as mulheres com deficiência em outros artigos relevantes.

A. Liberdade da exploração, violência e abuso (art. 16)

29. As mulheres com deficiência correm maior risco de sofrer violência, exploração e abuso em comparação com outras mulheres. ⁴⁶ A violência pode ser interpessoal ou institucional e / ou estrutural. Violência institucional e / ou estrutural é qualquer forma de desigualdade estrutural ou discriminação institucional que mantém uma

Ver comentário geral conjunto No. 31 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/comentário geral No. 18 do Comitê para os Direitos das Crianças (2014) sobre práticas prejudiciais, nota de rodapé 6.

⁴⁵ Ver art. 4 (1) (c) da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁴⁶ Ver A/67/227, para. 13.

mulher numa posição subordinada, seja física ou ideologicamente, em comparação com outras pessoas da sua família⁴⁷, residência ou comunidade.

- 30. O exercício do direito das mulheres com deficiência à proteção contra a exploração, violência e abuso pode ser prejudicado por estereótipos prejudiciais que aumentam o risco de sofrer violência. Estereótipos nocivos que infantilizam as mulheres com deficiência e questionam sua capacidade de fazer julgamentos, percepções de mulheres com deficiência como sendo assexuais ou hipersexuais e errôneas crenças e mitos fortemente influenciados por superstições que aumentam o risco de violência sexual contra mulheres com albinismo⁴⁸ impedem, em conjunto, que as mulheres com deficiência exerçam seus direitos, conforme estabelecido no artigo 16.
- 31. Exemplos de violência, exploração e / ou abuso contra mulheres com deficiência que violam o artigo 16 incluem o seguinte: a aquisição de uma deficiência como consequência de violência ou força física; coerção econômica; tráfico e engano; desinformação; abandono; a ausência de consentimento livre e esclarecido e a coerção legal; negligência, incluindo a retenção ou negação de acesso a medicamentos, ou sua retenção; a eliminação, ou controle, de apoios para a comunicação e a denegação de assistência para a comunicação; a negação da mobilidade pessoal e da acessibilidade, por exemplo, a eliminação ou destruição de elementos de acessibilidade, como rampas, dispositivos auxiliares, como bengalas brancas ou dispositivos de mobilidade, como cadeiras de rodas; a recusa, por parte dos cuidadores, em ajudar em atividades cotidianas como banhos, manejo menstrual e / ou sanitário, vestir-se e comer, o que dificulta o gozo do direito de viver de forma independente e a liberdade de tratamento degradante; a retenção de comida ou água, ou a ameaça de fazê-lo; a imposição de medo por intimidação por meio de bullying, abuso verbal e ridicularização por motivos de deficiência; o dano ou ameaça de prejudicar, remover ou matar animais de estimação ou cães de assistência ou destruir objetos; manipulação psicológica; e o exercício do controle, por exemplo, restringindo o acesso face a face ou virtual à família, amigos ou outros.
- 32. Certas formas de violência, exploração e abuso podem ser consideradas como castigo, ou tratamento, cruel, desumano ou degradante e como uma violação de vários tratados internacionais de direitos humanos. Entre eles estão: gravidez ou esterilização forçada, coagida e de outra forma involuntária⁴⁹; qualquer procedimento médico ou intervenção realizada sem o consentimento livre e esclarecido, incluindo procedimentos e intervenções relacionados à contracepção e ao aborto; práticas cirúrgicas invasivas e irreversíveis, como psicocirurgia, mutilação genital feminina e cirurgia ou tratamento realizado em crianças intersexuais sem o seu consentimento informado; a administração do tratamento com eletrochoque e o uso de restrições químicas, físicas ou mecânicas; e isolamento ou reclusão.

⁴⁷ Ver CRPD/C/HRV/CO/1, para. 9.

⁴⁸ Ver A/HRC/24/57, para. 74.

⁴⁹ Ver CRPD/C/MEX/CO/1, para. 37.

- 33. A violência sexual contra mulheres com deficiência inclui o estupro⁵⁰. O abuso sexual ocorre em todos os cenários, dentro de instituições estatais e não-estatais e dentro da família ou da comunidade. Algumas mulheres com deficiência, em particular mulheres surdas e surdo-cegas⁵¹ e mulheres com deficiências intelectuais, podem correr um risco ainda maior de violência e abuso devido ao seu isolamento, dependência ou opressão.
- 34. As mulheres com deficiência podem ser alvo de exploração econômica por causa de sua deficiência, o que pode, por sua vez, expô-las a novas violências. Por exemplo, mulheres com deficiências físicas ou visíveis podem ser traficadas para fins de mendigagem forçada, porque acredita-se que elas possam provocar um maior grau de simpatia pública⁵².
- 35. O cuidado e tratamento preferencial dos meninos significa que a violência contra meninas com deficiências é mais prevalente do que contra meninos com deficiências ou meninas em geral. A violência contra meninas com deficiência inclui negligência, humilhação, ocultação, abandono e abuso específicos por gênero, incluindo abuso sexual e exploração sexual, que aumentam durante a puberdade. As crianças com deficiência também têm uma probabilidade desproporcional de não serem registradas ao nascer, 53 o que as expõe à exploração e à violência. Meninas com deficiência estão particularmente em risco de violência por parte de familiares e cuidadores. 54
- 36. As meninas com deficiência estão particularmente em risco de práticas nocivas, que se justificam invocando costumes e valores socioculturais e religiosos. Por exemplo, meninas com deficiências têm maior probabilidade de morrer como resultado de "mortes misericordiosas" do que meninos com deficiências porque suas famílias não querem ou não têm o apoio para criar uma menina com deficiência. ⁵⁵ Outros exemplos de práticas nocivas incluem o infanticídio, ⁵⁶ acusações de "possessão de espíritos" e restrições na alimentação e nutrição. Além disso, o casamento de meninas com deficiência, especialmente meninas com deficiências intelectuais, é justificado sob ⁵⁷ o pretexto de fornecer cuidados e segurança financeira no futuro. Por sua vez, o casamento infantil contribui para taxas mais altas de abandono escolar e partos precoces e frequentes. Meninas com deficiência experimentam isolamento social, segregação e exploração dentro da família, inclusive sendo

⁵⁰ Ver A/67/227, para. 35.

⁵¹ Ver CRPD/C/BRA/CO/1, para. 14.

⁵² Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 25.

⁵³ Ver, por exemplo, CRC/C/TGO/CO/3-4, para. 8 e 39.

⁵⁴ *"The State of the World's Children 2013: Children with Disabilities"* (publicação das Nações Unidas, Sales No. E.13.XX.1).

⁵⁵ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 24.

⁵⁶ Ibid

⁵⁷ Ver recomendação geral conjunta No. 31 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/comentário geral No. 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2014) sobre práticas prejudiciais, para.7.

- excluídas das atividades familiares, impedidas de sair de casa, forçadas a realizar tarefas domésticas não remuneradas e sendo proibidas de frequentar a escola.
- 37. As mulheres com deficiência estão sujeitas às mesmas práticas nocivas cometidas contra mulheres sem deficiência, como casamento forçado, mutilação genital feminina, crimes cometidos em nome da "honra", violência relacionada com o dote, práticas relacionadas com a viuvez e acusações de feitiçaria. As consequências dessas práticas prejudiciais vão muito além da exclusão social. Elas reforçam os estereótipos de gênero prejudiciais, perpetuam as desigualdades e contribuem para a discriminação contra mulheres e meninas. Elas podem resultar em violência física e psicológica e exploração econômica. Práticas prejudiciais baseadas em interpretações patriarcais da cultura não podem ser evocadas para justificar a violência contra mulheres e meninas com deficiência. Além disso, as mulheres e meninas com deficiência estão particularmente em risco de "testes de virgindade" e, no que se refere às falsas crenças relacionadas com o HIV / SIDA, os "estupros de virgens". 59

B. Direitos e saúde reprodutiva e sexual, incluindo o respeito ao lar e à família (arts. 23 e 25)

- 38. O estereótipo errado relacionado à deficiência e ao gênero é uma forma de discriminação que tem um impacto particularmente sério no gozo de direitos e saúde sexual e reprodutiva, e o direito de encontrar uma família. Estereótipos prejudiciais de mulheres com deficiência incluem a crença de que eles são assexuados, incapazes, irracionais, sem controle e / ou hipersexuais. Como todas as mulheres, as mulheres com deficiência têm o direito de escolher o número de filhos e espaçamento entre eles, bem como o direito de ter controle e decidir livremente e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência.⁶⁰
- 39. As mulheres com deficiência enfrentam múltiplas barreiras para o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, para o igual reconhecimento perante a lei e acesso à justiça. Além de enfrentar as barreiras resultantes da discriminação múltipla baseadas em gênero e deficiência, algumas mulheres com deficiência, como refugiadas, migrantes e requerentes de asilo, enfrentam barreiras adicionais, porque lhes é negado o acesso aos cuidados de saúde. As mulheres com deficiência também podem enfrentar estereótipos eugênicos prejudiciais que supõem que elas darão à luz crianças com deficiências e, assim, são desencorajadas ou impedidas de realizar sua maternidade.⁶¹

⁵⁸ Ibid., para. 9.

⁵⁹ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 24.

⁶⁰ Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultados das suas conferências de revisão.

⁶¹ Ver A/67/227, para. 36.

- 40. As mulheres com deficiência também podem ser impedidas de acessar informações e comunicações, incluindo educação sexual abrangente, baseadas em estereótipos prejudiciais que supõem serem assexuais e, portanto, não exigem tais informações em igualdade de condições com as outras pessoas. As informações também podem não estar disponíveis em formatos acessíveis. Informações sobre saúde sexual e reprodutiva incluem informações sobre todos os aspectos da saúde sexual e reprodutiva, incluindo saúde materna, contraceptivos, planejamento familiar, infecções sexualmente transmissíveis, prevenção do HIV, aborto seguro e cuidados pós-aborto, infertilidade e opções de fertilidade e câncer reprodutivo. 62
- 41. A falta de acesso a informações sobre saúde sexual e reprodutiva para mulheres com deficiência, especialmente mulheres com deficiências intelectuais e mulheres surdo e surdo-cegas, pode aumentar o risco de elas serem submetidas à violência sexual.⁶³
- 42. As instalações e equipamentos de cuidados de saúde, incluindo máquinas de mamografia e leitos de exame ginecológico, são muitas vezes fisicamente inacessíveis para mulheres com deficiência. O transporte seguro para mulheres com deficiência para frequentar instalações de cuidados de saúde, ou programas de detecção e rastreio precoce, podem não ser acessíveis, ou financeiramente viáveis.
- 43. Barreiras atitudinais levantadas pela equipe de saúde e pessoal relacionado podem resultar na negativa de acesso de mulheres com deficiência aos profissionais de saúde e / ou serviços, especialmente mulheres com deficiências psicossociais ou intelectuais; surdas e surdo-cegas e, ainda, aquelas que estão institucionalizadas.⁶⁵
- 44. Na prática, as escolhas das mulheres com deficiência, especialmente mulheres com deficiências psicossociais ou intelectuais, são frequentemente ignoradas e suas decisões são frequentemente substituídas por decisões de terceiros, incluindo representantes legais, cuidadores, tutores e familiares, em violação aos seus direitos previsto no artigo 12 da Convenção. Todas as mulheres com deficiência devem ser capazes de exercer sua capacidade jurídica tomando suas próprias decisões, com apoio quando desejado, com relação a tratamento médico e / ou terapêutico, inclusive tomando suas próprias decisões, mantendo sua fertilidade e autonomia reprodutiva, exercendo seu direito de escolher o número de filhos e o espaçamento entre eles, consentindo e aceitando uma declaração de paternidade e exercendo seu

⁶² Ver Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral No. 22 (2016) sobre os direitos a saúde sexual e reprodutiva, para.18.

⁶³ Ver, por exemplo, CRPD/C/MEX/CO/1, para. 50 (b).

⁶⁴ Ver Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, comentário geral No. 2 (2014) sobre acessibilidade, para. 40, e, por exemplo, CRPD/C/DOM/CO/1, para. 46.

⁶⁵ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 37.

⁶⁶ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Entidade das Nações Unidades para Igualdade de Gênero e Empoderamentos das Mulheres, Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids, Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, Fundo de População das Nações Unidas, UNICEF e OMS, "Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilizaion: na interagency statement" (OMS, 2014).

direito de estabelecer relações. A restrição ou remoção da capacidade legal pode facilitar intervenções forçadas, como esterilização, aborto, contracepção, mutilação genital feminina, cirurgia ou tratamento realizado em crianças intersexuais sem o seu consentimento informado e a detenção forçada em instituições.⁶⁷

- 45. A contracepção e a esterilização forçadas também podem resultar em violência sexual sem a consequência da gravidez, especialmente para mulheres com deficiências psicossociais ou intelectuais, mulheres internadas em instituições psiquiátricas, ou em outras instituições, e mulheres privadas de liberdade. Portanto, é especialmente importante reafirmar que a capacidade jurídica das mulheres com deficiência deve ser reconhecida em pé de igualdade com as demais⁶⁸, e que as mulheres com deficiência têm o direito de fundar uma família e receber assistência adequada para criar seus filhos.
- 46. Os estereótipos de gênero e / ou deficiência prejudiciais baseados em conceitos como incapacidade ou inabilidade podem resultar em mães com deficiência que enfrentam discriminação jurídica, razão pela qual essas mulheres são significativamente alvos de processos de proteção às crianças e aos adolescentes e perdem, de maneira desproporcional, o contato e a custódia de seus filhos, que estão sujeitos a processos de adoção e / ou a serem colocados em uma instituição. Ademais, pode ser concedido ao marido a separação, ou o divórcio, com base na deficiência psicossocial de sua esposa.

C. Discriminação contra mulheres com deficiência em outros artigos da Convenção Conscientização (art. 8)

47. As mulheres com deficiência estão expostas a estereótipos compostos que podem ser particularmente prejudiciais. Os estereótipos de gênero e deficiência que afetam as mulheres com deficiência incluem: ser oneroso para os outros (i.e., elas devem ser cuidadas, são uma causa de sofrimento, uma aflição e uma responsabilidade, ou requerem proteção); ser vulnerável (i.e., são consideradas indefesas, dependentes, ou inseguras); ser vítimas (i.e., considera-se que sofrem, são passivas ou indefesas) ou inferiores (i.e., são consideradas incapazes, inadequadas, fracas ou sem valor); ter uma anormalidade sexual (i.e., são estereotipados como assexuadas, inativas, hiperativas, incapazes ou sexualmente perversas); ou são místicas ou sinistras (estereotipadas como amaldiçoadas, possuídas por espíritos, praticantes de bruxaria, prejudiciais ou trazem boa ou má sorte). Estereótipo de gênero e / ou deficiência é a prática de atribuir a um indivíduo específico uma crença estereotipada; é errado quando resulta em uma violação ou em violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Um exemplo disso é o fracasso do sistema judiciário em

⁶⁷ Ver Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiências, comentário geral No. 1 (2014) sobre reconhecimento igual perante a lei, para. 35.

⁶⁸ Ibid., para. 31. Ver também art. 12 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiências e art. 15 da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

responsabilizar o perpetrador de violência sexual contra uma mulher portadora de deficiência com base em visões estereotipadas sobre a sexualidade da mulher ou sua credibilidade como testemunha.

D. Acessibilidade (art. 9)

48. A falta de consideração dada aos aspectos de gênero e / ou deficiência nas políticas relacionadas ao meio físico, transporte, informação e comunicações, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e outras instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, tanto em áreas urbanas como rurais, impede que as mulheres com deficiência vivam de forma independente e participem plenamente em todas as áreas da vida, em igualdade de condições com as demais. Isto é especialmente relevante em termos do acesso das mulheres com deficiência a casas seguras, serviços de apoio e procedimentos que fornecem proteção efetiva e significativa contra violência, abuso e exploração ou em termos de prestação de cuidados de saúde, em particular cuidados com a saúde reprodutiva.⁶⁹

E. Situações de risco e emergências humanitárias (art. 11)

- 49. Em situações de conflito armado, ocupação de territórios, desastres naturais e emergências humanitárias, as mulheres com deficiência correm maior risco de violência sexual e são menos propensas a ter acesso a serviços de recuperação e reabilitação ou acesso à justiça. Mulheres refugiadas, migrantes e requerentes de asilo com deficiência também podem enfrentar um risco aumentado de violência porque lhes é negado o direito de acesso aos sistemas de saúde e justiça devido ao seu status de cidadania.
- 50. As mulheres com deficiência em situações de risco e emergências humanitárias correm maior risco de violência sexual, conforme descrito na seção anterior. Além disso, a falta de instalações sanitárias aumenta a discriminação contra as mulheres com deficiência, que enfrentam uma série de barreiras ao acesso à ajuda humanitária. Embora as mulheres e as crianças sejam priorizadas na distribuição de ajuda humanitária, as mulheres com deficiência nem sempre podem obter informações sobre projetos de ajuda, uma vez que muitas vezes essas informações não estão disponíveis em formatos acessíveis. Quando as mulheres com deficiência recebem informações, elas podem não conseguir acessar fisicamente os pontos de distribuição. Mesmo quando o fazem, eles podem não conseguir se comunicar com a equipe. Do mesmo modo, se as mulheres portadoras de deficiência forem vítimas de violência, exploração ou abuso, as linhas de apoio à informação e comunicação

⁶⁹ Ver Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiências, comentário geral No. 2 (2014) sobre acessibilidade.

⁷⁰ Declaração do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiências sobre inclusão da deficiência para a Cúpula Humanitária Mundial, disponível na página da web do Comitê (www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx).

e as linhas diretas poderão não estar acessíveis. Os campos de refugiados muitas vezes não possuem mecanismos de proteção infantil para crianças com deficiências. Além disso, as instalações de saneamento acessíveis para garantir o manejo menstrual higiênico muitas vezes não estão disponíveis, o que pode aumentar a exposição das mulheres com deficiência à violência. As mulheres solteiras com deficiência enfrentam barreiras à evacuação acessível como resultado de uma situação de emergência ou desastre, em particular se forem acompanhadas por seus filhos no momento da evacuação. Isso afeta desproporcionalmente as mulheres com deficiência deslocadas internamente desacompanhadas de um familiar adulto, amigos ou cuidadores. As meninas deslocadas com deficiência enfrentam barreiras adicionais no acesso à educação formal e não formal, especialmente em situações de crise.

F. Reconhecimento igual perante a lei (art. 12)

51. As mulheres com deficiência, mais frequentemente do que os homens com deficiência e do que mulheres sem deficiência, não têm direito à capacidade jurídica. Seus direitos de manter o controle sobre sua saúde reprodutiva, inclusive com base no consentimento livre e esclarecido⁷¹, para fundar uma família, escolher onde e com quem viver, integridade física e mental, possuir e herdar propriedade, controlar seus próprios assuntos financeiros e acesso igualitário a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro⁷² são frequentemente violados por meio de sistemas patriarcais de substituição na tomada de decisão.

G. Acesso à justiça (art. 13)

52. As mulheres com deficiência enfrentam barreiras ao acesso à justiça, inclusive no que diz respeito à exploração, violência e abuso, devido a estereótipos nocivos, discriminação e falta de procedimentos e acomodações razoáveis, que podem levar à sua credibilidade ser colocada em dúvida e às acusações serem rejeitadas. Atitudes negativas na implementação de procedimentos podem intimidar as vítimas ou desencorajá-las a buscar justiça. Procedimentos de notificação complicados ou degradantes, o encaminhamento das vítimas aos serviços sociais, em vez de proporcionar recursos legais adequados, atitudes de desprezo pela polícia ou em outras instituições do sistema de justiça são exemplos de tais atitudes. Isso poderia levar à impunidade e à invisibilidade da questão, o que, por sua vez, poderia resultar em violência por períodos prolongados de tempo. As mulheres com deficiência

⁷¹ Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, comentário geral No. 1 (2014) sobre reconhecimento igual perante a lei.

⁷² World Survey on the Role os Women in Development 2014: Gender Equality and Sustainable Development (publicação das Nações Unidas, Sales No. E.14.IV.6).

⁷³ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 41, e A/67/227, para. 42.

⁷⁴ Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 19.

também podem temer denunciar violência, exploração ou abuso porque estão preocupadas com a possibilidade de perder o apoio necessário dos cuidadores.⁷⁵

H. Liberdade e segurança da pessoa e proteção contra a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (arts. 14 e 15)

53. As violações relacionadas à privação da liberdade afetam desproporcionalmente as mulheres com deficiências intelectuais ou psicossociais e aquelas em contextos institucionais. Aquelas privadas de sua liberdade em lugares como instituições psiquiátricas, com base no comprometimento real ou percebido, estão sujeitas a níveis mais altos de violência, bem como a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes⁷⁶ e são segregadas e expostas ao risco de morte, violência sexual e tráfico dentro de instituições de cuidados e educação especial.⁷⁷ A violência contra as mulheres com deficiência nas instituições inclui: serem despidas contra sua vontade por pessoal do sexo masculino; administração forçada de medicação psiquiátrica; e hipermedicação, que pode reduzir a capacidade de descrever e / ou lembrar de violência sexual. Os autores podem agir com impunidade porque percebem pouco risco de serem descobertos ou punidos, dado que o acesso a recursos judiciais é severamente restringido, e é improvável que as mulheres com deficiência sujeitas a violência tenham acesso a linhas telefônicas de ajuda ou outras formas de apoio para denunciar tais violações.

Proteção contra a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e proteção da integridade da pessoa (arts. 15 e 17)

54. É mais provável que as mulheres com deficiência sejam submetidas a intervenções forçadas do que as mulheres em geral e homens com deficiências. Tais intervenções forçadas são erroneamente justificadas por teorias de incapacidade e necessidade terapêutica, são legitimadas pelas leis nacionais e podem gozar de amplo apoio público por serem do suposto melhor interesse da pessoa em questão. As intervenções forçadas violam uma série de direitos consagrados na Convenção, a saber: o direito ao reconhecimento igual perante a lei; o direito à proteção contra a exploração, violência e abuso; o direito de fundar uma família; o direito à integridade da pessoa; o direito à saúde sexual e reprodutiva; e o direito à proteção contra a tortura ou tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

⁷⁵ Ibid., para. 16.

⁷⁶ Ibid., para. 39.

⁷⁷ Ver CRPD/C/UKR/CO/1, para. 11.

⁷⁸ Ver A/HRC/22/53, para. 64.

⁷⁹ Ver CRPD/C/SWE/CO/1, para. 37.

J. Vida independente e inclusão na comunidade (art. 19)

55. O direito das mulheres com deficiência de escolher seu local de residência pode ser prejudicado por normas culturais e valores familiares patriarcais que limitam a autonomia e as obrigam a viver em um arranjo de vida específico. Assim, a discriminação múltipla pode impedir o gozo pleno e igual do direito de viver independentemente e de ser incluída na comunidade. A idade e a deficiência, separadamente ou em conjunto, podem aumentar o risco de institucionalização de pessoas idosas com deficiência. A lém disso, tem sido amplamente documentado que a institucionalização pode expor pessoas com deficiência à violência e ao abuso, sendo as mulheres com deficiência particularmente expostas. In discontinuado de comunidade.

K. Educação (art. 24)

56. Estereótipos prejudiciais de gênero e deficiência combinam-se para alimentar atitudes, políticas e práticas discriminatórias, tais como: dar maior valor à educação de meninos sobre meninas, usando material educativo perpetuando erroneamente estereótipos de gênero e deficiência, encorajando o casamento de meninas com deficiência, realização de atividades familiares baseadas em gênero, atribuição de papéis de cuidador a mulheres e meninas e não fornecimento de instalações de saneamento acessíveis nas escolas para garantir o gerenciamento menstrual higiênico. Por sua vez, estes resultam em taxas mais elevadas de analfabetismo, baixo rendimento escolar, taxas de frequência diária desiguais, absenteísmo e abandono escolar completo.

L. Saúde e reabilitação (art. 25 e 26)

57. As mulheres com deficiência enfrentam barreiras ao acesso aos serviços de saúde e reabilitação. Entre essas barreiras estão: falta de educação e informação sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos; barreiras físicas aos serviços ginecológicos, obstétricos e oncológicos; e barreiras atitudinais à fertilidade e tratamentos hormonais. Além disso, os serviços de reabilitação física e psicológica, incluindo atendimento no caso de atos de violência baseada em gênero, podem não ser acessíveis, inclusivos ou não levam em conta a idade ou o sexo.

M. Emprego e emprego (art. 27)

58. Para além das barreiras gerais que as pessoas com deficiência enfrentam quando tentam exercer o seu direito ao trabalho, as mulheres com deficiência enfrentam também barreiras especiais à sua participação igual no local de trabalho, incluindo

⁸⁰ Ver E/2012/51 e Corr. 1.

⁸¹ Ver A/HRC/28/37, para. 24.

o assédio sexual e os salários desiguais e a falta de reparação de atitudes discriminatórias dispensando suas reivindicações, bem como barreiras físicas, de informação e de comunicação.⁸²

N. Proteção social (art. 28)

59. Como consequência da discriminação, as mulheres representam uma percentagem desproporcional dos pobres do mundo, o que leva a uma falta de escolha e oportunidades, especialmente em termos de receita do emprego formal. A pobreza é tanto um fator de composição quanto o resultado de discriminação múltipla. As mulheres mais velhas com deficiência enfrentam muitas dificuldades em ter acesso a moradias adequadas, têm maior probabilidade de serem institucionalizadas e não têm acesso igual aos programas de proteção social e redução da pobreza.⁸³

O. Participação na vida política e pública (art. 29)

60. As vozes de mulheres e meninas com deficiência têm sido historicamente silenciadas, razão pela qual elas são desproporcionalmente sub-representadas na tomada de decisões públicas. Devido a desequilíbrios de poder e discriminação múltipla, elas tiveram menos oportunidades de se estabelecer ou se unir a organizações que possam representar suas necessidades como mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

VI. IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL

- 61. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comitê notou que os Estados partes enfrentam uma série de desafios consistentes para garantir às mulheres com deficiência o pleno gozo de todos os seus direitos, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais, em conformidade com artigo 6 e outros artigos relacionados da Convenção.
- 62. À luz do conteúdo normativo e das obrigações descritas acima, os Estados Partes devem adotar as medidas a seguir para garantir a plena implementação do artigo 6 e devem fornecer recursos adequados nesse sentido.
- 63. Os Estados Partes devem combater a discriminação múltipla, inter alia:
 - a. Revogar leis, políticas e práticas discriminatórias que impeçam as mulheres com deficiência de usufruírem todos os direitos consagrados na Convenção, banindo a discriminação baseada em gênero e deficiência e suas formas interseccionais, criminalizando a violência sexual contra meninas e mulheres com deficiência,

⁸² Ver A/HRC/20/5 e Corr. 1, para. 40, e A/67/227, para. 67.

⁸³ Ver A/70/297.

- proibindo todas as formas de esterilização forçada, aborto forçado e controle de natalidade não consensual, proibindo todas as formas de tratamento médico forçado relacionado a gênero e / ou deficiência e adotando todas as medidas legislativas apropriadas para proteger as mulheres com deficiência contra a discriminação;
- Adotar leis, políticas e ações apropriadas para garantir que os direitos das mulheres com deficiência sejam incluídos em todas as políticas, especialmente nas políticas relacionadas às mulheres em geral e nas políticas sobre deficiência;
- c. Abordar todas as barreiras que impedem ou restringem a participação de mulheres com deficiência e assegurar que as mulheres com deficiência, bem como as visões e opiniões de meninas com deficiência, através de suas organizações representativas, sejam incluídas no planejamento, implementação e monitoramento de todos os programas que têm impacto em suas vidas; e incluindo mulheres com deficiência em todos os ramos e órgãos do sistema nacional de monitoramento;
- d. Coletar e analisar dados sobre a situação das mulheres com deficiência em todas as áreas relevantes para elas em consulta com organizações de mulheres com deficiência com vistas a orientar o planejamento de políticas para a implementação do artigo 6 e eliminar todas as formas de discriminação, especialmente discriminação múltipla e interseccional e melhoria dos sistemas de coleta de dados para um acompanhamento e avaliação adequados;
- e. Assegurar que todas as atividades de cooperação internacional levem em conta o género e a deficiência e sejam inclusivas, e a incorporação de dados e estatísticas sobre as mulheres com deficiência na implementação da Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, juntamente com as suas metas e indicadores; bem como outros quadros internacionais.
- 64. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres com deficiência, *inter alia*:
 - a. Revogar qualquer lei ou política que impeça as mulheres com deficiência de participarem efetiva e plenamente da vida política e pública em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive no que diz respeito ao direito de formar e participar de organizações e redes de mulheres em geral e de mulheres com deficiência em particular;
 - b. Adotar medidas de ação afirmativa para o desenvolvimento, promoção e capacitação de mulheres com deficiência, em consulta com organizações de mulheres com deficiência, com o objetivo de abordar imediatamente as desigualdades e assegurar que as mulheres com deficiência desfrutem de igualdade de oportunidades com outras pessoas. Tais medidas devem ser adotadas, em particular, no que diz respeito ao acesso à justiça, à eliminação da violência, ao respeito pelo lar e pela família, à saúde sexual e aos direitos reprodutivos, saúde, educação, emprego e proteção social. Os serviços e instalações públicos e privados utilizados por mulheres com deficiência devem ser totalmente acessíveis em conformidade com o artigo 9 da Convenção e o Comentário geral No. 2 do Comitê sobre a acessibilidade (2014), e os provedores de serviços públicos e privados devem ser treinados e instruídos sobre

- as normas de direitos humanos aplicáveis e na identificação e combate a normas e valores discriminatórios para que possam prestar atenção, apoio e assistência apropriados às mulheres com deficiência;
- c. Adotando medidas eficazes para proporcionar às mulheres com deficiência o acesso ao apoio necessário para exercer sua capacidade jurídica, de acordo com o Comentário geral No. 1 do Comitê (2014) sobre reconhecimento igual perante a lei, para dar seu consentimento livre e informado e tomar decisões sobre suas próprias vidas;
- d. Apoiar e promover a criação de organizações e redes de mulheres com deficiência, e apoiar e encorajar mulheres com deficiência a assumir papéis de liderança em órgãos públicos de tomada de decisão em todos os níveis;
- e. Promover a realização de pesquisas específicas sobre a situação das mulheres com deficiência, em particular pesquisas sobre os impedimentos ao desenvolvimento, promoção e capacitação de mulheres com deficiência em todas as áreas relacionadas a elas; considerando as mulheres com deficiência na coleta de dados relativos às pessoas com deficiência e às mulheres em geral; direcionar adequadamente as políticas para o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres com deficiência; envolver mulheres com deficiência e suas organizações representativas na concepção, implementação, monitoramento e avaliação de, e treinamento para, coleta de dados; e estabelecer mecanismos de consulta para a criação de sistemas capazes de identificar e capturar efetivamente as diversas experiências vividas pelas mulheres com deficiência para melhorar as políticas e práticas públicas;
- f. Apoiar e promover a cooperação e assistência internacional de maneira consistente com todos os esforços nacionais para eliminar as barreiras jurídicas, processuais, práticas e sociais ao pleno desenvolvimento, avanço e capacitação das mulheres com deficiência em suas comunidades, bem como no nível nacional, regional e global, e a inclusão de mulheres com deficiência na concepção, implementação e monitoramento de projetos e programas de cooperação internacional que afetam suas vidas.

65. Os Estados partes devem levar em consideração as recomendações dos órgãos competentes das Nações Unidas que tratam da igualdade de gênero e aplicá-las às mulheres e às meninas com deficiência.⁸⁴

Ver E/CN.6/2016/3. Ver também: Comissão Europeia, Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho e ONU Mulheres, *Handbook on Costing Gender Equality* (Nova Iorque, 2015), disponível em www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/7/handbook-on-costing-gender-equality; ONU Mulheres, *Guidebook on CEDAW General Recommendation no. 30 and teh UM Security Council resolutions on women, Peace and security* (Nova Iorque, 2015), disponível em www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/8/guidebook-cedawgeneralrecommendation30-womenpeacesecurity; ONU Mulheres, *Guidance Note on Gender Mainstreaming in Development Programming* (Nova Iorque, 2014), disponível em www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/02/gender-mainstreaming-issues; ONU Mulheres, *Guide for the Evaluation os Programmes and Projects with a Gender, Human Rights and Intercultural Perspective* (Nova Iorque, 2014), disponível em www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2014/7/guide-for-the-evaluation-of-programmes-and-projects-with-a-gender-perspective; ONU Mulheres, *Monitoring Gender Equality and the Empowerment of Women and Girls in the 2030 Agenda for Sustainable Development: Opportunities and Challenges* (Nova Iorque, 2015), disponível em www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/9/indicators-position-paper.

Comentário Geral nº 4 sobre o direito à educação inclusiva (2016)

Tradução: Giovanna Antônia Maciel Liotti Chagas (aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Renata Flores Tibyriçá (Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

I. INTRODUÇÃO

- 1. Historicamente se considerou as pessoas com deficiência como beneficiárias da assistência social, agora o Direito Internacional as reconhece como titulares de direitos e podem reivindicar seu direito à educação sem discriminação e baseada em oportunidades iguais. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), as Normas Gerais sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993) e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994) incluem todas as medidas que corroboram a crescente conscientização e compreensão do direito das pessoas com deficiência à educação.
- 2. O reconhecimento da inclusão como a chave para efetivar o direito à educação se fortaleceu nos últimos 30 anos e está consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro instrumento juridicamente vinculante contendo referência ao conceito de educação inclusiva de qualidade. O 4º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável também reconhece o valor da educação inclusiva, de qualidade e justa. A educação inclusiva é fundamental para alcançar educação de alta qualidade para todos os alunos, incluindo as pessoas com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, pacíficas e justas.

Além disso, há uma poderosa questão educacional, social e econômica a ser feita. Como evidenciado no relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre o estudo temático do direito das pessoas com deficiência à educação, apenas a educação inclusiva pode oferecer educação de qualidade e desenvolvimento social para as pessoas com desenvolvimento, além da garantia de universalidade e não-discriminação no direito à educação.⁸⁵

- 3. Apesar do sucesso atingido, entretanto, o Comitê está preocupado que profundos desafios persistem. Muitas milhões de pessoas com deficiência continuam tendo o direito à educação negado, e para muitas outras a educação só está disponível em locais onde as pessoas com deficiência são separadas de seus pares e a educação que recebem é de qualidade inferior.
- 4. Barreiras que impedem o acesso à educação inclusiva para pessoas com deficiência podem ser atribuídas a diversos fatores, incluindo:
 - a. O fracasso em compreender ou implementar modelo de direitos humanos de deficiência, de acordo com o qual as barreiras dentro da comunidade e da sociedade, ao invés das incapacidades pessoais, excluem pessoas com deficiência;
 - A persistente discriminação contra pessoas com deficiência, agravada pelo asilamento das pessoas que ainda vivem em instituições residenciais de longa permanência, e baixas expectativas sobre as que estão em ambiente escolar regular, propiciando que os preconceitos e o medo aumentem e permaneçam incontestados;
 - c. A falta de conhecimento sobre a natureza e as vantagens da educação inclusiva e de qualidade e a diversidade, inclusive no tocante à competitividade, no aprendizado para todos; falta de sensibilização de todos os pais e responsáveis; e falta de respostas apropriadas às demandas de apoio, levando ao medo e estereótipo equivocado de que a inclusão causará a deterioração da qualidade da educação ou de outra forma terá um impacto negativo nos outros;
 - d. A falta de dados desagregados e pesquisas (ambos necessários para responsabilização e desenvolvimento de programas), o que impede o desenvolvimento de políticas efetivas e intervenções para promover educação inclusiva e de qualidade;
 - e. A falta de vontade política, conhecimento técnico e capacidade de implementação do direito à educação inclusiva, incluindo a formação insuficiente de todo o corpo docente;
 - f. Os mecanismos de financiamento inapropriados ou insuficientes para promover incentivos e realizar as adaptações razoáveis para a inclusão de estudantes com deficiência, a coordenação interministerial, o apoio e a sustentabilidade;
 - g. A falta de remédios legais e mecanismos para reivindicar reparação de violações.
- 5. Os Estados Partes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devem ter consideração com princípios gerais subjacentes da Convenção

⁸⁵ Vide A/HRC/25/29 e Corr.1, parágrafos 3 e 68.

- em todas as medidas tomadas para implementar a educação inclusiva e devem assegurar que tanto o processo quanto os resultados de desenvolver um sistema de educação inclusiva estejam de acordo com o art. 3.
- 6. O presente comentário geral é aplicável a todas as pessoas com deficiência real ou invisível. 86 O Comitê reconhece que alguns grupos apresentam maiores riscos de exclusão do que outros, como por exemplo: pessoas com deficiência intelectual ou múltipla, pessoas que são surdas-cegas, pessoas com autismo ou pessoas com deficiência em situação de emergência humanitária.
- 7. Conforme o art. 4, parágrafo 3, Estados Partes devem consultar e envolver ativamente pessoas com deficiências, incluindo crianças, através de organizações que as representam, em todos os aspectos de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de educação inclusiva. Pessoas com deficiência e, quando apropriado, seus familiares, devem ser reconhecidos como participantes e não meramente beneficiários da educação.

II. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 24

- 8. De acordo com o art. 24, parágrafo 1.º, os Estados Partes devem assegurar a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema inclusivo em todos os níveis, incluindo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, formação professional e o aprendizado ao longo de toda vida, e as atividades sociais e extracurriculares, e para todos os alunos, incluindo pessoas com deficiência, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais.
- 9. Assegurar o direito à educação inclusiva requer uma transformação na cultura, política e prática em todos os ambientes educacionais formais e informais para acomodar as diferentes necessidades e identidades dos alunos, associado ao engajamento em remover as barreiras que impedem essa possibilidade. Isso envolve o fortalecimento da capacidade do sistema educacional em alcançar todos os alunos. Além da participação total e efetiva, acessibilidade, assistência e o bom rendimento de todos os estudantes, especialmente aqueles que, por diferentes motivos, são excluídos ou estão em risco de ser marginalizados. A inclusão envolve acesso à educação formal e informal de alta qualidade sem discriminação e os progressos decorrentes disto. A inclusão busca habilitar comunidades, sistemas e estruturas para combater a discriminação, inclusive estereótipos nocivos, reconhecer a diversidade, promover a participação e superar barreiras ao aprendizado e à participação de todos através do foco no bem-estar e sucesso dos alunos com deficiência. Isso requer uma transformação profunda dos sistemas educacionais nas áreas da legislação, política e nos mecanismos de financiamento, administração, concepção, distribuição e monitoramento educacionais.

⁸⁶ Art. 1 (2) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

10. A educação inclusiva deve ser compreendida como:

- a. Um direito fundamental de todo os alunos. Concretamente, a educação é um direito dos alunos e não dos pais ou responsáveis, no caso das crianças. As responsabilidades parentais nesta matéria estão subordinadas aos direitos da criança;
- b. Um princípio que valoriza o bem-estar de todos os alunos, que respeita sua dignidade e autonomia inerentes e reconhece as necessidades das pessoas e sua capacidade de efetivamente serem incluídas na sociedade e contribuir com ela;
- c. Um meio de concretizar demais direitos humanos. É o principal meio através do qual pessoas com deficiência possam sair da pobreza, obterem os recursos para participar plenamente em suas comunidades e estarem protegidas de exploração.⁸⁷ Ademais, educação inclusiva também é o principal meio de se chegar a sociedades inclusivas.
- d. O resultado de um processo de compromisso contínuo e proativo com a eliminação das barreiras impeditivas ao direito à educação, associado as mudanças na cultura, política e prática de escolas regulares em acolher e efetivar a inclusão de todos os alunos.
- 11. O comitê destaca a importância de se reconhecer as diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão. A exclusão ocorre quando se nega ou impede direta ou indiretamente o acesso de alunos a qualquer forma de educação. A segregação ocorre quando a educação dos alunos com deficiência é fornecida em espaços separados, os quais são desenhados ou utilizados para responder a uma deficiência específica ou a diversas deficiências, apartando-os dos alunos sem deficiência. A integração é o processo pelo qual as pessoas com deficiência são matriculadas nas instituições educacionais comuns com o entendimento de que elas podem se ajustar às exigências padronizadas dessas instituições.88 A inclusão implica em um processo de reforma sistêmica, incorporando mudanças e modificações no conteúdo, nos métodos de ensino, na abordagem, nas estruturas e estratégias educacionais para superação de barreiras com a visão de que todos os alunos do grupo etário pertinente tenham uma experiência de aprendizado equitativa e participativa e no ambiente que melhor corresponde a suas preferências e necessidades. Colocar alunos com deficiências em turmas comuns sem mudanças estruturais, por exemplo, na organização, nos currículos e nas estratégias de ensino e aprendizagem não constituem inclusão. Ademais, a integração não garante automaticamente a transição de segregação à inclusão.
- 12. As características principais da educação inclusiva são:

⁸⁷ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 13 (1999) sobre o direito de Educação.

⁸⁸ Vide A/HRC/25/29 e Corr.1, para. 4, e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o direito das crianças com deficiência na educação: uma abordagem baseada em direitos para a educação inclusiva (Genebra, 2012).

- uma abordagem que integra "todos os sistemas": os ministérios da educação devem assegurar que todos os recursos sejam investidos em avançar na promoção da educação inclusiva e em introduzir e incorporar as mudanças necessárias na cultura, na política e nas práticas institucionais;
- b. Um "ambiente educacional integral": a liderança comprometidas das instituições educacionais é essencial para introduzir e incorporar a cultura, as políticas e as práticas necessárias para se atingir a educação inclusiva em todos os níveis e em todas as áreas, inclusive no ensino e nas relações em sala de aula, reuniões de conselho, supervisão docente, serviços de aconselhamento e assistência médica, viagens escolares, alocação orçamental, toda interação com os pais dos alunos com e sem deficiência e, quando aplicável, a comunidade local ou o público em geral;
- c. Uma abordagem da "pessoa como um todo": reconhecimento da capacidade de toda pessoa a aprender, e estabelecimento de expectativas altas para todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência. A educação inclusiva oferece um currículo flexível e métodos de ensino e aprendizado adaptados às diferentes potencialidades, necessidades e estilos de aprendizagem. Essa abordagem implica o fornecimento de apoio, adaptações razoáveis e intervenções precoces, para que todos os estudantes estejam aptos a atingir seu potencial. O foco é nas capacidades e aspirações dos alunos, ao invés do conteúdo, quando se planejam atividades de ensino. A abordagem da pessoa como um todo visa a acabar com a segregação no contexto educativo, assegurando ensino inclusivo em sala de aula em ambientes de aprendizado acessíveis com o devido apoio. O sistema educacional deve fornecer uma resposta educativa personalizada, ao invés de esperar que os estudantes se encaixem no sistema;
- d. Apoio aos professores: que todos os professores e demais funcionários recebam formação e o treinamento necessário, dando-lhes as competências e valores fundamentais para ajustar ambientes inclusivos de aprendizado, o que inclui professores com deficiência. Uma cultura inclusiva fornece um ambiente acolhedor e acessível que encoraja o trabalho através de colaboração, interação e resolução de problemas;
- e. Valorização e respeito da diversidade: todos os membros da comunidade educativa são igualmente bem-vindos e devem demonstrar respeito pela diversidade, independente de deficiência, raça, cor, sexo, idioma, cultura linguística, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, etnia, origem social ou indígena, propriedade, nascimento, idade ou demais condições. Todos os estudantes devem se sentir valorizados, respeitados, incluídos e ouvidos. Devem existir medidas efetivas para prevenir abuso e bullying. A inclusão adota uma abordagem individual dos alunos;
- f. Um ambiente favorável ao aprendizado: ambientes inclusivos de aprendizagem são ambientes acessíveis, onde todos se sentem seguros, apoiados, estimulados e são capazes de se expressar e onde há uma forte ênfase em envolver alunos na construção de uma boa comunidade escolar. É assegurado o reconhecimento ao grupo de alunos que estão na mesma situação na aprendizagem, construção criando relacionamentos positivos, amizade e aceitação;
- g. Transições eficazes: alunos com deficiência recebem apoio para garantir uma transição eficaz do aprendizado escolar à formação profissional e ao ensino superior

- e, finalmente, ao trabalho. As potencialidades e a confiança dos alunos são desenvolvidas e eles obtém adaptações adequadas, são tratados com igualdades em avaliações e exames, e suas competências e conquistas são comprovadas em uma base de igualdade com os demais;
- h. Reconhecimento da colaboração: associações de professores e de estudantes, organizações de pessoas com deficiência, conselhos escolares, associações de pais e professores e demais grupos escolares de apoio, tanto formais quanto informais, são todos encorajados a ampliar a compreensão e o conhecimento sobre deficiência. O envolvimento de pais, responsáveis e cuidadores e da comunidade é visto como um benefício que fornece recursos e vantagens. A relação entre o ambiente de aprendizado e a comunidade geral deve ser reconhecida como um caminho para sociedades inclusivas;
- i. Monitoramento: como um processo contínuo, a educação inclusiva deve ser monitorada e avaliada regularmente, para garantir que tanto a segregação quanto a integração não estejam ocorrendo, formal ou informalmente. De acordo com o art. 33, o monitoramento deve envolver pessoas com deficiência, inclusive crianças e pessoas com necessidades de apoio intensivo, por meio de suas organizações representativas, assim como pais e responsáveis de crianças com deficiências, quando apropriado. Indicadores de inclusão de deficiência devem ser desenvolvidos e utilizados de maneira consistente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.
- 13. De acordo com a Convenção sobre o Combate as Discriminações na Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a fim de dar efeito ao art. 24, parágrafo 1.º, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Estados Partes devem assegurar que o direito à educação seja garantido sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Os Estados Parte devem proibir toda discriminação baseada em deficiência e assegurar a proteção uniforme e eficaz de todas as pessoas com deficiência contra todos os tipos de discriminação. Pessoas com deficiência podem vivenciar discriminação interseccional baseada em deficiência, gênero, religião, situação jurídica, origem étnica, idade, orientação sexual ou idioma. Além disso, pais, irmãos e outros parentes dessas pessoas podem vivenciar discriminação em razão da associação à deficiência. As medidas necessárias para enfrentar todas as formas de discriminação incluem identificar e eliminar as barreiras jurídicas, físicas, comunicacionais e linguísticas, sociais, financeiras e atitudinais dentro das instituições educacionais e da comunidade. O direito à não-discriminação inclui o direito de não ser segregado e de ter adaptações razoáveis e de ser compreendido no contexto do dever de fornecer ambientes inclusivos de aprendizado e adaptações razoáveis.
- 14. Situações de conflito armado, emergência humanitária e desastres naturais apresentam um impacto desproporcional no direito à educação inclusiva. Os Estados Partes devem adotar estratégias de redução de risco de desastre que sejam inclusivas para a segurança das escolas em situações de emergência onde os alunos com deficiência possam ser afetados. Ambientes temporários de aprendizagem, nesse

contexto, devem assegurar às pessoas com deficiência, especialmente crianças, seu direito à educação com base na igualdade com os demais. Esses ambientes devem conter materiais educacionais acessíveis, infraestrutura escolar, aconselhamento e oferecer acesso à formação em língua de sinais para estudantes surdos. Em conformidade com o art. 11 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dado o alto risco de violência sexual nesses contextos, medidas devem ser tomadas para garantir que os ambientes educacionais sejam seguros e acessíveis para as mulheres e meninas com deficiência. Alunos com deficiência não devem ter o acesso negado aos estabelecimentos escolares com base na impossibilidade de evacuação em caso de emergência, e as adaptações razoáveis devem ser realizadas.

- 15. Para que o art. 24, parágrafo 1.°, alínea (a) se concretize, e de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a educação deve estar direcionada ao pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e da autovalorização, e ao fortalecimento do respeito por direitos humanos e pela diversidade humana. Os Estados Partes devem garantir que a educação esteja de acordo com os propósitos e objetivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como interpretado à luz da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (art. 1.°), da Convenção sobre os Direitos da Criança, (art. 29, parágrafo 1.°), da Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafo 33, e Parte II, parágrafo 80) e do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (parágrafo 2). Esses textos incluem elementos adicionais, como referências à igualdade de gênero e respeito ao meio ambiente.89 A garantia do direito à educação é uma questão de acesso assim como de conteúdo, e os esforços devem ser direcionados à promoção do respeito a um amplo conjunto de valores, incluindo compreensão e tolerância.90 A educação inclusiva deve ter como objetivo a promoção de respeito mútuo e de valorização de todas as pessoas e a construção de ambientes educacionais nos quais a abordagem de aprendizado, a cultura da instituição escolar e o currículo em si reflitam a importância da diversidade.
- 16. Para que o art. 24, parágrafo 1.º, alínea (b) seja implementado, a educação deve visar o desenvolvimento máximo da personalidade, dos talentos e da criatividade de pessoas com deficiência, assim como suas habilidades mentais, físicas e comunicacionais, ao seu potencial máximo. A educação de pessoas com deficiência muito frequentemente se concentra numa abordagem de déficit, no seu real ou aparente impedimento e em limitar oportunidades a ideias preconcebidas e negativas sobre seu potencial. Os Estados Partes devem apoiar a criação de oportunidades baseada nas potencialidades únicas e talentos de cada indivíduo com deficiência.

⁸⁹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 13.

^{90 6} Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 1 (2001) sobre os objetivos da educação.

- 17. Para que o art. 24, parágrafo 1.°, alínea (c) seja implementado, os objetivos educacionais devem visar a garantia de que as pessoas com deficiência participem plena e efetivamente em uma sociedade livre. Recapitulando o art. 23, parágrafo 3.°, da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comitê enfatiza que, em relação às crianças com deficiência, o auxílio deve ser prestado para garantir que elas tenham acesso efetivo à educação, de forma favorável a atingirem a mais completa integração social possível e o desenvolvimento individual. Os Estados Partes devem reconhecer que o apoio individual e as adaptações razoáveis são questões prioritárias e devem ser gratuitas em todos os níveis de educação obrigatória.
- 18. Para que o artigo 24, parágrafo 2.º, alínea (a) seja implementado, a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional deve ser proibida, incluindo quaisquer medidas legislativas e disposições regulamentares que limitem a inclusão dessas pessoas com base no impedimento ou grau de impedimento, como, por exemplo, condicionar a inclusão na extensão do potencial individual de cada um ou alegar um encargo desproporcional e indevido para fugir da obrigação de realizar adaptações razoáveis. A educação geral se refere a todos os ambientes comuns de aprendizado e ao departamento de ensino. A exclusão direta seria classificar determinados alunos como "não-educáveis" e, portanto, não elegíveis ao acesso à educação. A exclusão indireta seria impor um requisito de aprovação em uma avaliação comum como a condição para ingresso escolar, sem as adaptações razoáveis ou oferecer o apoio adequado.
- 19. Para que o art. 4.º, parágrafo 1.º, alínea (b) da Convenção seja implementado, os Estados Partes devem tomar todas as medidas pertinentes, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regras, costumes ou práticas existentes que estabelecem discriminação contra pessoas com deficiência e que violam o art. 24. Quando necessário, leis, regras, costumes e práticas discriminatórias devem ser revogadas ou emendadas de maneira sistemática e com prazos estabelecidos.
- 20. Para que o art. 24, parágrafo 2.º, alínea (b) se concretize, as pessoas com deficiência devem ter acesso ao ensino fundamental e médio inclusivo, de qualidade e gratuita e realizar uma transição gradual entre os dois em igualdade de condições com os demais nas comunidades em que vivem. O Comitê se baseia na recomendação do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de que, para atender essa obrigação, o sistema educacional deve compreender quatro elementos interrelacionados: disponibilidade, acessibilidade, aceitação e adaptação. 91

A. Disponibilidade

21. Instituições de ensino públicas e privadas e programas educativos devem estar disponíveis em quantidade e qualidade suficiente. Os Estados Partes devem garantir

⁹¹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 13.

uma ampla disponibilidade de vagas em centros educacionais para alunos com deficiência em cada um dos níveis em toda a comunidade.

B. Acessibilidade

- 22. De acordo com o artigo 9.º da Convenção e com o Comentário Geral n.º 2 (2014) do Comitê sobre acessibilidade, instituições e programas educacionais devem ser acessíveis a todos, sem discriminação. O sistema educacional como um todo deve ser acessível, incluindo edifícios, ferramentas de informação e comunicação (incluindo assistência ambiental ou sistemas de frequência modulada), currículos, materiais educativos, métodos de ensino, serviços de avaliação, linguagem e serviços de apoio. O ambiente dos alunos com deficiência deve ser projetado de forma que estimule inclusão e garanta igualdade ao longo de sua formação. 92 Por exemplo, transporte escolar, instalações de água e sanitárias (incluindo serviços de higiene e de banheiros), refeitórios e espaços recreativos devem ser inclusivos, acessíveis e seguros. Os Estados Partes devem se comprometer com a rápida implementação do desenho universal. Os Estados Partes devem proibir e sancionar a construção de quaisquer infraestruturas educacionais que sejam inacessíveis e devem estabelecer um mecanismo de monitoramento eficiente e um período para tornar acessíveis todos os ambientes educacionais já existentes. Os Estados Partes devem também se comprometer a fazer adaptações razoáveis em ambientes educacionais quando necessário. A abordagem do desenho universal não exclui o fornecimento de dispositivos de assistência, aplicativos, softwares para os alunos com deficiência que possam solicitá-los. A acessibilidade é um conceito dinâmico e sua aplicação exige ajustes regulatórios e técnicos com periodicidade. Os Estados Partes devem assegurar que o rápido desenvolvimento de inovação e novas tecnologias feitas para melhorar o aprendizado estejam acessíveis a todos os alunos, inclusive os que possuem deficiências.
- 23. O Comitê ressalta a falta generalizada de livros e materiais educacionais em formatos e idiomas acessíveis, incluindo língua de sinais. Os Estados Partes devem investir no desenvolvimento oportuno de recursos em tinta ou Braille e em formatos digitais, inclusive através do uso de inovações tecnológicas. Eles devem considerar também o desenvolvimento de padrões e diretrizes para a conversão de material impresso em formatos e idiomas acessíveis e devem fazer da acessibilidade um aspecto central de compras relacionadas à educação. O Comitê insta que os Estados Partes ratifiquem e implementem urgentemente o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.
- 24. Acessibilidade exige que todos os níveis educacionais sejam em valor acessível para alunos com deficiência. As adaptações razoáveis não devem acarretar custos

⁹² Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiências, comentário geral nº 2.

adicionais para alunos com deficiência. A educação básica compulsória, de qualidade, gratuita e acessível é uma obrigação imediata. Em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Estados Partes devem progressivamente adotar medidas para assegurar que todas as crianças, incluindo as com deficiência, completem o ensino médio gratuito, equitativo e de qualidade e assegurar acesso igualitário para todas as mulheres e homens com deficiência no ensino técnico, profissional e superior, de qualidade e a valor acessível, incluindo ensino universitário e aprendizado ao longo da vida. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação tanto em instituições acadêmicas privadas quanto públicas, em igualdade de condições com as demais pessoas.

C. Aceitação

25. Aceitação é a obrigação de que todas as instalações, bens e serviços relacionados à educação sejam projetados e usados levando em consideração e respeitando as necessidades, culturas, visões e idiomas das pessoas com deficiência. A forma e o conteúdo da educação fornecida devem ser aceitáveis para todos. ⁹³ Os Estados Partes devem adotar ações afirmativas para assegurar que a educação seja de boa qualidade para todos. Inclusão e qualidade são recíprocas: uma abordagem inclusiva pode contribuir significativamente para a qualidade do ensino.

D. Adaptação

- 26. O Comitê incentiva os Estados Partes a adotarem a abordagem do desenho universal de aprendizagem, o qual consiste em um conjunto de princípios que proporcionam a professores e a demais funcionários uma estrutura para a criação de ambientes educacionais adaptáveis e para o desenvolvimento de instruções que atendam as diversas necessidades de todos os alunos. A abordagem reconhece que cada aluno aprende de uma maneira única e envolve: o desenvolvimento de maneiras flexíveis de aprendizado, a criação de um ambiente engajado em sala de aula; a manutenção de altas expectativas para todos os estudantes enquanto permite várias formas de se alcançar essas expectativas; o empoderamento dos professores para pensar diferentemente sobre seu próprio ensino; e o foco em resultados educacionais para todos, inclusive de pessoas com deficiência. O currículo escolar deve ser concebido, projetado e implementado de maneira a atender e ajustar-se às necessidades de todos os alunos, e deve fornecer respostas educacionais apropriadas. Avaliações padronizadas devem ser substituídas por avaliações flexíveis e de diversas formas e com o reconhecimento do avanço individual em direção a objetivos amplos, que fornecem caminhos alternativos para a aprendizagem.
- 27. De acordo com o artigo 24, parágrafo 2.º, alínea (b) da Convenção, pessoas com deficiência devem ter acesso ao ensino fundamental e ensino médio na comunidade

⁹³ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 13.

onde vivem. Os alunos não devem ser enviados para longe de casa. O ambiente educacional deve estar dentro do alcance físico seguro para pessoas com deficiência e deve incluir meios seguros de transporte; alternativamente, deve ser acessível por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação. Entretanto, Estados Partes devem evitar a dependência exclusiva de tecnologia como alternativa para participação direta de alunos com deficiência e da interação com professores e modelos no do ambiente educativo. A participação ativa com os demais alunos, inclusive com irmãos de estudantes com deficiência, é um importante componente do direito à educação inclusiva.

- 28. De acordo com o artigo 24, parágrafo 2.º, alínea (c), os Estados Partes devem fazer adaptações razoáveis para permitir que os alunos tenham acesso à educação em condições de igualdade com as demais pessoas. "Razoabilidade" é entendida como um resultado de um teste contextual que envolve uma análise da relevância e da eficácia da adaptação e do objetivo esperado no combate à discriminação. A disponibilidade de recursos e implicações financeiras é reconhecida quando se avalia encargos desproporcionais. O dever de fornecer adaptações razoáveis é exequível a partir do momento em que a solicitação para tal adaptação é feita. 94 Políticas que se comprometem com adaptações razoáveis devem ser adotadas nos níveis nacional, local e das instituições educacionais, e em todos os níveis da educação. A extensão das adaptações razoáveis que serão disponibilizadas deve ser examinada à luz da obrigação geral de desenvolver um sistema educacional inclusivo, maximizando o uso de recursos existentes e desenvolvendo novos recursos. Utilizar a falta de recursos e a existência de crise financeira para justificar o fracasso em progredir rumo à educação inclusiva viola o art. 24.
- 29. O Comitê reitera a diferença entre o dever de acessibilidade ampla e a obrigação de fornecer adaptações razoáveis. ⁹⁵ A acessibilidade beneficia grupos populacionais e baseia-se em uma série de normas que são implementadas gradualmente. A desproporcionalidade ou encargos indevidos não podem ser invocados para defender a falha em fornecer acessibilidade. Adaptações razoáveis estão relacionadas a um indivíduo e são complementares ao dever de acessibilidade. Um indivíduo pode legitimamente solicitar medidas de adaptações razoáveis mesmo quando o Estado parte já tiver cumprido seu dever de acessibilidade.
- 30. A definição do que é proporcional varia necessariamente de acordo com o contexto. A disponibilidade de adaptações deve ser considerada com respeito a um amplo conjunto de recursos educacionais disponíveis no sistema educacional e não se limitando a recursos disponíveis na instituição acadêmica em questão; deve ser possível a transferência de recursos dentro do sistema. Não há uma abordagem de tamanho único para adaptações razoáveis, na medida em que diferentes estudantes com a mesma deficiência podem necessitar diferentes adaptações. As

⁹⁴ Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiências, comentário geral nº 2.

⁹⁵ Ibid.

adaptações devem incluir: mudar a localização da sala de aula; fornecer diferentes formas de comunicação em sala de aula; aumentar o tamanho das impressões, materiais e/ou usar em placas, ou fornecer apostilas em formatos alternativos; e fornecer aos alunos um anotador ou intérprete ou permitir que os alunos utilizem tecnologia assistiva em situações de aprendizagem e avaliação. Disponibilização de adaptações não materiais, como permissão de maior tempo ao aluno, redução do nível de ruídos de fundo (sensibilidade à sobrecarga sensorial), utilização de métodos alternativos de avaliação e substituição de elementos do currículo por alternativas devem também ser considerados. Para assegurar que as adaptações atendam às necessidades, vontades, preferências e escolhas dos alunos e possam ser implementadas pela instituição, devem ocorrer discussões entre as autoridades educacionais e os fornecedores, a instituição escolar, alunos com deficiências e, dependendo da idade e capacidade dos alunos, se apropriado, seus pais e responsáveis, cuidadores e outros familiares. O fornecimento de adaptações razoáveis não deve ser condicionado a um diagnóstico médico de deficiência, mas deve se basear na avaliação das barreiras sociais à educação.

- 31. A recusa de adaptações razoáveis configura discriminação e o dever de fornecer tais adaptações é imediatamente aplicável, não estando sujeito à eficácia progressiva. Os Estados Partes devem estabelecer sistemas independentes para monitorar a adequação e a efetividade das adaptações e oferecer mecanismos seguros, tempestivos e acessíveis para adaptações quando alunos com deficiência e, quando necessário, seus familiares, considerarem que as adaptações não foram oferecidas adequadamente ou que eles tenham sofrido discriminação. Medidas para proteger vítimas de discriminação contra vitimização durante o processo de reparação são essenciais.
- 32. Para que o artigo 24, parágrafo 2.º, alínea (d) seja implementado, alunos com deficiência devem ter direito a receber o apoio necessário para facilitar sua educação efetiva e para que se desenvolvam em condições de igualdade com os demais. O apoio em relação à disponibilidade geral de serviços e instalações no sistema educacional deve assegurar que alunos com deficiência possam desenvolver todo seu potencial ao máximo possível, inclusive, por exemplo, fornecendo professores, conselheiros escolares, psicólogos e outros profissionais de serviços sociais e de saúde suficientemente treinados e assistidos, assim como o acesso a bolsas de estudos e recursos financeiros.
- 33. Para que o artigo 24, parágrafo 2.º, alínea (e) se concretize, o apoio adequado, contínuo e personalizado deve ser fornecido diretamente. O Comitê enfatiza a necessidade de fornecer planos educativos individualizados que possam identificar as adaptações razoáveis e apoio específico necessário para cada aluno, incluindo o fornecimento de ajudas de apoio compensatórios, materiais didáticos específicos em formatos alternativos e acessíveis, modos e meios de comunicação, meios de comunicação e tecnologias de informação e auxiliares. O apoio pode também consistir em um auxiliar de apoio pedagógico qualificado, compartilhado por vários alunos ou exclusivo a um deles, dependendo das necessidades do aluno. Os planos educacionais individuais devem abordar a transição vivenciada por alunos que

passaram de instalações segregadas para as comuns e entre os níveis educacionais. A eficácia desses planos deve ser regularmente monitorada e avaliada com o envolvimento direto do aluno em questão. A natureza dos serviços prestados deve ser determinada em colaboração com os alunos, junto, quando apropriado, dos pais, cuidadores ou terceiros. O aluno deve ter acesso mecanismos de recurso caso o apoio esteja indisponível ou seja insuficiente.

- 34. Quaisquer medidas de apoio fornecidas devem ser compatíveis com o objetivo de incluir. Assim, elas devem ter o objetivo de fortalecer oportunidades para alunos com deficiência participarem em sala de aula e em atividades extracurriculares junto com seus colegas, ao invés de marginalizar esses estudantes.
- 35. Em relação ao artigo 24, parágrafo 3.º, muitos Estados Partes estão falhando em tomar as providências adequadas para que pessoas com deficiência, em particular pessoas com transtorno do espectro autista, aquelas com impedimentos de comunicação e as que possuem deficiência sensorial, adquiram habilidades essenciais para a vida, linguagem e social a fim de participar na educação e nas suas comunidades:
 - a. Os alunos cegos ou com deficiência visual devem ter oportunidades para aprender Braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, assim como orientação e habilidades de mobilidade. O investimento no acesso à tecnologia apropriada e sistemas de comunicação alternativos para facilitar o aprendizado devem ser apoiados. Suporte de pares e esquemas de mentoria devem ser apresentados e encorajados.
 - b. Alunos surdos e com deficiência auditiva devem ter oportunidade de aprender língua de sinais e medidas devem ser tomadas para reconhecer e promover a identidade linguística da comunidade surda. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para a Convenção sobre Combate à Discriminação no campo da educação, que estabelece o direito às crianças de receber educação no seu próprio idioma, e lembra aos Estados Partes que, de acordo com o artigo 30, parágrafo 4.°, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência têm o direito, em igualdade de condições com os demais, ao reconhecimento e ao apoio a sua específica identidade linguística e cultural, incluindo a língua de sinais e a cultura surda. Ademais, alunos com deficiência auditiva devem também ter acesso a serviços de fonoaudiologia, incluindo tecnologia de loop de indução e legendagem.
 - c. Os alunos cegos, surdos ou surdo cegos devem ter a educação fornecida nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados à pessoa e em ambientes que maximizem o desenvolvimento pessoal, acadêmico e social tanto dentro quanto fora do ambiente escolar formal. O Comitê enfatiza que, para que esses ambientes inclusivos existam, os Estados Partes devem fornecer o apoio necessário, seja na forma de recursos, tecnologia assistiva ou habilidades de orientação e mobilidade, entre outros.
 - d. Os alunos com impedimentos de comunicação devem ter a oportunidade de se expressar e aprender utilizando comunicação aumentativa ou alternativa. Isso pode incluir a disponibilização de língua de sinais, meios de comunicação de baixa ou alta tecnologia como tablets com saída de voz, recursos de comunicação de

- saída de voz ou livros de comunicação. Os Estados Partes devem investir no desenvolvimento de conhecimentos, tecnologia e serviços de maneira a promover acesso a tecnologias adequadas e a sistemas alternativos de comunicação para facilitar a aprendizagem.
- e. Alunos com dificuldades de comunicação social devem ser apoiados através de adaptações na organização da sala de aula, como trabalhar em pares, tutoria de colegas, sentar próximo ao professor e a criação de um ambiente estruturado e previsível
- f. Os alunos com deficiência intelectual devem ter materiais de ensino e aprendizagem concretos, observáveis/visuais e fáceis de ler em um ambiente de aprendizado seguro, silencioso e estruturado, focando em habilidades que melhor prepararão os alunos para contextos da vida independente e profissional. Os Estados Partes devem investir em salas de aula inclusivas e interativas onde são usadas estratégias de ensino e métodos de avaliação alternativos.
- 36. Para das cumprimento ao artigo 24, parágrafo 4.º, os Estados partes devem adotar medidas apropriadas para empregar gestores, professores e demais funcionários com as habilidades para trabalhar efetivamente em ambientes de educação inclusiva, qualificados em língua de sinais e/ou Braille e com habilidades de orientação e mobilidade. Ter um número adequado de funcionários na escola qualificados e comprometidos é essencial para a introdução e sustentabilidade da educação inclusiva. A falta de compreensão e de capacitação permanecem como entraves significativos à inclusão, os Estados Partes devem assegurar que todos os professores recebam treinamento em educação inclusiva e que esse treinamento seja baseado no modelo de deficiência de direitos humanos.
- 37. Os Estados Partes devem investir e apoiar o recrutamento e a formação contínua de professores com deficiência. Isso inclui a eliminação de quaisquer barreiras legislativas ou políticas que requeiram que os candidatos cumpram critérios médicos específicos de elegibilidade e inclui também o fornecimento de adaptações razoáveis para sua participação como professores. A presença deles deve servir na promoção de direitos iguais para pessoas com deficiência entrarem na docência, para trazerem conhecimentos únicos e habilidade aos ambientes educacionais, para contribuir em romper barreiras e servir como exemplos importantes.
- 38. Para efetivar o artigo 24, parágrafo 5.°, os Estados Partes devem assegurar que pessoas com deficiência tenham acesso ao ensino superior, formação profissional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em igualdade de condições com os demais. Barreiras atitudinais à educação, assim como físicas, linguísticas, comunicacionais, financeiras, legais, entre outras, nesses níveis devem ser identificadas e eliminadas, de maneira a assegurar igualdade de acesso. Adaptações razoáveis devem ser fornecidas para assegurar que pessoas com deficiência não enfrentem discriminação. Os Estados Partes devem considerar a adoção de medidas de ação afirmativa no ensino superior em favor de pessoas com deficiência.

III. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

- 39. Os Estados Partes devem respeitar, proteger e cumprir cada um dos elementos fundamentais ao direito à educação inclusiva: disponibilidade, acessibilidade, aceitação e adaptação. A obrigação de respeitar estes elementos exige evitar medidas que dificultem o gozo do direito, como por exemplo legislação que exclui da educação certas crianças com deficiência, ou a negação de acessibilidade ou de adaptações razoáveis. A obrigação de proteger exige a tomada de medidas que impeçam terceiros de interferir no gozo do direito, por exemplo, pais que se neguem a mandar meninas com deficiência para a escola ou instituições privadas que se recusam a matricular pessoas com deficiência devido aos impedimentos que possuem. A obrigação de efetivar estes elementos exige a adoção de medidas que permitam e ajudem pessoas com deficiência para que elas usufruam do direito à educação, assegurando, por exemplo, que as instituições educacionais sejam acessíveis e que sistemas educacionais sejam adequadamente adaptados com recursos e serviços.
- 40. O artigo 4.°, parágrafo 2.°, exige que Estados Partes adotem medidas ao máximo de seus recursos disponíveis em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais e, quando necessário, no âmbito de uma estrutura de cooperação internacional, para alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos. Eficácia progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação concreta e permanente de proceder da maneira mais rápida e eficaz possível para a plena concretização do art. 24.96 Isso não é compatível com a manutenção de dois sistemas educacionais: o sistema educacional comum e um sistema educacional especial/segregado. A eficácia progressiva deve ser interpretada em conjunto com o objetivo geral da Convenção, a fim de estabelecer obrigações claras para os Estados Partes em respeito à plena concretização dos direitos em questão. Da mesma forma, os Estados Partes são incentivados a redefinir alocações orçamentárias para a educação, inclusive transferindo parte do orçamento ao desenvolvimento da educação inclusiva. Nenhuma das medidas deliberadamente retrógradas neste sentido deve afetar desproporcionalmente alunos com deficiência em qualquer nível de educação.97 Essas medidas devem ser apenas temporárias e limitadas ao período de crise, sendo necessárias e proporcionais, não discriminatórias e incluir medidas possíveis para reduzir desigualdades.98
- 41. A eficácia progressiva não prejudica as obrigações que são aplicáveis imediatamente. Conforme o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declarou em seu Comentário Geral n. 3 (1990) sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes, os Estados Partes têm uma obrigação básica de garantir a satisfação de, pelo

⁹⁶ Vide Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral n° 3 (1990) sobre o natureza das obrigações dos Estados Partes, parágrafo 9.

⁹⁷ Ihid

⁹⁸ Carta de 16 de maio de 2012 do Presidente do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dirigida aos Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

menos, níveis essenciais de cada um dos aspectos do direito à educação.⁹⁹ Dessa forma, os Estados Partes devem implementar os seguintes direitos fundamentais com efeito imediato:

- a. Não discriminação em todos os aspectos da educação e abrangendo todos os motivos de discriminação internacionalmente proibidos. Os Estados Partes devem assegurar a não-exclusão de pessoas com deficiência da educação e eliminar desvantagens estruturais para alcançar a participação efetiva e igualdade para todas as pessoas com deficiência. Eles devem urgentemente tomar medidas para eliminar discriminações legais, administrativas e demais discriminações que impeçam o direito de acesso à educação inclusiva. A adoção de medidas de ação afirmativa não constitui uma violação ao direito à não-discriminação em matéria de educação, desde que tais medidas não levem à manutenção de critérios desiguais e distintos para diferentes grupos;
- b. As adaptações razoáveis para assegurar a não-exclusão de pessoas com deficiência da educação. A negação de fornecer adaptações razoáveis constitui discriminação em razão de deficiência;
- c. Ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos. Os Estados partes devem tomar as medidas para garantir esse direito, com base na inclusão, a todas as crianças e os jovens com deficiência. O Comitê insta os Estados Partes a assegurar o acesso e a conclusão da uma educação de qualidade para todas as crianças e jovens por pelo menos 12 anos de ensino fundamental e médio de qualidade, inclusivo, equitativo, gratuito e com financiamento público, dos quais pelo menos 9 anos sejam obrigatórios, assim como assegurar o acesso à educação de qualidade para crianças e jovens fora da escola por meio de uma variedade de modalidades, conforme descrito pelo Marco de Ação da Educação 2030.
- 42. Os Estados Partes devem adotar e implementar uma estratégia educacional nacional que inclua a prestação de todos os níveis de educação para alunos, com base em inclusão e igualdade de oportunidades. Os objetivos educacionais previstos no art. 24, parágrafo 1.º estabelecem obrigações equivalentes aos Estados Partes e devem, portanto, ser considerados em uma base comparável de urgência.
- 43. Em relação à cooperação internacional, e alinhado com o Objetivo Sustentável 4 e o Marco de Ação da Educação 2030, todas as cooperações bilaterais e multilaterais devem ter como objetivo promover educação inclusiva e equitativa de qualidade e oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos, incluindo apoio para capacitação, intercâmbio de informações e de melhores práticas, pesquisas, assistência técnica e econômica, e acesso a tecnologias acessíveis e assistivas. Todos os dados coletados e toda assistência internacional dedicada à educação devem ser desagregados por tipo de impedimento. O estabelecimento de um mecanismo de coordenação internacional no âmbito da educação inclusiva para implementação

⁹⁹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 3.

do Objetivo 4 e construção de evidências contribuirá para um melhor diálogo sobre políticas e monitoramento do progresso.

IV. RELAÇÃO ENTRE OUTROS DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO

- 44. Os Estados Partes devem reconhecer a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos. Educação é essencial à plena e efetiva concretização de outros direitos. 100 Por outro lado, o direito à educação inclusiva só pode ser concretizado se outros direitos foram implementados. Ademais, o direito à educação inclusiva deve ser baseado na criação de ambientes inclusivos em toda a sociedade. Isso requer a adoção do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, o qual reconhece a obrigação de eliminar as barreiras sociais que levam à exclusão e marginalização das pessoas com deficiência e a necessidade de adoção de medidas para assegurar a aplicação dos direitos determinados abaixo.
- 45. O artigo 5.º consagra o princípio da igualdade de proteção a todas as pessoas perante a lei. Os Estados Partes devem proibir toda discriminação baseada em deficiência e fornecer às pessoas com deficiência uma proteção igual e eficaz contra todos os tipos de discriminação. Para enfrentar a discriminação sistêmica e estrutural e para assegurar que a "lei beneficie todas as pessoas igualmente". Os Estados partes devem tomar medidas de ação afirmativa, como a remoção de barreiras arquitetônicas, de comunicação e outras barreiras à educação comum.
- 46. O artigo 6.º reconhece que mulheres e garotas com deficiência estão sujeitas à múltipla discriminação e que Estados Partes devem adotar medidas para assegurar igualdade no gozo de seus direitos. A discriminação e exclusão interseccional e exclusão representam barreiras significativa à concretização do direito à educação para mulheres e meninas com deficiência. Os Estados Partes devem identificar e remover essas barreiras, inclusive a violência de gênero e a falta de valorização da educação de mulheres e garotas, e implementar medidas específicas para assegurar que o direito à educação não seja limitado por discriminação, estima ou preconceito de gênero/por deficiência. Os estereótipos nocivos da deficiência e de gênero em livros didáticos e nos currículos devem ser eliminados. A educação desempenha um papel essencial no combate a noções tradicionais sobre gênero que perpetuam estruturas sociais patriarcais e paternalistas. 101 Os Estados Partes devem assegurar o acesso e a permanência aos serviços de educação de meninas e mulheres com deficiência e aos serviços de reabilitação como instrumento para seu desenvolvimento, avanço e empoderamento.

¹⁰⁰ Ibid., Comentário geral nº 11 (1999) sobre planos de ação para a educação primária e comentário geral nº 13.

¹⁰¹ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, "Nota conceitual sobre o projeto geral recomendação sobre o direito das meninas / mulheres à educação "(2014).

- 47. O artigo 7.º afirma que, em todas as ações relativas a crianças com deficiência, o melhor interesse da criança deve ser a principal preocupação. O conceito de melhor interesse visa garantir o pleno e eficaz gozo de todos os direitos humanos pela criança e seu desenvolvimento holístico. 102 Qualquer determinação do melhor interesse de uma criança com deficiência deve considerar as próprias visões da criança e sua identidade individual, assim como a preservação da família, cuidado, proteção e segurança da criança, qualquer vulnerabilidade específica, e o direito da criança à saúde e à educação. A Convenção sobre os Direitos das Crianças afirma que o melhor interesse da criança deve ser a base na qual políticas educacionais e medidas são determinadas. O artigo 7.°, parágrafo 3.° afirma que crianças com deficiência têm direito a expressar suas opiniões e que seus pontos de vista sobre todos os assuntos que as afetam devem ser devidamente ponderados, de acordo com sua idade e maturidade, e numa base igual com as demais crianças, e devem receber assistência adequada de acordo com a deficiência e a idade. A garantia do direito das crianças de participar em sua educação deve ser aplicada igualmente a crianças com deficiência, nos seus próprios planos de aprendizagem e educacionais individualizados, na pedagogia da sala de aula, nos conselhos escolares, no desenvolvimento de políticas e sistemas escolares e no desenvolvimento de uma política educacional mais ampla.103
- 48. O artigo 8.º exige medidas para aumentar conscientização e para combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas relacionadas a pessoas com deficiência, com foco em práticas específicas que afetam mulheres e meninas com deficiência, pessoas com deficiência intelectual e pessoas com necessidade de apoio intensivo. Estereótipos, preconceitos e práticas nocivas constituem barreiras que impedem tanto o acesso e quanto a efetiva aprendizagem no sistema educacional. O Comitê observa a prática de alguns pais em remover seus filhos com deficiência de escolas inclusivas, baseados na falta de conscientização e de compreensão da natureza da deficiência. Os Estados Partes devem adotar medidas que construam uma cultura de diversidade, participação e envolvimento na vida comunitária e que ressaltem a educação inclusiva como um meio de se atingir uma educação qualidade para todos os alunos, com e sem deficiência, para pais, professores e administradores, assim como para a comunidade e a sociedade. Os Estados Partes devem assegurar que haja mecanismos para fomentar, em todos os níveis educacionais e entre pais e o público em geral, uma atitude de respeito aos direitos das pessoas com deficiência. A sociedade civil, particularmente organizações representativas de pessoas com deficiência, devem se envolver em todas as atividades de conscientização.
- 49. Os artigos 9.º e 24 estão intimamente relacionados. A acessibilidade é a pré-condição para a participação social plena e igualitária de pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência não podem efetivamente gozar de seu direito à educação inclusiva

¹⁰² Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior como consideração primária.

¹⁰³ Ibid., Comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida.

sem um ambiente acessível, inclusive escolas e demais locais educativos, e sem transporte público, serviços, tecnologias de informação e comunicação acessíveis. Os modos e meios de ensino devem ser acessíveis e o ensino deve ser conduzido em ambientes acessíveis. Todo o ambiente no qual os alunos com deficiência aprendem deve ser projetado de forma a promover inclusão. A educação inclusiva é também um instrumento eficaz para promover acessibilidade e desenho universal.

- 50. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o comentário geral n. 1 (2014) sobre reconhecimento igual perante a lei e enfatiza que a educação inclusiva proporciona aos alunos com deficiência, especialmente aqueles com deficiências psicossociais ou intelectuais, uma oportunidade de expressarem sua vontade e preferências. Os Estados Partes devem assegurar que a educação inclusiva contribua para construir a confiança dos alunos com deficiência no exercício da capacidade jurídica, fornecendo o apoio necessário em todos os níveis de educação, e para diminuir as futuras necessidades de apoio se eles assim desejarem.
- 51. Pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças, podem ser afetadas desproporcionalmente por violência e abuso, incluindo punições físicas e humilhantes por profissionais da educação, por exemplo, através da aplicação de contenções e isolamento e bullying por outras pessoas dentro e a caminho da escola. Para dar eficácia ao artigo 16, parágrafo 2.º, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para fornecer proteção e prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo violência sexual, contra pessoas com deficiência. Tais medidas devem levar em consideração a idade, sexo e deficiência. O Comitê endossa fortemente as recomendações do Comitê sobre os Direitos das Crianças, do Comitê de Direitos Humanos e do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de que os Estados Partes proíbam todas as formas de castigo corporal e tratamentos cruel, desumano e degradante em todos os ambientes, inclusive escolar e de assegurarem sanções efetivas contra os agressores. 104 Isso encoraja escolas e demais centros educacionais a envolver alunos, inclusive alunos com deficiências, no desenvolvimento de políticas, incluindo mecanismos de proteção acessíveis, para combater medidas disciplinares e bullying, incluindo cyberbullying, o qual é cada vez mais reconhecido como um elemento crescente na vida de alunos, especialmente crianças.
- 52. A educação inclusiva exige o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência de viverem na comunidade e de desfrutar da inclusão e da participação nela (art. 19). A educação inclusiva também demanda o reconhecimento do direito igualitário dessas pessoas a ter uma vida familiar ou, não sendo isso possível, a ter cuidados alternativos dentro do ambiente comunitário (art. 23). Crianças sob os cuidados do Estado Parte, que residem por exemplo em lares adotivos ou centros de acolhimento, devem ter assegurado seu direito à educação inclusiva e o direito de recorrer

¹⁰⁴ Ibid., Comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição.

contra decisões do Estado Parte que lhes negue o direito à educação inclusiva. Muitas pessoas com deficiência vivem em instituições de longa permanência, sem o acesso a serviços comunitários, como educação, consistentes com o seu direito à vida familiar, vida comunitária, liberdade de associação, proteção de violência, acesso à justiça, entre outros. A introdução da educação inclusiva na comunidade local deve ocorrer junto a um compromisso estratégico de acabar com a prática de institucionalizar pessoas com deficiência (ver parágrafo 66 abaixo). Os Estados Partes devem estar cientes do papel que o exercício do direito à educação inclusiva representará na construção das forças, habilidades e competências necessárias para que todas as pessoas com deficiência desfrutem, se beneficiem e contribuam com suas comunidades locais.

- 53. Para que a educação inclusiva seja eficaz, pessoas com deficiência devem ter sua mobilidade pessoal garantida individualmente (art. 20). Onde o transporte não estiver prontamente disponível e onde não houver assistentes pessoais para auxiliar no acesso à instituição educacional, pessoas com deficiência, especialmente cegas ou com deficiência visual, devem receber treinamento adequado para em habilidades de mobilidade para promover maior independência. Os Estados Partes devem também proporcionar às pessoas com deficiência a oportunidade de adquirir assistência aparelhos e dispositivos auxiliares de mobilidade a preços acessíveis.
- 54. A concretização do direito das pessoas com deficiência de gozar do mais alto padrão de saúde possível sem discriminação (art. 25) faz parte da oportunidade de usufruir plenamente da educação. A capacidade de frequentar ambientes educacionais e de aprender efetivamente é seriamente comprometida se não houver acesso à saúde ou aos cuidados e tratamentos apropriados. Os Estados Partes devem estabelecer programas de saúde, higiene e nutrição com uma perspectiva de gênero integrada aos serviços educacionais e permitir o monitoramento contínuo de todas as necessidades de saúde. Tais programas devem ser desenvolvidos com base nos princípios de desenho universal e acessibilidade, devem estabelecer visitas regulares de enfermeiros à escola e exames de saúde, e construir parcerias comunitárias. As pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, devem ter educação sexual apropriada à idade, abrangente e inclusiva, baseada em evidências científicas e em normas de direitos humanos, e em formatos acessíveis.
- 55. Os Estados Partes devem tomar medidas efetivas para o fornecimento de serviços de habilitação e reabilitação no sistema educativo, incluindo assistência de saúde, terapia ocupacional, física e social e demais serviços (art. 26). Tais serviços devem começar o mais cedo possível, sendo baseados em avaliações multidisciplinares dos pontos fortes dos alunos e devem encorajar a máxima independência, a autonomia, o respeito à dignidade, a plena habilidade física, mental, social e vocacional e a inclusão e participação em todos os aspectos da vida. O Comitê ressalta a importância do apoio ao desenvolvimento de uma reabilitação baseada na comunidade, que se dirige à identificação precoce e incentiva o apoio de pares.
- 56. A educação inclusiva de qualidade deve preparar pessoas com deficiência para a vida profissional pela aquisição do conhecimento, das habilidades e da confiança

- necessárias para participação no mercado de trabalho e em um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível (art. 27).
- 57. A plena participação na vida política e pública é promovida por meio da concretização do direito à educação inclusiva. Os currículos para todos os alunos devem incluir o tópico da cidadania e as habilidades de advocacia em causa própria e de autorrepresentação como bases fundamentais para participação nos processos políticos e sociais. Assuntos públicos incluem a formação e participação de organizações estudantis como grêmios e Estados Partes devem promover a criação de um ambiente no qual pessoas com deficiência possam formar, ingressar e participar efetiva e plenamente em tais organizações fazendo uso de formas de comunicação e idiomas de sua escolha (art. 29).
- 58. Os Estados Partes devem eliminar barreiras e promover a acessibilidade e a disponibilidade de oportunidades inclusivas para pessoas com deficiência participarem em igualdade de condições com os demais em jogos, recreações e esportes no sistema escolar e em atividades extracurriculares, inclusive em outros ambientes educativos (art. 30). Devem ser garantidas medidas apropriadas no ambiente educacional para que pessoas com deficiência tenham oportunidade de acessarem a vida cultural e para desenvolverem e utilizarem seu potencial criativo, artístico e intelectual, não apenas em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade. Tais medidas devem assegurar que pessoas com deficiência tenham direito ao reconhecimento de sua identidade cultural e linguística específicas, incluindo língua de sinais e a cultura surda.

V. IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

- 59. O Comitê identificou diversos desafios enfrentados pelos Estados Partes na implementação do artigo 24. Para implementar e manter um sistema de educação inclusiva para todas as pessoas com deficiência, as medidas abaixo devem ser tratadas em nível nacional.
- 60. A responsabilidade pela educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, assim como pela educação dos demais, recai sob o Ministério da Educação. Em muitos países, a educação de pessoas com deficiência é marginalizada nos Ministérios de bem-estar social ou saúde, o que resulta, entre outras coisas, na sua exclusão da legislação, das políticas, do planejamento e da alocação recursos educacionais gerais, em baixos níveis de investimento per capita em educação para pessoas com deficiência, em falta de estruturas abrangentes e coerentes para lidar com a educação inclusiva, em falta de coleta integrada de dados sobre matrícula, permanência e aproveitamento e na falha de professores desenvolverem educação

¹⁰⁵ Ibid., Comentário geral nº 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, ao lazer, ao brincar, às atividades recreativas, à vida cultural e às artes.

- inclusiva. Os Estados Partes devem urgentemente tomar medidas para colocar a educação de alunos com deficiência sob competência do Ministério da Educação.
- 61. Os Estados Partes devem assegurar o compromisso amplo e intersetorial com a educação inclusiva por meio do governo. A educação inclusiva não pode ser concretizada pelos ministérios educacionais isoladamente. Todos os ministérios e comissões pertinentes com responsabilidades sobre disposições importantes da Convenção devem se comprometer e alinhar sua compreensão das implicações de um sistema educacional inclusivo para alcançar uma abordagem integrada e colaborar para uma agenda comum. Medidas de responsabilização devem ser estabelecidas para todos os ministérios envolvidos para manter esses compromissos. Devem também ser estabelecidas parcerias com prestadores de serviço, organizações representativas de pessoas com deficiência, mídia, organizações da sociedade civil, autoridades locais, associações estudantis e federações, universidades e faculdades de educação de professores.
- 62. Os Estados Partes devem implementar ou aprovar legislação, em todos os níveis, de acordo com o modelo de deficiência baseado nos direitos de humanos que cumpra plenamente o artigo 24. O Comitê lembra que o art. 4.°, parágrafo 5.° exige que os Estados federais assegurem a implementação do artigo 24, sem limitações ou exceções, em todo o território do Estado Parte.
- 63. Uma estrutura legislativa e política abrangente e coordenada para educação inclusiva deve ser introduzida juntamente com um calendário de implementação claro e apropriado e de sanções em caso de descumprimento. Tal estrutura deve abordar questões de flexibilidade, diversidade e igualdade em todas as instituições educacionais para todos os alunos e deve também identificar responsabilidades em todos os níveis de governo. Elementos essenciais incluem:
 - a. Adequação com padrões internacionais de direitos humanos;
 - b. Uma definição clara de inclusão e dos objetivos específicos a serem alcançados em todos os níveis educacionais. Princípios e práticas de inclusão devem ser considerados como parte integrante da reforma e não simplesmente uma agenda complementar;
 - Um direito substantivo à educação inclusiva como elemento essencial do quadro legislativo. As disposições que definem certas categorias de alunos como "não-educáveis", por exemplo, devem ser revogadas;
 - d. Uma garantia de que alunos com e sem deficiência têm o mesmo direito de acesso a oportunidades de aprendizado inclusivo dentro do sistema geral de educação e que os alunos individualmente tem acesso aos serviços de apoio necessários em todos os níveis;
 - e. Uma exigência que todas as novas escolas sejam projetadas e construídas de acordo com o princípio do desenho universal por meio de padrões de acessibilidade, juntamente de um cronograma para a adaptação de escolas existentes de acordo com o comentário geral n. 2 do Comitê. A utilização de contratos públicos para implementação desse elemento é encorajada;

- f. O estabelecimento de padrões de qualidade abrangentes para educação inclusiva e mecanismos para monitorar o progresso da implementação em todos os níveis e assegurar que políticas e programas sejam implementados e apoiados pelo investimento necessário;
- g. O estabelecimento de mecanismos de monitoramento acessíveis para assegurar a implementação de políticas e a provisão do investimento necessário;
- h. O reconhecimento da necessidade de adaptações razoáveis para apoiar a inclusão, com base nos padrões de direitos humanos ao invés do uso eficiente de recursos, juntamente com sanções em caso de fracasso no fornecimento de adaptações razoáveis.
- i. A declaração clara, em toda legislação que tenha impacto na educação inclusiva, de que a inclusão é um objetivo concreto;
- j. Uma estrutura consistente para identificação precoce, avaliação e apoio necessários para que pessoas com deficiência prosperem em ambientes de aprendizagem inclusivos;
- A obrigação de as autoridades locais planejarem e fornecerem a todos os alunos, inclusive pessoas com deficiência, nas salas de aula e ambientes inclusivos, formatos e modos e meios de comunicação acessíveis, também nos idiomas adequados;
- Legislação que garanta a todas as pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, o direito de ser ouvido e de ter sua opinião levada em consideração no sistema educacional, inclusive através de conselhos escolares, órgãos governamentais, governos locais e nacionais, e os mecanismos para contestar e apelar decisões relativas à educação;
- m. A criação de parcerias e coordenação entre todas as partes interessadas, incluindo pessoas com deficiência através das organizações que as representam, diferentes agências, organizações de desenvolvimento, ONGs e pais e responsáveis ou cuidadores.
- 64. A legislação deve ser apoiada por um plano do setor educacional, desenvolvido em colaboração com organizações de pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, e detalhando o processo para implementação de um sistema de educação inclusiva. O plano deve conter um cronograma e objetivos mensuráveis, incluindo medidas que assegurem consistência. O plano deve ser baseado em uma análise abrangente do estado atual da educação inclusiva, a fim de fornecer uma base de referência a partir da qual progredir, incluindo dados sobre, por exemplo, atuais alocações orçamentárias, qualidade dos métodos de coleta de dados, número de crianças com deficiência fora da escola, desafios e barreiras, leis e políticas existentes e as principais preocupações das pessoas com deficiência, famílias e do Estado Parte.
- 65. Os Estados Partes devem estabelecer mecanismos de reclamação e remédios legais independentes, eficazes, acessíveis, transparentes, seguros aplicáveis em casos de violações do direito à educação. As pessoas com deficiência devem ter acesso a um sistema de justiça que entenda como acolhê-las e que seja capaz de enfrentar queixas baseadas em deficiência. Os Estados Partes devem também assegurar que

- as informações sobre o direito à educação e sobre como contestar uma negação ou violação desse direito sejam amplamente disseminadas e divulgadas às pessoas com deficiência, com o envolvimento de suas organizações representativas.
- 66. A educação inclusiva é incompatível com institucionalização. Os Estados Partes devem se engajar em um processo estruturado e bem planejado de desinstitucionalização de pessoas com deficiência. Tal processo deve enfrentar: uma transição ordenada que estabeleça um prazo definido para realizá-la; o estabelecimento de um requisito legislativo para desenvolver a prestação de base comunitária; a relocação de fundos e a adoção de uma estrutura multidisciplinar para apoiar e fortalecer serviços de base comunitária; o fornecimento de apoio às famílias; e colaboração e consulta com organizações representativas de pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, assim como pais e responsáveis ou cuidadores. Enquanto se aguarda o processo de desinstitucionalização, as pessoas em ambientes de acolhimento institucional devem ter acesso à educação inclusiva imediatamente por meio de sua ligação com instituições acadêmicas inclusivas na comunidade.
- 67. As intervenções na primeira infância podem ser especialmente valiosas para crianças com deficiência, fortalecendo sua capacidade de se beneficiar da educação e promovendo a sua matrícula e permanência. Todas essas intervenções devem garantir o respeito à dignidade e autonomia da criança. De acordo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em particular o Objetivo Sustentável n. 4, os Estados Partes são estimulados a assegurar o acesso ao desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-primária, juntamente com a provisão de apoio e treinamento para os pais e cuidadores de crianças pequenas com deficiência. Se as crianças com deficiência forem identificadas e apoiadas desde cedo, é mais provável que façam uma transição suave para ambientes inclusivos de educação pré-primária e primária. Os Estados Partes devem assegurar a coordenação entre todos os ministérios, autoridades e órgãos relevantes, assim como organizações de pessoas com deficiência e demais parceiros não governamentais.
- 68. De acordo com o artigo 31, os Estados Partes devem coletar dados desagregados pertinentes para a formulação de políticas, planos e programas para cumprirem suas obrigações conforme o artigo 24. Os Estados Partes devem adotar medidas para enfrentar a falta de dados precisos sobre a prevalência de pessoas com diferentes impedimentos, assim como a falta de pesquisa e de dados de qualidade suficientes relativas ao acesso, à permanência e os avanços dentro da educação, fornecimento de adaptações razoáveis e resultados associados. Censos, pesquisas e dados administrativos, incluindo aqueles advindos do Sistema de Gestão Educacional, devem coletar informações sobre alunos com deficiência, inclusive aqueles que ainda vivem institucionalizados. Os Estados Partes devem também coletar dados desagregados e evidências sobre as barreiras que impedem pessoas com deficiência de acessar, permanecer e progredir na educação inclusiva de qualidade, permitindo a adoção de medidas eficazes para eliminar essas barreiras. Estratégias devem ser adotadas para superar a exclusão de pessoas com deficiência dos mecanismos padrões de coleta de dados quantitativos e qualitativos, inclusive quando isso resulta

- na relutância de pais em admitirem a existência de uma criança com deficiência, a falta de certidões de nascimento e a invisibilidade dentro de instituições.
- 69. Os Estados Partes devem alocar recursos humanos e financeiros suficientes para o desenvolvimento de um plano do setor educacional e de planos intersetoriais para apoiar a implementação da educação inclusiva, de acordo com o princípio da eficácia progressiva. Os Estados Partes devem reformar seus sistemas de governo e mecanismos de financiamento para assegurar o direito à educação a todas as pessoas com deficiência. Os Estados Partes também devem alocar orçamentos utilizando mecanismos disponíveis no âmbito de processos de contratação pública e de parcerias com o setor privado. Essas alocações devem priorizar, entre outras coisas, a garantia de recursos adequados para tornar acessíveis os ambientes educacionais existentes num prazo definido, o investimento em formação inclusiva de professores, a disponibilização de adaptações razoáveis, o fornecimento de transporte acessível para a escola, a disponibilização de livros didáticos, materiais de ensino e de aprendizado que sejam acessíveis e apropriados, o fornecimento tecnologias assistivas e língua de sinais, e a implementação de iniciativas de conscientização para enfrentar o estigma e a discriminação, especial bullying nos ambientes educacionais.
- 70. O Comitê estimula os Estados Partes a transferirem recursos de ambientes segregados para ambientes inclusivos. Os Estados Partes devem desenvolver um modelo de financiamento que aloque recursos e incentivos para ambientes educacionais inclusivos, fornecendo o apoio necessário a pessoas com deficiência. A definição da abordagem mais adequada para financiamento será determinada, em grande parte, pelos ambientes educacionais existentes e pelas necessidades dos potenciais alunos com deficiência que sejam afetados por isso.
- 71. Um processo de formação de todos os professores dos níveis infantil, fundamental, médio, superior e de formação profissional deve ser implementado para fornecer a eles as competências e valores essenciais necessários para trabalhar em ambientes educacionais inclusivos. Tal processo requer adaptações tanto no treinamento pré-contratação e durante o exercício da profissão para que os níveis de habilidade adequados sejam obtidos no menor tempo possível, facilitando a transição para um sistema educacional inclusivo. Devem ser fornecidos a todos os professores unidades ou módulos especializados a prepará-los para o trabalho em ambientes inclusivos, bem como ambientes de aprendizagem prática nos quais possam desenvolver as habilidades e a confiança para resolver problemas, apresentando uma variedade de desafios de ensino. O conteúdo central da formação de professores deve incluir uma compreensão básica da diversidade, crescimento e desenvolvimento humano, modelo de deficiência baseado nos direitos humanos e a pedagogia inclusiva que permita aos professores identificar as habilidades dos alunos (pontos fortes, habilidades e estilos de aprendizagem) para garantir sua participação em ambientes educacionais inclusivo. A formação de professores deve incluir a aprendizagem sobre o uso apropriado de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação como Braille, letras grandes, recursos audiovisuais, leitura fácil, linguagem simples, língua de sinais e cultura surda, e técnicas e materiais

educacionais para dar suporte a pessoas com deficiência. Ademais, professores necessitam de orientação prática e de apoio para, entre outras coisas: fornecimento de instrução individualizada; ensino de um mesmo conteúdo utilizando métodos variados para atender aos estilos de aprendizados e habilidades únicas de cada pessoa; desenvolvimento e uso de planos educacionais individuais para responder as necessidades específicas de aprendizagem; e para introdução de uma pedagogia centrada nos objetivos educacionais dos alunos.

- 72. A educação inclusiva requer um sistema de apoio e recursos para professores em todos os níveis das instituições educacionais. Tal sistema pode incluir parcerias entre instituições de ensino próximas, como universidades, promoção de práticas colaborativas, como ensino em equipe, grupos de estudos, processos conjuntos de avaliação de alunos, apoio entre pares e visitas de intercâmbio, assim como parcerias com a sociedade civil. Pais, responsáveis e cuidadores de estudantes com deficiência podem, quando apropriado, atuar como parceiros no desenvolvimento e implementação de programas de ensino, incluindo planos educativos personalizados. Eles podem desempenhar um papel importante no aconselhamento e no apoio a professores na prestação de apoio aos alunos individualmente, mas nunca deve ser um requisito para admissão no sistema educacional. Os Estados Partes devem usar todas as fontes possíveis de apoio para professores, incluindo organizações representativas de pessoas com deficiência, alunos com deficiência e membros da comunidade local que podem contribuir significativamente através de mentoria entre pares, parceria e resolução de problemas. O envolvimento dessas pessoas constitui um recurso adicional na sala de aula e serve para criação de vínculos com as comunidades locais, eliminando barreiras e tornando os professores mais receptivos e sensíveis aos pontos fortes e às necessidades dos alunos com deficiência.
- 73. As autoridades em todos os níveis devem ter capacidade, compromisso e recursos para implementação de leis, políticas e programas de apoio à educação inclusiva. Os Estados Partes devem assegurar que sejam desenvolvidos e oferecidos treinamentos para informar todas as autoridades relevantes de suas responsabilidades perante e a lei e para aumentar a compreensão sobre os direitos das pessoas com deficiência. As habilidades, a compreensão e o conhecimento necessário para implementação de políticas e práticas educacionais inclusivas incluem: compreender o conceito de direito à educação inclusiva e seus objetivos, conhecer as legislações e políticas nacionais e internacionais de relevância, desenvolver planos e atividades de colaboração e parceria relacionadas à educação inclusiva em nível local, apoiando, orientando e supervisionando instituições educativas locais, monitoramento e avaliando.
- 74. A educação inclusiva de qualidade exige métodos de avaliação e monitoramento do progresso dos alunos, considerando as barreiras enfrentadas por alunos com deficiência. Os sistemas tradicionais de avaliação, os quais utilizam resultados padronizados nos testes de aproveitamento como único indicador de sucesso, tanto para alunos quanto para as escolas, podem desfavorecer alunos com deficiência. A ênfase deve ser no progresso individual em direção a objetivos claros. Com as metodologias de ensino, o apoio e as adaptações apropriadas, todos os currículos

- podem ser adaptados para atender as necessidades de todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência. Os sistemas inclusivos de avaliação do aluno podem ser reforçados por meio de um sistema de apoios individualizados.
- 75. De acordo com o artigo 33, e para medir o progresso na concretização do direito à educação através do estabelecimento de um sistema educacional inclusivo, os Estados Partes devem desenvolver quadros de monitoramento com indicadores estruturais, de processo e de resultado, e referências e metas específicas para cada indicador, consistentes com o Objetivo Sustentável nº 4.106 As pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, devem participar da definição dos indicadores quanto na coleta de dados e estatísticas. Os indicadores estruturais devem medir as barreiras à educação inclusiva, não se limitando apenas à coleta de dados desagregados por tipo de impedimento. Indicadores de processo, como os relativos a mudanças na acessibilidade de ambientes físicos, adaptações curriculares ou formação de professores, permitirão o monitoramento do progresso da transformação. Devem também ser estabelecidos indicadores de resultado, como a porcentagem de alunos com deficiência em ambientes de aprendizagem inclusivos que obtêm certificação ou diplomas oficiais de conclusão, ou a porcentagem de alunos com deficiência inscritos no ensino médio. Os Estados Partes devem também considerar medir a qualidade da educação por meio, por exemplo, das cinco dimensões recomendadas pela UNESCO: respeito aos direitos, equidade, relevância, pertinência, eficiência e eficácia. O monitoramento de medidas de ações afirmativas como cotas e incentivos também pode ser considerado.
- 76. O Comitê observa que o ensino privado aumentou em muitos países. Os Estados Partes devem reconhecer que o direito à educação inclusiva abrange a prestação de toda a educação, não apenas aquela prestada exclusivamente pelo Poder Público. Os Estados Partes devem adotar medidas de proteção contra a violação de direitos de terceiros, incluindo o setor empresarial. Em relação ao direito à educação, tais medidas devem abordar a obrigação de garantir a prestação de educação inclusiva e envolver, quando necessário, legislação e regulamentação, monitoramento, supervisão, implementação e adoção de políticas para determinar como empresas comerciais podem impactar no gozo e exercício efetivo de direitos por pessoas com deficiência. As instituições educacionais, incluindo as do setor privado e empresas, não devem cobrar taxas adicionais para incorporação de acessibilidade e/ou fazer adaptações razoáveis.

¹⁰⁶ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Indicadores de Direitos Humanos: a Guia para medição e implementação (Nova York e Genebra, 2012).

Comentário Geral nº 5 sobre vida independente e inclusão na comunidade (2017)

Tradução: Maria Carolina Ferreira da Silva (aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Roberto Henrique Moreira Júnior (Defensor Público integrante do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

I. INTRODUÇÃO

- 1. Historicamente, às pessoas com deficiência foi negado o poder pessoal e individual de escolha e controle sobre todas as áreas de suas vidas. Muitas foram consideradas como incapazes de viver de forma independente nas comunidades de sua escolha. A acessibilidade é indisponível ou ligada a estilos de vida peculiares, e a infraestrutura da comunidade não é universalmente planejada. Recursos são investidos em instituições ao invés de serem investidos no desenvolvimento de possibilidades para pessoas com deficiência poderem viver de forma independente na comunidade. Isso levou ao abandono, dependência da família, institucionalização, isolamento e segregação.
- 2. O artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece de forma igualitária a todas as pessoas com deficiência o direito de viver de forma independente e de ser incluídas na sociedade, com a liberdade de escolha e controle de suas vidas. O fundamento do artigo é o princípio de Direitos Humanos segundo o qual todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos e toda forma de vida tem igual valor.

- 3. O artigo 19 enfatiza que pessoas com deficiência são sujeitos de direito e titulares de direitos. Os princípios gerais da Convenção (art.3), particularmente o respeito pela dignidade inerente, a autonomia e independência do indivíduo (art. 3(a)) e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art.3(c)), são os fundamentos do direito a uma vida independente e inclusão na comunidade. Outros princípios trazidos pela Convenção também são essenciais para a interpretação e aplicação do artigo 19.
- 4. Vida independente e inclusão na comunidade são ideias que historicamente se originaram de pessoas com deficiência que clamam o controle sobre a forma de vida que essas pessoas querem ter, por meio da criação de mecanismos de empoderamento e apoio, como a assistência pessoal e demandando para que as instalações da sociedade estejam alinhadas com os princípios de desenho universal.
- 5. No preâmbulo da Convenção, os Estados Partes reconhecem que muitas pessoas com deficiência vivem na pobreza e em situação de rua salientam a necessidade de divulgar o impacto da pobreza. O custo da exclusão social é alto e perpetua a dependência e, consequentemente, interfere nas liberdades individuais. A exclusão social também gera estigmas, segregação e discriminação, os quais podem levar à violência, exploração e abuso em adição aos estereótipos negativos que alimentam um ciclo de marginalização de pessoas com deficiência. Políticas e planos concretos de ação social para inclusão de pessoas com deficiência, incluindo-as através da promoção do seu direito à vida independente (art.19), representam um mecanismo efetivo em relação ao custo para garantir o gozo de direitos, desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza.
- 6. O presente Comentário Geral objetiva dar assistência ao Estados -Partes na implementação do artigo 19 e no cumprimento das obrigações estabelecidas pela Convenção. Trata-se, principalmente, da obrigação de garantir que todos os indivíduos gozem do direito à vida independente e à inclusão na comunidade, mas também se relaciona a outras previsões da Convenção. O artigo 19 é um dos mais abrangentes e interseccionais artigos da Convenção e tem de ser considerado integralmente para que haja uma completa implementação da Convenção.
- 7. O artigo 19 traz direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, e é um exemplo da interrelação, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos. O direito à vida independente e à inclusão na comunidade só pode se concretizar se todos os direitos econômicos, civis, sociais e culturais trazidos pela norma forem concretizados. O direito internacional dos direitos humanos impõe obrigações de efeito imediato e outras de execução progressiva¹⁰⁷. A completa realização destes direitos requer transformações estruturais que podem necessitar de uma implementação por etapas, uma vez que direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais estão em questão.

¹⁰⁷ Ver o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral n°3 (1990) sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes 3, paras. 1-2.

- 8. O Artigo 19 reflete a diversidade das abordagens culturais para a vida humana e garante que seu conteúdo não seja enviesado no sentido de certas normas culturais e valores. Ter uma vida independente e ser incluso na comunidade são conceitos básicos da existência humana ao redor do globo e são aplicáveis ao contexto das deficiências. Isso significa que o exercício da liberdade de escolha e controle sobre as decisões afetam a vida de um indivíduo no nível máximo de autodeterminação e independência na sociedade. Esse direito deve ser efetivamente concretizado nos diferentes contextos econômico, social, cultural e político. O direito à vida independente e à inclusão na comunidade diz respeito a todas as pessoas com deficiência, independentemente de raça, cor, ascendência, sexo, gravidez e maternidade; civil, situação familiar ou de cuidado; identidade de gênero, orientação sexual, linguagem, religião, opinião política ou outra, nacionalidade; origem étnica, indígena ou social; condição de migrante, buscando asilo ou refugiado; pertencer a uma minoria nacional, econômica ou de propriedade; estado de saúde; predisposição genética ou de outro tipo em relação à doenças, data de nascimento e idade, ou qualquer outra condição.
- 9. O direito contido no artigo 19 está profundamente enraizado no Direito internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos salienta no artigo 29 (1) a interdependência entre o desenvolvimento pessoal de um indivíduo e o aspecto social de fazer parte da comunidade: "Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual somente nela o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível." O artigo 19 tem suas raízes nos direitos civis e políticos, bem como nos direitos econômicos, sociais e culturais: o direito de circular livremente no território de um Estado e escolher sua residência (artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e o direito a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas (artigo 11 do Pacto internacional sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais), e o direito à comunicação básica entre direitos formam a base do direito à vida independente e à inclusão na comunidade. Liberdade de circulação, um padrão de vida adequado, bem como a capacidade de entender as preferências, escolhas e decisões de um indivíduo são condições indispensáveis para a dignidade humana e o livre desenvolvimento pessoal. 108
- 10. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres enfatiza a igualdade entre mulheres e homens e condena a discriminação contra mulheres em todas as suas formas (art.1). A Convenção reafirma a igualdade perante a lei entre mulheres e homens, inclusive a capacidade jurídica e as oportunidades para o exercício dessa capacidade (art. 15(2)). Além disso, a Convenção requer que os Estados-Partes concedam ao homem e a mulher os mesmos direitos no que diz

¹⁰⁸ Veja a Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 22; Comitê dos direitos humanos, comentário geral N° 27 (1997) sobre liberdade de circulação, para.1; Comitê sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, comentário geral N° 4 (1991) sobre habitação adequada, para. 7.

respeito à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio (art.15(4)).

- 11. O art.9 (1) da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados-Partes "deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando as autoridades competentes, sujeita à revisão judicial, determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.". Os Estados-Partes "prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.", como garantido pelo art.18 (2). Ademais, o artigo 20 (1) estabelece que "As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.", e o artigo 20 (2) estabelece "Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.". Cuidados alternativos dispensados em função de deficiências seriam discriminatórios.
- 12. Artigo 23 (1) estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências deverá desfrutar de uma vida em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade." O Comitê sobre os Direitos da Criança expressou sua preocupação sobre o elevado número de crianças com deficiência que são alocadas em instituições e rogou aos Estados-Partes que promovessem programas de desinstitucionalização para ressaltar a capacidade destas crianças de viver em suas famílias ou famílias adotivas.¹⁰⁹
- 13. Igualdade e não discriminação são princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estão consagrados em todos os instrumentos de Direitos Humanos. Em seu Comentário Geral N°5 (1994) sobre pessoas com deficiência, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destaca que "segregação e isolamento gerados pela imposição de barreiras sociais" contam como discriminação. Salienta-se ainda em relação ao art. 11 que o direito a um nível de vida adequado inclui não somente o igual acesso à alimentação, moradia e condição de vida adequadas, mas também a disponibilização de serviços de apoio e mecanismos de assistência e tecnologias que respeitem integralmente os direitos humanos das pessoas com deficiência.
- 14. O artigo 19 e o conteúdo do presente Comentário Geral devem guiar e apoiar a implementação da Nova Agenda Urbana adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) como uma parte integrante da Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A Nova Agenda Urbana defende uma visão de

¹⁰⁹ Veja o Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral nº9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, para. 47.

cidades e assentamentos humanos onde pessoas possam desfrutar iguais direitos e oportunidades por meio de uma promoção de cidades e assentamentos humanos inclusivos, justos, seguros, saudáveis, acessíveis, economicamente viáveis, resilientes e sustentáveis. Em conexão com o artigo 19 da Convenção, o objetivo 10.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, empoderamento e promoção de inclusão social, econômica e política para todos, e o objetivo 11.1, garantir acesso a habitação adequada, segura e economicamente viável e serviços viáveis para todos, são de especial importância.

- 15. O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência notou avanços na implementação do artigo 19 na última década. Entretanto, o Comitê observa um lapso entre os objetivos e o espírito do artigo 19 e o escopo de sua implementação. Algumas das barreiras restantes são as seguintes:
 - a. Negação da capacidade jurídica, seja por meio de leis formais ou por meio de práticas ou de fatos, pela substituição das decisões sobre o modo de vida;
 - b. Inadequação dos apoios sociais e esquemas de proteção para garantir uma vida independente dentro da comunidade;
 - c. Inadequação das molduras legais e da alocação orçamentária voltadas à prestação de assistência pessoal e suporte individual;
 - d. Institucionalização física e regulatória, inclusive sobre crianças, e tratamento forçado em todas as suas formas.
 - e. Falta de estratégias de desinstitucionalização, planos e investimentos contínuos em mecanismos de cuidado institucional.
 - f. Atitudes negativas, estigma e estereótipos impedindo pessoas com deficiência de serem incluídas na comunidade e de terem acesso à assistência disponível.
 - g. Equívocos sobre o direito à uma vida independente dentro da comunidade.
 - h. Falta de serviços e instalações disponíveis, aceitáveis, viáveis economicamente, acessíveis e adaptáveis, como transporte, saúde, escolas, espaços públicos, habitações, teatros, cinemas; bens, serviços e construções públicas.
 - i. Falta de mecanismos adequados de monitoramento para garantir a devida implementação do artigo 19, inclusive a participação de organizações representativas de pessoas com deficiências.
 - j. Insuficiente destaque das deficiências nas alocações orçamentárias gerais.
 - k. Descentralização inapropriada, resultando em disparidades entre autoridades locais e chances desiguais de se ter uma vida independente dentro da comunidade de um Estado-Parte.

II. CONTEÚDO NORMATIVO DO ARTIGO 19

A. Definições

16. No presente Comentário Geral, aplicam-se as definições seguintes:

a. Vida independente

Vida independente ou viver independentemente significa que os indivíduos com deficiências possuem todos os meios necessários para serem capazes de exercer o controle de suas vidas, e tomar decisões que as afetem. Autonomia pessoal e autodeterminação são fundamentais para uma vida independente, incluindo acesso a transporte, informação, comunicação e assistência pessoal, local de residência, rotina diária, hábitos, emprego digno, relações pessoais, vestimenta, nutrição, higiene e cuidados de saúde; atividades religiosas, culturais e direitos sexuais e reprodutivos. Essas atividades são ligadas ao desenvolvimento da identidade e personalidade de uma pessoa: onde vivemos e com quem, o que comemos, se gostaríamos de dormir cedo ou tarde, sair ou ficar em casa, ter uma toalha de mesa ou velas na mesa, ter animais de estimação ou escutar música. Essas ações e decisões constituem quem somos. Vida independente é uma parte essencial da autonomia e da liberdade do indivíduo e não significa necessariamente viver só. A vida independente não deveria ser interpretada apenas como a habilidade de executar as tarefas diárias de forma independente. Na verdade, tal conceito deveria ser visto como a liberdade de escolha e controle, em coerência com o respeito à dignidade inerente e à autonomia individual consagradas no artigo 3 (a) da Convenção. Independência como uma forma de autonomia pessoal significa que a pessoa com deficiência não é privada da oportunidade de escolha e de controle sobre o estilo de vida e as atividades diárias.

b. Inclusão na Comunidade

O direito de ser incluído na comunidade se relaciona ao princípio da plena e efetiva participação na sociedade, como posto pelo artigo 3 da Convenção e outros. Isso inclui ter uma vida social plena e o acesso a todos os serviços oferecidos ao público, bem como aos serviços de apoio oferecidos às pessoas com deficiência para capacitá-los a integrar completamente todas as esferas da vida social. Esses serviços, entre outros, podem ser sobre habitação, transporte, compras, educação, emprego, atividades de recreação e todas outras instalações e serviços oferecidos ao público, inclusive mídias sociais. Este direito inclui também o acesso a todas as medidas e eventos políticos e da vida cultural na comunidade, entre outros, como reuniões públicas, eventos esportivos, culturais e festivais religiosos e quaisquer outras atividades que a pessoa com deficiência deseja participar.

c. Arranjos para uma vida independente

Tanto a vida independente quanto a inclusão na comunidade se referem a configurações de vida fora instituições residenciais de todos os tipos. Não é apenas sobre viver em um prédio particular ou instalação; é sobre, principalmente,

não perder a escolha pessoal e a autonomia em função da imposição de um certo modo de vida. Nem instituições de larga escala com mais de centenas de residentes nem residências com grupos menores de cinco a oito pessoas, nem mesmo residências individuais podem ser chamadas de "instalações para uma vida independente" se eles tiverem elementos definidores de uma instituição ou de institucionalização. Apesar de instalações institucionalizadas possuírem diferentes tamanhos, nomes e organizações, há certos elementos definidores, como a obrigação de dividir assistentes com outras pessoas e a possibilidade limitada ou inexistente de decidir quem poderá prestar a assistência; isolamento e segregação da vida independente em comunidade, falta de controle sobre as decisões do dia-a-dia, falta de escolha sobre com quem morar, rigidez da rotina com desrespeito às vontades e preferências pessoais, atividades idênticas para um determinado grupo de pessoas sob influência de uma certa autoridade, abordagem paternalista na prestação do serviço, supervisão dos arranjos de vida, e usualmente também a desproporção do número de pessoas com deficiência vivendo em um mesmo ambiente. Configurações institucionais podem oferecer às pessoas com deficiência um certo nível de escolha e controle, porém, essas escolhas são limitadas a áreas específicas da vida e não mudam o caráter segregador destas instituições. Políticas de desinstitucionalização, portanto, requerem a implementação de reformas estruturais que vão além do fechamento de organizações institucionais. Grupos residenciais maiores ou menores são especialmente perigosos para as crianças, para as quais não há substituição da necessidade de crescer em uma família. Instituições "familiares" continuam sendo instituições e não substituem os cuidados de uma família.

d. Assistência pessoal

A assistência pessoal se refere às pessoas que prestam assistência às pessoas com deficiência e constitui uma ferramenta para a vida independente. Apesar de as formas de assistência pessoal serem variadas, existem certos elementos que as distinguem de outros tipos de assistência pessoal, tais quais:

- i. Financiamento para assistência pessoal deve ser provido com base em critérios personalizados e levar em conta padrões de direitos humanos para um emprego digno. O financiamento deve ser controlado e alocado pela pessoa com deficiência, com o propósito de ressarcir qualquer assistência necessária. Isto se baseia na avaliação das necessidades individuais e nas circunstâncias da vida individual. Serviços individualizados não devem resultar em um orçamento reduzido ou em um pagamento pessoal mais elevado.
- ii. O serviço deve ser controlado pela pessoa com deficiência, ou seja, ele ou ela pode contratar o serviço de vários prestadores ou atuar como um empregador. Pessoas com deficiências têm a opção de customizar seus próprios serviços, i.e., personalizar o serviço e decidir por quem, como, quando, onde e de que forma o serviço será prestado e instruir e dirigir os prestadores do serviço.
- iii. Assistência pessoal é uma relação direta. Assistentes pessoais devem ser contratados, treinados e supervisionados pela pessoa que vai desfrutar da assistência pessoal. Assistentes pessoais não deveriam ser "compartilhados" sem o completo e livre consentimento da pessoa que os contratou. Compartilhar

- assistentes pessoais potencialmente limita e impede a participação autodeterminada e espontânea na comunidade.
- iv. Autogestão da prestação de serviço. Pessoas com deficiências que demandam assistência pessoal podem escolher livremente seu nível de controle pessoal sobre a prestação de serviço de acordo com suas circunstâncias de vida e suas preferências. Mesmo se as responsabilidades do "empregador" forem contratadas, a pessoa com deficiência continua no centro das decisões sobre a assistência, sendo ela a pessoa a quem as questões devem ser dirigidas e cujas preferências devem ser respeitadas. O controle da assistência pessoal pode ser exercido por meio da tomada assistida de decisões.
- 17. Prestadores de serviço de apoio muitas vezes descrevem seu serviço utilizando os termos "independente", "vida em comunidade" e "assistência pessoal", apesar de na prática esses serviços não preencherem os requisitos postos pelo artigo 19. Soluções mandatórias que, entre outras coisas, conectam a disponibilidade de um serviço em particular a outro serviço, pressupõem que duas ou mais pessoas vivam juntas ou que só possam ser adotadas em condições de vida específicas não são soluções alinhadas com o artigo 19. O conceito de assistência pessoal em que a pessoa com deficiência não possui plena autodeterminação e autocontrole deve ser considerado como não coerente com o artigo 19. Pessoas com necessidades complexas de comunicação, inclusive aqueles que usam meios informais de comunicação (i.e., comunicação por meios não representativos, como expressão facial, posição do corpo e vocalização) devem receber meios de apoio apropriados, que os capacitem a desenvolver e transmitir suas diretrizes, decisões, escolhas e/ou preferências e vê-los reconhecidos e respeitados.

B. Artigo 19, caput.

- 18. O artigo 19 reafirma a não discriminação e o reconhecimento de iguais direitos das pessoas com deficiência a viver independentemente na comunidade. Para que os direitos a uma vida independente, com iguais escolhas, e à inclusão na comunidade sejam concretizados, os Estados-Partes devem tomar medidas efetivas e adequadas para promover o pleno gozo destes direitos e a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência na comunidade.
- 19. O artigo engloba dois conceitos, que são claramente mencionados apenas em seu caput: o direito a uma vida independente e o direito à inclusão na comunidade. Ao passo que o direito a uma vida independente se refere a uma dimensão individual, como um direito para emancipar um indivíduo sem negar a ele acessibilidade e oportunidades, o direito à inclusão na comunidade se refere a uma dimensão social, i.e., o direito positivo de desenvolvimento de ambientes inclusivos. O direito como posto pelo artigo 19 engloba estas duas dimensões.
- 20. O artigo 19 se refere explicitamente a todas as pessoas com deficiência. Nenhuma privação, plena ou parcial, em qualquer nível da capacidade jurídica, nem o nível

de suporte requerido deve ser invocado para negar ou limitar o direito à independência e a uma vida independente na comunidade.

- 21. Quando as pessoas com deficiências necessitam de um alto nível de assistência pessoal, os Estados-Partes geralmente consideram que as instituições seriam a única solução, especialmente quando esta assistência pessoal é considerada muito custosa ou quando a pessoa com deficiência é considerada incapaz de viver fora de uma organização institucional. Pessoas com deficiências intelectuais, especialmente aquelas com afecções complexas que limitam a capacidade de comunicação, entre outras, são correntemente consideradas incapazes de viver fora de uma organização institucional. Tal entendimento é contrário ao artigo 19, que estende o direito a uma vida independente e à inclusão na comunidade a todas as pessoas com deficiência, independentemente de seu nível de capacidade intelectual, funcional ou necessidades.
- 22. Todas as pessoas com deficiência deveriam ser livres para escolherem serem ativas e pertencerem a culturas de sua própria escolha, e elas devem ter o mesmo nível de escolha e controle sobre suas vidas em relação a outros membros da comunidade. Uma vida independente não é compatível com a promoção de um estilo de vida "predefinido". Pessoas jovens com deficiência não deveriam ser forçadas a viver em um modelo desenvolvido para pessoas mais velhas com deficiência e vice versa. 23. Pessoas com deficiências de todo tipo são sujeitos de direito e gozam de igual proteção à luz do artigo 19. Todas as medidas necessárias deveriam ser tomadas para garantir o pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres. Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers e pessoas intersexo com deficiência devem gozar de igual proteção sob o artigo 19 e, portanto, devem ser respeitadas em suas relações pessoais. Ademais, o direito a uma vida independente e à inclusão na comunidade engloba a proteção de pessoas com deficiência de qualquer faixa etária, grupo étnico, casta social ou minorias linguísticas e/ou religiosas, bem como migrantes, requerentes de asilo e refugiados.

C. Artigo 19 (a)

- 23. Escolher e decidir como, onde e com quem viver, é a ideia central do direito a uma vida independente e à inclusão na comunidade. Escolha individual, portanto, não se limita ao local de residência, mas inclui também todos os aspectos da organização da vida: a programação diária e a rotina, assim como o modo de vida, englobando as esferas privada e pública, todos os dias e a longo prazo.
- 24. Geralmente, pessoas com deficiência não podem exercer suas escolhas porque há uma falta de opções. Este é o caso, por exemplo, quando o apoio informal da família é a única opção, quando o apoio é indisponível fora de instituições, quando a moradia é inacessível ou o apoio não é fornecido na comunidade, e onde o apoio é fornecido apenas sob formas específicas de residência como abrigos e instituições.
- 25. Ademais, pessoas com deficiência podem não conseguir exercitar suas escolhas individuais em função da falta de informações acessíveis sobre o feixe de escolhas

possíveis e/ou em função de restrições legais derivadas de legislações protetivas e normas similares, bem como decisões que não permitem que pessoas com deficiência exerçam sua capacidade jurídica. Até mesmo quando não há uma legislação formal, outras pessoas, como familiares, cuidadores ou autoridades locais, por vezes exercem controle e restringem as escolhas do indivíduo com deficiência substituindo-o na tomada de decisões.

26. A personalidade jurídica e a capacidade jurídica são as bases para a concretização de uma vida independente na comunidade em relação às pessoas com deficiência. O artigo 19 é, portanto, conectado ao reconhecimento e ao exercício da personalidade jurídica e da capacidade legal, como posto pelo artigo 12 da Convenção e ressaltado pelo Comentário Geral N° 1 (2014) sobre igual reconhecimento perante a lei. Ademais, há uma conexão com a absoluta proibição de privação de liberdade em função da deficiência, como posto pelo artigo 14 e desenvolvido pelas respectivas diretrizes.¹¹⁰

D. Artigo 19 (b)

- 27. Serviços de apoio individualizados devem ser considerados um direito, ao invés de uma forma cuidado médico, social ou caridade. Para muitas pessoas com deficiência, o acesso a uma gama de serviços de apoio individualizados é uma pré condição para uma vida independente em comunidade. Pessoas com deficiência têm o direito de escolher os serviços e os prestadores de serviços em função de suas necessidades individuais e preferências pessoais. O apoio individual deveria ser flexível o suficiente para se adaptar às necessidades dos "utilizadores" deste apoio, e não o contrário. Isto coloca uma obrigação para os Estados- Partes de garantir que hajam especialistas suficientes e capazes de identificar soluções práticas para as barreiras que se impõem ao direito a uma vida independente na comunidade, em acordo com as necessidades e preferências do indivíduo.
- 28. O subparágrafo (b) especifica diversos serviços individuais que se encaixam na categoria de serviços de apoio. Eles não se restringem aos serviços caseiros, devendo ser estendidos também às esferas de emprego, educação, participação política e cultural, empoderamento e a habilidade de contatar familiares e outras pessoas, participar da vida política e cultural, lazer, atividades, viagem e recreação.
- 29. Apesar de o apoio individualizado poder variar em nome e forma, de acordo com características culturais, econômicas e geográficas do Estado-Parte, todos os serviços de apoio devem ser projetados para permitir a vida em comunidade, prevenindo o isolamento e a segregação, e devem ser adequados para esse propósito. É importante que o foco desses serviços de apoio seja a concretização da completa inclusão na comunidade. Assim, qualquer forma institucional de serviço de apoio que segregue e limite a autonomia pessoal não é permitida pelo artigo 19 (b).

¹¹⁰ Guidelines on the right to liberty and security of persons with disabilities (A/72/55, annex).

30. Também é relevante ter em mente que todos os serviços de apoio devem ser projetados e efetivados de forma a cumprir com o escopo geral da norma: inclusão e participação plenas, individualizadas, auto escolhidas e efetivas, além da vida independente.

E. Artigo 19 (c)

- 31. Serviços e instalações mencionados nesta parte do artigo não são para pessoas com deficiências em específico, mas sim para a comunidade em geral. Eles englobam uma vasta gama de serviços, como habitação, livrarias públicas, hospitais, escolas, transporte, lojas, mercados, museus, a internet, mídia social e instalações e serviços similares. Tais serviços e instalações devem estar disponíveis, universalmente acessíveis, aceitáveis e adaptáveis para todas as pessoas com deficiência na comunidade.
- 32. A acessibilidade das instalações na comunidade, bens e serviços, bem como o exercício do direito à educação, saúde e emprego acessíveis e inclusivos são condições essenciais para a inclusão e a participação de pessoas com deficiência na comunidade. Vários programas de desinstitucionalização demonstraram que o encerramento de instituições, independentemente de seu porte, e a realocação de seus habitantes na comunidade não são medidas suficientes. Tais reformas devem ser acompanhadas de serviços abrangentes e programas de desenvolvimento da comunidade, inclusive programas de conscientização. Reformas estruturais projetadas para melhorar a acessibilidade em geral na comunidade podem reduzir a demanda por serviços específicos para pessoas com deficiência.
- 33. Em termos de escopo material, o artigo 19 engloba o acesso à habitação segura e adequada, serviços individuais e serviços e instalações comunitárias. Acesso à habitação significa ter a opção de viver na comunidade da mesma forma que outras pessoas. O artigo 19 não está propriamente implementado se a habitação só é propiciada em áreas específicas e projetada de forma que as pessoas com deficiência têm de viver em um mesmo prédio, complexo ou vizinhança. Habitações acessíveis provedoras de acomodação para pessoas com deficiência, quando elas vivem sós ou no seio de uma família, devem ser disponibilizadas em número suficiente, em todas as áreas da comunidade, para que as pessoas com deficiência tenham a chance de escolher dentre as possibilidades. Para esta finalidade, é preciso que as novas construções residenciais e a reforma das estruturas residenciais existentes sejam guiadas por uma lógica "sem barreiras". Ademais, as habitações devem ser economicamente viáveis para as pessoas com deficiência.
- 34. Serviços de apoio devem ser disponibilizados de forma segura, física e geograficamente, para todas as pessoas com deficiência vivendo em áreas urbanas ou rurais. Eles devem ser economicamente viáveis, levando em consideração pessoas de baixa renda. Eles devem ainda ser aceitáveis, o que significa que eles devem respeitar padrões de qualidade e serem sensíveis às questões de gênero, idade e cultura.

- 35. Serviços de apoio individualizados que não permitem a escolha pessoal e o controle pessoal não colaboram para a vida independente na comunidade. Serviços de apoio fornecidos como a combinação de serviços residenciais e de apoio (fornecidos como um "pacote") são frequentemente oferecidos para as pessoas com deficiência sob a premissa da eficiência de custo. Porém, tal premissa pode ser refutada em termos econômicos, além de que aspectos de eficiência de custo não devem suplantar o núcleo de direitos humanos em questão. As Pessoas com deficiência não deveriam ser requisitadas a compartilhar assistentes pessoais, o compartilhamento deveria se dar apenas com o pleno e livre consentimento dessas pessoas. A possibilidade de escolha é um dos três elementos fundamentais do direito à vida independente na comunidade.
- 36. O direito a serviços iguais de apoio corresponde ao dever de garantir a participação e o envolvimento de pessoas com deficiência nos processos relativos às instalações e serviços na comunidade, garantindo que eles correspondam a certas demandas, que sejam sensíveis a questões de gênero e de idade, que sejam disponibilizados para permitir a participação espontânea das pessoas com deficiência na comunidade. Para crianças, o núcleo do direito a uma vida independente e à inclusão em comunidade traz o direito de crescer em uma família.

F. Elementos centrais

- 37. O Comitê acredita ser importante identificar os elementos centrais do artigo 19 de forma a garantir a concretização de um mínimo padronizado de apoio, suficiente para permitir o exercício do direito a uma vida independente e à inclusão na comunidade em todos os Estados-Partes. Os Estados-Partes devem garantir que os elementos centrais do artigo 19 sejam sempre respeitados, especialmente em tempos de crise econômica e financeira. Esses elementos centrais são:
 - a. Garantir o direito à capacidade jurídica, em alinhamento com o Comentário Geral N° 1 do Comitê, para que as pessoas com deficiência possam decidir onde, com quem e como viver, de forma paritária.
 - b. Garantir a não discriminação no acesso à habitação, incluindo elementos de renda e acessibilidade, e a adoção de regulamentações obrigatórias de construção que permitam que habitações novas e reformadas se tornem acessíveis.
 - c. Desenvolver um plano de ação concreta para uma vida independente na comunidade para as pessoas com deficiência, incluindo etapas para facilitar apoios formais para uma vida independente na comunidade, de forma que os apoios informais, como o apoio familiar, não sejam a única opção.
 - d. Desenvolver, implementar, monitorar e sancionar o não cumprimento das legislações, planos e diretrizes sobre acessibilidade em serviços essenciais para a concretização de igualdade social, incluindo a participação de pessoas com deficiência nas redes sociais, e garantir competências adequadas em tecnologias de informação e comunicação para que tais tecnologias sejam desenvolvidas e protegidas, sobretudo com parâmetros de acesso universal.

- e. Desenvolver planos concretos de ação e seguir etapas para desenvolver e implementar serviços de apoio básicos, personalizados, não compartilhados, baseados em direitos e específicos para deficiências, além de outras formas de serviços.
- f. Garantir o não retrocesso em relação às conquistas do artigo 19, a não ser que tais medidas de retrocesso tenham sido devidamente justificadas e estejam de acordo com a legislação internacional.
- g. Coletar dados consistentes qualitativa e quantitativamente sobre pessoas com deficiência, inclusive aquelas que continuam vivendo em instituições.
- h. Utilizar recursos disponíveis, inclusive recursos regionais e provenientes do desenvolvimento de cooperações, para desenvolver serviços inclusivos e acessíveis, com vistas a uma vida independente.

III. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS- PARTES

- 38. As obrigações dos Estados-Partes devem refletir a natureza dos direitos humanos como absoluta e imediatamente aplicáveis (direitos civis e políticos) ou progressivamente aplicáveis (direitos econômicos, sociais e culturais). O artigo 19 (a), o direito a escolha do local de residência e onde, com quem e como viver, são disposições imediatamente aplicáveis, visto que constituem direitos civis e políticos. O artigo 19 (b), direito a serviços de apoio individualizados, constitui um direito econômico, social, cultural. O artigo 19 (c), direito ao acesso de instalações e serviços, traz um direito econômico, social, cultural, como muitos serviços essenciais, tais como tecnologias de comunicação e informação, sites, mídias sociais, cinemas, parques públicos, teatros e esportes, que servem propósitos sociais e culturais. A concretização progressiva demanda a obrigação imediata de projetar e adotar estratégias concretas, planos de ação e recursos para desenvolver serviços de apoio, bem como tornar serviços existentes e novos inclusivos para pessoas com deficiência.
- 39. A obrigação de respeito não só possui um aspecto negativo, seu aspecto positivo requer que os Estados-Partes tomem todas as medidas necessárias para garantir que nenhum direito englobado pelo artigo 19 seja violado pelo Estado ou por entidades privadas.
- 40. Para alcançar a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-Partes devem seguir etapas, utilizando o máximo de seus recursos. Essas etapas devem ser implementadas imediatamente ou dentro de um curto período de tempo. Tais etapas devem ser deliberadas, concretas, direcionadas e devem utilizar todos os meios apropriados. 112 A realização sistemática do direito a

¹¹¹ Veja o artigo 2(1) do Pacto Internacional de direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o artigo 4 (2) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹¹² Veja o Comentário Geral Nº 3, para. 2, do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

uma vida independente em comunidade requer transformações estruturais. Particularmente, a desinstitucionalização em todas as suas formas.

- 41. Estados-Partes têm a imediata obrigação de aderir a planos estratégicos, com prazos e recursos adequados, que contem com a consulta de organizações representativas de pessoas com deficiência, para substituir qualquer organização institucional por serviços de apoio à uma vida independente. A margem de apreciação dos Estados-Partes está relacionada à implementação programática, mas não à questão da substituição. Estados-Partes devem desenvolver planos de transição com consulta direta às pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, de forma a garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência na comunidade.
- 42. Quando um Estado- parte busca introduzir medidas retrógradas em relação ao artigo 19, por exemplo, em função de uma crise econômica ou financeira, o Estado é obrigado a demonstrar que tais medidas são temporárias, necessárias e não discriminatórias e que eles respeitam as suas obrigações essenciais.¹¹³
- 43. O dever de realização progressiva também traz a presunção contra medidas retrógradas em relação ao gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tais medidas privam as pessoas com deficiência do pleno gozo do direito a uma vida independente e à inclusão na comunidade. Consequentemente, medidas retrógradas constituem uma violação ao artigo 19.
- 44. Estados-Partes são proibidos de adotar medidas retrógradas em relação às obrigações essenciais relativas ao direito à vida independente na comunidade, conforme disposto no presente Comentário Geral.
- 45. Estados-Partes têm a obrigação imediata de eliminar a discriminação contra indivíduos ou grupos de pessoas com deficiência e de garantir o igual direito dessas pessoas à vida independente e à inclusão na comunidade. Isso requer que os Estados-Partes afastem ou reformem políticas, leis e práticas que impedem as pessoas com deficiência de, por exemplo, escolher suas residências, ter habitação acessível e economicamente viável, alugar acomodações ou acessar serviços e instalações essenciais, como sua independência requer. O dever de prover uma adaptação razoável (art.5(3)) não constitui uma matéria de realização progressiva.

A. Obrigação de respeito

46. A obrigação de respeito requer que os Estados-Partes se abstenham de intervir direta ou indireta para limitar, de qualquer forma, o exercício individual do direito à vida independente e à inclusão na comunidade. Estados-Partes não devem limitar ou negar o acesso de qualquer um à vida independente dentro da comunidade, inclusive através de legislações que direta ou indiretamente restrinjam as opções

¹¹³ Carta datada de 16 de maio de 2012 enviada pelo presidente do Comitê sobre direitos econômicos, sociais e culturais, disponível em http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx? symbolno=INT%2fCESCR%2fSUS%2f6395&Lang=en

- das pessoas com deficiência para escolherem seus locais de residência ou onde, como e com quem querem viver, ou sua autonomia. Os Estados Partes devem reformar suas legislações que impedem o exercício de direitos trazidos pelo artigo 19.
- 47. A obrigação também requer que os Estados-Partes reprimam e evitem a promoção de legislações, políticas e estruturas que mantenham ou criem barreiras ao acesso de serviços de apoio, bem como de serviços e instalações gerais. Isso implica ainda na obrigação de liberar todos os indivíduos confinados contra sua vontade em serviços de saúde mental ou de outras deficiências específicas. Inclui ainda a proibição de todas as formas de tutela e a obrigação de substituir os regimes de decisão delegada por alternativas de tomada assistida de decisões.
- 48. Respeitar os direitos das pessoas com deficiência à luz do artigo 19 significa que os Estados-Partes devem acabar com a institucionalização. Novas instituições não devem ser construídas pelos Estados-Partes e antigas instituições não devem ser renovadas, além das medidas urgentes para resguardar a segurança física dos residentes destas instituições. As instituições não devem ser estendidas, novos residentes não devem substituir aqueles que saem e organizações "satélites" destas instituições, i.e., organizações que têm a aparência de residências individuais (apartamentos ou casas), porém estão ligadas a instituições, não devem ser estabelecidas.

B. Obrigação de proteção

- 49. A obrigação de proteção requer que os Estados-Partes tomem medidas para prevenir que membros familiares e terceiros interfiram direta ou indiretamente no gozo do direito das pessoas com deficiência à uma vida independente na comunidade. O dever de proteção requer que os Estados-Partes implementem legislações e políticas proibindo condutas de membros familiares e terceiros, prestadores de serviços, locadores ou provedores de serviços gerais que reduzam o pleno gozo do direito à inclusão e à vida independente na comunidade.
- 50. Estados-Partes devem garantir que financiamentos públicos ou privados não sejam direcionados para a renovação, estabelecimento, construção ou criação de qualquer forma de instituição ou institucionalização. Ademais, Estado-Partes devem garantir que instituições privadas não sejam estabelecidas sob o disfarce de "vivência em comunidade".
- 51. O apoio deve ser sempre baseado em necessidades individuais, não nos interesses do assistente pessoal. Os Estados-Partes devem estabelecer mecanismos para monitorar os assistentes pessoais, adotar medidas que protejam as pessoas com deficiência contra o isolamento nas famílias ou instituições e que impeçam que as crianças sejam abandonadas ou institucionalizadas por conta da deficiência, além de estabelecer mecanismos adequados para identificar situações de violência contra pessoas com deficiência. Os Estados-Partes devem também impedir que diretores e/ ou gerentes de instituições residenciais se tornem os guardiães dos residentes.

52. O dever de proteger inclui ainda a proibição de práticas discriminatórias como a exclusão de indivíduos ou grupos em relação à provisão de certos serviços. Os Estados-Partes deveriam proibir e evitar que terceiros imponham barreiras práticas e procedimentais à vida independente e à inclusão em comunidade, por exemplo, garantindo que os serviços fornecidos estejam alinhados com a vida independente em comunidade e que as pessoas com deficiência possuam a possibilidade de alugar ou que não sejam prejudicadas no mercado imobiliário. Serviços comunitários abertos ao público em geral, tais como livrarias, piscinas, parques e espaços públicos, lojas, correios e cinemas devem ser acessíveis e responsivos às necessidades das pessoas com deficiência, como consagrado pelo Comentário Geral N°2 sobre acessibilidade (2014) do Comitê.

C. Obrigação de cumprimento

- 53. A obrigação de cumprimento requer que os Estados promovam, facilitem e forneçam medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, programáticas e promocionais adequadas para garantir a plena realização do direito à vida independente e à inclusão na comunidade como consagrado pela Convenção. A obrigação de cumprimento requer ainda que os Estados-Partes tomem medidas para erradicar barreiras práticas à plena realização do direito à vida independente e à inclusão na comunidade, tais como habitações inacessíveis, acesso limitado aos serviços de apoio a deficientes; instalações, bens e serviços inacessíveis na comunidade e preconceitos contra pessoas com deficiência.
- 54. Estados-Partes devem empoderar os membros familiares para que os mesmos apoiem os familiares com deficiência a concretizar seu direito à vida independente e à inclusão na comunidade.
- 55. Ao implementar legislações, políticas e programas, os Estados-Partes devem consultar diretamente e envolver ativamente uma gama diversa de pessoas com deficiência através de suas organizações representativas em todos os aspectos que concernem a vida independente em comunidade, particularmente quando desenvolverem serviços de apoio e investirem recursos em serviços de apoio na comunidade.
- 56. Estados-Partes devem adotar uma estratégia e um plano concreto de ação para a desinstitucionalização. Deve-se incluir o dever de implementar reformas estruturais, para melhorar a acessibilidade de pessoas com deficiência na comunidade e aumentar a conscientização de todas as pessoas na sociedade sobre a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade.
- 57. A desinstitucionalização também requer uma transformação sistêmica, que inclui o encerramento de instituições e a eliminação de regulações institucionalizantes, como a parte de uma estratégia abrangente, unida ao estabelecimento de um conjunto de serviços de apoio individualizados, inclusive planos de transição individualizados com orçamento e prazos, bem como serviços de apoio inclusivos. Assim, uma abordagem coordenada, intergovernamental que garanta reformas,

- orçamentos, e mudanças adequadas de atitude em todos os níveis e setores do governo, inclusive autoridades locais, é requerida.
- 58. Programas e direitos que apoiam a vida independente em comunidade devem cobrir os custos relativos às deficiências. Ademais, garantir a disponibilidade de um número suficiente de habitações acessíveis e pagáveis é crucial para a desinstitucionalização, inclusive habitações para famílias. É importante ainda que o acesso à habitação não seja condicionado a condições que reduzam a autonomia e a independência das pessoas com deficiência. Prédios, espaços públicos e meios de transporte devem ser projetados de forma a corresponder a todas as necessidades das pessoas com deficiência. Os Estados-Partes devem tomar medidas imediatas e deliberadas para alocar fundos na realização do direito das pessoas com deficiência de viverem em comunidade de forma independente.
- 59. Serviços de apoio a deficientes devem ser disponíveis, acessíveis, viáveis economicamente, aceitáveis e adaptáveis a todas a as pessoas com deficiência, além de serem sensíveis a diferentes condições de vida, tais como a renda individual ou familiar, circunstâncias individuais, como sexo, idade, origem nacional ou étnica e identidade linguística, religiosa, sexual e/ou de gênero. O modelo de deficiência dos direitos humanos não permite a exclusão das pessoas com deficiência por qualquer que seja a razão, inclusive com relação aos tipos e quantidade de serviços de apoio demandados. Serviços de apoio, inclusive assistência pessoal, não deveriam ser compartilhados com outros a não ser quando baseados em um livre consentimento informado.
- 60. Os Estados-Partes devem incorporar os seguintes elementos entre os critérios de elegibilidade do acesso à assistência: a assistência deve ser baseada na abordagem dos direitos humanos para deficiências, com foco nas demandas da pessoa que existem em função de barreiras sociais, levando em conta e seguindo os desejos da pessoa e suas preferências, e garantindo o pleno envolvimento das pessoas com deficiência no processo de tomada de decisões.
- 61. Transferências monetárias e abonos deficiência representam uma das formas que os Estados-Partes possuem de apoiar pessoas com deficiência em alinhamento com o artigo 19 e o artigo 28 da Convenção. Tais transferências geralmente se baseiam nas despesas relativas às deficiências e facilitam a plena inclusão da pessoa com deficiência na comunidade. As transferências ainda corrigem situações de pobreza e extrema pobreza que podem atingir pessoas com deficiência. Os Estados-Partes não devem contribuir para as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência por meio da redução de suas rendas em tempos de crises econômicas e financeiras ou por meio de medidas de austeridade que são inconsistentes em relação aos padrões de direitos humanos mencionados no parágrafo 38 acima.
- 62. O apoio para pessoas com deficiência deveria ser provido utilizando-se uma abordagem personalizada e projetada para atividades específicas e para as barreiras atuais que as pessoas com deficiência enfrentam quanto a sua inclusão na comunidade. A assessoria deve saber que pessoas com deficiência demandam acesso à participação em atividades que variam ao longo do tempo. Os Estados-Partes

- devem garantir que a personalização do apoio, incluindo transferências monetárias e orçamentos pessoais, levasse em conta os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência que vivem em áreas urbanas e rurais.
- 63. Os Estados-Partes devem prover e disseminar informações essenciais periodicamente atualizadas e precisas que contribuam para a tomada de decisões informada sobre as escolhas de vida independente e serviços de apoio na comunidade. Tais informações deveriam ser disponibilizadas em formatos acessíveis, incluindo Braille, libras, formatos tácteis e de fácil leitura e modelos aumentativos e alternativos de comunicação.
- 64. Os Estados devem garantir que os profissionais que atuam em serviços pessoais ou serviços relativos a deficiências, incluindo assistentes pessoais, dirigentes e servidores civis que fiscalizam serviços para pessoas com deficiência, tenham treinamentos adequados sobre vida independente em comunidade, na teoria e na prática. Os Estados devem ainda estabelecer critérios, alinhados ao artigo 19, no que concerne entidades que pedem permissão para trabalhar com o apoio a pessoas com deficiência que vivem na comunidade, e devem acompanhar como tais entidades desempenham suas atividades. Os Estados-Partes devem ainda garantir que a cooperação internacional de acordo com o artigo 32 da Convenção e os investimentos e projetos implementados não contribuam para a perpetuação das barreiras à vida independente na comunidade, mas sim que erradiquem tais barreiras e apoiem a implementação do direito à vida independente e à inclusão na comunidade. Após situações de desastre, é importante não reconstruir tais barreiras, como uma forma de concretização do artigo 11 da Convenção.
- 65. Estados-Partes devem garantir o acesso à justiça e prover assistência legal e conselhos legais, mecanismos e apoio apropriados, inclusive por meio de acomodações razoáveis e procedimentos para pessoas com deficiência que buscam reforçar seu direito à vida independente na comunidade.
- 66. Estados-Partes devem prover serviços adequados de apoio aos cuidadores familiares de forma que eles possam, por sua vez, apoiar seus filhos ou parentes a viverem independentemente na comunidade. Esse apoio deveria incluir serviços de cuidado, cuidado para crianças e outros serviços de apoio. O apoio financeiro também é crucial para os cuidadores familiares, que geralmente vivem em situações de extrema pobreza sem a possibilidade de acessar o mercado de trabalho. Os Estados-Partes devem ainda prover apoio social para as famílias e acolher o desenvolvimento de serviços de conselho, círculos de apoio e outras opções adequadas de apoio.
- 67. Os Estados-Partes devem conduzir regularmente pesquisas e outras formas de análise que forneçam dados sobre barreiras físicas, comunicacionais, ambientais, de infraestrutura e de atitude que são vividas por pessoas com deficiência e sobre as demandas para a implementação da vida independente na comunidade.

IV. RELAÇÃO COM OUTRAS PREVISÕES DA CONVENÇÃO

- 68. O direito à vida independente e à inclusão na comunidade é relacionado com o gozo de outros direitos humanos previstos na Convenção. Ao mesmo tempo, é mais do que a soma destes direitos, visto que se afirma que todos os direitos devem ser exercidos e gozados na comunidade em que a pessoa escolhe viver e onde o desenvolvimento livre e pleno da personalidade de alguém pode ser realizado.
- 69. Consultas às pessoas com deficiência e seu ativo envolvimento, por meio de suas organizações representativas (art. 4(3)), são essenciais para a adoção de todos os planos e estratégias bem como para o monitoramento da implementação do direito à vida independente na comunidade. Dirigentes em todos os níveis devem envolver ativamente e consultar uma ampla gama de pessoas com deficiência incluindo organizações de mulheres com deficiência, idosos com deficiência, crianças com deficiência, pessoas com deficiências psicossociais e pessoas com deficiências intelectuais.
- 70. A não-discriminação (art. 5), em termos de vida independente e ser incluído na comunidade, é importante com relação ao acesso e ao recebimento de serviços de apoio. Estados-Partes devem definir os critérios de elegibilidade e procedimentos para o acesso a serviços de apoio de forma não discriminatória, objetiva e focados nas demandas das pessoas ao invés de focados na deficiência, seguindo uma abordagem dos direitos humanos. O estabelecimento de serviços específicos para pessoas com deficiência em circunstâncias particulares das pessoas com deficiência, de acordo com suas demandas, tais como serviços para crianças, estudantes, empregados e pessoas idosas com deficiência, não deveria ser considerado uma violação discriminatória da Convenção, mas sim como uma ação afirmativa justa e legal. Pessoas com deficiência que enfrentam discriminação com relação ao artigo 19 devem ter remédios legais efetivos e viáveis a sua disposição.
- 71. Geralmente, mulheres e meninas com deficiência (art.6) são mais excluídas e isoladas, e enfrentam mais restrições com relação aos seus locais de residência bem como suas organizações de vida, em função de estereótipos paternalistas e padrões sociais patriarcais de discriminação contra a mulher na sociedade. Mulheres e meninas com deficiência enfrentam discriminações de gênero, múltiplas e interseccionais, maior risco de institucionalização e violência, inclusive violência sexual, abuso e assédio. 114 Os Estados-Partes devem prover remédios legais e serviços de apoio, economicamente viáveis ou gratuitos, para vítimas de violência e abuso. Mulheres com deficiência que enfrentam violência doméstica são frequentemente mais dependentes economicamente, fisicamente ou emocionalmente de seus agressores, que geralmente agem como cuidadores, uma situação que impede que essas mulheres deixem relações abusivas e levam a um maior isolamento social. Assim, quando se implementa o direito a viver independentemente e ser incluído

¹¹⁴ Veja o comentário geral n°3 sobre mulheres e meninas com deficiência do Comitê dos direitos das pessoas com deficiência.

- na comunidade, uma atenção especial deve ser dada a igualdade de gênero, à eliminação de discriminação de gênero e dos padrões sociais do patriarcado.
- 72. Normas culturais e valores podem restringir as escolhas e o controle das mulheres e meninas com deficiência sobre a organização de suas vidas, limitar sua autonomia, obrigá-las a viver em modos de organização particulares, força-las a abandonar suas próprias demandas em favor de servir às demandas alheias e assumirem certos papéis na família. Os Estados-Partes devem tomar medidas para reduzir a discriminação e as barreiras contra o acesso de mulheres a serviços sociais e de apoio, bem como garantir que diversas políticas, programas e estratégias sobre o acesso a serviços sociais e apoio levem em consideração a igualdade entre homens e mulheres.
- 73. Os Estados-Partes devem ainda garantir que medidas voltadas ao desenvolvimento, empoderamento e avanço das mulheres e meninas com deficiência (art. 6 (2)) considerem as desigualdades de gênero no acesso ao apoio social e à proteção social. Os Estados-Partes devem adotar medidas adequadas para encorajar o equilíbrio entre trabalho e a vida (recursos, tempo, serviços) que apoiem mulheres com deficiência a (re)entrar ao mercado de trabalho e garantir iguais direitos e responsabilidades entre mulheres e homens no exercício de responsabilidades parentais. 116 É responsabilidade dos Estados-Partes garantir que abrigos para vítimas de violência de gênero sejam plenamente equipados para mulheres e meninas com deficiência.
- 74. A existência de serviços de apoio sensíveis a questões de idade para meninas e meninos com deficiência é de vital importância para o igual gozo de seus direitos humanos (art. 7). Respeitar a evolução das capacidades das crianças com deficiência e apoiá-las a tomarem decisões e fazerem escolhas que tenham impacto sobre elas é crucial. É importante também prover apoio, informação e diretriz para as famílias (art. 23) para evitar a institucionalização de crianças com deficiência e para ter políticas inclusivas de adoção que garantam iguais oportunidades para crianças com deficiência.
- 75. Quanto a interações sociais e relacionamentos com pares, adolescentes podem preferir assistência pessoal ou intérpretes de libras ao apoio informal de familiares. Os Estados-Partes devem estabelecer formas inovadoras de apoio e serviços acessíveis para crianças e adolescentes com deficiência por meio de contatos pessoais ou suas organizações. Crianças com deficiência podem requerer apoio para a prática de esportes ou atividades em comunidade com outras crianças de sua idade. Adolescentes com deficiência devem ser capacitados para participar de atividades de lazer com seus pares. Os Estados-Partes devem prover mecanismos de assistência e tecnologias que facilitem a inclusão de adolescentes com deficiência nas redes de convívio de seus pares. Ademais, serviços que facilitam a transição de jovens

¹¹⁵ Ibid., paras 8,18,29 e 55.

¹¹⁶ Veja a recomendação geral n°21 (1994) sobre a igualdade no casamento e nas relações familiares do Comitê sobre a eliminação da discriminação contra mulheres.

- para a vida adulta, incluindo o suporte para sair de casa, começar um emprego e seguir a carreira acadêmica, são cruciais para a vida independente.
- 76. A conscientização (art. 8) é essencial para criar comunidades abertas e inclusivas, visto que o artigo 19 é, em última análise, sobre transformar comunidades. Estereótipos e equívocos que impedem pessoas com deficiência de viver independentemente devem ser erradicados e uma imagem positiva dessas pessoas e de suas contribuições para a sociedade deve ser promovida. A conscientização deveria ser provida para autoridades, servidores civis, profissionais, a mídia, o público em geral, pessoas com deficiência e suas famílias. Todas as atividades de conscientização devem ser executadas em cooperação com as pessoas com deficiência por meios de suas organizações representativas.
- 77. Os direitos previstos no artigo 19 são ligados às obrigações dos Estados-Partes com relação à acessibilidade (art. 9) porque a acessibilidade em geral para o ambiente, o transporte, a informação, a comunicação e instalações correlatas, bem como serviços abertos ao público em uma comunidade, é uma precondição para a vida independente em comunidade. O artigo 9 requer a identificação e a eliminação de barreiras em construções abertas ao público, bem como a revisão da construção e dos planejamentos urbanos, a inclusão de padrões universais de planejamento em uma variedade de setores e o estabelecimento de padrões de acessibilidade para habitações.
- 78. Os Estados-Partes devem levar em conta primeiramente a obrigação de prover serviços de apoio às pessoas com deficiência em todas as situações de risco e emergência humanitária (art. 11) e garantir que elas não sejam deixadas para trás ou esquecidas. É importante ainda que as barreiras não sejam reconstruídas após situações de conflito armado, emergências humanitárias ou desastres naturais. O processo de reconstrução deve garantir plena acessibilidade para uma vida independente em comunidade para as pessoas com deficiência.
- 79. O reconhecimento igual perante a lei (art. 12) garante que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de exercer sua plena capacidade jurídica e, portanto, tenham o igual direito de exercer suas escolhas e controle sobre suas próprias vidas, escolhendo onde, com quem e de que forma querem viver e receber apoio de acordo com seus desejos e preferências. Para que se dê a plena transição para a tomada de decisões apoiada e a implementação dos direitos consagrados no artigo 12, é imperativo que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e expressar seus desejos e preferências de forma a exercer sua capacidade jurídica em uma mesma base que outros. Para alcançar isso, elas devem ser uma parte da comunidade. Ademais, o apoio no exercício da capacidade jurídica deveria ser provido com base em uma abordagem comunitária que respeite os desejos e preferências das pessoas com deficiência.
- 80. O acesso à justiça como consagrado no artigo 13 é fundamental para garantir o pleno gozo do direito a viver independente na comunidade. Os Estados-Partes devem garantir que todas as pessoas com deficiência tenham capacidade jurídica e presença nos tribunais. Os Estados-Partes devem, ademais, garantir que todas as

decisões sobre vida independente na comunidade sejam recorridas. O apoio para garantir a vida independente em comunidade deve ser reforçado como um direito. Para garantir o igual e efetivo acesso à justiça, direitos substanciais à assistência legal, apoio e acomodações apropriadas quanto à idade e aos procedimentos, são essenciais.

- 81. A institucionalização involuntária sob circunstâncias de deficiência e similares, como o "perigo" presumido ou outros fatores levantados pelo Comitê em suas diretrizes no artigo 14, é geralmente gerada ou incrementada por falta de serviços especializados de apoio a deficientes. Implementar o artigo 19, portanto, previne a violação do artigo 14.
- 82. É de grande significância garantir que serviços de apoio não deixem espaço para abusos potenciais e exploração de pessoas com deficiência ou qualquer tipo de violência contra elas (art. 16). Uma fiscalização sensível a questões de gênero, de deficiência e de idade e remédios legais devem ser disponibilizados para todas as pessoas com deficiência que utilizam os serviços prescritos no artigo 19 e que podem enfrentar abuso, violência e exploração. Visto que instituições tendem a isolar seus residentes do resto da comunidade, mulheres e meninas com deficiência nesta situação são mais suscetíveis à violência de gênero, com esterilização forçada, abuso físico e sexual, abuso emocional e isolamento. Elas ainda enfrentam mais barreiras para reportar tais violências. É imperativo que os Estados-Partes incluam estas questões em sua fiscalização das instituições e garantam que as mulheres com deficiência que sofrem essas violências possam denunciá-las.
- 83. Sem o apoio à mobilidade pessoal (art. 20), as barreiras para a vida independente em comunidade continuam existindo para muitas pessoas com deficiência. A provisão de meios de mobilidade de qualidade economicamente viáveis e disponíveis, tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, como consagrado no artigo 20, é uma precondição para a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência em suas respectivas comunidades.
- 84. Pessoas com deficiência têm o direito de acessar todas as informações públicas em formato acessível e de buscar, receber e expressar informações e ideias da mesma forma que outras pessoas (art. 21). A comunicação pode ser provida em formas e formatos de sua escolha, incluindo Braille, libras, formatos de leitura tácteis e fáceis e modos alternativos de comunicação. É importante que a comunicação e a informação fluam nos dois sentidos e que os serviços e instalações sejam acessíveis para indivíduos que usam formas diversas de comunicação. É de especial importância que as informações sobre serviços de apoio e esquemas de proteção social, inclusive mecanismos relativos à deficiência, sejam acessíveis e disponíveis em fontes diversas, de forma a possibilitar que pessoas com deficiência tomem decisões plenamente informadas e façam escolhas sobre onde, com quem e como querem viver, bem como quais tipos de serviço melhor atendem suas necessidades. É também muito importante que mecanismos de feedback e reclamações sejam acessíveis.

- 85. Os Estados-Partes devem garantir que na provisão de serviços de apoio sob o artigo 19, a privacidade, família, residência, correspondência e honra das pessoas com deficiência sejam protegidas contra interferências ilegais (art. 22). Em caso de interferência ilegal, deve-se disponibilizar para as pessoas com deficiência remédios legais e fiscalização.
- 86. O direito de viver independentemente em comunidade é intimamente ligado ao direito à família para crianças e pais com deficiência (art. 23). A falta de apoio comunitário e serviços pode criar pressões financeiras e recessão para famílias de pessoas com deficiência, os direitos consagrados pelo artigo 23 são essenciais para prevenir que crianças sejam levadas de suas famílias e institucionalizadas, bem como para apoiar as famílias na convivência em comunidade. Esses direitos são igualmente importantes para garantir que as crianças não sejam tiradas de seus pais por conta de deficiências supervenientes. Os Estados-Partes devem prover informação, diretriz e apoio para famílias que protegem os direitos de suas crianças e promovem a inclusão e participação em comunidade.
- 87. Viver independentemente e ser incluído na comunidade tem relação direta com a educação inclusiva (art. 24) e requer o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência de viver independente e gozar da inclusão e participação em comunidade. A inclusão de pessoas com deficiência na educação gera maior inclusão destas pessoas na comunidade. A desinstitucionalização também demanda a introdução de educação inclusiva. Os Estados-Partes devem notar o papel exercido pela educação inclusiva na construção de forças, habilidades e competências necessárias para todas as pessoas com deficiência aproveitarem, se beneficiarem e contribuírem para suas comunidades.
- 88. Instalações e serviços gerais de saúde (art. 25) devem ser disponibilizados, acessíveis, adaptáveis e aceitáveis para pessoas com deficiência em suas comunidades, incluindo o apoio requerido por certas pessoas com deficiência (por exemplo, aquelas com demandas de comunicação, deficiências psicossociais ou intelectuais e deficientes auditivos) durante internações, cirurgias e consultas médicas. A provisão de enfermeiras, terapeutas, psiquiatras, psicólogos, em hospitais e em casas, é uma parte do cuidado de saúde e não deveria ser vista como o preenchimento das obrigações dos Estados-Partes sob o artigo 19, mas sim sob o artigo 25.
- 89. Vida independente em comunidade, habilitação e reabilitação (art. 26) são interdependentes. Para algumas pessoas com deficiência, a participação em serviços de reabilitação não é possível se elas não receberem apoio individualizado suficiente. Ao mesmo tempo, a finalidade da reabilitação é capacitar as pessoas com deficiência a participar plenamente e efetivamente na comunidade. A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência deve sempre contar com seu livre consentimento

¹¹⁷ Comentário geral n°4 (2016) sobre o direito à educação inclusiva do Comitê sobre o direito das pessoas com deficiência.

- informado. Habilitação e reabilitação são predominantemente relevantes em relação à educação, emprego, saúde e questões sociais.
- 90. A existência de serviços de apoio individualizados, inclusive assistência pessoal, geralmente é uma precondição para o efetivo gozo do direito ao trabalho e emprego (art. 27). Ademais, pessoas com deficiência devem ser empregadores, gerentes ou treinadores em serviços de apoio específicos para deficiências. A implementação do artigo 19 ajuda a ultrapassar as barreiras de emprego.
- 91. Para garantir que pessoas com deficiência gozem de um padrão adequado de vida (art. 28), os Estados-Partes devem prover, inter alia, acesso a serviços de apoio que as capacite a viver independentemente. Assim, há uma obrigação dos Estados-Partes de garantir o acesso a serviços adequados e economicamente viáveis, mecanismos e outras assistências para demandas de paridade, especialmente para pessoas com deficiência que vivem na pobreza. Ademais, o acesso a programas de habitação públicos e subsidiados na comunidade é necessário. É contrário à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência que estas pessoas tenham que pagar elas mesmas por despesas relativas à deficiência.
- 92. Para influenciar e tomar partido nas decisões que impactam o desenvolvimento da comunidade, todas as pessoas com deficiência devem gozar e exercer seus direitos à participação na vida pública e política (art. 29) pessoalmente por meio de suas organizações. O apoio adequado pode prover assistência para que pessoas com deficiência exerçam seus direitos de voto, de participar na vida política e de conduzir questões públicas. É importante garantir que os assistentes não restrinjam ou abusem das escolhas feitas pelas pessoas com deficiência quando estas exercem seu direito de voto.
- 93. Vida cultural, recreação, lazer e esporte (art. 30) são dimensões importantes da vida em comunidade por meio das quais a inclusão pode ser perseguida e alcançada, por exemplo, garantindo-se que eventos, atividades e instalações sejam acessíveis para pessoas com deficiência e sejam inclusivos. Assistentes pessoais, guias, leitores, intérpretes profissionais de libras, entre outros, contribuem para uma vida inclusiva na comunidade, de acordo com os desejos e preferências das pessoas com deficiência. É importante que o uso de apoio de qualquer forma seja considerado parte de uma despesa relativa à deficiência, uma vez que estes serviços de apoio ajudam na inclusão em comunidade e na vida independente. Assistente necessários para a participação em atividades culturais e de lazer não deveriam pagar tickets de entrada. Não deveria, ainda, existir restrições sobre quando, onde e quais tipos de assistência podem ser utilizadas, nacionalmente ou internacionalmente.
- 94. Dados e informações devem ser coletados sistematicamente (art. 31) sobre todos os setores, incluindo o respeito à habitação, organizações de vida e esquemas de proteção social, bem como o acesso a serviços de vida independente e de apoio. A informação deveria permitir análises regulares de como a desinstitucionalização e a transição para serviços de apoio na comunidade progrediram. É importante que os indicadores reflitam circunstâncias particulares em cada Estado-Parte.

95. A cooperação internacional (art. 32) deve ser conduzida de forma que garanta que a assistência internacional seja investida em serviços de apoio em comunidades locais que respeitem o desejo e as preferências das pessoas com deficiência e abriguem seu direito de escolher onde, com quem e em qual organização de vida elas desejam viver, em alinhamento com o artigo 19. Investir dinheiro obtido por meio da cooperação internacional no desenvolvimento de novas instituições e locais de confinamento ou modelos de cuidado institucionais não é aceitável, visto que levam à segregação e ao isolamento das pessoas com deficiência.

V. IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

- 96. O Comitê nota que os Estados-Partes podem enfrentar desafios no nível nacional para implementação do direito à vida independente e à inclusão na comunidade. Entretanto, em alinhamento com o conteúdo normativo e as obrigações sublinhadas acima, os Estados-Partes devem tomar as seguintes medidas para garantir a plena implementação do artigo 19 da Convenção:
 - a. Afastar todas as leis que impedem as pessoas com deficiência, independentemente de seu tipo de deficiência, de escolher onde, com quem e como viver, incluindo o direito a não ser confinado.
 - b. Reforçar e implementar leis, padrões e outras medidas com a finalidade de tornar comunidades locais e o ambiente, bem como a informação e a comunicação, acessíveis a todas as pessoas com deficiência.
 - c. Garantir que programas de proteção social correspondam às necessidades diversas das pessoas com deficiência, em pé de igualdade com outras pessoas.
 - d. Inserir o princípio do planejamento universal para os espaços virtuais e físicos em políticas, leis, padrões e outras medidas, inclusive fiscalizar a realização/implementação de obrigações, rever códigos de construção para garantir que eles colaborem para os princípios de planejamento universal e diretrizes legislativas de construção, como destacado pelo comentário geral nº 2 do Comitê.
 - e. Prover para todas as pessoas com deficiência direitos substantivos e procedimentais para viverem independentemente na comunidade.
 - f. Informar pessoas com deficiência sobre seu direito a viver independentemente e ser incluso na comunidade de forma que elas possam entender e contribuir para treinos de empoderamento com a finalidade de apoiar pessoas com deficiência a reforçarem seus direitos.
 - g. Adotar estratégias claras e focadas de desinstitucionalização, com prazos específicos e orçamentos adequados, de forma a eliminar todo tipo de isolamento, segregação e institucionalização de pessoas com deficiência, especial atenção deve ser dada às pessoas com deficiências psicossociais e/ ou intelectuais e crianças com deficiência em instituições.
 - h. Criar programas de conscientização que afastem atitudes negativas e estereótipos sobre pessoas com deficiência e defendam a transformação da comunidade no

sentido de um esforço de desenvolvimento de serviços essenciais individualizados e acessíveis.

- i. Garantir a participação de pessoas com deficiência, pessoalmente e por meio de suas organizações representativas, transformando serviços de apoio e a comunidade e projetando e implementando estratégias de desinstitucionalização.
- j. Projetar políticas abrangentes e diretrizes legislativas e alocar recursos financeiros para a construção de unidades habitacionais acessíveis e economicamente viáveis, do ambiente de construção, dos espaços públicos e do transporte, com um prazo adequado de implementação e sanções que sejam efetivas e proporcionais às violações cometidas por autoridades públicas ou privadas.
- k. Alocar recursos para o desenvolvimento de serviços de apoio suficientemente personalizados para todas as pessoas com deficiência, como assistência pessoal, guias, leitores e intérpretes profissionais de libras.
- l. Projetar processos seletivos para prover serviços de apoio para que pessoas com deficiência possam viver independentemente na comunidade, levando em conta o conteúdo normativo do artigo 19.
- m. Estabelecer mecanismos para fiscalizar as instituições existentes e os serviços residenciais, estratégias de desinstitucionalização e a implementação de vida independente na comunidade, tendo em mente o papel da fiscalização independente.
- n. Preservar o monitoramento e a implementação previstos sob o artigo 19 com a plena consulta e participação das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas.

Comentário Geral nº 6 sobre igualdade e não-discriminação (2018)

Tradução: Giovanna Antônia Maciel Liotti Chagas (aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Rodrigo Gruppi Carlos da Costa (Defensor Público Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

I. INTRODUÇÃO

- 1. O objetivo do presente comentário geral é esclarecer as obrigações dos Estados Partes no que se refere à não-discriminação e à igualdade estabelecidas no artigo 5° da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.
- 2. O Comitê está preocupado que leis e políticas dos Estados Partes ainda abordem o tema de deficiência a partir de viés de caridade e/ou modelos médicos, apesar da incompatibilidade destes com a Convenção. O uso persistente de tais paradigmas falha em reconhecer pessoas com deficiência como sujeitos de direitos plenos e como detentores de direitos. Adicionalmente, o Comitê nota que os esforços postos por Estados Partes para superar barreiras comportamentais à deficiência têm sido insuficientes. Exemplos incluem estereótipos humilhantes e persistentes, estigmas e preconceitos contra pessoas com deficiências colocando estas como um fardo à sociedade. Em resposta, é crítico que pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, exerçam papel central no desenvolvimento de reformas legais e políticas.
- 3. A ampliação de leis anti-discriminação e enquadramentos de direitos humanos levou a uma proteção estendida sobre o direito das pessoas com deficiências em diversos Estados Partes. No entanto, leis e regulamentos nacionais frequentemente

permanecem imperfeitos e incompletos ou ineficientes, ou refletem um entendimento inadequado do modelo de direitos humanos de deficiência. As medidas constantemente não reconhecem discriminações diversas e interseccionais, ou da discriminação por associação; falham em reconhecer que a negação de ajustes adequados constitui discriminação; e a falta de mecanismos efetivos de reparação legal. Tais leis e políticas são comumente não classificadas como discriminatória em relação a deficiências por justificarem-se como direcionadas à proteção e ao cuidado de pessoas com deficiências, em seu melhor interesse.

II. IGUALDADE PARA E NÃO DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

- 4. Igualdade e não-discriminação estão entre os mais fundamentais princípios e direitos em matéria de direito internacional dos direitos humanos. Por serem interconectados com o princípio da dignidade humana, são fundamentos para todos os direitos humanos. Em seus artigos 1° e 2°, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama a igualdade universal em dignidade e direitos, e condena a discriminação em um rol não-taxativo de hipóteses.
- 5. Igualdade e não-discriminação estão no cerne de todos os tratados de Direitos Humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais proíbem a discriminação em rol exemplificativo, do qual originou o artigo 5° da Convenção. Todas as convenções em direitos humanos das Nações Unidas¹¹8 têm por objetivo promover a igualdade e eliminar a discriminação, e contém previsões em igualdade e não discriminação. A Convenção sobre Direitos das Pessoas Com Deficiência considerou as experiências das demais convenções, de tal forma que seus princípios de igualdade e não-discriminação representam a evolução da tradição e abordagem da Organização das Nações Unidas.
- 6. O termo "dignidade" aparece na Convenção de maneira mais frequente do que em qualquer outra convenção de direitos humanos da Organização da Nações Unidas. Ele é incluído no preambulo, no qual os Estados Partes reiteram a Carta das Nações Unidas e os princípios por ela apresentados, os quais reconhecem a dignidade inerente e válida, e os direitos iguais e alienáveis de todos os membros da família humana como a base fundadora da liberdade, justiça, e da paz mundial.
- 7. Igualdade e não-discriminação estão no cerne da Convenção e são consistentemente evocados através de artigos materiais, com o repetido uso da expressão "em uma

¹¹⁸ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

base de igualdade com os demais", a qual relaciona todos os direitos materiais da Convenção com o princípio da não-discriminação. Dignidade, integridade e igualdade da pessoa humana foram negadas àqueles com efetivos ou aparentes limitações. Discriminação ocorreu e continua a ocorrer, inclusive através de formas violentas como esterilizações sistemáticas forçadas e/ou não-consensuais e intervenções médias ou hormonais (como, por exemplo, lobotomia ou tratamento de Ashley), entorpecimento e eletrochoques forçados, confinamento, assassinato sistemático denominado como "eutanásia", aborto forçado ou mediante coerção, acesso à saúde negado, e mutilação e tráfico de partes corporais, especialmente no caso de pessoas com albinismo.

III. O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA E A IGUALDADE INCLUSIVA

- 8. Modelos individuais ou médicos da desigualdade impedem a aplicação do princípio da igualdade para pessoas com deficiências. Sob o modelo médico, pessoas com deficiências não são reconhecidas como detentoras de direito, mas "reduzidas" a suas limitações. Sob os modelos, os tratamentos discriminatório ou diferencial e exclusão de pessoas com deficiências são vistos como norma, e legitimados por uma abordagem de teor médico incapacitável sobre a deficiência. Modelos individual e médico eram usados para determinar as primeiras leis internacionais e políticas relacionadas à deficiência, mesmo depois das primeiras tentativas de aplicação do conceito de igualdade ao contexto da deficiência. A Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) foram os primeiros instrumentos de direitos humanos a conter previsões de igualdade e não-discriminação para pessoas com deficiências. Embora estes primeiros instrumentos de soft law de direitos humanos tenha pavimentado o caminho para uma abordagem pautada na igualdade sobre a deficiência, ainda eram fundamentados no modelo médico, tendo em vista seu entendimento de limitações como justificativa legítima para a restrição ou negação de direitos. Também é neles contida linguagem atualmente considerada inapropriada ou obsoleta. Um passo a mais foi dado em 1993 pela adoção das Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, as quais determinaram a "igualdade de oportunidades" como conceito fundamental para políticas e leis sobre deficiências.
- 9. O modelo social da deficiência reconhece que deficiências são uma construção social, e limitações não devem ser consideradas justificativa legítima para a negação ou restrição de direitos humanos. Reconhece que deficiências são apenas uma de muitas camadas da identidade. Portanto, leis e políticas sobre a deficiência devem levar em consideração a diversidade de pessoas com deficiências. Ainda, o modelo reconhece que direitos humanos são interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis.
- 10. A equalização de oportunidades, como princípio geral da Convenção conforme o artigo 3°, marca o desenvolvimento significante de um modelo formal de igualdade para um modelo material de igualdade. A igualdade formal busca combater a

discriminação direta através do tratamento de pessoas de forma semelhante em situações semelhantes. Ele poderia ajudar a combater o estereótipo negativo e preconceitos, mas não pode oferecer soluções para o "dilema da diferença", visto que não considera e abrange diferenças entre seres humanos. A igualdade material, por outro lado, também busca combater discriminação indireta e estrutural e considera relações de poder. Ela considera que o "dilema da diferença" contempla ambos ignorar e reconhecer diferenças entre seres humanos para que se obtenha a igualdade.

11. A igualdade inclusiva é um novo modelo de igualdade desenvolvido durante a Convenção. Ele adota um modelo material de igualdade e estende e elabora o conteúdo da igualdade em: (a) uma dimensão redistributiva justa ao referir-se a desvantagens socioeconômicas; (b) uma dimensão cognitiva para combater estigmas, estereótipos, preconceitos e violências e para reconhecer a dignidade das pessoas humanas e suas intersecções; (c) uma dimensão participativa para reafirmar a natureza social dos indivíduos como membros de grupos sociais e o reconhecimento pleno da humanidade através da inclusão na sociedade; e (d) uma dimensão de acomodação para criar espaço para a diferença como matéria da dignidade humana. A Convenção é baseada na igualdade inclusiva.

IV. ASPECTO LEGAL DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E DA IGUALDADE

- 12. Igualdade e não discriminação são princípios e direitos. A Convenção se refere a eles em seu artigo 3° como princípios, e em seu artigo 5° como direitos. Também são uma ferramenta interpretativa para todos os outros princípios e direitos contemplados pela Convenção. Os princípios/direitos de igualdade e não-discriminação são pilares da proteção internacional garantida pela Convenção. A promoção da igualdade e o combate à discriminação são obrigações transversais de aplicação imediata, não estando sujeita ao cumprimento progressivo.
- 13. O artigo 5° da Convenção, assim como o artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, individualmente garante um direito autônomo independente de outras previsões legais. Ele proíbe discriminações de jure ou de facto em qualquer área regulada e protegida pelo poder público. Quando lido em conjunto com o artigo 4 (1) (e), deixa evidente a sua extensão para o setor privado.

V. CONTEÚDO NORMATIVO

A. Artigo 5 (1) sobre a igualdade perante a lei e em virtude desta

14. Diversos tratados de direitos humanos incluem a expressão "igualdade perante a lei", a qual descreve o direito dos indivíduos de receber tratamento igualitário diante e em aplicação da lei, como categoria própria. Para que este direito seja integralmente concretizado, o judiciário e a oficiais da lei não devem, na administração

da justiça, discriminar pessoas com deficiências. "Igualdade em virtude da lei" é conceito exclusivo da Convenção. Ele se refere à possibilidade de estabelecer relações jurídicas. Enquanto a igualdade perante a lei se refere ao direito de se ser protegido pela lei, a igualdade em virtude da lei refere-se ao direito de se usar a lei para benefício pessoal. Pessoas com deficiências possuem o direito de serem efetivamente protegidas e de intervir de maneira positiva. A própria lei garantirá a igualdade material de todas as pessoas de determinada jurisdição. Portanto, o reconhecimento de que todas as pessoas com deficiências são iguais em virtude da lei significa que não devem existir leis que permitam a negação, restrição ou limitação específicas de direitos das pessoas com deficiências, e que se devem incluir considerações referentes à deficiência em todas as leis e políticas.

15. A interpretação das expressões "igualdade perante a lei" e "igualdade em virtude da lei" está em consonância com o artigo 4º, parágrafo 1, alíneas b) e c) da Convenção, segundo os quais os Estados Partes devem garantir que autoridades e instituições públicas ajam de acordo com o disposto na Convenção; devem ser modificadas ou derrogadas as leis, regramentos, costumes e as práticas existentes que constituam em discriminação contra pessoas com deficiências; e que se considere, em todas as políticas e programas, a proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência.

B. Artigo 5 (1) sobre o direito à proteção legal igualitária e ao benefício da lei em igual medida

16. "Proteção legal igualitária" e "benefício da lei em igual medida" incluem conceitos relacionados, mas distintos de igualdade e não-discriminação. A expressão "proteção legal igualitária" é bastante conhecida em Direito Internacional dos tratados de Direitos Humanos, e é usada para exigir que os órgãos legislativos nacionais se abstenham de manter ou gerar situação de discriminação contra as pessoas com deficiências ao promulgar leis e elaborar políticas. Ao se ler o artigo 5 em conjunto com os artigos 1,3 e 4 da Convenção, resta evidente que os Estados Partes devem adotar medidas positivas para facilitar que as pessoas com deficiências desfrutem em igualdade de condições de direitos garantidos na legislação. Com frequência são requeridas acessibilidade, adequações razoáveis e apoios individuais. A fim de garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência, utiliza-se a expressão "benefício da lei em igual medida", a qual significa que os Estados partes devem eliminar as barreiras que obstaculizam o acesso a todos os tipos de proteção da lei e dos benefícios de igualdade de acesso à lei e à justiça para fazer valer seus direitos.

C. Artigo 5 (2): sobre a proibição da discriminação e a proteção legal igual e efetiva

17. O artigo 5, parágrafo 2° contém os requisitos jurídicos para a obtenção da igualdade de direitos das pessoas com deficiências e das pessoas a elas associadas.

A obrigação de proibir toda discriminação em razão de deficiências contempla as pessoas com deficiência e as pessoas ao seu redor, como por exemplo pais de filhos com deficiência. A obrigação de garantir a todas as pessoas com deficiência proteção legal igual e efetiva contra a discriminação por qualquer motivo tem um grande alcance e impõe aos Estados partes obrigações positivas de proteção. A discriminação em razão de deficiências é definida no artigo 2 como "qualquer distinção, exclusão ou restrição em função de deficiência que tenha como objetivo o efeito de obstaculizar ou deixar sem efeito o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em âmbito político, econômico, social, cultural, civil, entre outros. Inclui todas as formas de discriminação, entre elas, a negação de ajustes razoáveis". Essa definição se baseia nas definições jurídicas de discriminação que aparecem em tratados internacionais de Direitos Humanos, como o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Não obstante, transcende essas definições em dois aspectos: em primeiro lugar, inclui a "negação de acomodações adequadas" como forma de discriminação em razão de deficiência; e, em segundo lugar, a expressão "em igualdade de condições" é um elemento novo. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contém, em seus artigos 1 e 3, frases similares, ainda que mais limitadas: "sobre a base de igualdade entre o homem e a mulher" e "em igualdade de condições com o homem". A frase "em igualdade de condições com as demais" não apenas figura na definição de discriminação em razão de deficiência, mas também afeta toda a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por um lado, significa que não serão concedidos às pessoas com deficiências nem mais nem menos direitos ou prestações do que à população em geral. Por outro, exige que os Estados Partes adotem medidas específicas concretas para atingir igualdade de fato às pessoas com deficiências a fim de garantir que possam de fato gozar de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

- 18. O dever de proibir "toda discriminação" inclui todas as formas de discriminação. A prática em direito internacional dos direitos humanos identifica quatro principais formas de discriminação, as quais podem ocorrer individual ou simultaneamente:
 - a. A "discriminação direta" ocorre quando, em situações semelhantes, pessoas com deficiência são tratadas de maneira menos favorável do que as demais em função de condição pessoal diferente por alguma causa relacionada com um motivo proibido. Inclui atos ou omissões que causem preconceito e se baseiem em algum dos motivos proibidos de discriminação quanto não exista uma situação similar comparável¹¹⁹. O motivo ou a intenção da parte que havia incorrido em discriminação não é pertinente para determinar se esta ocorreu. Por exemplo, uma escola pública que se nega a admitir uma criança com deficiências para não ter que modificar os

¹¹⁹ Para mais informações, ver a observação geral número 20 (2009) sobre a não-discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais, parágrafo 10 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

- programas escolares não o faz unicamente por conta da deficiência, mas ainda sim representa um exemplo de discriminação direta;
- b. A "discriminação indireta" significa que as leis, as políticas ou práticas são neutras em aparência, mas prejudicam de maneira desproporcional às pessoas com deficiência. Ocorre quando uma oportunidade, que aparentemente é acessível, na realidade exclui a certas pessoas devido ao fato de que sua condição não lhes permite se beneficiar dela. Por exemplo, se uma escola não proporciona livros em formato de leitura fácil, estaria incorrendo em discriminação indireta contra as pessoas com deficiências intelectuais que, ainda que tecnicamente possam atender à escola, de fato terão que se matricular em outra. Analogamente, caso se convoque um candidato com mobilidade reduzida a uma entrevista de emprego em escritório situado no segundo andar de um edifício sem elevador, encontrar-se-á em uma situação de desigualdade, ainda que o tenha aceitado para entrevista;
- c. A "negação de ajustes razoáveis", segundo o artigo 2° da Convenção, constitui discriminação se são negadas modificações e adaptações necessárias e adequadas (que não imponham uma "carga desproporcional ou indevida") quando sejam requeridas para garantir o gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos ou liberdades fundamentais. São exemplos de negação de ajustes razoáveis não admitir um acompanhante ou se negar a realizar adaptações em favor de uma pessoa com deficiência.
- d. "Assédio" é uma forma de discriminação que ocorre em situação na qual conduta indesejada relacionada à deficiência ou outra razão proibida que tenha por objetivo ou consequência atentar contra a dignidade da pessoa e criar ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Pode ocorrer mediante atos ou palavras que tenham por efeito perpetuar a diferença e a opressão de pessoas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às pessoas com deficiência que vivem em lugares segregados, como instituições residenciais, escolas especiais ou hospitais psiquiátricos, onde este tipo de discriminação é mais provável e resta invisível, uma vez que tem menor possibilidade de ser castigada. O bullying e sua modalidade virtual, cyberbullying ou assédio virtual também consistem em maneira particularmente violenta e danosa de crime de ódio. Outros exemplos incluem violência (baseada na deficiência) em todas as suas expressões, como nos casos de estupro, abuso e exploração, crimes de ódio e agressão física.
- 19. O ato discriminatório pode ser baseado em uma única característica, como deficiência ou gênero, ou em características múltiplas e/ou interseccionais. "Discriminação interseccional" ocorre quando uma pessoa com deficiências ou associada à deficiência sofre discriminação de qualquer espécie com base em suas deficiências, combinada a elementos como raça, sexo, língua, religião, etnia, gênero, entre outros. Discriminação interseccional pode ser expressa através de discriminações diretas ou indiretas, negação de ajustes razoáveis ou assédio. Por exemplo, enquanto a negação do acesso à informação de saúde devido a formatos inacessíveis de transmissão desta informação afeta a todas as pessoas com base em sua deficiência,

a negação do acesso a serviços de planejamento familiar para uma mulher cega restringe seus direitos com base na intersecção de seu gênero e sua deficiência. Em diversos casos, os elementos são de difícil identificação. Estados partes devem adereçar discriminações múltiplas e interseccionais contra pessoas com deficiências. "Discriminação múltipla", de acordo com o Comitê, consiste em situação na qual o indivíduo pode vivenciar discriminação em duas ou mais esferas, de forma que a discriminação é composta ou agravada. Discriminação interseccional refere-se à situação na qual diversas esferas operam e interagem umas com as outras ao mesmo tempo, de tal forma que são inseparáveis e, assim, expõe os indivíduos a diversos tipos de desvantagens e discriminações¹²¹.

- 20. Discriminação "com base na deficiência" pode ocorrer contra pessoas que possuem uma deficiência no presente, tiveram uma deficiência no passado, possuem a predisposição para ter uma deficiência no futuro, as quais se assume ter uma deficiência, assim como contra aquelas associadas a uma pessoa com deficiência. O último caso também é conhecido como "discriminação por associação". A razão para o amplo rol do artigo 5° é o objetivo de se erradicar e combater todas as situações e/ou condutas discriminatórias ligadas à deficiência.
- 21. Proteção contra "discriminação em todas as formas" significa que todos os possíveis motivos de discriminação e suas intersecções devem ser levados em consideração. Possíveis razões incluem, mas não são limitadas a: deficiência; condições de saúde; genética ou outra predisposição à doença; raça; cor; descendência; sexo; gravidez e maternidade/paternidade; estado civil, familiar ou profissional; expressão de gênero; sexo; língua; religião; política ou outra opinião; origem nacional, étnica, indígena, entre outras; status de migração, refúgio ou asilo; pertencimento a uma minoria nacional; status econômico ou de propriedade; nascimento; idade; ou qualquer combinação de motivos ou características associadas com quaisquer dentre os elementos elencados.
- 22. "Proteção efetiva e igualitária contra a discriminação" refere-se a todos os Estados partes terem obrigação positiva de proteção de pessoas com deficiência contra a discriminação, com a obrigação de estabelecer específica e compreensível legislação antidiscriminatória. A explícita proteção legal ou baseada na deficiência e demais discriminações contra pessoas com deficiências em lei devem ser acompanhadas por medidas apropriadas e efetivas e sanções em relação à discriminação interseccional em esferas civil, administrativa ou criminal. Em situações nas quais a discriminação possui caráter sistêmico, a mera concessão de compensação individual pode não ter efeito real de mudança na situação. Nestes casos, Estados partes devem também implementar "reparações não pecuniárias focadas no futuro" em sua legislação, de tal forma que medidas posteriores e efetivas contra a discriminação criadas por entes privados e organizações seja promovido pelo Estado parte.

¹²¹ Para mais informações, ver o comentário geral No. 3 (2016) sobre mulheres e meninas com deficiências, parágrafos 4 (c) e 16 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

D. Artigo 5(3): ajustes razoáveis

- 23. Os ajustes razoáveis são uma parte intrínseca da obrigação de cumprimento imediato de não discriminação no contexto da deficiência¹²². Alguns exemplos de ajustes razoáveis são fazer com que a informação e instalações existentes sejam acessíveis para uma pessoa com deficiências; modificar equipamentos; reorganizar atividades; alterar a programação de tarefas; adaptar o material didático e estratégias de ensino e planos de estudo; adaptar procedimentos médicos; ou permitir o acesso de pessoas de apoio sem impor ônus desproporcionais ou indevidos.
- 24. O dever de promoção de ajustes razoáveis é diferente do dever de promoção da acessibilidade. Ambos buscam garantir a acessibilidade, mas o dever de promoção da acessibilidade através de design universal ou tecnologias de assistência é uma obrigação *ex tunc*, enquanto a obrigação de realizar ajustes razoáveis é uma obrigação *ex nunc*:
 - a. por ser uma obrigação ex tunc, a acessibilidade deve ser garantida nos sistemas e processos sem a necessidade de existir caso concreto sobre pessoa com deficiência de acessar um edifício, um serviço ou um produto, por exemplo, em igualdade de condições com os demais. Os Estados partes devem estabelecer normas de acessibilidade que sejam elaborados e aprovados em conjunto com organizações de pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 4(3) da Convenção. A obrigação de se proporcionar a acessibilidade é uma obrigação ativa e sistêmica;
 - como obrigação ex nunc, ajustes razoáveis devem ser providenciados a partir do momento no qual uma pessoa com deficiência demanda o acesso a situações ou ambientes não acessíveis, ou querem exercer seus direitos. Ajustes razoáveis são comumente, mas não necessariamente requeridos por indivíduos em necessidade, ou por representantes de um indivíduo ou grupo nesta situação. Ajustes razoáveis devem ser negociados com o(s) demandante(s). Em determinadas circunstâncias, os ajustes razoáveis fornecidos tornam-se um bem público ou coletivo. Em outros casos, ajustes razoáveis concedidos beneficiam apenas o(s) demandante(s). O dever de se providenciar ajustes razoáveis é um dever reativo individual aplicável a partir do momento de recebimento de pedido para a realização dos ajustes. Ajustes razoáveis demandam que o detentor do dever dialogue com o indivíduo com deficiência. É importante notar que o dever de concessão de ajustes razoáveis não é limitado a situações nas quais a pessoa com deficiência pede ajustes ou nas quais poderia ser provado que o sujeito de deveres na realidade tinha consciência que o indivíduo em questão possuía limitações. Deve também ser aplicado em situações nas quais entende-se que o sujeito da obrigação deveria ter percebido a condição de deficiência a qual demandaria ajustes para que fossem ultrapassadas barreiras ao exercício de direitos pelo indivíduo.
- 25. O dever de promoção de ajustes razoáveis, em consonância com os artigos 2 e 5 da Convenção podem ser divididos em duas partes. A primeira impõe a obrigação

¹²² Para mais informações, ver: Comité de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, observação geral número 5 (1995), sobre as pessoas com deficiência, parágrafo 15.

legal positiva de se promover ajustes razoáveis, ou seja, modificações ou ajustes necessários e apropriados quando requeridos em casos concretos para a garantia de que uma pessoa com deficiência possa desfrutar dos ou exercer os seus direitos. A segunda parte do dever garante que estes ajustes razoáveis não imponham um ônus desproporcional ou indevido ao sujeito das obrigações.

- a. "Ajustes razoáveis" é uma expressão composta, e "razoáveis" não deve ser confundido com uma cláusula de exceção; o conceito de "razoabilidade" não deve agir como qualificante exclusivo ou modificador do dever. Não representa meios através dos quais os custos dos ajustes ou da disposição de recursos podem ser acessados isso ocorre em um estágio posterior, quando o "ônus desproporcional ou indevido" é considerado. Em vez disso, a razoabilidade de ajustes refere-se à sua relevância, adequabilidade e efetividade para a pessoa com deficiência. Um ajuste pode ser considerado razoável, portanto, caso atinja o(s) objetivo(s) que levaram à sua criação, e é projetado para que alcance as necessidades da pessoa com deficiências:
- b. "Ônus desproporcional ou indevido" deve ser entendido como um conceito único que estabelece o limite do dever de providenciar ajustes necessários. Ambos os adjetivos devem ser entendidos como sinônimos, uma vez que se referem à mesma ideia: a de que a demanda por ajustes razoáveis deve ser ligada ao possível excesso ou ônus injustificável ao sujeito de deveres;
- c. "Ajustes razoáveis" também não devem ser confundidos com a ideia de "medidas específicas", inclusa a ideia de "medidas afirmativas". Enquanto ambos os conceitos buscam atingir a igualdade de fato, a obrigação de promover ajustes razoáveis é um dever de não-discriminação, enquanto medidas específicas implicam em um tratamento preferencial de pessoas com deficiências em relação aos demais a fim de reparar exclusões históricas e/ou sistemáticas/sistêmicas dos benefícios do exercício de direitos. Exemplos de medidas específicas incluem medidas temporárias para alterar as reduzidas taxas de mulheres com deficiências empregadas no setor privado e programas de apoio para o aumento do número de estudantes com deficiências na educação terciária. Da mesma forma, ajustes razoáveis não devem ser confundidos com a necessidade de assistência, tal como assistentes pessoais, sob o direito de viver independentemente e ser incluído na comunidade, ou apoio para o exercício de capacidade jurídica;
- d. "Ajustes procedimentais" no contexto de acesso de justiça não devem ser confundidos com ajustes razoáveis; enquanto este é limitado ao conceito de desproporcionalidade, ajustes procedimentais não o são.
- 26. Elementos-chave que conduzem a implementação do dever de providenciar ajustes razoáveis incluem:
 - A identificação e remoção de barreiras que possuem impacto no gozo de direitos humanos por pessoas com deficiências, em diálogo com a pessoa com deficiências em questão;
 - b. A verificação da plausibilidade (legal e prática) de um ajuste um ajuste legalmente ou materialmente impossível não é concebível;

- c. A verificação da relevância do ajuste (por exemplo, medido o quão é necessário e apropriado) ou eficácia na garantia prática do direito em questão;
- d. A verificação da hipótese de uma modificação impor um ônus desproporcional ou indevido ao sujeito da obrigação; a determinação sobre se um ajuste razoável é desproporcional ou indevido em termos de ônus implicado requer análise sobre a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins desejados, estes sendo o gozo do direito em questão;
- e. A garantia de que o ajuste razoável é adequado para se atingir o objetivo essencial de promoção da igualdade e a eliminação da discriminação contra pessoas com deficiências. Portanto, faz-se necessária abordagem casuística baseada na consultoria do ente responsável e da pessoa contemplada pelos ajustes. Elementos a serem potencialmente considerados incluem custos financeiros, recursos disponíveis (incluindo subsídios públicos), o tamanho da parte responsável pelos ajustes (em sua inteireza), o efeito da modificação na instituição ou empresa, benefícios de terceiros, impactos negativos a terceiros, e requerimentos razoáveis de saúde e segurança. Referente ao Estado parte como um todo e entidades do setor privado, ativos totais devem ser considerados, em detrimento de recursos de uma única unidade ou departamento de estrutura organizacional;
- f. A garantia de que pessoas com deficiência em sentido amplo não suportem os custos;
- g. A garantia de que o ônus da prova recaia sobre o devedor que alega ônus desproporcional ou indevido.
- 27. Quaisquer justificativas sobre resposta negativa a ajustes razoáveis devem ser baseados em critérios objetivos e analisadas e comunicadas em forma oportuna à pessoa com deficiência em questão. A verificação da justificativa, no caso de ajuste razoável, baseia-se na duração do relacionamento entre o detentor dos direitos e aquele sobre o qual recai o ônus.

E. Artigo 5 (4): medidas específicas

28. Medidas específicas como medidas afirmativas ou positivas, que almejam acelerar ou obter a igualdade de fato de pessoas com deficiências, não devem ser encaradas como discriminação. Tais medidas são mencionadas em outros tratados de direito internacional dos direitos humanos, tal como no artigo 4 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou no artigo 1 (4) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e consistem na adoção ou manutenção de determinadas vantagens em favor de grupos marginalizados ou sub-representados. Elas são normalmente temporárias, embora em determinadas circunstâncias medidas permanentes específicas são exigidas, a depender do contexto e circunstâncias, incluindo em função de imparidade particular ou barreiras estruturais da sociedade. Exemplos de medidas específicas incluem programas de apoio e divulgação, alocação e/ ou realocação de recursos, recrutamento direcionado, contratação e promoção,

- sistemas de cotas, medidas de avanços e empoderamento, assim como cuidados de descanso e auxílios tecnológicos.
- 29. Medidas específicas adotadas pelos Estados partes no artigo 5(4) da Convenção devem ser consistentes com todos os seus princípios e previsões. Em particular, não devem resultar na perpetuação do isolamento, segregação, estereotipagem, estigmatização ou outras discriminações contra pessoas com deficiências. Portanto, Estados partes devem se consultar de modo próximo e envolver ativamente organizações de pessoas com deficiências quando adotarem medidas específicas.

VI. OBRIGAÇÕES GERAIS DOS ESTADOS PARTES REFERENTES À NÃO-DISCRIMINAÇÃO E À IGUALDADE CONFORME A CONVENÇÃO

- 30. Estados partes possuem uma obrigação de respeitar, proteger e tornar efetivos os direitos de todas as pessoas com deficiências à não-discriminação e à igualdade. Neste sentido, Estados partes devem se abster de toda ação que discrimine pessoas com deficiências. Em particular, devem modificar ou derrogar leis, regulamentos, costumes e práticas existentes que constituam discriminações contra estas pessoas. O Comitê forneceu diversos exemplos do caso, como: leis de tutela e outras normas que prejudicam o direito à capacidade jurídica¹²³; leis de saúde mental que legitimam a institucionalização forcada e a administração forçada de tratamentos, que são discriminatórios e devem ser abolidos¹²⁴; a esterilização de mulheres e meninas com deficiências sem o seu consentimento; políticas de institucionalização e de alojamentos inacessíveis¹²⁵; leis e políticas de educação segregada¹²⁶; e leis eleitorais que privem de direitos as pessoas com deficiências¹²⁷.
- 31. O gozo efetivo de direito à igualdade e à não discriminação exige a adoção de medidas de execução, como as seguintes:
 - a. medidas para a criação de consciência em toda a população sobre os direitos das pessoas com deficiências garantidos pela Convenção, o significado de discriminação e remédios legais existentes;
 - b. medidas de garantia de direitos abordados pela Convenção sejam acionáveis em cortes nacionais e promovam o acesso à justiça para todas as pessoas que tenham vivenciado situações discriminatórias;

¹²³ Para mais informações, ver: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, observação geral número 1 (2014), referente ao reconhecimento como pessoa perante a lei.

¹²⁴ Para mais informações, conferir o Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, diretrizes referentes ao artigo 14, parágrafos 6 e 14. Sua versão em espanhol está disponível no link www.ohchr. org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx

¹²⁵ Como pode ser visto, por exemplo, na Observação Geral número 5(2017) sobre o direito de viver de forma independente e ser incluído na comunidade, parágrafo 46.

¹²⁶ Ver: Observação Geral número 4 (2016) sobre o direito à educação inclusiva, parágrafo 24.

¹²⁷ Ver Bujdosó e outros v. Hungria (CRPD/C/10/D/4/2011).

- c. proteção contra a retaliação, tal como tratamento adverso ou consequências adversas em reação a uma reclamação ou procedimentos que tem por objetivo a garantia da conformidade com provisões sobre a igualdade;
- d. o direito à apresentação de queixa perante a devida corte e à busca de pleitos através de associações, organizações ou outra entidade legal que possua interesse legítimo na obtenção do direito à igualdade.
- e. Regras específicas relacionadas à evidência e provas a fim de garantir que atitudes estereotipadas sobre a capacidade de pessoas com deficiências não se tornem vítimas de discriminação, restando inibidas sobre a busca de ressarcimento adequado;
- f. Sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas contra brechas no direito à igualdade e remédios adequados.
- g. provisões suficientes e acessíveis sobre auxílio jurídico para a garantia do acesso à justiça ao requerente em litígio de discriminação.
- 32. Estados partes devem identificar áreas ou subgrupos de pessoas com deficiências incluindo aqueles que encaram discriminações interseccionais que exigem medidas específicas para acelerar ou obter igualdade inclusiva. Estados partes estão sujeitos à obrigação de adotar medidas específicas para tais grupos.
- 33. No que se refere às obrigações de consulta de Estados membros, os artigos 4(3) e 33(3) da Convenção enfatizam a importância do papel que tais organizações de pessoas com deficiências devem exercer em ações de implementação e monitoramento da Convenção. Estados partes devem garantir que consultem de modo próximo e incluam de maneira ativa tais organizações, as quais representam a vasta diversidade presente na sociedade, incluindo crianças, pessoas autistas, pessoas com condições genéticas ou neurológicas, pessoas com doenças raras e crônicas, pessoas com albinismo, lésbicas, gays, bissexuais, pessoas Transgênero ou intersexuais, grupos indígenas, comunidades rurais, idosos, mulheres, vítimas de conflitos armados e pessoas com heranças de etnias minoritárias ou migrantes. Apenas assim pode ser esperado que todas as formas de discriminação, inclusive múltiplas e interseccionais, serão combatidas.
- 34. Estados partes possuem obrigação de informação em relação ao artigo 5 da Convenção, segundo a qual devem coletar e analisar devidos dados e informações de pesquisas com a finalidade de identificar. Desigualdades, práticas discriminatórias e padrões de desvantagem, e analisar a efetividade de tais medidas de promoção da igualdade. O Comitê observou que, em diversos Estados partes, existe uma ausência de dados atualizados quanto à discriminação contra a deficiência e que, frequentemente, em casos nos quais a lei nacional e regulações permitem, não é feita diferenciação de acordo com limitações, gênero, sexo, identidade de gênero, etnia, religião, idade, ou outras esferas da identidade humana. Tais dados e suas respectivas análises são de fundamental importância para o desenvolvimento de medidas efetivas de não-discriminação e igualdade.
- 35. Estados partes devem também conduzir pesquisas apropriadas sobre a discriminação contra a deficiência e direitos iguais para pessoas com deficiências. Agendas de

pesquisas devem conter pessoas com deficiências em seu nível de estabelecimento de agenda a fim de garantir sua participação significativa em pesquisa. Processos de pesquisa inclusivos e participativos devem garantir um espaço seguro para os participantes e orientar-se por experiências de vida e demandas das pessoas com deficiências.

VII. A RELAÇÃO COM OUTROS ARTIGOS ESPECÍFICOS DA CONVENÇÃO

A. Artigo 6, referente às mulheres com deficiência

36. Mulheres e meninas com deficiência são parte do grupo de pessoas com desigual-dades que mais vivenciam discriminações múltiplas e interseccionais 128. O artigo 6 é um artigo transversal que deve ser interpretado em consonância com os demais enunciados da Convenção 129. Embora a expressão "discriminação múltipla" seja mencionada apenas no artigo 6, discriminações múltiplas e interseccionais podem ocorrer no caso de qualquer combinação de dois fatos geradores. O artigo 6 é um artigo vinculante sobre a igualdade e a não discriminação, no qual se proíbe a discriminação contra mulheres e meninas com deficiência e obriga aos Estados partes a promover a igualdade de oportunidades e resultados. Ainda, da mesma forma que o artigo 7, deve-se entender por apresentar um rol exemplificativo e não taxativo de hipóteses, e estabelecer obrigações em relação a todas as hipóteses destacadas de discriminação múltipla e interseccional.

B. Artigo 7: sobre crianças com deficiência

- 37. Crianças com deficiência frequentemente vivenciam discriminações múltiplas e interseccionais. Estados partes devem proibir todas as formas de discriminação baseada em deficiências direcionadas a crianças; promover remédios efetivos e acessíveis; e conscientizar o público e profissionais para prevenir e eliminar a discriminação. Em diversos Estados Partes, por exemplo, crianças podem ser legalmente violentadas sob a premissa de "disciplina" ou "segurança" (por exemplo, através da restrição de mobilidade). Estes castigos físicos normalmente desproporcionais afetam crianças com deficiências. Estados partes devem proibir todas as formas de punição física e tratamento cruel, inumano ou degradante, em todas as suas expressões, e garantir que medidas apropriadas sejam tomadas para assegurar a implementação desta proibição.
- 38. O conceito de "melhor interesse da criança" enunciado pelo artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança deve ser aplicado a crianças com deficiências sob

¹²⁸ Ver Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher No. 28 (2010) sobre as obrigações principais dos Estados partes sob o artigo 2° da Convenção, parágrafo 31.

¹²⁹ Ver Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

cuidadosa consideração das circunstâncias em concreto. Estados partes devem promover a incorporação da perspectiva da deficiência nas leis e políticas gerais sobre infância e adolescência. Cabe ressaltar que o conceito de interesse superior não deve ser utilizado para impedir que crianças, especialmente meninas com deficiências, exerçam seu direito à integridade física. O conceito deve ser utilizado no sentido de garantir que crianças com deficiências sejam informadas, consultadas, e tenham voz em todo o processo decisório relacionado a sua situação. Em especial, Estados partes devem abordar questões de violência e institucionalização de crianças com deficiências, as quais são negadas o direito de crescer em suas famílias como forma de discriminação. Estados partes devem implementar estratégias de desinstitucionalização que auxiliem crianças a viver com suas famílias ou famílias alternativas na comunidade. Estados partes também devem adotar medidas de apoio a fim de possibilitar que todas as crianças com deficiências exerçam seu direito de serem ouvidas em todos os procedimentos que as afetam, incluindo em debates parlamentares, comitês, e demais entes de decisão política.

C. Artigo 8, sobre a conscientização

39. Discriminação não pode ser combatida sem um processo de conscientização em todos os setores do governo e da sociedade. Desta forma, qualquer medida de igualdade e não-discriminação deve ser acompanhada por medidas adequadas de conscientização e de mudança ou erradicação de estereótipos pejorativos da deficiência e atitudes negativas diante desta. Ainda, violência, práticas danosas e preconceitos devem ser combatidos por campanhas de conscientização. Estados partes devem criar medidas para encorajar, entre outros, a mídia a retratar pessoas com deficiências de maneira compatível com o objetivo da Convenção e modificar imagens danosas a pessoas com deficiências, tal como aquelas que as representam de maneira distorcida como sendo perigosas a elas mesmas e a outros, ou sofredoras e meros objetos de cuidado sem autonomia, improdutivas economicamente, e fardos à sociedade.

D. Artigo 9, sobre a acessibilidade

- 40. Acessibilidade é uma pré-condição e um meio para a obtenção da igualdade de fato para pessoas com deficiências. Para que pessoas com deficiências efetivamente participem da comunidade, Estados partes devem observar a acessibilidade do ambiente construído e do transporte público, assim como de serviços de informação e comunicação, os quais devem estar disponíveis e serem de possível utilização por pessoas com deficiência em situação de igualdade com os demais. Acessibilidade no contexto de serviços de comunicação inclui a noção de apoio social e de comunicação.
- 41. Como supra abordado, acessibilidade e ajustes razoáveis são dois conceitos distintos de leis e políticas de igualdade:

- a. Deveres de acessibilidade são relacionados a grupos, e devem ser implementados de forma gradativa, mas incondicional;
- Deveres de realização de ajustes razoáveis, por outro lado, são individuais, e devem ser implementados imediatamente em relação a todos os direitos, podendo ser limitados em função de desproporcionalidade.
- 42. Em função do caráter gradual da implementação de acessibilidade no ambiente construído, pelo qual transporte público e serviços de informação e comunicação podem demorar a serem implementados, ajustes razoáveis poderão ser utilizados como meio de promoção do acesso aos indivíduos provisoriamente, como dever imediato. O Comitê exige que Estados partes assim cumpram com o comentário geral n°. (2014), sobre acessibilidade.

E. Artigo 11, situações de risco e emergências humanitárias

- 43. A não-discriminação deve ser assegurada em situações de risco e emergências humanitárias, baseando-se também em obrigações de direito internacional humanitário, inclusive na lei humanitária de desarmamento, visando o aumento do risco inerente de discriminação contra pessoas com deficiências nestas situações.
- 44. Indivíduos com deficiência realocados internacionalmente e/ou refugiados com deficiências são frequentemente privados de acesso igualitário a necessidades básicas, tal como à água, ao saneamento básico, à alimentação e ao abrigo. Por exemplo, instalações de higiene acessíveis como sanitários e chuveiros normalmente não existem ou são insuficientes.
- 45. Mulheres e meninas com deficiências em situação de risco e emergência humanitária sofrem com aumento direcionado do risco de violência, incluindo violência sexual, exploração ou abuso, e são menos prováveis de possuírem acesso a serviços de recuperação e reabilitação ou acesso à justiça¹³⁰.
- 46. Estados partes são, portanto, exigidos de implementar o princípio da não-discriminação em todos os seus programas e ações. A conduta almeja incluir pessoas com deficiências em protocolos nacionais de emergência em condição de igualdade com os demais, reconhecer plenamente pessoas com deficiências em cenários de evacuação, a fim de promover linhas de informação e comunicação e linhas de emergência acessíveis, garantir que ajuda humanitária de alívio seja distribuída de uma maneira acessível e não discriminatória para pessoas com deficiência em situação de emergência humanitária, e a fim de garantir que água, saneamento básico e instalações de higiene em abrigos de emergência e campos de refugiados estejam disponíveis e sejam acessíveis para pessoas com deficiências. Após emergências, a reconstrução acessível é decisiva para a promoção de igualdade para pessoas com deficiências na sociedade. A fim de garantir estes elementos, Estados

¹³⁰ Ver o comentário geral no. 3, parágrafos 49-50.

partes devem realizar parcerias de proximidade com pessoas com deficiências através de suas organizações representativas, durante a projeção e implementação, monitoramento e avaliação de legislações e políticas relacionadas a todos os estados de emergência.

F. Artigo 12, a igualdade perante a lei

- 47. O direito à capacidade jurídica é um direito limitante, ou seja, é exigido para se dê o gozo de quase todos os demais direitos previstos pela Convenção, incluindo o direito à igualdade e à não-discriminação. Os artigos 5 e 12 estão fundamentalmente conectados, uma vez que igualdade perante a lei deve incluir o direito ao gozo da capacidade jurídica por todas as pessoas com deficiência em base de igualdade com os demais. A discriminação através da negação de capacidade jurídica pode ser apresentada de diversas formas, incluindo no caso de sistemas baseados em status, funcionalidade ou resultado. A negação do poder decisório com base na deficiência em qualquer destes sistemas é discriminatória¹³¹.
- 48. Uma diferença essencial entre a obrigação de ajustes razoáveis prevista pelo artigo 5 da Convenção e o apoio a ser providenciado para que pessoas com deficiências exerçam a sua capacidade jurídica conforme o artigo 12(3) é o fato de não existir limite à última. O exercício da capacidade jurídica, mesmo na hipótese de gerar ônus desproporcional ou indevido, não limita a obrigatoriedade de sua promoção.
- 49. Para a garantia de consonância entre os artigos 5 e 12 da Convenção, Estados partes devem:
 - a. reformar suas respectivas legislações nacionais a fim de proibir a negação discriminatória à capacidade jurídica, representada por modelos baseados em status, funcionalidade ou resultado. Quando adequado, deve-se substituir todos os modelos por outro de apoio no processo decisório, levando em conta a capacidade jurídica universal de todos os adultos, sem discriminação de nenhum tipo;
 - b. proporcionar recursos aos sistemas de apoio para o processo decisório a fim de assistir às pessoas com deficiência a fim de que se desenvolvam os sistemas jurídicos existentes. A regulação e fundamentação de tais serviços devem ser compatíveis com as demandas-chaves identificadas no parágrafo 29 do comentário geral nº. 1 (2014) sobre reconhecimento da igualdade perante a lei. A conduta inclui fundamentar quaisquer sistemas de apoio na finalidade de dar efetividade aos direitos, vontades e preferencias daqueles sujeitos de apoio ao invés do que é entendido como sendo seu melhor interesse. A melhor interpretação da vontade e preferências deve substituir o conceito de melhor-interesse em todos os aspectos relacionados a adultos, nos quais é impraticável determinar as vontades e preferências do indivíduo;

¹³¹ Ver o comentário geral no. 1, parágrafo 15.

- c. Estados partes devem promover a proteção contra a discriminação através do estabelecimento de serviços de aconselhamento ou ajuda legal acessíveis, disponíveis em esfera local, com poucos requisitos mínimos, gratuito e de boa qualidade, os quais devem respeitar as vontades e preferências destes indivíduos e proteger seus direitos processuais (o direito à capacidade jurídica) de acordo com os mesmos parâmetros de outros tipos de representação legal. Estados partes devem garantir consistentemente que instrumentos de proteção não vedem a capacidade jurídica às pessoas com deficiência ou então dificultem seu acesso à justiça.
- 50. Treinamentos e educação devem ser promovidos por agências relevantes, tal como poderes legislativos decisórios, promotores de serviços e outros agentes. Estados partes são obrigados a garantir o gozo igualitário de todos os bens e serviços oferecidos pela sociedade, incluindo os bens e serviços listados pelo artigo 12(5), o qual lista exemplos de bens dos quais pessoas com deficiências são especialmente privadas, tais como o direito à propriedade e serviços de finanças, por exemplo, no caso de aluguéis. O artigo 25 (e) menciona outro serviço comumente excludente de pessoas com desigualdades: o serviço de seguros de vida e seguro de saúde particular. Estados partes devem promover abordagem ativa e compreensiva de garantia do gozo igualitário de bens e serviços do setor privado. Isso inclui o enrijecimento de leis antidiscriminatórias de tal forma que se tornem aplicáveis ao setor privado. Condutas de cooperação com sindicatos e outros atores devem ser utilizados a fim de encontrar potenciais agentes de mudança.

G. Artigo 13, o acesso à justiça

51. Os direitos e obrigações a respeito da igualdade e da não discriminação indicados pelo artigo 5 apresentam considerações relevantes a respeito do artigo 13, nas quais, dentre outros, exigem a providência de ajustes procedimentais e adequados às idades dos indivíduos em questão. Estes ajustes são distintos da ideia de ajustes razoáveis uma vez que ajustes procedimentais não são limitados pela ideia de desproporcionalidade. Um exemplo de ajustes procedimentais é o reconhecimento dos métodos distintos de comunicação das pessoas com deficiência em cortes e tribunais. A adequação de idade pode consistir em divulgar informações quanto aos mecanismos ajustados à idade e à linguagem clara disponíveis para se apresentar denúncias e se acessar a justiça.

Artigo 13 (1)

- 52. A fim de garantir o acesso efetivo à justiça, processos devem permitir a participação e serem transparentes. Ações que permitem a participação incluem:
 - a. a transmissão de informação de maneira compreensível e acessível;
 - b. o reconhecimento de diversas formas de comunicação e adaptação suas utilizações;
 - c. acessibilidade física em todas as etapas do processo;

- d. apoio financeiro no caso de assistência legal, quando aplicável, e com sujeição aos requisitos regulamentares quanto à necessidade e justificação deste auxílio.
- 53. As medidas adequadas para proteger às pessoas que não podem se defender contra a discriminação ainda que recebam auxílio, ou cujas opções sejam muito limitadas em função do temor de consequências negativas de seus esforços de defesa, são medidas de interesse público, às quais cabe ação popular.
- 54. Ainda, com o objetivo de promover a transparência, a conduta de um Estado parte deve garantir que toda informação seja acessível e esteja disponível, e que seja feito registro e divulgação adequados de todas as reclamações, causas e ordens judiciais.

Artigo 13 (2)

- 55. A fim de promover o respeito apropriado e o cumprimento de direitos e obrigações, é necessária a condução de treinamentos de agentes de aplicação do direito, a conscientização de detentores de direito, e a construção de capacidade dos detentores de deveres. Treinamento adequado deve incluir:
 - as complexidades da interseccionalidade e o fato de indivíduos não deverem ser identificados unicamente com base em sua deficiência. Conscientização sobre problemas relacionados à interseccionalidade é especialmente importante para que sejam abordadas formas específicas de discriminação e opressão;
 - b. A diversidade entre pessoas com deficiências e suas necessidades individuais para a obtenção efetiva de acesso a todos os aspectos do sistema judiciário em condição de igualdade com os demais;
 - c. a autonomia individual de pessoas com deficiências e a importância da capacidade jurídica para todos;
 - d. A centralidade da comunicação efetiva e significativa para a inclusão bem-sucedida;
 - e. medidas adotadas a fim de garantir o treinamento efetivo de equipe, incluindo o treinamento de advogados, magistrados, juízes, agentes penitenciários, intérpretes de sinais, da polícia e do sistema penitenciário, quanto aos direitos das pessoas com deficiências.

- H. Artigo 14, sobre a liberdade e a segurança da pessoa, artigo 15 sobre a vedação da tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante e a punição, artigo 16 sobre a vedação da exploração, violência e abuso, e artigo 17 sobre a proteção da integridade da pessoa
- 56. Pessoas com deficiências podem ser desproporcionalmente afetadas pela violência, abuso e demais tratamentos cruéis e degradantes, os pais podem ser expressos por formas de restrição ou segregação, assim como agressão física. O Comitê é especialmente preocupado com os seguintes atos cometidos contra pessoas com deficiências, incluindo crianças em condições de deficiência, os quais são, por definição, discriminatórios: a separação de crianças com deficiências de suas famílias e sua forçada institucionalização; privação de liberdade; tortura ou tratamento cruel, inumano ou degradante, ou punição; violência; ou o tratamento forçado de pessoas com deficiências dentro e fora de instituições direcionadas a distúrbios mentais. Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas para promover proteção de e prevenção contra todas as formas de exploração, violência e abusos de pessoas com deficiências. Tratamentos forçados de correção de deficiências devem ser proibidos.

I. Artigo 19, sobre viver de modo independente e ser incluído na comunidade

- 57. O artigo 19 da Convenção reafirma a não-discriminação e o reconhecimento de direitos iguais de viver em plena inclusão e participação independente de pessoas com deficiências na sociedade. A fim de concretizar o direito de viver de maneira independente e de ser incluído na comunidade, Estados partes devem adotar medidas efetivas e apropriadas para facilitar o gozo de direitos, a plena inclusão e a participação de pessoas com deficiências na comunidade. Isto envolve a implementação de estratégias de desinstitucionalização, conforme o comentário geral no.5 (2017) do Comitê, quanto a viver de forma independente e ser incluído na sociedade, alocando recursos para serviços de apoio de vida independentes, acomodação acessível e razoável, serviços de apoio para cuidadores familiares e acesso à educação inclusiva.
- 58. O artigo 19 da Convenção reconhece o direito de não estar obrigado a viver em determinado sistema de vida em razão da deficiência. Institucionalização é uma conduta discriminatória por demonstrar falhas de promoção de apoio e serviços a pessoas com deficiência na comunidade, de tal forma a forçar estas a reduzir sua participação nesta para receber tratamento. A institucionalização de pessoas com deficiências como condição para que recebam serviços públicos de acompanhamento médico de saúde mental constitui em tratamento diferencial com base na deficiência e, portanto, é discriminatória.
- 59. Os critérios de elegibilidade e procedimentos para a concessão de acesso a serviços de apoio devem ser definidos a partir de perspectiva não discriminatória, e devem focar nas características da situação individual em detrimento de um enfoque na deficiência, conforme uma abordagem de promoção de direitos humanos.

60. Estados partes devem proibir e prevenir partes terceiras de impor barreiras práticas e procedimentais à vida independente e à inclusão na comunidade, por exemplo através da garantia de serviços consonantes com uma vida independente e em comunidade e na qual pessoas com deficiências não sejam negadas a possibilidade de alugar imóveis ou sofram demais desvantagens no mercado imobiliário.

J. Artigo 23, sobre o respeito pela casa e a família

- 61. Pessoas com deficiências comumente enfrentam discriminações no exercício de seus direitos de contrair matrimônio e direitos parentais e familiares em função de leis, políticas e medidas administrativas discriminatórias. Pais com deficiências são frequentemente vistos como inadequados ou incapazes de cuidar de seus filhos. A separação de uma criança de seus pais com base na deficiência, seja ela dos pais ou da criança ou ambos, consiste em discriminação e violação do artigo 23.
- 62. A institucionalização de crianças com base em suas limitações é também uma forma de discriminação veada pelo artigo 23 (5) da Convenção. Estados devem garantir que pais com deficiências e pais de crianças com deficiências possuem o apoio necessário da comunidade para cuidarem de seus filhos.

K. Artigo 24, sobre a educação

- 63. O fracasso de certos Estados partes em promover acesso igualitário à escola comum com educação inclusiva e de qualidade a estudantes com deficiências inclusos aqueles estudantes com deficiências visíveis e invisíveis e aqueles que vivenciam múltiplas formas de discriminação ou discriminações interseccionais é discriminatório, contrário aos objetivos da Convenção e em direta violação dos artigos 5 e 24. O artigo 5(1) interage com o artigo 24, importo aos Estados partes a remoção de todos os tipos de barreiras discriminatórias, incluindo barreiras legais e sociais, à educação inclusiva.
- 64. Modelos segregacionistas de educação, nos quais estudantes com deficiências são excluídos da educação comum e inclusiva com base na deficiência, violam os artigos 5(2) e 24 (1) (a) da Convenção. O artigo 5(3) requer dos Estados partes a adoção de medidas apropriadas a garantir que ajustes razoáveis sejam providenciados. Este direito das pessoas com deficiências é reforçado pelo artigo 24 (2) (b), o qual demanda que Estados partes garantam a educação inclusiva para estes indivíduos em condição de igualdade com os demais nas comunidades em que vivem. Este objetivo pode ser obtido através da providência de ajustes razoáveis mediante pedido individual, em acordo como artigo 24 (2) (c), e do desenvolvimento de novas e inclusivas organizações de acordo com o planejamento universal. Sistemas de avaliação padrão, incluindo exames de aceitação que excluem estudante com deficiências direta ou indiretamente são discriminatórios e contrapostos aos artigos 5 e 24. A obrigações dos Estados partes ultrapassam o ambiente escolar. Estados partes devem garantir também que transporte escolar seja providenciado a todos

- os estudantes com deficiências, para os quais opções de transportes são limitadas em função de barreiras econômicas ou sociais.
- 65. A fim de garantir a igualdade e a não-discriminação para crianças deficientes auditivas na dinâmica educacional, devem ser promovidos ambientes de aprendizado com linguagem de sinais, com adultos deficientes auditivos com os quais possam se identificar e nos quais possam se inspirar. A falta de proficiência em linguagem de sinais de professores de crianças com deficiência auditiva e ambientes escolares inacessíveis excluem crianças com problemas auditivos e, portanto, são considerados discriminatórios. O Comitê demanda que Estados partes se baseiem em seu comentário geral no. 4 (2016) sobre o direito à educação inclusiva quando na criação de medidas para que cumpram com as obrigações a eles impostas pelos artigos 5 e 24.

L. Artigo 25, sobre a saúde

66. Conforme os artigos 5 e 25 da Convenção, Estados partes devem proibir e evitar a privação discriminatória de pessoas com deficiências a serviços de saúde, além de promover serviços específicos de gênero, inclusive no que se refere a serviços de saúde sexual e reprodutiva. Estados partes também devem atentar-se a condutas de discriminação que violem os direitos das pessoas com deficiência pelo impedimento de seu acesso à saúde através de violações ao direito de receberem cuidados médicos com base no consentimento livre e informado¹³², ou que tornam estruturas e informações inacessíveis¹³³.

M. Artigo 27, quanto ao emprego e à profissão

- 67. Para alcançar a igualdade de fato nos termos da Convenção, Estados partes devem garantir que não exista nenhuma discriminação com base na deficiência no emprego e na profissão¹³⁴. Para se garantir ajustes razoáveis como postos pelo artigo 5(3) e atingir ou acelerar a igualdade de fato no ambiente de trabalho tal como ressaltado no artigo 5(4), Estados partes devem:
 - facilitar a transição de ambientes de trabalho segregacionistas para pessoas com deficiência e apoiar seu envolvimento no mercado de trabalho, e no meio tempo também garantir a aplicabilidade imediata de direitos trabalhistas neste contexto;
 - b. promover o direito de emprego auxiliado, incluindo através de auxílio direto no trabalho, treinamento e programas de qualificação vocacional; a proteção de

¹³² Ver comentário geral No. 1, parágrafo 41.

¹³³ Ver comentário geral No. 2, parágrafo 40.

¹³⁴ Ver Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão da Organização Internacional do Trabalho, 1958 (No. 111), e a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, 1983 (no. 159).

- direitos dos trabalhadores com deficiências; e garantir o direito da profissão livremente escolhida;
- c. garantir que pessoas com deficiências tenham um salário-mínimo equivalente ao salário-mínimo dos demais, e não percam o benefício de suporte à deficiência quando começarem a trabalhar;
- d. expressamente reconhecer a negação de ajustes razoáveis como ato discriminatório e proibir discriminações múltiplas e interseccionais e situações de assédio;
- e. garantir a transição na entrada e saída de empregos por pessoas com deficiências de modo não discriminatório. Estados partes estão obrigados a garantir o acesso igualitário e efetivo a benefícios e privilégios, tais como aposentadoria e auxílio-desemprego. Tais privilégios não devem ser violados em situação de exclusão do mercado de trabalho, de tal forma a agravar a situação de exclusão;
- f. promover o trabalho em ambientes inclusivos e acessíveis, seguros e saudável, ambos no setor privado como no setor público;
- g. assegurar que pessoas com deficiências gozem de oportunidades igualitárias no que diz respeito à evolução na carreira através de reuniões periódicas de acompanhamento com os seus gerentes e através do estabelecimento de objetivos a serem alcançados, como parte de uma estratégia compreensiva;
- h. assegurar o acesso ao treinamento, à repetição do treinamento, e educação, incluindo o treinamento vocacional e a capacitação para empregados com deficiências, e promover treinamento para a contratação de pessoas com deficiências e sobre ajustes razoáveis para os empregados, organizações representativas de empregados, e empregados, sindicatos e autoridades competentes;
- i. empenhar esforços para a obtenção da saúde ocupacional universal e medidas de segurança para pessoas com deficiências, incluindo no caso de segurança ocupacional e regulações de saúde que sejam não-discriminatórias para pessoas com deficiências;
- j. reconhecer o direito de pessoas com deficiência sobre o pleno acesso a sindicatos e organizações laborais.

N. Artigo 28, sobre padrões de vida e proteção social adequados

68. Como afirmado pelo parágrafo 59 do comentário geral no. 3 do Comitê, pobreza é, ao mesmo tempo, um elemento de composição e resultado da discriminação múltipla. O fracasso na implementação dos direitos das pessoas com deficiências a padrões adequados de vida para si mesmos e suas famílias é contrário aos objetivos da Convenção. Tal fracasso faz-se especialmente preocupante no que diz respeito a pessoas com deficiências vivendo em situação de extrema pobreza ou destituição. A fim de se alcançar padrões de vida razoáveis em comparação com os demais, pessoas com deficiência comumente sofrem com despesas adicionais. Isso representa uma desvantagem particular para crianças ou mulheres idosas com deficiências em situação de extrema pobreza e destituição. Estados partes devem tomar medidas efetivas para permitir que pessoas com deficiências em situação de

- extrema pobreza e destituição sejam providas com direitos básicos como alimentos, vestimentas e moradia¹³⁵.
- 69. No que se refere à proteção social, Estados partes devem implementar a proteção social básica.

O. Artigo 29, a participação na vida pública e privada

- 70. A exclusão de processos eleitorais e demais formas de participação política são exemplos frequentes de discriminação baseada na deficiência. Estas estão frequentemente ligadas à restrição e à negação da capacidade legal. Estados partes devem objetivar:
 - a. reformar leis, políticas e regulamentos que sistematicamente retiram de pessoas com deficiências seu poder de voto e/ou de candidatura nas eleições;
 - b. garantir que o processo eleitoral seja acessível a todas as pessoas com deficiências antes, durante e após as eleições;
 - c. promover ajustes razoáveis para pessoas com deficiência em situações individuais, e apoiar medidas baseadas nas necessidades individuais de pessoas com deficiências em participar na vida pública e política;
 - d. apoiar e se envolver com organizações representativas de pessoas com deficiências com participação política em níveis nacionais, regionais e internacionais, inclusive através da consultoria de tais organizações em matérias que envolvam pessoas com deficiências de maneira direta;
 - e. criar sistemas de informação e legislação que permitiriam a participação política contínua de pessoas com deficiências, inclusive entre eleições.

P. Artigo 31, quanto a estatísticas e a coleta de dados

71. A coleta de dados e análises são medidas essenciais de monitoração de políticas e leis antidiscriminatórias. Estados partes devem coletar e analisar dados, os quais devem ser desagregados com base na deficiência e em categorias interseccionais. Dados coletados devem promover informações sobre todas as formas de discriminação. Os dados coletados devem ser amplos e cobrir estatísticas, narrativas, e outras fontes de dado, tal como indicadores de acesso à implementação e monitoramento do progresso e eficácia de novas e atuais iniciativas e políticas. Indicadores inclusivos quanto à deficiência devem ser desenvolvidos e utilizados de modo consistente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. A projeção, coleção e análise dos dados deve ser participativa, ou seja, feita em consulta frequente e significativa de organizações representantes de pessoas com deficiências,

¹³⁵ Ver comentário geral no. 3 (1990) do Comitê dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto à natureza das obrigações dos Estados partes, parágrafo 10.

incluindo crianças. Indivíduos vivendo em espaços fechados, tais como instituições ou hospitais psiquiátricos, frequentemente esquecidos por pesquisas e atividades de recolhimento de dados, e devem ser sistematicamente incluídos nestes estudos.

Q. Artigo 32, a cooperação internacional

72. Todos os esforços de cooperação internacional, inclusa a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável de 2030, devem ser inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiências, tendo como fundamento interpretativo a Convenção. Estados partes devem desenvolver mecanismos de monitoramento baseados em indicadores dos direitos humanos, assim como metas e parâmetros de referência para cada indicador, em consonância com o objetivo 10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Toda forma de cooperação internacional deve almejar trazer avanços a legislações não discriminatórias e políticas inclusivas, de acordo com ambas a Convenção e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assim como demais estruturas de direitos internacionais dos direitos humanos relacionadas ao tópico.

VIII. IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

- 73. À luz do conteúdo normativo e das obrigações descritas acima, os Estados partes devem adotar as seguintes medidas a fim de garantir a implementação plena do artigo 5 da Convenção:
 - a. realizar estudos sobre a harmonização da legislação e práticas nacionais com a Convenção, derrogar leis e regulamentos discriminatórios que sejam incompatíveis com a Convenção, e modificar ou abolir os usos e práticas discriminatórios contra as pessoas com deficiências.
 - b. elaborar leis contra a discriminação quando estas já não existam e promulgar leis contra a discriminação que incluam pessoas com deficiências, tenham um amplo alcance pessoal e material e ofereçam recursos jurídicos efetivos. Estas leis somente se fazem eficazes caso se baseiem em uma definição de deficiência que contemple as pessoas com deficiências tanto físicas quanto psicossociais, intelectuais ou sensoriais a longo prazo, e devem incluir limitações passadas, presentes, futuras e as presumidas, assim como indivíduos ligados a pessoas com deficiências. Pessoas vitimadas por discriminações baseadas na deficiência em busca de reparação legal não devem ter o ônus da prova sobre a "suficiência de sua limitação" para que sejam protegidas pela lei. Leis antidiscriminatórias que são inclusivas em relação à deficiência buscam eliminar a prevenir a ocorrência de atos discriminatórios ao invés de focar na proteção de um grupo específico. Neste aspecto, uma definição de deficiência amplamente ligada à noção de limitações está em consonância com a Convenção;
 - c. garantir que a legislação não-discriminatória atinja ambas as esferas pública e privada, contemplando áreas como a educação, o emprego, bens e serviços, e eliminem a discriminação especificamente em função da desigualdade, tal como

a educação segregada, a institucionalização, a negação ou restrição da capacidade jurídica, o tratamento forçado da saúde mental, a negação do ensino de linguagem de sinais e da interpretação profissional de linguagem de sinais, e a ausência do uso do Braille ou outros modos, meios e formas alternativos ou aumentativos de comunicação;

- d. promover a inclusão plena em serviços gerais de emprego e formação profissional, inclusos aqueles que fomentam o empreendedorismo e apoiam a criação de cooperativas e outras formas de economia social;
- e. assegurar que a proteção de pessoas com deficiências contra a discriminação possua o mesmo padrão garantido a outros grupos sociais;
- f. desenvolver e transmitis conhecimento e programas de capacitação, incluindo treino de autoridades públicas e agentes da economia informal, a fim de garantir o cumprimento dos preceitos da Convenção. Conscientização e capacitação devem ser desenvolvidas e implementadas através da participação significativa de pessoas com deficiência e organizações representativas da ampla gama de pessoas com deficiências, e são elementos cruciais para o estabelecimento de uma cultura de tolerância e diversidade, as quais são a base da criação de leis e políticas antidiscriminatórias;
- g. monitorar o número de denúncias de discriminação com base na deficiência e sua proporção com o número total de denúncias de discriminação, sendo especificados sexo, idade, demais barreiras identificadas, e o setor no qual a discriminação alegada ocorre, e fornecer informações sobre casos que foram resolvidos sem a necessidade de processo, os que foram à tribunal e resolvidos através de julgamento, e o número de julgamentos que efetivamente gerou compensações ou sanções;
- h. estabelecer mecanismos acessivos e efetivos de reparação e garantir o acesso de vítimas de discriminação com base na deficiência à justiça, em base de igualdade com os demais. A conduta possibilita o acesso de todas as pessoas com deficiências a mecanismos processuais judiciais e/ou administrativos efetivos, incluindo meios efetivos e acessivos de realização de queixas, e a um auxílio jurídico de qualidade apropriado e quando aplicável, e com sujeição aos requisitos regulamentares quanto à necessidade e justificação deste auxílio economicamente acessível. Estados partes devem intervir de maneira tempestiva e efetiva na ocorrência ações ou omissões de agentes públicos ou privados que violem o direito à igualdade e à não-discriminação de indivíduos com deficiências e grupos de pessoas com deficiências, ambos em relação aos direitos civis e políticos, tal como a direitos econômicos, sociais e culturais. O reconhecimento de remédios judiciais de natureza coletiva ou ações de classe podem contribuir de maneira significativa com a garantia efetiva do acesso `a justiça em situações que afetam grupos de pessoas com deficiências;
- i. incluir nas leis nacionais antidiscriminatórias a proteção de indivíduos contra tratamentos adversos ou consequências adversas como reação a queixas ou a procedimentos que tem por foco a promoção da igualdade. Legislações antidiscriminatórias devem também garantir que vítimas de discriminação não sejam re-vitimizadas ou indevidamente inibidas de obter reparação legal. Em particular, regras procedimentais devem alterar o ônus da prova no processo civil do requerente

- para o requerido em casos que apresentem fatos dos quais pode ser presumida a ocorrência de discriminação;
- j. desenvolver, em parceria com organizações de pessoas com deficiências, instituições nacionais de direitos humanos e demais agentes relevantes, tais como entes de promoção de igualdade, políticas de igualdade e estratégias inclusivas e acessíveis a todas as pessoas com deficiências;
- ampliar o conhecimento em todos os setores da sociedade, inclusive de agentes de Estado de todos os níveis governamentais e do setor privado, do escopo, conteúdo e consequências práticas dos direitos de não-discriminação e igualdade de todas as pessoas com deficiências;
- adotar medidas adequadas para o monitoramento da igualdade inclusiva de maneira regular e compreensível. A medida abrange a coleta e análise de dados específicos da situação de pessoas com deficiências;
- m. assegurar que os mecanismos de monitoramento nacional previstos pelo artigo 33 da Convenção sejam independentes, envolvam entes representantes de pessoas com deficiência de modo eficaz, e possuem recursos adequados para representar a discriminação contra pessoas com deficiências;
- n. oferecer medidas específicas de proteção contra todo ato de violência, exploração e abuso, ou atentado contra a integridade física, que têm por alvo exclusivo ou de maneira desproporcional pessoas com deficiências, e exercer a diligência devida para os prevenir e lhes proporcionar devida reparação;
- o. adotar medidas concretas para obter a igualdade inclusiva, em particular para pessoas com deficiência que são objeto de discriminação interseccional, como mulheres, crianças, idosos e pessoas indígenas com deficiências;
- p. no caso de receberem muitos solicitantes de asilo, refugiados ou migrantes, devem estabelecer procedimentos formais, definidos por lei, que permitam garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência, como mulheres e crianças com deficiência e pessoas com deficiências psicossociais e intelectuais, em centros de acolhimento e outras configurações. Estados partes devem garantir que aconselhamento legal e psicossocial, apoio e reabilitação sejam providenciados para pessoas com deficiências e que serviços de proteção sejam sensíveis a questões de deficiências, idade e gênero, e culturalmente adequados.

Comentário Geral nº 7 sobre a participação de pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas, na implementação e monitoramento da Convenção (2018)

Tradução: Anna Sambo Budahazi Silva (aluna da Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos, CDIDH – USP)

Revisão Final: Rodrigo Gruppi Carlos da Costa (Defensor Público Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – NEDIPED)

I. INTRODUÇÃO

1. As pessoas com deficiência foram totalmente envolvidas e desempenharam um papel decisivo na negociação, desenvolvimento e redação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A estreita consulta e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência, através de organizações de pessoas com deficiência e seus parceiros, tiveram um impacto positivo na qualidade da Convenção e em sua relevância para essas pessoas. Também mostrou a força, influência e potencial das pessoas com deficiência, o que resultou em um tratado inovador de direitos humanos e estabeleceu o modelo de direitos humanos da deficiência. A participação efetiva e significativa das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, é, portanto, o cerne da Convenção.

- 2. A participação ativa e informada de todos nas decisões que afetam suas vidas e direitos é consistente com a abordagem baseada em direitos humanos nos processos públicos de tomada de decisão¹³⁶ e garante boa governança e responsabilidade social.¹³⁷
- 3. O princípio da participação na vida pública está bem estabelecido no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado no artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A participação, como princípio e direito humano, também é reconhecida em outros instrumentos de direitos humanos, como no artigo 5 (c) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra as mulheres e os artigos 12 e 23 (1) da Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a participação como uma obrigação geral e uma questão transversal. De fato, consagra a obrigação dos Estados Partes de consultar de perto e envolver ativamente pessoas com deficiência (art. 4 (3)) e a participação de pessoas com deficiência no processo de monitoramento (art. 33 (3)) como parte de um conceito mais amplo de participação na vida pública.¹³⁸
- 4. Frequentemente, as pessoas com deficiência não são consultadas na tomada de decisões sobre assuntos relacionados ou que afetam suas vidas, continuando as decisões em seu nome. As consultas com pessoas com deficiência foram reconhecidas como importantes nas últimas décadas, graças ao surgimento de movimentos de pessoas com deficiência que exigem reconhecimento de seus direitos humanos e seu papel na determinação desses direitos. O lema "nada sobre nós sem nós" ressoa com a filosofia e a história do movimento dos direitos das pessoas com deficiência, que se baseia no princípio da participação significativa.
- 5. As pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras atitudinais, físicas, legais, econômicas, sociais e de comunicação significativas para participar da vida pública. Antes da entrada em vigor da Convenção, os pontos de vista das pessoas com deficiência foram rejeitados em favor dos representantes de terceiros, como organizações "para" pessoas com deficiência.
- 6. Os processos participativos e o envolvimento de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, na negociação e na redação da Convenção provaram ser um excelente exemplo do princípio da participação plena e efetiva, da autonomia individual e da liberdade de fazer a própria pessoa. decisões. Como resultado, o direito internacional dos direitos humanos agora reconhece

¹³⁶ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Princípios e Diretrizes para uma Abordagem dos Direitos Humanos às Estratégias de Redução da Pobreza, parágrafo 64.

¹³⁷ A/HRC/31/62, para. 13.

¹³⁸ Ibid., para. 14.

inequivocamente as pessoas com deficiência como "sujeitos" de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.¹³⁹

- 7. Com base em sua jurisprudência, o Comitê pretende esclarecer as obrigações dos Estados partes nos termos dos artigos 4 (3) e 33 (3) e sua implementação neste comentário geral. O Comitê observa o progresso feito pelos Estados Partes na implementação das disposições dos artigos 4 (3) e 33 (3) na última década, como a concessão de assistência financeira ou outra a organizações de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com deficiência em monitoramento independente estruturas estabelecidas nos termos do artigo 33 (2) da Convenção e nos processos de monitoramento. Além disso, alguns Estados partes consultaram organizações de pessoas com deficiência na preparação de seus relatórios iniciais e periódicos ao Comitê, em conformidade com os artigos 4 (3) e 35 (4).
- 8. O Comitê, no entanto, continua observando uma importante lacuna entre os objetivos e o espírito dos artigos 4 (3) e 33 (3) e o grau em que foram implementados. Isso se deve, entre outras coisas, à ausência de consulta significativa e envolvimento de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, no desenvolvimento e implementação de políticas e programas.
- 9. Os Estados Partes devem reconhecer o impacto positivo nos processos de tomada de decisão e a necessidade de envolver e garantir a participação de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, nesses processos, principalmente por causa de suas experiências vividas e conhecimento dos direitos a serem cumpridos. implementado. Os Estados Partes também devem considerar os princípios gerais da Convenção em todas as medidas adotadas para sua implementação e monitoramento e no avanço da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus objetivos.

II. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 4 (3) E 33 (3)

A. Definição de "organizações representativas"

- 10. O envolvimento e a participação de pessoas com deficiência por meio de "organizações representativas" ou organizações de pessoas com deficiência são inerentes aos artigos 4 (3) e 33 (3). Para uma implementação adequada, é importante que os Estados Partes e as partes interessadas relevantes definam o escopo das organizações de pessoas com deficiência e reconheçam os diferentes tipos que costumam existir.
- 11. O Comitê considera que as organizações de pessoas com deficiência devem estar enraizadas, comprometidas e respeitar plenamente os princípios e direitos reconhecidos na Convenção. Elas só podem ser aquelas que são lideradas, dirigidas e governadas por pessoas com deficiência. Uma maioria clara de seus membros

¹³⁹ Ibid., paras. 16-17.

deve ser recrutada entre as pessoas com deficiência. ¹⁴⁰ Organizações de mulheres com deficiência, crianças com deficiência e pessoas vivendo com HIV / AIDS são organizações de pessoas com deficiência sob a Convenção. As organizações de pessoas com deficiência têm certos aspectos característicos, incluindo o fato de que:

- a. Elas são estabelecidas predominantemente com o objetivo de agir coletivamente, expressar, promover, perseguir e/ou defender os direitos das pessoas com deficiência e devem ser geralmente reconhecidos como tal;
- b. Empregam, são representados por, confiam ou nomeiam / apontam especificamente pessoas com deficiência;
- c. Não são filiadas, na maioria dos casos, a nenhum partido político e são independentes das autoridades públicas e de quaisquer outras organizações não-governamentais das quais possam fazer parte / membros;
- d. Podem representar um ou mais grupos constituintes com base na deficiência real ou percebida ou podem estar abertos à participação de todas as pessoas com deficiência;
- e. Representam grupos de pessoas com deficiência que refletem a diversidade de suas origens (em termos de, por exemplo, sexo, gênero, raça, idade ou status de migrante ou refugiado). Elas podem incluir grupos constituintes baseados em identidades transversais (por exemplo, crianças, mulheres ou povos indígenas com deficiência) e compreender membros com várias deficiências;
- f. Podem ser de âmbito local, nacional, regional ou internacional;
- g. Podem operar como organizações individuais, coalizões ou organizações com deficiência cruzada ou guarda-chuva de pessoas com deficiência, buscando fornecer uma voz colaborativa e coordenada para pessoas com deficiência em suas interações com, entre outras, autoridades públicas, organizações internacionais e organizações entidades privadas.
- 12. Entre os diferentes tipos de organizações de pessoas com deficiência que o Comitê identificou estão:
 - a. Organizações guarda-chuva de pessoas com deficiência, que são coalizões de organizações representativas de pessoas com deficiência. Idealmente, deve haver apenas uma ou duas organizações guarda-chuva em cada nível de tomada de decisão. Para serem abertos, democráticos e representarem a ampla diversidade de pessoas com deficiência, elas devem aceitar todas as organizações de pessoas com deficiência como membros. Eles devem ser organizados, liderados e controlados por pessoas com deficiência. Eles falam apenas em nome de suas organizações membros e somente em assuntos de interesse mútuo e coletivamente decididos. No entanto, eles não podem representar pessoas com deficiência, porque muitas vezes não têm conhecimento detalhado de suas experiências pessoais. Organizações individuais de pessoas com deficiência que representam comunidades

¹⁴⁰ CRPD/C/11/2, anexo II, para. 3.

específicas estão em melhor posição para desempenhar esse papel. No entanto, as pessoas com deficiência devem poder decidir por si mesmas quais organizações desejam representá-las. A existência de organizações guarda-chuva nos Estados Partes não deve, em hipótese alguma, impedir que indivíduos ou organizações de pessoas com deficiência participem de consultas ou outras formas de promover os interesses das pessoas com deficiência;

- Organizações de deficiência cruzada, compostas por pessoas que representam toda ou parte da ampla diversidade de deficiências. Eles costumam se organizar nos níveis local e/ou nacional, mas também podem existir nos níveis regional e internacional;
- c. Organizações de defesa pessoal que representam pessoas com deficiência em redes e plataformas diferentes, geralmente vagamente e/ou localmente formadas. Eles defendem os direitos das pessoas com deficiência, especialmente as pessoas com deficiência intelectual. Seu estabelecimento, com apoio apropriado, às vezes extensivo, para permitir que seus membros expressem suas opiniões, é de fundamental importância para a participação política e a participação nos processos de tomada de decisão, monitoramento e implementação. Isso é particularmente relevante para pessoas impedidas de exercer sua capacidade legal, institucionalizadas e/ou negadas o direito de voto. Em muitos países, as organizações de defesa pessoal são discriminadas pela recusa de um status legal por causa de leis e regulamentos que negam a capacidade legal de seus membros;
- d. Organizações, incluindo membros da família e/ou parentes de pessoas com deficiência, que são essenciais para facilitar, promover e garantir os interesses e apoiar a autonomia e participação ativa de seus parentes com deficiência intelectual, demência e/ou crianças com deficiência, quando esses grupos de pessoas com deficiência querem ser apoiados por suas famílias como redes ou organizações unidas. Nesses casos, essas organizações devem ser incluídas nos processos de consulta, tomada de decisão e monitoramento. O papel dos pais, parentes e cuidadores nessas organizações deve ser o de ajudar e capacitar as pessoas com deficiência a terem voz e assumir o controle total de suas próprias vidas. Tais organizações devem trabalhar ativamente para promover e usar os processos de tomada de decisão apoiados para garantir e respeitar o direito das pessoas com deficiência a serem consultadas e expressar suas próprias opiniões;
- e. Organizações de mulheres e meninas com deficiência, que representam mulheres e meninas com deficiência como um grupo heterogêneo. A diversidade de mulheres e meninas com deficiência deve incluir todos os tipos de deficiências. ¹⁴¹ Garantir a participação de mulheres e meninas com deficiência é indispensável em consultas que abordam questões específicas que afetam exclusiva ou desproporcionalmente mulheres e meninas com deficiência e questões relacionadas a mulheres e meninas em geral, como políticas de igualdade de gênero;
- f. Organizações e iniciativas de crianças e jovens com deficiência, fundamentais para a participação de crianças na vida pública e comunitária, para o direito de serem

^{141 6} Comentário geral No. 3 (2016) sobre mulheres e meninas com deficiência, para. 5.

ouvidas e a liberdade de expressão e associação. Os adultos têm um papel fundamental e de apoio a desempenhar na promoção de um ambiente que permita que crianças e jovens com deficiência estabeleçam e ajam, formal ou informalmente, dentro de suas próprias organizações e iniciativas, inclusive através da cooperação com adultos e outras crianças e jovens.

B. Distinção entre organizações de pessoas com deficiência e outras organizações da sociedade civil

- 13. As organizações de pessoas com deficiência devem ser diferenciadas das organizações "para" pessoas com deficiência, que prestam serviços e/ou advogam em nome de pessoas com deficiência, o que, na prática, pode resultar em um conflito de interesses em que essas organizações priorizam sua finalidade como entidades privadas sobre os direitos das pessoas com deficiência. Os Estados Partes devem dar importância especial às opiniões das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, apoiar a capacidade e o empoderamento dessas organizações e garantir que seja dada prioridade à verificação de suas opiniões nos processos de tomada de decisão. 142
- 14. Também deve ser feita uma distinção entre organizações de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil. O termo "organização da sociedade civil" compreende diferentes tipos de organizações, incluindo organizações / institutos de pesquisa, organizações de provedores de serviços e outras partes interessadas privadas. As organizações de pessoas com deficiência são um tipo específico de organização da sociedade civil. Eles podem fazer parte de uma organização principal da sociedade civil e/ou coalizões que não defendem necessariamente especificamente os direitos das pessoas com deficiência, mas podem apoiar a integração de seus direitos na agenda de direitos humanos. De acordo com o artigo 33 (3), todas as organizações da sociedade civil, incluindo organizações de pessoas com deficiência, têm um papel a desempenhar no monitoramento da Convenção. Os Estados partes devem dar prioridade às opiniões das organizações de pessoas com deficiência ao abordar questões relacionadas a pessoas com deficiência e desenvolver estruturas para solicitar que as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas consultem e envolvam organizações de pessoas com deficiência em seus trabalhos relacionados aos direitos. consagrados na Convenção e em outros tópicos, como não discriminação, paz e direitos ambientais.

C. Escopo do artigo 4 (3)

15. Para implementar suas obrigações nos termos do artigo 4 (3), os Estados Partes devem incluir a obrigação de consultar de perto e envolver ativamente as pessoas com deficiência, por meio de suas próprias organizações, em estruturas e procedimentos

¹⁴² A/HRC/31/62, para. 38; e A/71/314, para. 64.

legais e regulamentares em todos os níveis e ramos do governo. Os Estados Partes também devem considerar as consultas e o envolvimento de pessoas com deficiência como uma etapa obrigatória antes da aprovação de leis, regulamentos e políticas, sejam elas comuns ou específicas da deficiência. Portanto, as consultas devem começar nos estágios iniciais e fornecer uma entrada para o produto final em todos os processos de tomada de decisão. As consultas devem incluir organizações que representam a grande diversidade de pessoas com deficiência, nos níveis local, nacional, regional e internacional.

- 16. Todas as pessoas com deficiência, sem qualquer forma de exclusão com base no tipo de deficiência, como pessoas com deficiência psicossocial ou intelectual, podem participar de maneira efetiva e plena, sem discriminação, em igualdade de condições com as demais. 143 O direito de participar de consultas, por meio de suas organizações representativas, deve ser reconhecido em bases iguais para todas as pessoas com deficiência, independentemente, por exemplo, de sua orientação sexual e identidade de gênero. Os Estados Partes devem adotar uma estrutura abrangente de combate à discriminação para garantir os direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência e retirar a legislação que criminaliza indivíduos ou organizações de pessoas com deficiência por sexo, gênero ou status social de seus membros e negá-los. seus direitos de participar da vida pública e política.
- 17. A obrigação legal dos Estados Partes de garantir consultas com organizações de pessoas com deficiência abrange o acesso a espaços públicos de tomada de decisão e também a outras áreas de pesquisa, desenho universal, parcerias, poder delegado e controle do cidadão. 144 Além disso, é uma obrigação que inclui organizações globais e/ou regionais de pessoas com deficiência.

Questões relacionadas às pessoas com deficiência

18. A frase "referente a questões relativas a pessoas com deficiência", conforme mencionado no artigo 4 (3), abrange toda a gama de medidas legislativas, administrativas e outras que possam afetar direta ou indiretamente os direitos das pessoas com deficiência. A ampla interpretação das questões relacionadas às pessoas com deficiência permite que os Estados partes integrem a deficiência por meio de políticas inclusivas, garantindo que as pessoas com deficiência sejam consideradas em pé de igualdade com as demais. Também garante que o conhecimento e as experiências de vida das pessoas com deficiência sejam considerados ao decidir sobre novas medidas legislativas, administrativas e outras. Isso inclui processos de tomada de decisão, como leis gerais e o orçamento público ou leis específicas para a deficiência, que podem ter um impacto em suas vidas. 145

¹⁴³ A/HRC/19/36, paras. 15-17.

¹⁴⁴ A/HRC/31/62, para. 63; e A/HRC/34/58, para. 63.

¹⁴⁵ A/HRC/31/62, para. 64.

- 19. As consultas nos termos do artigo 4 (3) impedem os Estados partes de se envolverem em qualquer ato ou prática que possa ser inconsistente com a Convenção e com os direitos das pessoas com deficiência. Em casos de controvérsia sobre o impacto direto ou indireto das medidas em discussão, cabe às autoridades públicas dos Estados partes provar que o assunto em discussão não teria um efeito desproporcional nas pessoas com deficiência e, portanto, que nenhuma consulta é necessária.
- 20. Exemplos de questões que afetam diretamente as pessoas com deficiência são desinstitucionalização, previdência social e pensões por invalidez, assistência pessoal, requisitos de acessibilidade e políticas razoáveis de acomodação. As medidas que afetam indiretamente as pessoas com deficiência podem dizer respeito ao direito constitucional, direitos eleitorais, acesso à justiça, a nomeação das autoridades administrativas que regem políticas específicas para a deficiência ou políticas públicas nos campos da educação, saúde, trabalho e emprego.

"Consultar de perto e envolver ativamente"

- 21. "Consultar de perto e envolver ativamente" as pessoas com deficiência por meio de suas organizações representativas é uma obrigação sob a lei internacional de direitos humanos que exige o reconhecimento da capacidade legal de cada pessoa para participar de processos de tomada de decisão com base em sua autonomia pessoal e auto -determinação. A consulta e o envolvimento nos processos de tomada de decisão para implementar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão devem envolver todas as pessoas com deficiência e, quando necessário, apoiar os regimes de tomada de decisão.
- 22. Os Estados partes devem abordar sistemática e abertamente, consultar e envolver, de maneira significativa e oportuna, organizações de pessoas com deficiência. Isso requer acesso a todas as informações relevantes, incluindo sites de órgãos públicos, através de formatos digitais acessíveis e acomodações razoáveis, quando necessário, como o fornecimento de intérpretes de linguagem gestual, texto de fácil leitura e linguagem simples, Braille e comunicação tátil. As consultas abertas proporcionam às pessoas com deficiência acesso a todos os espaços de tomada de decisão pública, em pé de igualdade com os demais, incluindo fundos nacionais e todos os órgãos públicos de tomada de decisão relevantes para a implementação e o monitoramento da Convenção.
- 23. As autoridades públicas devem dar a devida consideração e prioridade às opiniões e pontos de vista das organizações de pessoas com deficiência ao abordar questões diretamente relacionadas às pessoas com deficiência. As autoridades públicas que lideram os processos de tomada de decisão têm o dever de informar as organizações de pessoas com deficiência sobre os resultados de tais processos, incluindo uma explicação explícita em um formato compreensível das descobertas, considerações e raciocínio das decisões sobre como suas opiniões foram consideradas e a motivação.

Incluindo crianças com deficiência

- 24. O Artigo 4 (3) também reconhece a importância de "incluir sistematicamente crianças com deficiência" no desenvolvimento e implementação de legislação e políticas para efetivar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão por meio de organizações de crianças com deficiência ou apoiar crianças com deficiência. Essas organizações são fundamentais para facilitar, promover e garantir a autonomia individual e a participação ativa de crianças com deficiência. Os Estados Partes devem criar um ambiente propício para o estabelecimento e funcionamento de organizações representativas de crianças com deficiência, como parte de sua obrigação de defender o direito à liberdade de associação, incluindo recursos apropriados para apoio.
- 25. Os Estados partes devem adotar legislação, regulamentos e desenvolver programas para garantir que todos entendam e respeitem a vontade e as preferências das crianças e considerem suas capacidades pessoais em constante evolução. O reconhecimento e a promoção do direito à autonomia individual são de suma importância para que todas as pessoas com deficiência, inclusive crianças, sejam respeitadas como detentoras de direitos. As crianças com deficiência estão melhor posicionadas para expressar seus próprios requisitos e experiências, que são necessárias no desenvolvimento de legislação e programas apropriados, de acordo com a Convenção.
- 26. Os Estados partes podem organizar seminários/reuniões em que crianças com deficiência são convidadas a expressar suas opiniões. Eles também poderiam fazer convites abertos a crianças com deficiência para enviar ensaios sobre tópicos específicos, incentivando-os a elaborar suas experiências em primeira mão ou expectativas de vida. Os ensaios podem ser resumidos como contribuições das próprias crianças e diretamente incluídos nos processos de tomada de decisão.

Participação plena e efetiva

- 27. "Participação plena e efetiva" (art. 3 (c)) na sociedade refere-se ao envolvimento com todas as pessoas, incluindo pessoas com deficiência, para proporcionar um sentimento de pertencer e fazer parte da sociedade. Isso inclui ser incentivado e receber apoio apropriado, incluindo apoio e apoio de colegas para participar da sociedade, e estar livre de estigma e sentir-se seguro e respeitado ao se expressar em público. A participação plena e efetiva exige que os Estados partes facilitem a participação e consultem pessoas com deficiência, representando a grande diversidade de deficiências.
- 28. O direito de participar é um direito civil e político e uma obrigação de aplicação imediata, não sujeita a nenhuma forma de restrição orçamentária, a ser aplicada aos processos de tomada de decisão, implementação e monitoramento relacionados à

¹⁴⁶ Artigo 7 (3) da Convenção. Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral No. 12 (2009) sobre o direito das crianças de serem ouvidas, para. 134.

Convenção. Ao garantir a participação de organizações de pessoas com deficiência em cada um desses estágios, as pessoas com deficiência poderiam identificar e apontar melhor as medidas que poderiam avançar ou dificultar seus direitos, o que acaba gerando melhores resultados para esses processos de tomada de decisão. A participação plena e eficaz deve ser entendida como um processo, não como um evento único individual.¹⁴⁷

- 29. A participação de pessoas com deficiência na implementação e no monitoramento da Convenção é possível quando essas pessoas podem exercer seus direitos à liberdade de expressão, reunião e associação pacíficas, conforme consagrado nos artigos 19, 21 e 22 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. As pessoas com deficiência e suas organizações representativas que se envolvem em processos públicos de tomada de decisão para implementar e monitorar a Convenção devem ser reconhecidas em seu papel de defensoras de direitos humanos¹⁴⁸ e devem ser protegidas contra intimidações, assédio e represálias, especialmente quando expressam opiniões divergentes.
- 30. O direito de participar também abrange obrigações relacionadas ao direito ao devido processo legal e ao direito de ser ouvido. Os Estados partes que consultam estreitamente e envolvem ativamente organizações de pessoas com deficiência na tomada de decisões públicas também dão efeito ao direito das pessoas com deficiência à participação plena e efetiva na vida pública e política, incluindo o direito de votar e concorrer a eleições (artigo 29 da Convenção).
- 31. A participação plena e efetiva implica a inclusão de pessoas com deficiência em diferentes órgãos de tomada de decisão, tanto em nível local, regional, nacional e internacional, quanto em instituições nacionais de direitos humanos, comitês ad hoc, conselhos e organizações regionais ou municipais. Os Estados partes devem reconhecer em sua legislação e prática que todas as pessoas com deficiência podem ser nomeadas ou eleitas para quaisquer órgãos representativos: por exemplo, garantir a nomeação de pessoas com deficiência para conselhos de deficiência no nível municipal ou como escritório específico de direitos sobre deficiências. titulares na composição de instituições nacionais de direitos humanos.
- 32. Os Estados Partes devem fortalecer a participação de organizações de pessoas com deficiência em nível internacional, por exemplo, no fórum político de alto nível sobre desenvolvimento sustentável e em mecanismos regionais e universais de direitos humanos. A participação de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, resultará em maior eficácia e uso igual dos recursos públicos, levando a melhores resultados para essas pessoas e suas comunidades.
- 33. A participação plena e eficaz também pode ser uma ferramenta transformadora para a mudança social e promover a agência e o empoderamento dos indivíduos.

¹⁴⁷ Comentário geral No. 12, para. 133.

¹⁴⁸ Ver resolução 53/144 da Assembleia Geral, anexo.

O envolvimento de organizações de pessoas com deficiência em todas as formas de tomada de decisão fortalece a capacidade dessas pessoas de advogar e negociar, e capacita-as a expressar mais solidamente seus pontos de vista, realizar suas aspirações e reforçar suas vozes unidas e diversas. Os Estados Partes devem garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, como uma medida para alcançar sua inclusão na sociedade e combater a discriminação contra elas. Os Estados partes que asseguram uma participação plena e efetiva e se envolvem com organizações de pessoas com deficiência melhoram a transparência e a prestação de contas, respondendo às exigências de tais pessoas.¹⁴⁹

D. Artigo 33: participação da sociedade civil na implementação e monitoramento nacional

- 34. O artigo 33 da Convenção estabelece mecanismos nacionais de implementação e estruturas independentes de monitoramento e prevê a participação de organizações de pessoas com deficiência, o que deve ser lido e entendido como um complemento ao artigo 4 (3).
- 35. O artigo 33 (1) exige que os Estados Partes estabeleçam um ou mais pontos focais e/ou mecanismos de coordenação para garantir a implementação da Convenção e facilitar as ações relacionadas. O Comitê recomenda que os pontos focais dos Estados Partes e/ou mecanismos de coordenação incluam os representantes de organizações de pessoas com deficiência e procedimentos formais de engajamento e ligação com essas organizações, em processos de consulta relacionados à Convenção.
- 36. Em conformidade com o artigo 33 (2), o Comitê reconheceu a importância de estabelecer, manter e promover estruturas de monitoramento independentes, incluindo instituições nacionais de direitos humanos, em todas as etapas do processo de monitoramento, que desempenham um papel fundamental no processo de monitoramento. da Convenção, promovendo o cumprimento em nível nacional e facilitando as ações coordenadas de atores nacionais, incluindo instituições estatais e sociedade civil, para proteger e promover os direitos humanos.
- 37. O artigo 33 (3) enfatiza a obrigação dos Estados partes de garantir que a sociedade civil esteja envolvida e possa participar da estrutura de monitoramento independente estabelecida de acordo com a Convenção. O envolvimento da sociedade civil deve incluir pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas.
- 38. Os Estados Partes devem garantir que estruturas de monitoramento independentes permitam, facilitem e garantam o envolvimento ativo de organizações de pessoas

¹⁴⁹ A/HRC/31/62, paras. 1-3.

¹⁵⁰ CRPD/C/GBR/CO/1, paras. 7 e 37; CRPD/C/BIH/CO/1, para. 58; CRPD/C/ARE/CO/1, para. 61; e CRPD/C/SRB/CO/1, para. 67.

com deficiência em tais estruturas e processos, por meio de mecanismos formais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e reconhecidas em seus relatórios e na análise comprometida. A inclusão de organizações de pessoas com deficiência na estrutura de monitoramento independente e seu trabalho pode assumir várias formas, por exemplo, através de cadeiras no conselho ou em órgãos consultivos das estruturas de monitoramento independentes.

- 39. O Artigo 33 (3) implica que os Estados Partes devem apoiar e financiar o fortalecimento da capacidade da sociedade civil, em particular as organizações de pessoas com deficiência, para garantir sua participação efetiva nos processos das estruturas de monitoramento independentes. deve dispor de recursos apropriados, incluindo suporte por meio de financiamento independente e autogerenciado, para participar das estruturas de monitoramento independentes e garantir que os requisitos razoáveis de acomodação e acessibilidade para seus membros sejam atendidos. O apoio e financiamento de organizações de pessoas com deficiência em relação ao artigo 33 (3) complementa as obrigações dos Estados partes nos termos do artigo 4 (3) da Convenção e não as exclui.
- 40. A Convenção e as estratégias relacionadas à implementação devem ser traduzidas e disponibilizadas a pessoas que representam a grande diversidade de deficiências. Os Estados Partes devem fornecer às pessoas com deficiência acesso a informações que lhes permitam entender e avaliar os problemas no processo de tomada de decisão e fornecer contribuições significativas.
- 41. Para implementar o artigo 33 (3), os Estados Partes devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência tenham acesso fácil aos pontos focais do governo e/ou ao mecanismo de coordenação.

III. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTE

- 42. Nas suas observações finais, o Comitê lembrou aos Estados partes seu dever de consultar de perto e de maneira oportuna e envolver ativamente pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, inclusive as que representam mulheres e crianças com deficiência, no desenvolvimento e implementação. de legislação e políticas para implementar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão.
- 43. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir a transparência dos processos de consulta, o fornecimento de informações apropriadas e acessíveis e o envolvimento precoce e contínuo. Os Estados Partes não devem reter informações, condicionar ou impedir que as organizações de pessoas com deficiência expressem livremente suas opiniões nas consultas e durante os processos de tomada de decisão, incluindo organizações registradas e não registradas, de acordo com o direito à liberdade de

- associação, que devem ser prescritos por lei e proteger as associações que não são registradas em bases iguais. 151
- 44. Os Estados Partes não devem exigir que uma organização de pessoas com deficiência seja registrada como um pré-requisito para participar de amplos processos de consulta, mas devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência possam registrar e exercer seu direito de participar de artigos 4 (3) e 33 (3), fornecendo sistemas de registro gratuitos e acessíveis e facilitando o registro dessas organizações.¹⁵²
- 45. Os Estados Partes devem garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência a todas as instalações e procedimentos relacionados à tomada de decisões e consultas públicas Os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para proporcionar às pessoas com deficiência, incluindo pessoas com autismo, acesso, em igualdade de condições com as pessoas com deficiência. outros, para o ambiente físico, incluindo edifícios, transporte, educação, informações e comunicações no próprio idioma, incluindo novas tecnologias e sistemas de informação, e sites de órgãos públicos e outras instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, em ambos os estados partes também devem garantir que os processos de consulta sejam acessíveis por exemplo, fornecendo intérpretes de linguagem gestual, Braille e *Easy Read* e devem fornecer apoio, financiamento e acomodações razoáveis, conforme apropriado e solicitado, ¹⁵³ para garantir a participação de representantes de todas as pessoas com deficiência em processos de consulta definidas nos parágrafos 11, 12 e 50.
- 46. As organizações de pessoas com deficiências sensoriais e intelectuais, incluindo organizações de auto-advogados e organizações de pessoas com deficiência psicossocial, devem receber assistentes de reunião e pessoas de apoio, informações em formatos acessíveis (como linguagem simples, leitura fácil, alternativa e aumentativa). sistemas de comunicação e pictogramas), interpretação da linguagem de sinais, intérpretes-guia para surdos-cegos e/ou legendagem durante debates públicos. ¹⁵⁴ Os Estados Partes também devem alocar recursos financeiros para cobrir gastos relacionados aos processos de consulta a representantes de organizações de pessoas com deficiência, incluindo transporte e outras despesas necessariamente incorridas para participar de reuniões e instruções técnicas.
- 47. As consultas com organizações de pessoas com deficiência devem basear-se em transparência, respeito mútuo, diálogo significativo e um objetivo sincero de alcançar um acordo coletivo sobre procedimentos que respondam à diversidade de pessoas com deficiência, processos que devem permitir prazos razoáveis e realistas levando em consideração a natureza das organizações de pessoas com deficiência, que geralmente dependem do trabalho de "voluntários". Os Estados

¹⁵¹ A/HRC/31/62, para. 45; e A/HRC/20/27, para. 56.

¹⁵² A/HRC/31/62, para. 40.

¹⁵³ Comentário geral No. 6 (2018) sobre equidade e não-discriminação, paras. 23 and 40.

¹⁵⁴ A/HRC/31/62, paras. 75-77.

partes devem realizar avaliações periódicas do funcionamento de seus mecanismos de participação e consulta, com o envolvimento ativo de organizações de pessoas com deficiência.¹⁵⁵

- 48. Os pontos de vista das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, devem receber o devido peso. Os Estados Partes devem garantir que não sejam ouvidos apenas como mera formalidade ou como uma abordagem tokenística da consulta.¹⁵⁶ Os Estados Partes devem levar em consideração os resultados de tais consultas e refleti-las nas decisões adotadas,¹⁵⁷ informando devidamente os participantes do resultado do processo.¹⁵⁸
- 49. Os Estados Partes devem, em consulta estreita e eficaz e com o envolvimento ativo de organizações de pessoas com deficiência, estabelecer mecanismos e procedimentos adequados e transparentes, nos diferentes ramos e níveis do Governo, para considerar explicitamente os pontos de vista de tais organizações ao motivar um público. decisão.
- 50. Os Estados Partes devem garantir a consulta estreita e o envolvimento ativo das organizações de pessoas com deficiência, que representam todas as pessoas com deficiência, incluindo, entre outras, mulheres, idosos, crianças, aqueles que necessitam de alto nível de apoio, ¹⁵⁹ vítimas de minas terrestres, migrantes, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente, indocumentados e apátridas, pessoas com deficiências psicossociais reais ou percebidas, pessoas com deficiências intelectuais, pessoas com neurodiversos, incluindo pessoas com autismo ou demência, pessoas com albinismo, deficiências físicas permanentes, dor crônica, hanseníase e deficiências visuais e pessoas surdas, surdas-cegas ou com deficiência auditiva e/ou que vivem com HIV / AIDS. A obrigação dos Estados partes de envolver organizações de pessoas com deficiência também abrange aquelas com deficiência com orientação sexual específica e / identidade de gênero, pessoas intersexuais com deficiência e por filhos com deficiência pertencentes a povos indígenas, minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas e que vivem em áreas rurais.
- 51. Os Estados partes devem proibir práticas discriminatórias e outras práticas de terceiros, como prestadores de serviços, que interfiram direta ou indiretamente no direito das pessoas com deficiência de serem consultadas de perto e ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão relacionados à Convenção.
- 52. Os Estados partes devem adotar e implementar leis e políticas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito de serem consultadas e não impedidas de se envolverem com outras pessoas. Estas medidas incluem a

¹⁵⁵ Ibid, paras. 78-80.

¹⁵⁶ Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral No. 12, para. 132.

¹⁵⁷ CRPD/C/COL/CO/1, para. 11 (a).

¹⁵⁸ Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral No. 12, para. 45.

¹⁵⁹ CRPD/C/ARM/CO/1, para. 6 (a).

conscientização dos membros da família, prestadores de serviços e funcionários públicos sobre os direitos das pessoas com deficiência para participar da vida pública e política os Estados partes devem estabelecer mecanismos para denunciar os conflitos de interesses de representantes de organizações de pessoas com pessoas ou deficiências, para evitar seus impactos negativos na autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência.

- 53. Para cumprir suas obrigações nos termos do artigo 4 (3), os Estados Partes devem adotar estruturas e procedimentos legais e regulamentares para garantir o envolvimento total e igual das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, nos processos de tomada de decisão e na elaboração de legislação e políticas relativas a questões relacionadas a pessoas com deficiência, incluindo legislação, políticas, estratégias e planos de ação relacionados à deficiência. Os Estados Partes devem adotar disposições que concedam às organizações de pessoas com deficiência assentos em, por exemplo, comitês permanentes e/ou forças-tarefa temporárias, dando direito de nomear membros que trabalham para esses órgãos.
- 54. Os Estados Partes devem estabelecer e regular procedimentos formais de consulta, incluindo o planejamento de pesquisas, reuniões e outros métodos, estabelecendo prazos adequados, envolvimento precoce de organizações de pessoas com deficiência e disseminação prévia, oportuna e ampla de informações relevantes para cada um. Os Estados Partes devem, em consulta com organizações de pessoas com deficiência, projetar ferramentas on-line acessíveis para consultas e/ou fornecer métodos alternativos de consulta em formatos digitais acessíveis. Para garantir que ninguém seja deixado para trás em relação aos processos de consulta, os Estados Partes devem nomear pessoas com o papel de acompanhar a presença, observar grupos sub-representados e garantir que os requisitos de acessibilidade e acomodação razoáveis sejam atendidos. Da mesma forma, devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência que representam todos esses grupos sejam envolvidas e consultadas, inclusive fornecendo informações sobre razões e requisitos de acomodação e acessibilidade.
- 55. Os Estados partes devem incluir consultas e engajamento com organizações de pessoas com deficiência ao conduzir estudos e análises preparatórios para formular políticas. Fóruns ou processos públicos para revisar propostas de políticas devem estar totalmente acessíveis para a participação de pessoas com deficiência.
- 56. Os Estados partes devem garantir que a participação das organizações de pessoas com deficiência nos processos de monitoramento, por meio de estruturas independentes de monitoramento, se baseie em procedimentos claros, prazos adequados e disseminação prévia de informações relevantes. Os sistemas de monitoramento e avaliação devem examinar o nível de engajamento organizações de pessoas com deficiência em todas as políticas e programas e garantir que os pontos de vista dessas pessoas sejam priorizados. Para cumprir sua principal responsabilidade pela prestação de serviços, os Estados Partes devem explorar parcerias com

- organizações de pessoas com deficiência para obter contribuições dos usuários de próprios serviços. 160
- 57. Os Estados partes devem, preferencialmente, incentivar o estabelecimento de uma coalizão representativa única, unida e diversificada de organizações de pessoas com deficiência, que inclua todos os grupos constituintes da deficiência e respeite sua diversidade e paridade, e garanta seu envolvimento e participação no monitoramento da Convenção em nível nacional as organizações da sociedade civil em geral não podem representar ou replicar organizações de pessoas com deficiência. 161
- 58. A promoção da defesa e do empoderamento das pessoas com deficiência são componentes-chave de sua participação nos assuntos públicos, requerendo o desenvolvimento de habilidades técnicas, administrativas e de comunicação e a facilitação do acesso a informações e ferramentas relativas a seus direitos, legislação e elaboração de políticas.
- 59. As barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso à educação inclusiva comprometem suas oportunidades e comprometem suas capacidades de se envolverem na tomada de decisões públicas, as quais, por sua vez, têm um impacto nas capacidades institucionais de suas organizações. transporte, falta de acomodação razoável e renda ou desemprego baixos ou insuficientes entre pessoas com deficiência também restringem a capacidade dessas pessoas de se envolverem em atividades da sociedade civil.
- 60. Os Estados Partes devem fortalecer a capacidade das organizações de pessoas com deficiência de participarem de todas as fases da formulação de políticas, fornecendo capacitação e treinamento sobre o modelo de direitos humanos da deficiência, inclusive por meio de financiamento independente, e os Estados Partes também devem apoiar as pessoas com deficiência. e suas organizações representativas no desenvolvimento das competências, conhecimentos e habilidades necessárias para advogar independentemente por sua participação plena e efetiva na sociedade e no desenvolvimento de princípios mais fortes de governança democrática, como respeito aos direitos humanos, Estado de Direito, transparência, responsabilidade, pluralismo e participação Além disso, os Estados Partes devem fornecer orientação sobre como acessar recursos e diversificar suas fontes de apoio. 162
- 61. Os Estados partes devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência possam se registrar com facilidade e liberdade e buscar e garantir fundos e recursos de doadores nacionais e internacionais, incluindo indivíduos, empresas privadas, todas as fundações públicas e privadas, organizações da sociedade civil, e organizações estaduais, regionais e internacionais. O Comitê recomenda que os Estados partes adotem critérios para alocar fundos para consultas, incluindo:

¹⁶⁰ A/71/314, paras. 65-66.

¹⁶¹ CRPD/C/ESP/CO/1, para. 6; e CRPD/C/NZL/CO/1, para. 4.

¹⁶² A/HRC/31/62, paras. 47-50.

¹⁶³ A/HRC/20/27, paras. 67-68.

- a. Fornecer fundos diretamente para organizações de pessoas com deficiência, evitando a intermediação de terceiros;
- b. Priorizar recursos para organizações de pessoas com deficiência que se concentrem principalmente na defesa dos direitos da deficiência;
- c. Alocar fundos específicos para organizações de mulheres com deficiência e de crianças com deficiência para permitir sua participação plena e efetiva no processo de elaboração, desenvolvimento e implementação de leis e políticas e na estrutura de monitoramento;¹⁶⁴
- d. Distribuir fundos em igualdade de condições entre diferentes organizações de pessoas com deficiência, incluindo financiamento institucional básico sustentável, em vez de se limitar ao financiamento baseado em projetos;
- e. Garantir a autonomia das organizações de pessoas com deficiência na decisão de sua agenda de advocacy, apesar do financiamento recebido;
- f. Distinguir entre o financiamento para o funcionamento de organizações de pessoas com deficiência e os projetos realizados por essas organizações;
- g. Disponibilizar financiamento para todas as organizações de pessoas com deficiência, inclusive para organizações de defesa pessoal e/ou que não tenham obtido status legal devido a leis que negam a capacidade jurídica de seus membros e dificultam o registro de suas organizações;
- h. Adotar e implementar processos de solicitação de financiamento em formatos acessíveis.
- 62. Os Estados-partes devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência tenham acesso a fundos nacionais para apoiar suas atividades, a fim de evitar situações nas quais precisam contar apenas com fontes externas, o que limitaria sua capacidade de estabelecer estruturas organizacionais viáveis. 165 As deficiências que têm apoio de recursos financeiros públicos e privados, complementadas por taxas de associação, estão mais aptas a garantir a participação de pessoas com deficiência em todas as formas de tomada de decisões políticas e administrativas, dar-lhes apoio e criar e administrar grupos individuais e diferentes. atividades sociais orientadas.
- 63. Os Estados partes devem garantir financiamento adequado e suficiente para as organizações de pessoas com deficiência, mediante o estabelecimento de um mecanismo formal legalmente reconhecido, como por exemplo fundos fiduciários nos níveis nacional e internacional.
- 64. Os Estados Partes devem aumentar os recursos públicos para o estabelecimento e fortalecimento de organizações de pessoas com deficiência que representam todos os tipos de deficiências, além de garantir seu acesso ao financiamento nacional, inclusive por meio de isenções fiscais e isenção de impostos sobre herança

¹⁶⁴ CRPD/C/1/Rev.1, anexo.

¹⁶⁵ A/71/314, paras. 65-66.

- e da loteria nacional. 166 Os Estados Partes devem promover e facilitar o acesso de organizações de pessoas com deficiência a financiamento externo como parte da cooperação internacional e da ajuda ao desenvolvimento, inclusive no nível regional, na mesma base que outras organizações não-governamentais de direitos humanos.
- 65. Os Estados partes devem desenvolver mecanismos e procedimentos fortes, garantindo sanções efetivas pelo não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 4 (3) e 33 (3). O cumprimento deve ser monitorado por órgãos independentes, por exemplo, o escritório do ombudsperson ou um parlamentar comissão, que tem autoridade para iniciar investigações e responsabilizar as autoridades responsáveis. Ao mesmo tempo, as organizações de pessoas com deficiência devem poder iniciar ações legais contra entidades quando descobrirem que estas não cumpriram os artigos 4 (3) e 33 (3). ¹⁶⁷ Esses mecanismos devem fazer parte dos quadros legais que regem a consulta e o envolvimento de organizações de pessoas com deficiência e a legislação nacional contra a discriminação, ¹⁶⁸ em todos os níveis de tomada de decisão.
- 66. Os Estados-partes devem reconhecer remédios eficazes, inclusive de natureza coletiva, ou ações coletivas para garantir o cumprimento do direito das pessoas com deficiência de participar. Os poderes públicos podem contribuir significativamente para garantir efetivamente o acesso das pessoas com deficiência à justiça em situações negativas. ¹⁶⁹ Os remédios eficazes podem incluir: (a) suspender o procedimento; (b) retornar a uma fase anterior do procedimento para garantir a consulta e o envolvimento de organizações de pessoas com deficiência; (c) adiar a implementação da decisão até que seja apropriado ocorrem consultas ou (d) anulam, total ou parcialmente, a decisão, com base no descumprimento dos artigos 4 (3) e 33 (3).

IV. RELAÇÃO COM OUTRAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO

67. O artigo 3 identifica um conjunto de princípios gerais que orientam a interpretação e a implementação da Convenção e inclui "participação e inclusão plena e efetiva na sociedade", o que significa que a participação de pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, atravessa todo o texto e se aplica a toda a Convenção.¹⁷⁰

¹⁶⁶ A/59/401, para. 82 (l) e (t); e A/HRC/31/62, paras. 51-54.

¹⁶⁷ A/71/314, paras. 68-69.

¹⁶⁸ Comentário geral No. 6, para. 72.

¹⁶⁹ Ibid., para. 73 (h).

¹⁷⁰ Escritório do Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Monitorando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Guia para Monitores de Direitos Humanos, Série de Treinamento Profissional N° 17 (Nova York e Genebra, 2010).

- 68. Como parte das obrigações gerais dos Estados Partes, o artigo 4 (3) se aplica a toda a Convenção e é importante na implementação de todas as suas obrigações.
- 69. Os parágrafos 1, 2 e 5 do artigo 4 são de extrema importância na implementação do parágrafo 3 do mesmo artigo, pois incluem as principais obrigações dos Estados Partes, estendendo-se a todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções, relacionadas a estabelecer as estruturas e estruturas necessárias e tomar medidas para dar cumprimento à Convenção.
- 70. As políticas para promover a igualdade e a não discriminação de pessoas com deficiência, conforme estipulado no artigo 5, devem ser adotadas e monitoradas em conformidade com os artigos 4 (3) e 33 (3).¹⁷¹ A estreita consulta e o envolvimento ativo das organizações de as pessoas com deficiência, que representam a diversidade da sociedade, são um componente essencial para o sucesso na adoção e no monitoramento de estruturas legais e material de orientação para promover a igualdade de fato e inclusiva, incluindo medidas de ação afirmativa.
- 71. Os procedimentos de consulta não devem excluir pessoas com deficiência, nem discriminar por motivo de comprometimento. Os procedimentos e materiais relacionados devem ser inclusivos e acessíveis a pessoas com deficiência e incluir prazos e assistência técnica para o envolvimento precoce nos processos de consulta. fornecida em todos os processos de diálogo e consulta, e políticas e legislação de acomodação razoáveis devem ser desenvolvidas em estreita consulta e no envolvimento ativo de organizações de pessoas com deficiência.
- 72. O artigo 6 da Convenção exige medidas para garantir o pleno desenvolvimento, avanço e capacitação de mulheres e meninas com deficiência. Os Estados Partes devem incentivar e facilitar o estabelecimento de organizações de mulheres e meninas com deficiência, como um mecanismo para permitir sua participação em vida pública, em igualdade de condições com os homens com deficiência, por meio de suas próprias organizações. Os Estados Partes devem reconhecer o direito das mulheres com deficiência de se representarem e se organizarem e facilitarem seu efetivo envolvimento em consultas estreitas nos termos dos artigos 4 (3) e 33 (3). As mulheres e meninas com deficiência também devem ser incluídas em bases iguais em todos os ramos e órgãos da estrutura de implementação e monitoramento independente. Todos os órgãos, mecanismos e procedimentos de consulta devem ser específicos para a deficiência, inclusivos e garantir a igualdade de gênero.
- 73. As mulheres com deficiência devem fazer parte da liderança das organizações de pessoas com deficiência em igualdade de condições com os homens com deficiência e ter espaço e poder nas organizações guarda-chuva de pessoas com deficiência por meio da representação de paridade, comitês de mulheres, programas de capacitação, etc. Os Estados Partes devem garantir a participação de mulheres com deficiência, incluindo mulheres sob qualquer forma de tutela ou institucionalizadas,

¹⁷¹ Ver comentário geral No. 6.

como pré-requisito para o desenho, implementação e monitoramento de todas as medidas que tenham impacto em suas vidas. participar de processos de tomada de decisão que abordem questões que tenham um impacto exclusivo ou desproporcional sobre elas e sobre os direitos das mulheres e políticas de igualdade de gênero em geral, por exemplo, políticas sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos e todas as formas de violência baseada em gênero contra as mulheres.

- 74. Os artigos 4 (3) e 33 (3) são fundamentais na implementação dos direitos das crianças com deficiência, conforme estabelecido no artigo 7°. Os Estados Partes devem adotar medidas para garantir a participação e o envolvimento ativo das crianças com deficiência, através de suas organizações representativas, em todos os aspectos do planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da legislação, políticas, serviços e programas relevantes que afetam suas vidas, na escola e na comunidade, nos níveis local, nacional e internacional. O objetivo da participação é capacitar as crianças com deficiências e reconhecimento pelos titulares de deveres de que eles são titulares de direitos que podem desempenhar um papel ativo em suas comunidades e na sociedade, o que ocorre em vários níveis, começando com o reconhecimento de seu direito de serem ouvidos, avançando para seu engajamento ativo na realização de seus próprios direitos.¹⁷²
- 75. Os Estados partes devem apoiar as crianças com deficiência em suas decisões, equipando-as, entre outras coisas, e capacitando-as a usar qualquer modo de comunicação necessário para facilitar a expressão de seus pontos de vista, ¹⁷³ inclusive amigos da criança informações e apoio adequado à autodefesa e assegurar treinamento adequado para todos os profissionais que trabalham com e para essas crianças. ¹⁷⁴ Os Estados Partes também devem fornecer assistência e procedimentos adequados para a idade e a idade, além de apoiar as crianças com deficiência. deve ser considerado indispensável nas consultas que tratam de questões específicas que lhes dizem respeito, e seus pontos de vista devem receber o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade.
- 76. O artigo 4 (3) é de particular importância na conscientização (art. 8) O Comitê recorda suas recomendações aos Estados Partes para que implementem, com a participação de organizações de pessoas com deficiência, programas sistemáticos de conscientização, incluindo campanhas na mídia. através de estações públicas de rádio e programas de televisão, destinadas a retratar pessoas com deficiência em toda a sua diversidade como detentores de direitos. Table As campanhas de conscientização e programas de treinamento dirigidos a todos os funcionários do setor

¹⁷² Fundo das Nações Unidas para a Infância, "Estrutura conceitual para monitorar os resultados da participação dos resultados da participação dos adolescentes" (Março 2018). Disponível em www.unicef. org/adolescence/files/Conceptual_Framework_for_Measuring_Outcomes_of_Adolescent_Participation_March_2018.pdf.

¹⁷³ Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário geral No. 12, para. 21.

¹⁷⁴ Ibid., para. 34.

¹⁷⁵ CRPD/C/MDA/CO/1, para. 19; CRPD/C/AZE/CO/1, para. 21; e CRPD/C/TUN/CO/1, para. 21.

- público devem estar em conformidade com os princípios da Convenção e com base nos modelos de direitos humanos da deficiência para superar estereótipos arraigados de gênero e deficiência na sociedade.
- 77. Para que as organizações de pessoas com deficiência possam participar adequadamente dos processos de consulta e monitoramento da Convenção, é essencial ter ótima acessibilidade (art. 9) aos procedimentos, mecanismos, informação e comunicação, instalações e edifícios, incluindo acomodações razoáveis. Os Estados Partes devem desenvolver, adotar e implementar padrões internacionais de acessibilidade e o processo de design universal, por exemplo, na área de tecnologia da informação e comunicação, ¹⁷⁶ a fim de garantir uma estreita consulta e o envolvimento ativo das organizações de pessoas com deficiência. ¹⁷⁷
- 78. Em situações de risco e emergências humanitárias (art. 11), é importante que os Estados Partes e atores humanitários garantam a participação ativa e a coordenação e a consulta significativa com organizações de pessoas com deficiência, incluindo aquelas em todos os níveis, representando mulheres, homens e crianças com deficiência de todas as idades, o que exige o envolvimento ativo de organizações de pessoas com deficiência no desenvolvimento, implementação e monitoramento de legislação e políticas relacionadas a emergências, e o estabelecimento de prioridades para a distribuição de ajuda, de acordo com o artigo 4 (3) Os Estados Partes devem promover o estabelecimento de organizações de pessoas deslocadas internamente ou refugiados com deficiência que possam promover seus direitos em qualquer situação de risco, inclusive durante conflitos armados.
- 79. O reconhecimento igual perante a lei (art. 12) garante que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de exercer toda a sua capacidade legal e direitos iguais para escolher e controlar as decisões que os afetam. O reconhecimento igual perante a lei é um pré-requisito para consultas eficazes e envolvimento de pessoas com deficiência no desenvolvimento e implementação de legislação e políticas para implementar a Convenção. O Comitê recomenda que a falta de conformidade com o artigo 12 não deve, em circunstância alguma, impedir a implementação inclusiva dos artigos 4 (3) e 33. 3. As leis e políticas devem ser emendadas para lidar com essa barreira à participação com base na negação de capacidade legal.
- 80. O Comitê recorda seu comentário geral nº 1 (2014) sobre o reconhecimento igual perante a lei, no qual declara que a capacidade jurídica é a chave para acessar a participação plena e efetiva na sociedade e nos processos de tomada de decisão e deve garantir a todas as pessoas com deficiência, incluindo pessoas com deficiência intelectual, pessoas com autismo e pessoas com deficiência psicossocial real ou percebida e crianças com deficiência, por meio de suas organizações. Os Estados Partes devem garantir a disponibilidade de mecanismos de tomada de decisão

¹⁷⁶ Comentário geral No. 2 (2014) sobre acessibilidade, paras. 5–7 e 30.

¹⁷⁷ Ibid., paras. 16, 25 and 48.

apoiados para permitir a participação na formulação de políticas e consultas que respeitem a autonomia, vontade e preferências de uma pessoa.

- 81. O direito das pessoas com deficiência de ter acesso à justiça (art. 13) implica que as pessoas com deficiência têm o direito de participar em igualdade de condições com outras pessoas no sistema de justiça como um todo. Esta participação assume muitas formas e inclui pessoas com deficiência, assumindo os papéis de, por exemplo, requerentes, vítimas, réus, juízes, jurados e advogados, como parte do sistema democrático que contribui para a boa governança.¹⁷⁸ A estreita consulta com pessoas com deficiência por meio de suas organizações representativas é essencial em todos os processos para promulgar e/ou alterar leis, regulamentos, políticas e programas que abordem a participação dessas pessoas no sistema judiciário.
- 82. Para evitar todas as formas de exploração, violência e abuso (art. 16), os Estados Partes devem garantir que todas as instalações e programas projetados para atender as pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes. O Comitê observou que as violações dos direitos das pessoas com deficiência continuam ocorrendo em instalações que "atendem" pessoas com deficiência, como instituições psiquiátricas e/ou residenciais. Em conformidade com o artigo 33 (3), isso significa que, independentemente da autoridade de monitoramento independente à qual a tarefa é atribuída de acordo com o artigo 16 (3), coincide com a estrutura de monitoramento independente do artigo 33 (2), a sociedade civil, incluindo organizações de pessoas com deficiência, deve estar ativamente envolvida no monitoramento dessas instalações e serviços.
- 83. Recordando seu comentário geral nº 5 (2017) sobre viver de forma independente e ser incluído na comunidade, as consultas e o envolvimento ativo de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, são essenciais para a adoção de todos os planos e estratégias, e para acompanhamento e monitoramento, ao implementar o direito à vida independente e à inclusão na comunidade (art. 19) O envolvimento e a consulta ativos em todos os níveis no processo de tomada de decisão devem incluir todas as pessoas com deficiência. , incluindo aqueles que vivem atualmente em ambientes institucionais, devem estar envolvidos no planejamento, implementação e monitoramento de estratégias de desinstitucionalização e no desenvolvimento de serviços de apoio, com atenção especial a essas pessoas. 179
- 84. O acesso à informação (art. 21) é necessário para que as organizações de pessoas com deficiência participem e participem plenamente e expressem livremente suas opiniões no processo de monitoramento. Essas organizações precisam receber as informações em formatos acessíveis, incluindo formatos digitais, e tecnologias apropriadas a todas as formas de deficiência, em tempo hábil e sem custo adicional,

¹⁷⁸ *Beasley v. Australia* (CRPD/C/15/D/11/2013), para. 8.9; e *Lockrey v. Australia* (CRPD/C/15/D/13/2013), para. 8.9.

¹⁷⁹ Comentário geral No. 5 (2017) sobre viver de forma independente e sendo incluído na comunidade, para. 71.

incluindo o uso de linguagens de sinais, leitura fácil, linguagem simples e braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis De preferência por pessoas com deficiência em interações oficiais, suficientemente antes de qualquer consulta, todas as informações relevantes, incluindo informações orçamentárias, estatísticas e outras informações relevantes necessárias para uma opinião informada, devem ser disponibilizadas.

- 85. Para garantir o direito à educação inclusiva (art. 24), de acordo com o comentário geral nº 4 (2016) do Comitê sobre o direito à educação inclusiva, os Estados Partes devem consultar e envolver ativamente pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência. através de suas organizações representativas, em todos os aspectos do planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e legislação de educação inclusiva. A educação inclusiva é essencial para a participação de pessoas com deficiência, conforme descrito nos artigos 4 (3) e 33 (3). A educação capacita as pessoas a florescer e aumenta a probabilidade de participação na sociedade, necessária para garantir a implementação e o monitoramento da Convenção. Os Estados Partes devem garantir que as instituições de ensino públicas e privadas consultem as pessoas com deficiência e garantir que suas opiniões sejam dadas devido. consideração dentro do sistema educacional.
- 86. A realização do direito a um padrão adequado de vida e proteção social (art. 28) está diretamente relacionada ao artigo 4.°, n.° 3. A participação das organizações de pessoas com deficiência nas políticas públicas é crucial para garantir que situações específicas de exclusão, desigualdade e pobreza entre as pessoas com deficiência e suas famílias que vivem na pobreza são abordadas pelas autoridades dos Estados Partes. Os Estados Partes devem, em particular, procurar se envolver com organizações de pessoas com deficiência e pessoas com deficiência que estejam desempregadas, que não possuam renda fixa ou não possam trabalhar devido à perda implícita de direitos ou abonos, em áreas rurais ou remotas e povos indígenas, mulheres e idosos. Ao tomar e revisar medidas, estratégias, programas, políticas e legislação em relação à implementação do artigo 28, e no processo de monitoramento dos mesmos, os Estados Partes deverão consultar de perto e ativamente envolver organizações de pessoas com deficiência, representando todas as pessoas com deficiência, para garantir a integração da deficiência e que seus requisitos e opiniões sejam devidamente levados em consideração.
- 87. O direito das pessoas com deficiência de participar da vida política e pública (art. 29) é de extrema importância para garantir a igualdade de oportunidades para que as pessoas com deficiência participem plena e efetivamente e sejam incluídas na sociedade. ser eleito é um componente essencial do direito de participar, pois os representantes eleitos decidem sobre a agenda política e são essenciais para garantir a implementação e o monitoramento da Convenção, defendendo seus direitos e interesses.

¹⁸⁰ Comentário geral No. 4, para. 7.

- 88. Os Estados partes devem aprovar regulamentos, em estreita consulta com organizações de pessoas com deficiência, para permitir que pessoas com deficiência que precisam de assistência possam votar por conta própria, o que pode exigir a disponibilização de auxílios para pessoas com deficiência em cabines de votação (no dia das eleições e com votação antecipada) nas eleições nacionais e locais e nos referendos nacionais.
- 89. As pessoas que representam toda ou parte da ampla diversidade de deficiências devem ser consultadas e envolvidas, por meio de suas organizações de pessoas com deficiência, no processo e na implementação da coleta de dados e informações (art. 31).
- 90. Os Estados partes devem estabelecer um sistema unificado de coleta de dados para coletar dados de qualidade, suficientes, oportunos e confiáveis, desagregados por sexo, idade, etnia, população rural/urbana, tipo de deficiência e status socioeconômico, referentes a todas as pessoas com deficiência e seu acesso. Os direitos da Convenção devem estabelecer um sistema que permita a formulação e implementação de políticas que efetivem a Convenção, através de estreita colaboração com organizações de pessoas com deficiência e utilizando o Grupo de Estatística de Deficiência de Washington. Também devem ser buscadas ferramentas para obter informações sobre percepções e atitudes e incluir os constituintes que o Grupo Washington deixa de fora.
- 91. Ao decidir e implementar a cooperação internacional (art. 32), a estreita parceria, cooperação e envolvimento de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, é crucial para a adoção de políticas de desenvolvimento em conformidade com a Convenção. As organizações de pessoas com deficiência devem ser consultadas e envolvidas em todos os níveis de desenvolvimento, implementação e monitoramento de planos, programas e projetos de cooperação internacional, incluindo a Agenda 2030 e a Estrutura de Sendai para Redução de Riscos de Desastres 2015-2030.
- 92. O artigo 34 (3) é importante para o respeito dos critérios relevantes para a composição do Comitê e exige que os Estados Partes deem a devida consideração ao disposto no artigo 4 (3) ao nomear candidatos. Portanto, os Estados Partes devem consultar atentamente e envolva ativamente organizações de pessoas com deficiência antes da indicação de candidatos para o Comitê. Estruturas e procedimentos legislativos nacionais devem ser adotados para procedimentos transparentes e participativos que envolvam organizações de pessoas com deficiência e considerem os resultados das consultas, refletindo-os na indicação final.

V. IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

- 93. O Comitê reconhece que os Estados Partes enfrentam desafios ao implementar o direito das pessoas com deficiência a serem consultadas e envolvidas no desenvolvimento, implementação e monitoramento de legislação e políticas para implementar a Convenção. Os Estados partes devem, entre outros, adotar as seguintes medidas para garantir a plena implementação dos artigos 4 (3) e 33 (3):
 - Revogar todas as leis, inclusive aquelas que negam capacidade legal, que impeçam qualquer pessoa com deficiência, independentemente do tipo de deficiência, de ser consultada de perto e ativamente envolvida, através de suas organizações de pessoas com deficiência;
 - b. Criar um ambiente propício para o estabelecimento e funcionamento de organizações de pessoas com deficiência, adotando uma estrutura política favorável ao seu estabelecimento e operação sustentada. Isso inclui garantir sua independência e autonomia do Estado, o estabelecimento, a implementação e o acesso a mecanismos de financiamento adequados, incluindo financiamento público e cooperação internacional, e a prestação de apoio, incluindo assistência técnica, ao empoderamento e capacitação;
 - c. Proibir quaisquer práticas de intimidação, assédio ou represália contra indivíduos e organizações que promovam seus direitos sob a Convenção nos níveis nacional e internacional. Os Estados Partes também devem adotar mecanismos para proteger as pessoas com deficiência e suas organizações representativas contra intimidação, assédio e represálias, inclusive quando cooperam com o Comitê ou outros órgãos internacionais e mecanismos de direitos humanos;
 - d. Incentivar o estabelecimento de organizações guarda-chuva de pessoas com deficiência, que coordenem e representem as atividades de seus membros, e organizações individuais de pessoas com deficiência com deficiências diferentes, a fim de garantir sua inclusão e participação plena, inclusive as mais sub-representadas. o processo de monitoramento. Se um Estado parte enfrentar obstáculos ao envolver todas as organizações individuais de pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão, poderá incluir representantes dessas organizações em forças-tarefa permanentes ou temporárias etc., quando isso não puder ser feito por meio de uma organização guarda-chuva ou coalizão de organizações. de pessoas com deficiência;
 - e. Adotar legislação e políticas que reconheçam o direito à participação e envolvimento de organizações de pessoas com deficiência e regulamentos que estabeleçam procedimentos claros para consultas em todos os níveis de autoridade e tomada de decisão. Essa estrutura legislativa e política deve prever a realização obrigatória de audiências públicas antes da adoção de decisões e incluir disposições que exigem prazos claros, acessibilidade às consultas e a obrigação de fornecer acomodação e apoio razoáveis. Isso pode ser feito através de referências claras nas leis e outras formas de regulamentação à participação e seleção de representantes de organizações de pessoas com deficiência;
 - f. Estabelecer mecanismos permanentes de consulta com organizações de pessoas com deficiência, incluindo mesas redondas, diálogos participativos, audiências

- públicas, pesquisas e consultas on-line, respeitando sua diversidade e autonomia, conforme indicado nos parágrafos 11, 12 e 50. Isso também pode levar a forma de um conselho consultivo nacional, como um conselho nacional representativo da deficiência, representando organizações de pessoas com deficiência;
- g. Garantir e apoiar a participação de pessoas com deficiência por meio de organizações de pessoas com deficiência, refletindo uma ampla diversidade de origens, incluindo status de nascimento e saúde, idade, raça, sexo, idioma, nacional, étnica, origem indígena ou social, sexual orientação e identidade de gênero, variação intersexo, afiliação religiosa e política, status de migrante, grupos de comprometimento ou outro status;
- h. Envolver-se com organizações de pessoas com deficiência que representem mulheres e meninas com deficiência e garantir sua participação direta em todos os processos de tomada de decisão pública em um ambiente seguro, particularmente relacionado ao desenvolvimento de políticas relacionadas aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero e violência de gênero contra as mulheres, incluindo violência e abuso sexual;
- i. Consultar e envolver ativamente pessoas com deficiência, incluindo crianças e mulheres com deficiência, por meio de suas organizações representativas, no planejamento, execução, monitoramento e medição dos processos de tomada de decisão pública em todos os níveis, especialmente nos assuntos que as afetam, incluindo em situações de risco e emergências humanitárias, oferecendo prazos razoáveis e realistas para fornecer suas opiniões e financiamento e apoio adequados;
- j. Incentivar e apoiar a criação, capacitação, financiamento e participação efetiva de organizações de pessoas com deficiência ou grupos de pessoas com deficiência, incluindo pais e famílias de pessoas com deficiência em seu papel de apoio, em todos os níveis de tomada de decisão. Isso inclui nos níveis local, nacional, regional (inclusive dentro de uma organização de integração regional) ou internacional, na concepção, desenho, reforma e implementação de políticas e programas;
- k. Garantir o monitoramento do cumprimento dos artigos 4 (3) e 33 (3) pelos Estados Partes e facilitar as lideranças das organizações de pessoas com deficiência nesse monitoramento;
- Desenvolver e implementar, com o envolvimento de organizações de pessoas com deficiência, mecanismos efetivos de execução, com sanções e recursos significativos, por não cumprimento das obrigações dos Estados Partes nos termos dos artigos 4 (3) e 33 (3);
- m. Garantir a provisão de acomodações razoáveis e a acessibilidade de todas as instalações, materiais, reuniões, solicitações de submissão, procedimentos e informações e comunicações relacionadas à tomada de decisões públicas, consulta e monitoramento a todas as pessoas com deficiência, incluindo pessoas isoladas em instituições ou hospitais psiquiátricos e pessoas com autismo;
- n. Proporcionar assistência com deficiência e idade apropriada para a participação de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, nos processos públicos de tomada de decisão, consulta e monitoramento. Desenvolver estratégias para garantir a participação de crianças com deficiência em processos de consulta para a implementação da Convenção que sejam inclusivos, amigáveis

- às crianças, transparentes e respeitem seus direitos à liberdade de expressão e pensamento;
- o. Realizar consultas e procedimentos de maneira aberta e transparente e em formatos compreensíveis, inclusive de todas as organizações de pessoas com deficiência;
- p. Garantir que as organizações de pessoas com deficiência possam receber e/ou buscar financiamento e outras formas de recursos de fontes nacionais e internacionais, incluindo indivíduos e empresas, organizações da sociedade civil, Estados partes e organizações internacionais, incluindo acesso a isenções fiscais, e a loteria nacional;
- q. Tornar acessíveis os procedimentos de consulta existentes em áreas da lei específicas para pessoas com deficiência e inclusivos para pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas;
- r. Envolver ativamente e consultar de perto as pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, sobre processos orçamentários públicos, monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em nível nacional, tomada de decisões internacionais e cooperação internacional com outros Estados Partes, e adotar o desenvolvimento políticas que integrem os direitos e opiniões das pessoas com deficiência ao implementar e monitorar a Agenda 2030 em nível nacional;
- s. Garantir a participação, representação e fácil acesso das pessoas com deficiência aos pontos focais em todos os níveis do Governo e dos mecanismos de coordenação, e sua cooperação e representação dentro das estruturas de monitoramento independentes;
- t. Promover e garantir a participação e o envolvimento das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, nos mecanismos internacionais de direitos humanos nos níveis regional e global;
- u. Definir, em estreita consulta com organizações de pessoas com deficiência, indicadores verificáveis para uma boa participação, cronogramas concretos e responsabilidades pela implementação e monitoramento. Essa participação pode ser mensurada, por exemplo, explicando o escopo de sua participação em relação a propostas de alteração de leis ou relatórios sobre o número de representantes de tais organizações envolvidas nos processos de tomada de decisão.